

CONTADORIA GERAL DE TRANSPORTES

BOLETIM DE ESTATISTICA

NÚMERO 6

JULHO A DEZEMBRO DE 1943

VOLUME IV

I

CONTADORIA GERAL DE TRANSPORTES

1) — Índice das Resoluções do C. T. T. e das Circulares da C. G. T. — 2.º Semestre de 1943.....	9
2) — Dados estatísticos.....	17

II

ATOS OFICIAIS INTERESSANDO ÀS EMPRESAS DE TRANSPORTES

Da Presidência da República

1) — Decretos Leis.....	641
2) — Decretos	674

Do Ministério da Viação

1) — Portarias	680
2) — Avisos	730
3) — Exposição de Motivos.....	732
4) — Processos	767
5) — Circulares	775

Da Comissão de Marinha Mercante

Boletins.....	783
---------------	-----

ASSUNTOS DIVERSOS

Circulares com relação ao funcionalismo e ao serviço público.....	799
---	-----

CONTROLORE GENERALE DEL REGNO

UFFICIO DI STATISTICA

1880

Il presente rapporto illustra i risultati delle operazioni compiute nell'anno 1880 dall'Ufficio di Statistica, sotto la direzione del Controlore Generale del Regno. Le notizie sono state raccolte dalle varie provincie e sottoposte a un'attenta revisione per assicurarsi della loro esattezza e completezza. Il lavoro è stato diviso in diverse parti, ciascuna delle quali tratta di un particolare ramo di statistica, come la popolazione, l'agricoltura, l'industria, il commercio, ecc. Le tabelle e i grafici che accompagnano il testo servono a rendere più chiara e concreta l'esposizione dei dati. Si spera che questo rapporto sia utile per conoscere lo stato attuale del paese e per prendere le opportune misure per il suo progresso.

CONSELHO ADMINISTRATIVO

Presidente:

Dr. Arthur Pereira de Castilho

Contadoria Geral de Transportes:

Dr. Edmundo Brandão Pirajá - Chefe

Representantes:

Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

Dr. Mario Simões Corrêa

E. F. Central do Brasil:

Dr. Jurandyr Pires Ferreira

Rêde Mineira de Viação:

Dr. Benjamim Magalhães de Oliveira

Leopoldina Railway:

Dr. Feliciano de Souza Aguiar

E. F. Vitória a Minas:

Dr. Cândido Ferreira Trancoso

E. F. Maricá:

Dr. Raymundo Pereira da Silva — Dr. Pedro Lessa Spyer

V. F. F. Leste Brasileiro:

Dr. Nelson Spinola Teixeira

Viação Bahiana do São Francisco:

Sem representação

Cia. Indústria e Viação Pirapora:

Dr. Antonio Aurio dos Santos

Viação Fluvial do Sapucaí:

Sr. Bernardino de Faria Pereira

Navegação Mineira do São Francisco:

Dr. Lauro Rodrigues do Valle

E. F. Campos do Jordão:

Sr. Nelson de Oliveira Prata

E. F. Central do Rio Grande do Norte::

Dr. Walter Ribeiro da Luz

Great Western:

Dr. José Luiz Baptista

E. F. Bahia e Minas:

Dr. Ubaldo Fernandes Lobo

Departamento Rodoviário da E. F. Central do Brasil:

Dr. Sebastião Guaracy do Amarante

Companhia Mogiana de Transportes::

Dr. Odir Dias da Costa

Cia. Paulista de Transportes:

Dr. Arthur Canguçu

Agência Pestana de Transportes Ltda.:

Dr. Feliciano de Souza Aguiar

ADMINISTRAÇÃO DA C. G. T.

Chefe:

Dr. Edmundo Brandão Pirajó

Secretário:

Sr. Newton Moniz Gonçalves

Chefe da 1.^a Secção:

Sr. Nelson Freitas da Rocha

Chefe da 2.^a Secção:

Sr. Arnaldo Hess

Chefe da 3.^a Secção:

Sr. Anadyr Plaisant

CONSELHO DE TARIFAS E TRANSPORTES

Presidente (Representante do Sr. Ministro da Viação):

Dr. Arthur Pereira de Castilho

Secretário (Chefe da Contadoria Geral de Transportes):

Dr. Edmundo Brandão Pirajó

Departamento Nacional de Estradas de Ferro:

Dr. Mário Simões Corrêa

- Departamento Nacional de Estradas de Rodagem:
Dr. Angelo Nicoláu Maria Crasato
- Departamento Nacional de Portos e Navegação:
Dr. Procópio de Melo Carvalho
- Departamento Nacional do Café:
Sr. Sérgio Lopes de Souza
- Instituto Nacional do Sal:
Dr. Francisco de Assis Goudin Menezes
- Estado de São Paulo:
Dr. Milciades Pereira da Silva
- E. F. Central do Brasil:
Dr. Jurandyr Pires Ferreira
- Rêde Mineira de Viação
Dr. Benjamin Magalhães de Oliveira
- Leopoldina Railway:
Dr. Feliciano de Souza Aguiar
- E. F. Vitória a Minas:
Dr. Candido Ferreira Trancoso
- Viação Férrea Federal Leste Brasileiro:
Dr. Nelson Spinola Teixeira
- Estrada de Ferro Maricá:
Dr. Raymundo Pereira da Silva — Dr. Pedro Lessa Seyer
- Viação Bahiana do São Francisco:
Sem representação
- Cia. Indústria e Viação Pirapora:
Dr. Antonia Aurino dos Santos
- Viação Fluvial do Sapucaí:
Sr. Bernardino de Faria Pereira
- Nvegação Mineira do São Francisco:
Dr. Lauro Rodrigues do Valle
- E. F. Campos do Jordão::
Sr. Nelson de Oliveira Prato
- E. F. Central do Rio Grande do Norte:
Dr. Walter Ribeiro da Luz

Great Western:

Dr. José Luiz Baptista

E. F. Bahia e Minas:

Dr. Ubaldo Fernandes Lobo

Departamento Rodoviário da E. F. Central do Brasil:

Dr. Sebastião Guaracy do Amarante

Companhia Mogiana de Transportes:

Dr. Odir Dias da Costa

Cia. Paulista de Transportes:

Dr. Arthur 'Canguçu

Agência Pestana de Transportes Ltda.:

Dr. Feliciano de Souza Aguiar

Empresas Ferroviárias do Estado de São Paulo:

Dr. Luiz Orsini de Castro

Associação Comercial de Minas:

Dr. Euzaldo Lodi

Associação Comercial do Rio de Janeiro:

Sr. Arthur Hortêncio Bastos

Confederação Nacional das Indústrias:

Dr. J. Goulart Machado

Contadoria Geral de Transportes

Contador Geral de Transp. Mar.

ÍNDICE DAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE TARIFAS E TRANSPORTES E DAS CIRCULARES EXPEDIDAS PELA CONTADORIA GERAL DE TRANSPORTES NO 2.º SEMESTRE DE 1943

	ATA	PÁG.	CIR.	PÁG.
AGÊNCIA PESTANA DE TRANSPORTES:				
— Aumento de Cr\$ 0,10 por kg., tanto para encomendas como para mercadorias	79	24	9 43	1
AGUARDENTE:				
— Destinada a ser transformada em álcool Bp. 35, quando em vagões tanques	80	96		
AZULEIJOS:				
— (Sua exclusão das mercadorias de pátio)	80	94		
CANCELAMENTO DE REGISTRO:				
— Para o efeito de redução na taxa de ad-valorem	79	7		
EQUIPARAÇÃO DO PREÇO DE PASSAGEM:				
— (Em auto ônibus para Petrópolis aos da Leopoldina Railway) (a questão das assinaturas depende do M. V.)	80	85		
ESTRADA DE FERRO:				
— Corcovado — Carros especiais (dias úteis)				
até Paineiras (ida e volta)				Cr\$ 275,00
até Alto do Corcovado (ida e volta) ..				Cr\$ 450,00
— Carros especiais (domingos e feriados)				
até Paineiras (ida e volta)				Cr\$ 300,00
até Alto do Corcovado (ida e volta) ..	77	66		
FALECIMENTO:				
— Do Engenheiro Alberto Flores	77	10		
MODIFICAÇÃO NA PAUTA DAS PAULISTAS:				
Guaxima ou varetas de malva				Tab. 13
Bambús				Tab. 13
Cipó em bruto				Tab. 13
Faxina (varas com folhagens)				Tab. 13
Flechas para foguetes				Tab. 13
Junco em bruto				Tab. 13

	ATA	PÁG.	CIR.	PÁG.
Taquaras (bambús)	Tab. 13			
Varas para foguetes	Tab. 13			
Vime em bruto	Tab. 13			
Celulose (massa de madeira) Tab. 5. para lotação completa de vagão, Tab. 13 ..	Tabs. 5 e 13			
Massa de madeira, Tab. 5; para lotação completa de vagão, Tab. 13	Tabs. 5 e 13			
Papel comum para embrulho, impressão e outros misteres, não classificados (impermeável, parafinado e reforçado para sacos, etc.)	Tab. 3			
Pastas mecânicas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel; Tab. 5; para lotação completa do vagão, Tab. 13	Tabs. 5 e 13			
Vidro moído ou em massa (bruto). Tab. 13	76	28		

MÓVEIS ARMADOS:

— Central do Brasil — frete por m ³	78	25	48/43	3
--	----	----	-------	---

MÓVEIS E MOBÍLIAS:

— Central do Brasil — Para melhorar o aproveitamento, fica estabelecido, para estas mercadorias, a relação entre tonelada e metro cúbico, como já se fez para o carvão vegetal e para a lenha (Traf. próprio)	76	41	48/43	3
---	----	----	-------	---

MINÉRIO DE FERRO:

— Central do Brasil — aumento de 10%	78	24	46/43	1
--	----	----	-------	---

NOVAS TARIFAS:

— Tráfego mútuo Great Western e R. G. N. C. G. T.: (em geral)	78	42		
---	----	----	--	--

N.º DA PAUTA:

2-096 Óleos comestíveis ou azeite (especiárias) Tab. 2-3. Quando despachadas pelas próprias fábricas registradas na C. G. T. Tab. 4-6.				
2-105 Óleos vegetais. Tab. 4-5 Quando despachadas pelas próprias fábricas registradas na C. G. T. Tab. 7-8	80	109		

PLANO TARIFÁRIO:

— Central do Brasil	80	113		
---------------------------	----	-----	--	--

	ATA	PÁG.	CIR.	PÁG.
PASSES COLETIVOS:				
— Central do Brasil e Vitória Minas	77	68		
POSSE:				
— Do Sr. Dr. Luiz Orsini de Castro como representante do rodoviário R. E. S.	77	81		
PASSAGENS:				
— Preços especiais — L. R.	78	9		
— Central do Brasil (Linha de Terezópolis)	79	20		
REPRESENTAÇÕES:				
— da Cia. Paulista de E. F. — Dr. Artur Canguçu				
— da Cia. Mogiana de E. F. — Dr. Odir Dias da Costa				
— do Serv. Rodoviário da Rêde V. Paraná-Sta. Catarina — Dr. Luiz Ladário do Vale	81	8		
— da Estrada de Ferro Maricá — Dr. Pedro Lessa Spyer	80	8		
— da Estrada de Ferro Sorocabana — Dr. Luiz Orsini Castro	79	6		
— da C. G. T. junto a Comissão para estudo da padronização das Contas — Dr. Ubaldo Lobo	78	7		
— do Instituto Nacional do Sal — Dr. Zeraastro de Almeida Ramos	77	7		
— do Rodoviário da Sorocabana — Dr. Luiz Orsini de Castro	76	40		
RETIFICAÇÃO:				
— da classificação de águas medicinais Paulistas — Tabs. 5 e 6	78	8		
REVISÃO:				
— Revisão de Tarifas — Rêde Viação Cearense	81	24		
— Cia. Mogiana de E. F.	80	12		
SERVIÇO DE TRANSPORTES:				
— Organização do Serviço Rodo-ferroviário entre o Brasil e a Bolívia	77	8		
	78	63		
TARIFAS:				
— E. F. Dourado (prorrogação das tarifas especiais pelo prazo de 6 meses)	77	80		
— E. F. Itapemerim (tarifa especial para cana)	81	44		
— Central do Brasil (móveis armados)	79	6		

	ATA	PÁG.	CIR.	PÁG.
— Cia. Geral de Transportes (C. C. G. T.)	79	14	R8/43	1
— E. F. Ilhéos a Conquista (V. Port. 1.378. 27-11-43) .	79	8		
— Central do Brasil e Maricá (Tarifas especiais)	78	70		
— G. Western — aumento de 10% nas tarifas de cana				
— L. Railway — aumento de tarifas	77	79		
de açúcar e açúcar (Port. 143)	77	11	47/43	1
— Sorocabana — aumento de 10% nas tarifas	76	6		
— Leste Brasileiro — aumento de 5% nas tarifas, ado-				
ção da taxa de 10% (Port. 143) 10-2-42	76	6		
— L. Railway — adoção de tarifas especiais para cer-				
veja, chop. e bebidas refrigerantes e gasosas em				
vagão completo em conjunto ou separadamente de				
Praia Formosa para Vitória por toneladas — Cr\$				
165,80.				
— Prorrogação do prazo até 31-12-43 para cigarros.				
fumo desfiado, picado, pasta ou tabletes, despacha-				
dos de P. Formosa para Vitória, da taxa especial				
de Cr\$ 304,00 por tonelada.				
— Prorrogação de prazo até 31-12-43, para cimento de				
Guaxindiba para Vitória, em lotação do frete de				
Cr\$ 71,00 p/ton.	76	25	44/43	7

TAXA DE AGENCIAS:

— Sorocabana — Cr\$ 1,00 por despacho	77	79		
---	----	----	--	--

TAXAS DE GUINDASTE:

— L. Railway — por volume até 5 toneladas e por ope-				
ração: Cr\$ 20,00				
— Por tonelada excedente de 55 toneladas e por ope-				
ração: Cr\$ 2,00	77	76		

TAXA DE PEAGEM:

— Na Central do Brasil				
Carroça Cr\$ 2,0				
Caminhão e automóveis Cr\$ 5,00				
Veículos especiais (federais, estaduais e municí-				
pais) isentos	77	75		

TIJOLOS:

— (de Barro comum na Central do Brasil)	79	20		
---	----	----	--	--

ALTERAÇÕES

N.º DA PAUTA	DESIGNAÇÃO	EM VEZ DE
151	(*) Amendoas confeitadas, secas ou torradas (art. de confeitaria) — Tab. 3.	Amêndoas secas — Tabs. 2-A ou 4.

EM VEZ DE

337	(*) Avelãs — Tab. 3.	Avelãs (v. amêndoas).
379	(*) Balas (doces) — Tab. 3.	Balas de açúcar — (v. doces).
746	(*) Caramelos (balas) — Tab. 3.	Caramelos (v. doces).
821	(*) Castanhas de babaçú, jarina e semelhantes — Tab. 13.	Castanhas de cajú, babaçú e semelhantes — Tab. 13.
822	(*) Castanhas — Tab. 3.	Castanhas (artigos de Natal) — Tabs. 2-a ou 4.
1.037	(*) Corintos (passas) — Tab. 3.	Corintos (passas) Tabs. 2-A ou 4.
1.363	(*) Figos secos (doces) — Tab. 3.	Figos secos — Tabs. 2-A ou 4.
1.447	Frutas confeitadas, secas ou em conserva — Tab. 3.	Frutas confeitadas, em doces, conservas, etc. (v. doces).
1.540	Goiabada (doce) — Tab. 3.	Goiabada (v. doces).
1.921	Marmelada (doce) — Tab. 3.	Marmelada (v. doces).
2.084	(*) Nozes — Tab. 3.	Nozes (v. amêndoas).
2.116	Origones (doce) — Tab. 3.	Origones (v. doces).
2.122	Ossos em bruto ou calcinados — Tab. 14 (Quando para adubos — Tab. 14 c/20% de redução).	Ossos em bruto (adubos) — (v. adubos).
2.211	(*) Passas de qualquer fruta (doce) — Tab. 3.	Passas de qualquer fruta — Tabs. 2-A ou 4.
2.731	(*) Tâmaras (doce) — Tab. 3.	Tâmaras (v. doces).

ACRÉSCIMOS

N.º DA PAUTA	DESIGNAÇÃO	TABELA
1.101-X	(*) Castanha de cajú, do Pará e semelhantes, não preparadas.	3
1.101-Y	(*) Castanhas diversas preparadas ou torradas.	3

SUPRESSÕES

N.º DA PAUTA	DESIGNAÇÃO	TABELA
150	Amêndoas confeitadas (artigo de confeitaria).	3
1.101-U	Castanhas de cajú, assadas (artigos de confeitaria).	3
1.137	Doces frescos, não classificados.	2-A ou 4

(*) Quando despachado por trens de passageiros, no mês de dezembro, classificar-se-á na Tabela 2-A.





QUADRO N.º 1

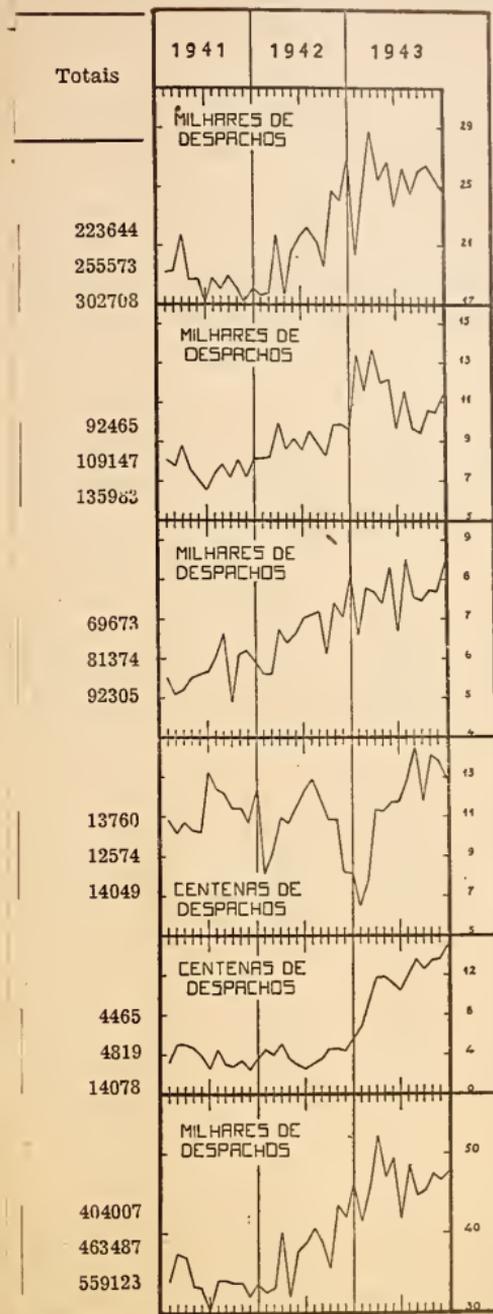
EGO MÚTUO ENTRE AS FILIADAS
/1943

1942			1943			
s	Mercad.	Total	Encom.	Animais	Mercad.	Total
33	153.475	255.573	146.719	564	155.425	302.708
96	55.243	109.147	72.364	595	63.024	135.983
30	61.853	81.374	23.435	375	65.495	92.305
10	6.783	12.574	5.352	139	8.558	14.049
	810	864	59	11	800	870
	731	731	2	—	549	551
	308	334	66	—	565	631
	9	9	—	—	65	65
	—	—	—	—	—	—
	80	189	60	—	128	188
	—	—	—	—	—	—
12	384	2.092	2.316	9	341	2.666
	82	173	1.098	—	682	1.780
	422	425	67	—	1.210	1.277
	—	2	795	—	3.558	4.353
	—	—	57	—	1.465	1.522
	—	—	13	—	72	85
	—	—	—	—	90	90
11	280.180	463.487	255.403	1.693	302.027	559.123

**NÚMERO DE DESPACHOS EFETUADOS EM TRAFEGO MÚTUO ENTRE AS FILIADAS
NO TRIÊNIO 1941/1943**

EMPRESAS	1941				1942				1943			
	Encom.	Animals	Mercad.	Total	Encom.	Animals	Mercad.	Total	Encom.	Animals	Mercad.	Total
Estrada de Ferro Central do Brasil	79.304	462	143.878	223.644	101.015	483	153.475	255.573	146.719	564	155.425	302.703
Rêde Mineira de Viação	43.947	512	48.006	92.465	53.308	596	55.243	109.147	72.364	595	63.024	135.983
Leopoldina Railway	17.731	73	51.869	69.673	19.291	230	61.853	81.374	23.435	375	65.495	92.305
Vitória a Minas	5.652	51	8.057	13.760	5.581	210	6.783	12.574	5.352	139	8.558	14.049
Maricá	31	—	626	657	54	—	810	864	59	11	800	870
Leste Brasileiro	1	—	1.655	1.656	—	—	731	731	2	—	549	551
Navegação Mineira	18	—	395	413	26	—	308	334	66	—	565	631
Viação Baiana	—	—	7	7	—	—	9	9	—	—	65	65
Navegação Rio Sapucaí	9	—	7	16	—	—	—	—	—	—	—	—
Viação Fluvial do Sapucaí	33	—	32	65	109	—	80	189	60	—	128	188
Navegação Rio Grande	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Campos do Jordão	1.186	9	456	1.651	1.696	12	384	2.092	2.316	9	341	2.666
Rodoviário — Central do Brasil	—	—	—	—	91	—	82	173	1.098	—	682	1.730
Cla. Mogiana de Transportes	—	—	—	—	3	—	422	425	67	—	1.210	1.277
Agência Pestana de Transportes	—	—	—	—	2	—	—	2	795	—	3.558	4.353
Cla. Paulista de Transportes	—	—	—	—	—	—	—	—	57	—	1.465	1.522
Rodoviário — Estrada Sorocabana	—	—	—	—	—	—	—	—	13	—	72	85
C. C. Geral de Transportes	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	90	90
Totals	147.912	1.107	254.988	404.007	181.770	1.531	280.180	463.487	255.403	1.693	302.027	559.123

QUADRO N.º 2



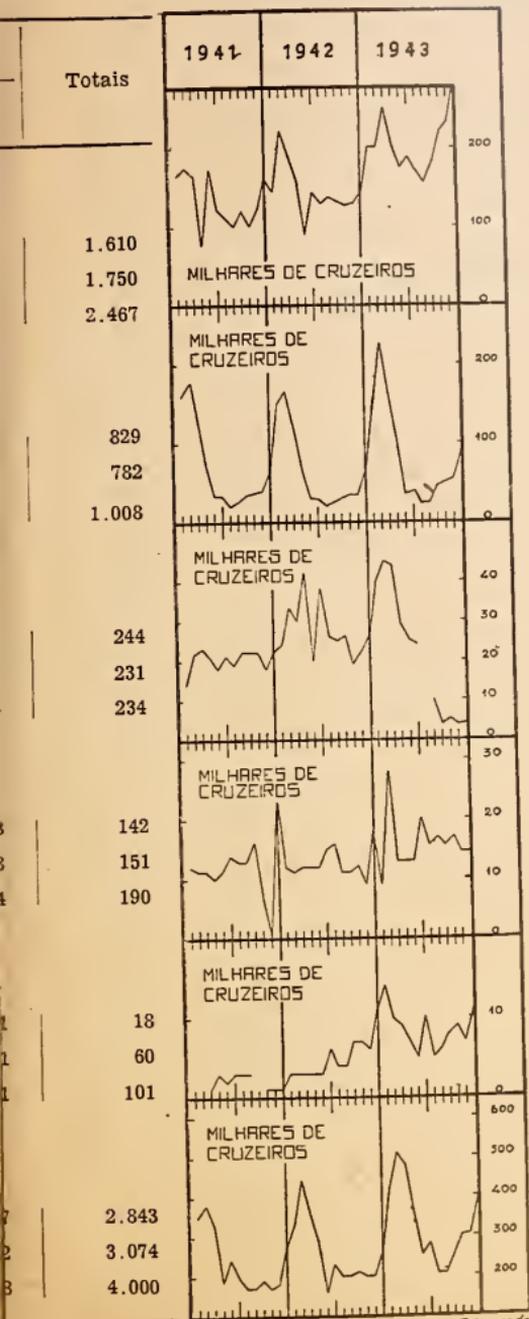
NÚMERO DE DESPACHOS EFETUADOS PELAS FILIADAS NO TRIÊNIO 1941/1943

QUADRO N.º 2

Anos	MESES												Totals	1941	1942	1943
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII				
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL																
1941	19103	19267	21031	18084	18796	17191	18748	18017	18896	18125	17113	18073	223644			
1942	17507	17769	21654	17732	20540	21813	22188	21323	19681	24685	23965	26916	255573			
1943	20341	24695	28519	25423	26621	23517	26186	24687	26002	26346	25548	24825	302708			
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO																
1941	8065	7884	3822	7086	7120	6553	7476	7849	7254	8053	7262	8055	92465			
1942	8191	8263	9969	8651	9111	8680	9580	8905	8369	9893	9862	9673	109147			
1943	13261	11636	13723	12053	12145	9729	11621	9771	9418	10606	10581	11439	135962			
LEOPOLDINA RAILWAY																
1941	5549	5100	5232	5578	5607	5609	6028	6684	4948	6135	6229	5914	69673			
1942	5684	5689	6776	6425	6686	7062	7108	7193	6186	7435	7074	8056	81374			
1943	6607	7820	7733	7466	8327	6715	8571	7566	7490	7753	7725	8532	92305			
VITÓRIA A MINAS																
1941	1082	1018	1073	1028	1025	1310	1244	1218	1142	1144	1071	1225	13760			
1942	813	907	1096	1070	1140	1230	1288	1201	1099	1089	820	812	12574			
1943	649	770	1135	1134	1172	1177	1282	1452	1187	1418	1383	1284	14049			
DEMAIS EMPRESAS																
1941	321	501	514	474	398	258	434	314	284	346	252	369	4465			
1942	451	402	493	369	296	247	302	368	439	452	437	563	4819			
1943	082	940	1181	1194	1129	347	1201	1379	1278	1357	1366	1524	14078			
TOTAIS GERAIS																
1941	34120	37770	37272	33450	33132	30981	33930	34082	33804	33803	32021	33636	404007			
1942	32646	33030	39988	32247	37782	38832	40466	38990	35774	43554	42158	46020	463487			
1943	41540	45867	52291	47270	49394	41985	48861	44855	45375	47460	46601	47604	559123			

QUADRO N.º 3

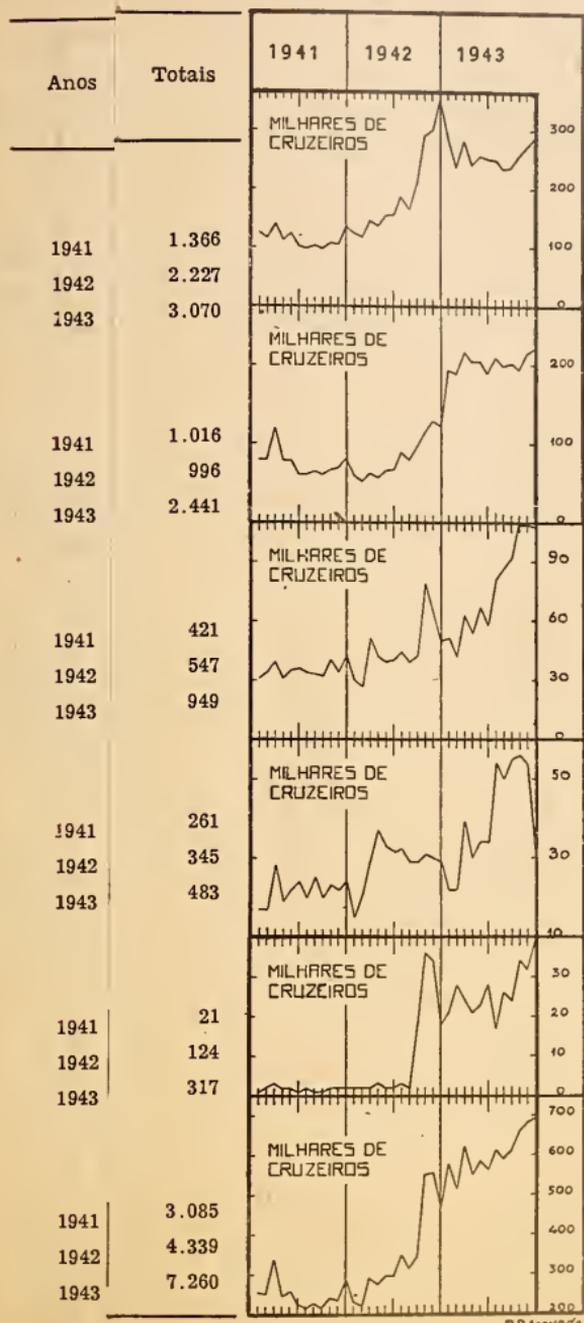
MILHARES DE



RENDA DE TRÁFEGO MÚTUO REFERENTE À VERBA "PASSAGENS" EM MILHARES DE CRUZEIROS, NO TRIÊNIO 1941/1943

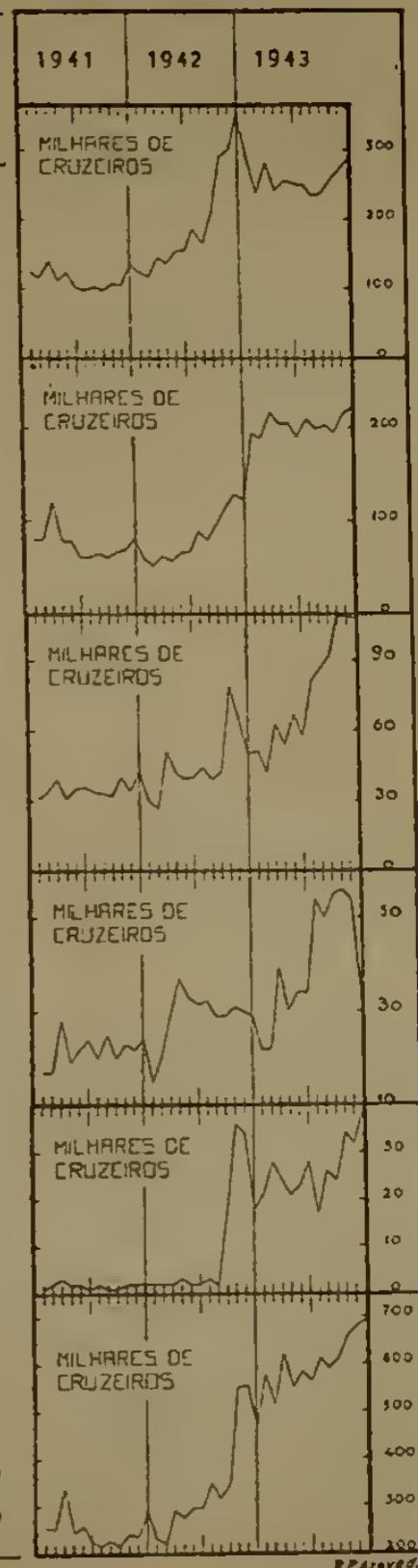
Anos	M E S E S												Totais	1941	1942	1943	
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII					
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL																	
1941	168	176	168	77	173	125	112	104	120	108	122	159	1.610				
1942	146	224	189	159	89	144	131	137	132	127	129	143	1.750				
1943	202	203	252	205	175	187	171	157	179	220	234	282	2.467				
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO																	
1941	159	176	131	77	36	34	20	26	34	36	38	62	829				
1942	151	167	124	69	33	29	22	25	30	34	34	64	782				
1943	154	226	161	106	36	38	24	25	45	51	55	87	1.008				
LEOPOLDINA RAILWAY																	
1941	14	22	23	21	18	21	19	22	22	22	18	22	244				
1942	24	33	30	42	20	38	26	25	26	19	22	26	231				
1943	40	45	44	29	25	24	—	10	4	5	4	4	234				
VITÓRIA A MINAS																	
1941	12	11	11	10	11	14	13	13	16	7	1	23	142				
1942	12	11	12	12	12	15	16	11	11	12	9	18	151				
1943	9	28	13	13	13	20	16	17	16	17	14	14	190				
DEMAIS EMPRESAS																	
1941	—	—	1	3	2	3	3	3	—	1	1	1	18				
1942	3	3	3	3	3	6	4	4	7	7	6	11	60				
1943	14	10	9	7	5	10	5	6	8	9	7	11	101				
TOTAIS GERAIS																	
1941	353	385	334	188	240	197	167	168	192	172	180	267	2.843				
1942	336	438	358	285	157	232	199	202	206	199	200	262	3.074				
1943	419	512	479	360	254	279	216	215	252	302	314	398	4.000				

QUADRO N.º 4
 ENDAS", EM



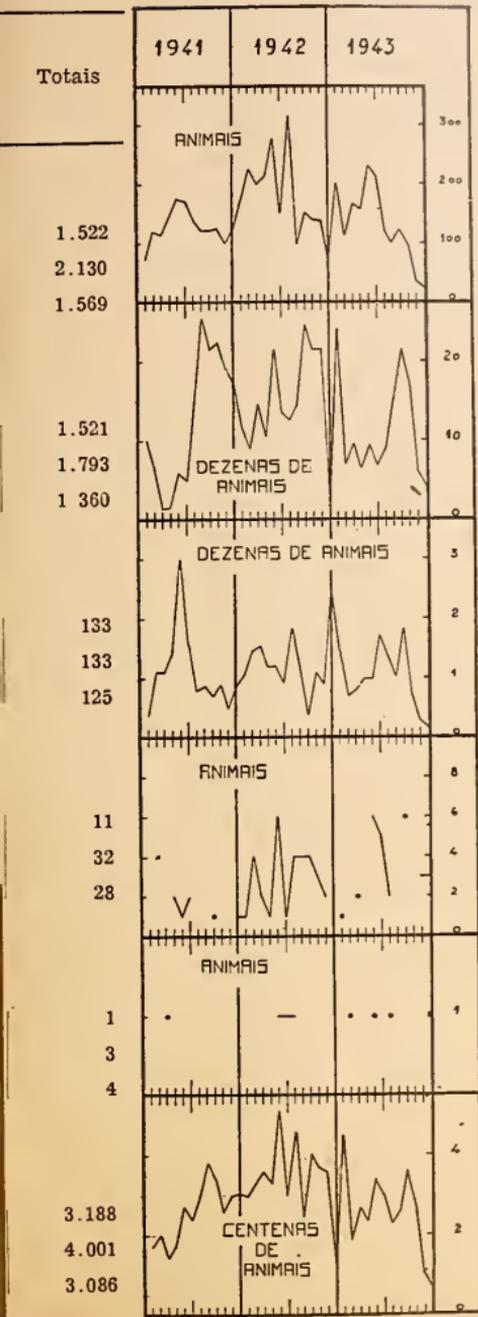
RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO REFERENTE À VERBA "BAGAGENS E ENCOMENDAS", EM MILHARES DE CRUZEIROS, NO TRIÊNIO 1941/1943

Anos	MESES												Totals
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL													
1941	124	118	141	114	120	101	99	102	99	107	106	135	1.366
1942	125	119	145	138	155	156	179	162	208	290	301	249	2.227
1943	288	234	279	240	256	253	251	232	233	256	265	283	3.070
RÉDE MINEIRA DE VIAÇÃO													
1941	81	81	123	80	78	63	62	65	63	67	70	83	1.016
1942	59	53	63	57	65	67	89	81	96	115	128	123	996
1943	195	189	216	206	205	191	208	199	202	195	215	220	2.441
LEOPOLDINA RAILWAY													
1941	31	34	39	31	35	36	34	33	32	40	34	42	421
1942	30	27	51	42	39	40	44	39	42	79	64	50	547
1943	51	42	63	54	67	58	81	67	94	118	118	116	949
VITÓRIA A MINAS													
1941	17	17	28	19	22	24	20	25	20	23	22	24	261
1942	15	21	29	37	33	30	32	29	29	31	30	29	345
1943	22	22	39	30	34	34	54	50	55	56	54	33	483
DEMAIS EMPRESAS													
1941	1	2	3	2	2	1	2	1	1	2	2	2	21
1942	2	2	2	3	2	2	3	2	18	36	34	18	124
1943	21	28	24	21	23	28	17	26	24	34	32	39	317
TOTALS GERAIS													
1941	254	252	334	246	257	225	217	226	215	239	234	286	3.085
1942	231	222	290	277	294	297	347	313	393	551	557	469	4.339
1943	577	515	621	551	585	564	611	594	608	659	684	691	7.260



QUADRO N.º 5

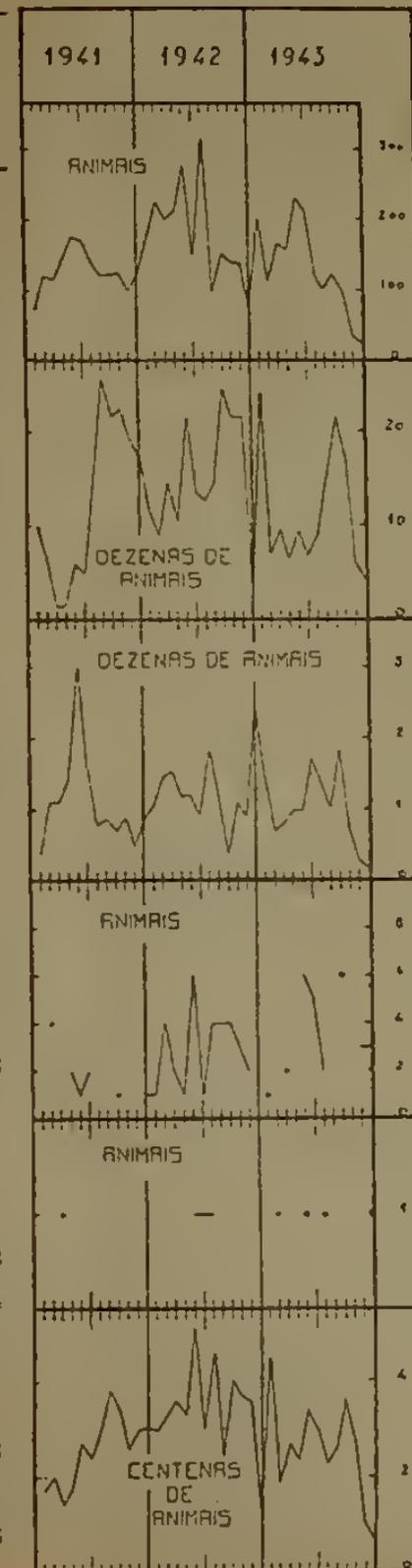
ES DE



[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

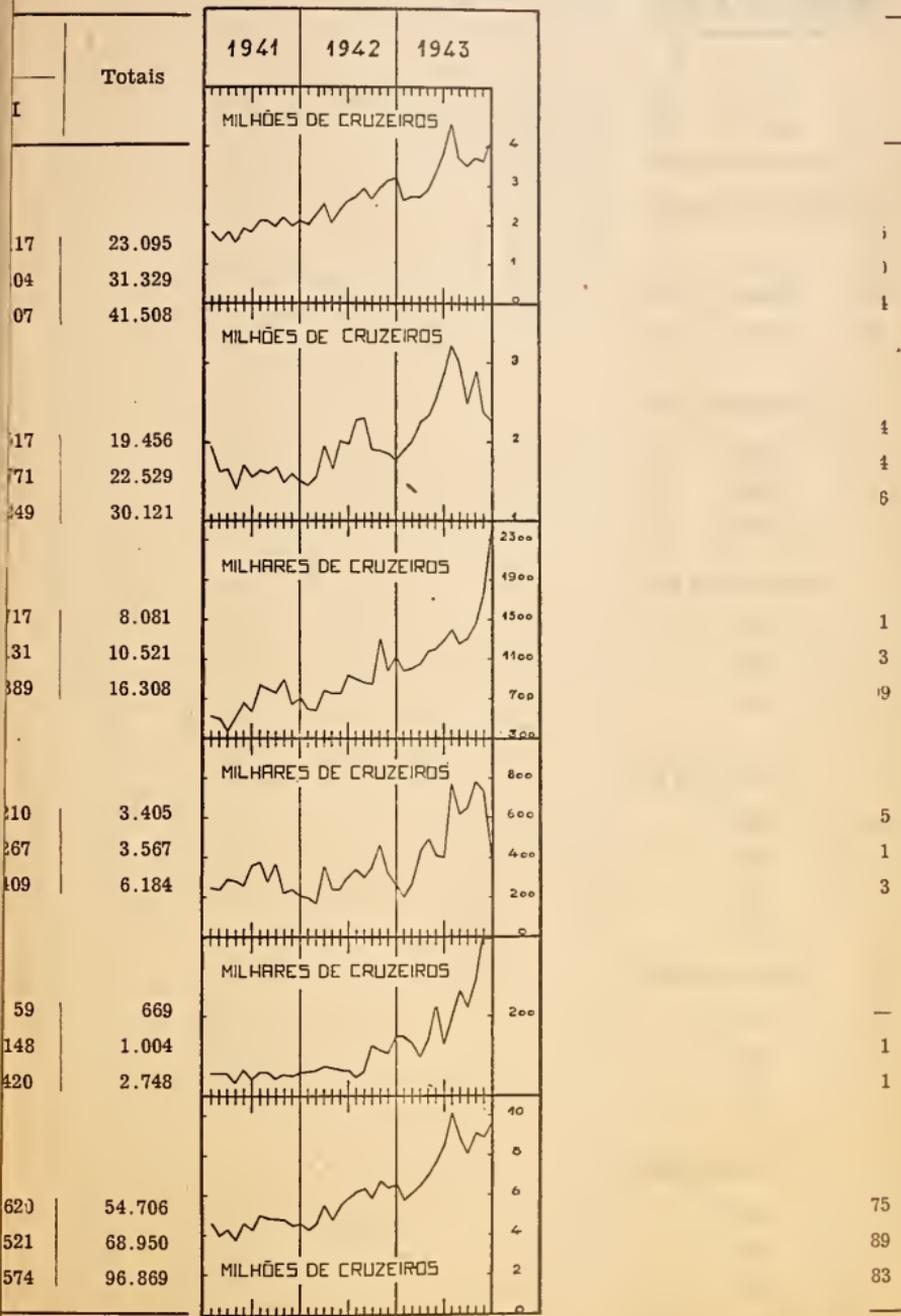
RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO REFERENTE A VERBA "ANIMAIS", EM MILHARES DE CRUZEIROS, NO TRIÊNIO 1941/1943

Anos	M E S E S												Totals
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL													
1941	69	123	116	142	176	168	137	119	118	126	105	123	1.522
1942	171	226	198	214	277	150	312	95	150	137	131	69	2.130
1943	199	110	166	158	228	211	122	98	123	92	37	25	1.569
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO													
1941	100	64	16	17	63	52	152	256	216	223	191	171	1.521
1942	114	89	147	106	217	137	127	145	243	217	215	36	1.793
1943	238	72	95	64	93	68	91	152	215	171	62	39	1.360
LEOPOLDINA RAILWAY													
1941	4	11	11	14	30	16	8	9	7	9	5	9	133
1942	11	15	16	12	12	9	16	2	4	11	9	24	133
1943	14	7	8	13	13	17	13	10	18	7	3	2	125
VITÓRIA A MINAS													
1941	—	4	—	2	1	2	—	—	1	—	—	1	11
1942	1	4	2	1	6	1	4	4	4	3	2	—	32
1943	1	—	2	—	6	5	2	—	6	—	3	3	28
DEMAIS EMPRESAS													
1941	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
1942	—	—	—	—	1	1	1	—	—	—	—	—	3
1943	—	1	—	—	1	—	1	—	—	—	—	1	4
TOTAIS OERAIS													
1941	173	202	144	175	270	238	297	384	342	258	301	304	3.188
1942	297	334	363	333	513	298	462	246	401	368	357	129	4.001
1943	452	190	271	235	341	301	229	260	362	270	105	70	3.086



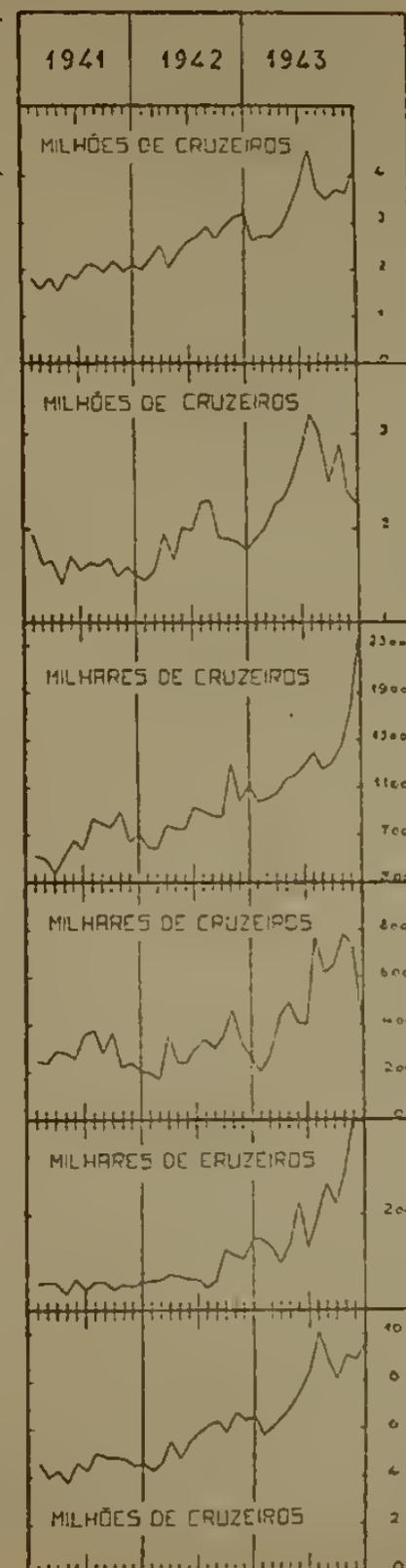
QUADRO N.º 6

M MILHÕES E



RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO REFERENTE À VERBA "MERCADORIAS", EM MILHÕES E MILHARES DE CRUZEIROS, NO TRIÊNIO 1941/1943

Anos	M E S E S												Totals
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL													
1941	1.849	1.596	1.817	1.549	1.875	1.844	2.119	2.120	2.032	2.171	1.997	2.117	23.095
1942	2.017	2.256	2.491	2.068	2.415	2.595	2.678	2.834	2.655	2.972	3.144	3.204	31.329
1943	2.625	2.774	2.696	2.893	3.343	3.835	4.569	3.782	3.515	3.717	3.652	4.107	41.508
RÉDE MINEIRA DE VIAÇÃO													
1941	1.942	1.637	1.651	1.412	1.733	1.553	1.642	1.624	1.982	1.496	1.587	1.517	19.456
1942	1.444	1.557	1.859	1.664	2.033	1.995	2.266	2.280	1.906	1.897	1.857	1.571	22.529
1943	1.916	2.003	2.251	2.338	2.540	2.846	3.224	3.009	2.491	2.879	2.375	2.249	30.121
LEOPOLDINA RAILWAY													
1941	529	499	379	521	666	570	859	821	780	886	654	717	8.081
1942	609	591	794	756	751	941	917	876	858	1.319	978	1.131	10.521
1943	984	1.003	1.047	1.183	1.215	1.296	1.401	1.254	1.300	1.451	1.785	2.389	16.308
VITÓRIA A MINAS													
1941	254	242	292	280	260	363	381	284	372	225	239	210	3.405
1942	199	177	351	240	238	305	339	306	355	466	324	267	3.567
1943	203	275	431	490	410	402	769	624	650	785	736	409	6.184
DEMAIS EMPRESAS													
1941	54	58	59	35	67	45	63	63	43	54	49	59	669
1942	61	63	75	72	67	66	49	62	128	115	108	148	1.004
1943	151	133	99	140	282	131	194	263	223	290	422	420	2.748
TOTAIS GERAIS													
1941	4.628	4.032	4.398	3.817	4.601	4.375	5.067	4.921	4.889	4.832	4.525	4.620	54.706
1942	4.330	4.634	5.570	4.800	5.504	5.902	6.249	6.358	5.902	6.769	6.411	6.521	68.950
1943	5.879	6.188	6.524	7.044	7.790	8.510	10.157	8.932	8.179	9.122	8.970	9.574	96.869



QUADRO N.º 7

RENDAS "DAS DIVERSAS", EM MILHARES
/1943

Anos					Totals
	IX	X	XI	XII	
1941	60	158	103	68	1.525
1942	108	83	90	71	1.850
1943	156	167	126	158	1.464
1941	—	—	—	1	54
1942	—	—	—	1	4
1943	1	1	—	—	16
1941	—	5	4	4	691
1942	1	49	2	2	133
1943	55	45	53	55	299
1941	—	—	—	—	5
1942	—	—	—	—	1
1943	—	—	—	—	3
1941	—	—	—	—	—
1942	—	—	—	—	1
1943	—	—	—	—	1
1941	80	163	107	73	2.275
1942	109	132	92	74	1.989
1943	212	213	179	213	1.783

RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO REFERENTE À VERBA "RENDAS DIVERSAS", EM MILHARES
DE CRUZEIROS, NO TRIÊNIO 1941/1943

Anos	M E S E S												Totals
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL													
1941	183	149	343	39	70	138	60	134	60	158	103	68	1.525
1942	191	81	97	170	549	188	110	112	108	83	90	71	1.850
1943	86	91	70	71	125	110	132	172	156	167	126	158	1.464
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO													
1941	1	4	10	—	33	—	3	2	—	—	—	1	54
1942	—	—	—	1	—	1	—	1	—	—	—	1	4
1943	1	10	1	—	—	—	2	—	1	1	—	—	16
LEOPOLDINA RAILWAY													
1941	2	2	5	373	4	283	—	9	—	5	4	4	691
1942	5	13	18	10	9	2	10	12	1	49	2	2	133
1943	5	—	—	—	1	—	37	48	55	45	53	55	299
VITÓRIA A MINAS													
1941	4	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	5
1942	—	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	1
1943	—	—	1	—	1	—	1	—	—	—	—	—	3
DEMAIS EMPRESAS													
1941	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
1942	—	—	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	1
1943	—	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1
TOTAIS GERAIS													
1941	190	156	358	412	107	421	63	145	80	163	107	73	2.275
1942	190	94	115	181	559	192	120	125	109	132	92	74	1.989
1943	92	101	73	71	127	110	172	220	212	213	179	213	1.783

QUADRO N.º 8

HARES DE

Totais

1941 1942 1943

MILHÕES DE CRUZEIROS

29.120
39.298
50.080

MILHÕES DE CRUZEIROS

22.878
26.106
34.945

MILHÕES DE CRUZEIROS

9.571
11.694
17.916

MILHARES DE CRUZEIROS

3.824
4.098
6.889

MILHARES DE CRUZEIROS

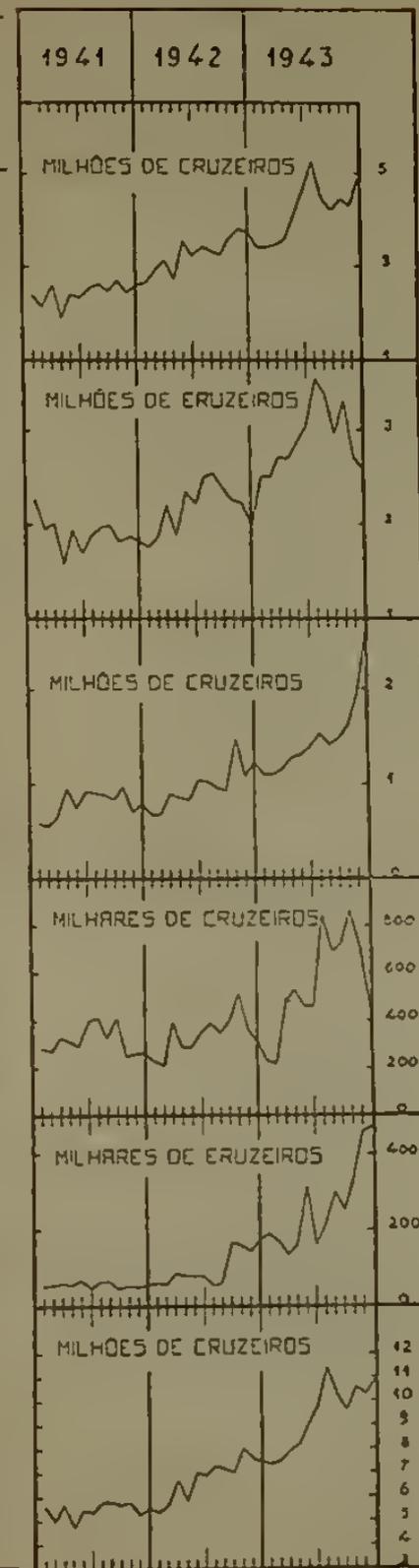
707
1.202
3.170

MILHÕES DE CRUZEIROS

66.100
82.398
113.000

RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO DAS EMPRESAS FILIADAS, EM MILHÕES E MILHARES DE CRUZEIROS, NO TRIÊNIO DE 1941/1943

Anos	M E S E S												Totals
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL													
1941	2.393	2.162	2.585	1.921	2.414	2.376	2.527	2.588	2.440	2.668	2.433	2.604	29.120
1942	2.650	2.903	3.113	2.742	3.537	3.231	3.405	3.337	3.240	3.609	3.795	3.736	30.208
1943	3.400	3.412	3.463	3.567	4.127	4.596	5.245	4.442	4.207	4.453	4.314	4.854	50.080
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO													
1941	2.283	1.962	2.030	1.586	1.943	1.702	1.879	1.973	1.975	1.822	1.886	1.837	22.878
1942	1.767	1.868	2.192	1.896	2.348	2.231	2.502	2.533	2.375	2.263	2.234	1.995	26.106
1943	2.504	2.501	2.724	2.713	2.875	3.143	3.549	3.385	2.953	3.296	2.707	2.595	34.945
LEOPOLDINA RAILWAY													
1941	580	568	658	660	753	926	920	894	841	962	715	794	9.571
1942	679	680	917	862	831	1.031	1.021	956	932	1.477	1.075	1.233	11.694
1943	1.095	1.098	1.162	1.279	1.321	1.398	1.532	1.408	1.471	1.626	1.962	2.566	17.916
VITÓRIA A MINAS													
1941	287	276	331	310	294	403	417	322	409	255	262	258	3.824
1942	227	214	393	291	288	352	391	351	400	512	365	314	4.098
1943	234	325	488	534	464	461	843	692	726	858	807	459	6.889
DEMAIS EMPRESAS													
1941	55	60	64	60	71	49	68	67	44	57	50	62	707
1942	67	57	81	78	73	74	58	67	164	158	148	177	1.202
1943	186	171	133	168	310	168	216	295	258	333	461	473	3.170
TOTAIS GERAIS													
1941	5.598	5.028	5.668	4.837	5.475	5.456	5.811	5.844	5.718	5.764	5.346	5.555	68.100
1942	5.390	5.722	6.696	5.871	7.077	6.919	7.377	7.244	7.011	8.019	7.617	7.455	82.398
1943	7.419	7.507	7.968	8.261	9.097	9.764	11.385	10.222	9.613	10.566	10.251	10.947	113.000



**DESDO O TRÁFEGO MÚTUO EM MILHÕES E
IO 1941/1943**

Estrada	Tráfego		Diversos	Total	
	Quantidade	Renda			
	049	10.775	948	1.771	29.120
Estrada de Ferro	436	12.766	1.352	2.173	39.298
	310	15.673	1.764	1.737	50.078
	722	94	7	234	22.878
Rêde Mineira	442	115	15	603	26.106
	391	115	6	1.143	34.946
	169	679	65	694	9.571
Leopoldina Railway	193	1.941	266	110	11.694
	246	3.300	396	298	17.915
	708	3	17	6	3.824
Vitória a Minas	661	9	6	1	4.098
	964	2	1	3	6.889
	424	41	1	—	707
Demais empresas	793	97	29	2	1.202
	845	6.289	306	84	3.172
	072	11.592	1.038	2.705	66.100
Totais	525	14.928	1.668	2.889	82.398
	056	25.379	2.472	3.266	113.900

DESDOBRAMENTO — NÚMERO DE DESPACHOS E RENDA DO TRÁFEGO MÚTUO EM MILHÕES E MILHARES DE CRUZEIROS, NO TRIÊNIO 1941/1943

Empresas	Anos	Exportação		Importação		Trânsito		Diversos	Total
		Quantidade	Renda	Quantidade	Renda	Quantidade	Renda		
Estrada de Ferro Central do Brasil	1941	223.644	9.352	147.848	17.049	10.775	948	1.771	29.120
	1942	255.573	13.337	172.773	22.436	12.766	1.352	2.173	39.298
	1943	302.708	16.967	203.333	29.610	15.673	1.764	1.737	50.078
Réde Mineira de Viação	1941	92.465	13.915	150.126	8.722	94	7	234	22.878
	1942	109.147	15.046	169.770	10.442	115	15	603	26.106
	1943	135.983	20.406	206.265	13.391	115	6	1.143	34.946
Leopoldina Railway	1941	69.673	4.643	51.661	4.169	679	65	694	9.561
	1942	81.374	6.125	55.948	5.193	1.941	266	110	11.694
	1943	92.305	9.975	69.386	7.246	3.300	396	298	17.915
Vitória a Minas	1941	13.760	2.093	38.882	1.708	3	17	6	3.824
	1942	12.574	2.430	46.655	1.661	9	6	1	4.092
	1943	14.049	3.921	58.814	2.964	2	1	3	6.869
Demais empresas	1941	4.465	282	15.470	424	41	1	—	707
	1942	4.819	378	18.341	793	97	29	2	1.202
	1943	14.078	037	21.325	1.845	6.289	306	84	3.172
Totals	1941	404.007	30.285	404.007	32.072	11.592	1.038	2.705	66.100
	1942	463.487	37.316	463.487	40.525	14.928	1.668	2.889	82.396
	1943	559.123	52.206	559.123	55.056	25.379	2.472	3.266	113.000

QUANTIDADE DE TUBO NAS EMPRESAS FILIADAS,

Anos						Totais
	I	IX	X	XI	XII	
1941	6218	5473	4803	5192	7696	55392
1942	10634	4373	5194	4754	6731	83918
1943	10255	2483	2825	2689	3796	71326
1941	1832	1249	1121	826	1337	19890
1942	2470	838	697	741	1194	19497
1943	1120	1172	1007	1069	1663	15330
1941	918	1047	619	599	680	9410
1942	1215	473	520	562	514	11224
1943	874	962	760	667	647	8669
1941	177	245	80	46	131	2062
1942	164	218	188	137	278	2170
1943	201	164	109	128	251	2537
1941	9145	8014	6623	6663	9844	86754
1942	14483	5902	6599	6194	8717	116809
1943	12450	4781	4701	4553	6357	97862

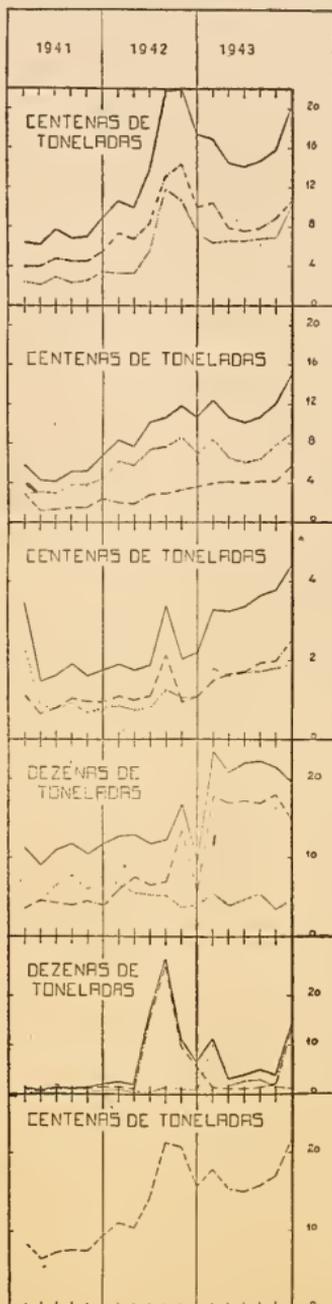
**QUANTIDADE DE PASSAGEIROS EMBARCADOS EM TRÁFEGO MÚTUO NAS EMPRESAS FILIADAS,
NO TRIÊNIO 1941/1943**

Anos	M E S E S												Totais
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL													
1941	6218	6531	5130	3316	2224	2069	1605	5135	5473	4803	5192	7696	55392
1942	10634	11247	11059	7628	5693	6062	5289	5254	4373	5194	4754	6731	83918
1943	10255	11783	13399	9854	5254	5546	1613	1829	2483	2825	2689	3796	71326
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO													
1941	1832	2769	3491	2375	1443	1226	1294	927	1249	1121	826	1337	19890
1942	2470	3614	4429	1498	1144	1078	935	859	838	697	741	1194	19497
1943	1120	1172	1738	1555	1366	1237	1239	994	1172	1007	1069	1663	15330
VITÓRIA A MINAS													
1941	918	922	589	680	753	905	823	875	1047	619	599	680	9410
1942	1215	1250	1440	2704	661	415	724	746	473	520	562	514	11224
1943	874	624	769	631	640	639	717	739	962	760	667	647	8689
DEMAIS EMPRESAS													
1941	177	231	247	223	120	222	185	155	245	80	46	131	2062
1942	164	210	244	162	152	110	153	154	218	188	137	278	2170
1943	201	256	400	249	211	223	170	175	164	109	128	251	2537
TOTAIS GERAIS													
1941	9145	10453	9457	6594	4540	4422	3907	7092	8014	8623	6663	9844	86754
1942	14483	16321	17172	11992	7650	7665	7101	7013	5902	6599	6194	8717	116809
1943	12450	13835	16304	12289	7471	7645	3739	3737	4781	4701	4553	6357	97862

QUADRO N.º 11

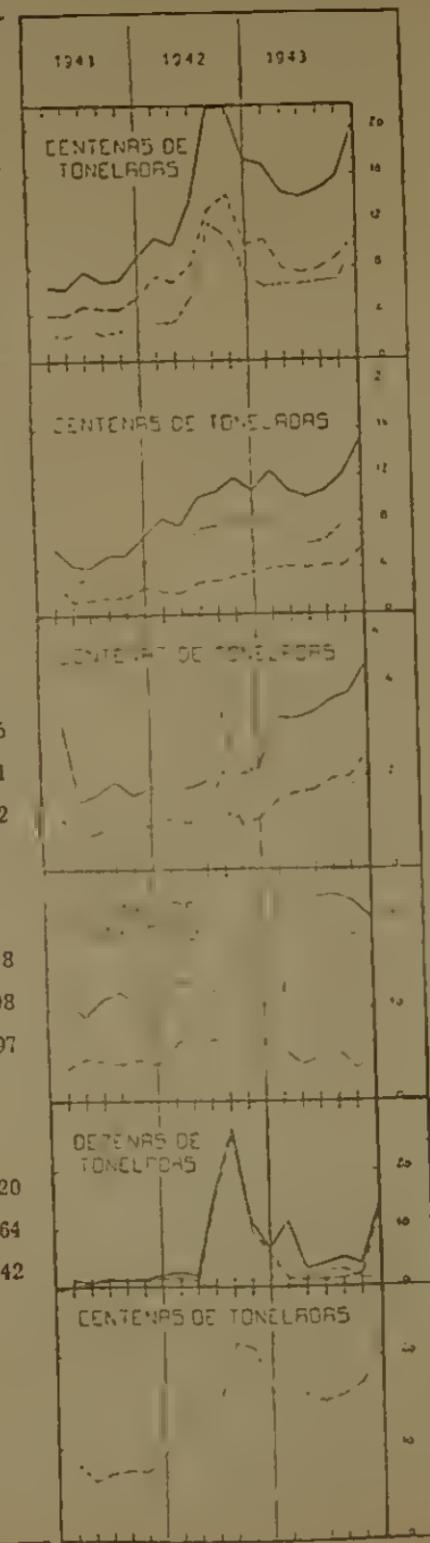
DOS SEMESTRES DO TRIÊNIO 1941/1943

Dezembro		
Exp.	Imp.	Total
341	551	892
733	1005	1738
1005	1054	2059
438	243	681
704	363	1067
903	571	1474
81	94	175
110	111	221
192	250	442
78	40	118
40	58	98
46	151	197
5	15	20
7	57	64
11	131	142
	943	
	1594	
	2157	



PESO EM TONELADAS DAS BAGAGENS E ENCOMENDAS TRANSPORTADAS PELAS EMPRESAS FILIADAS NOS SEGUNDOS SEMESTRES DO TRIÊNIO 1941/1943

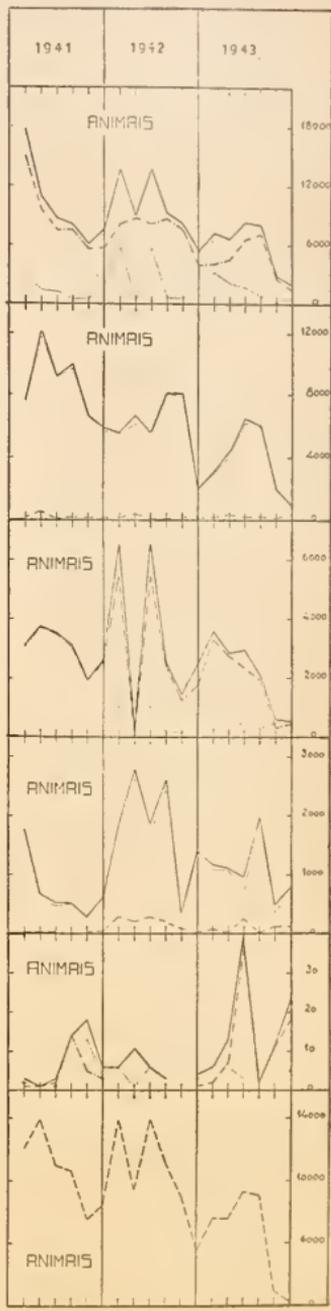
Anos	Julho			Agosto			Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		
	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL																		
1941	239	397	638	209	403	622	291	475	766	226	453	679	252	453	705	341	551	892
1942	331	727	1058	328	670	998	551	827	1378	1183	1302	2485	1074	1432	2506	733	1005	1738
1943	634	1056	1690	663	789	1452	657	757	1414	679	788	1467	893	893	1586	1005	1054	2059
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO																		
1941	291	290	581	308	120	428	297	127	424	367	152	519	370	149	519	438	243	681
1942	623	201	824	579	187	766	739	274	1013	764	297	1061	858	325	1183	704	363	1067
1943	832	405	1237	662	408	1070	611	399	1010	649	420	1069	791	419	1210	903	571	1474
LEOPOLDINA RAILWAY																		
1941	234	112	346	83	64	147	81	31	162	87	105	192	67	95	162	81	94	175
1942	83	109	192	75	99	174	79	109	188	125	213	338	106	97	203	110	111	221
1943	180	148	328	161	163	324	169	168	337	172	193	365	180	199	379	192	250	442
VITÓRIA A MINAS																		
1941	76	36	112	45	46	91	66	43	109	77	41	118	60	44	104	78	40	118
1942	66	61	127	55	74	129	53	65	118	53	69	122	37	134	167	40	58	98
1943	56	178	234	39	169	208	47	173	220	54	169	223	34	181	215	46	151	197
DEMAIS EMPRESAS																		
1941	3	8	11	2	4	6	2	11	13	3	9	12	3	11	14	5	15	20
1942	10	15	25	4	11	15	4	154	158	15	259	274	11	98	109	7	57	64
1943	101	16	117	17	13	30	26	13	39	32	16	48	16	22	38	11	131	142
TOTAIS GERAIS (Importação e Exportação)																		
1941		843			647			737				760			752			943
1942		1113			1041			1429				2140			2086			1594
1943		1803			1542			1510				1586			1714			2157



QUADRO N.º 12

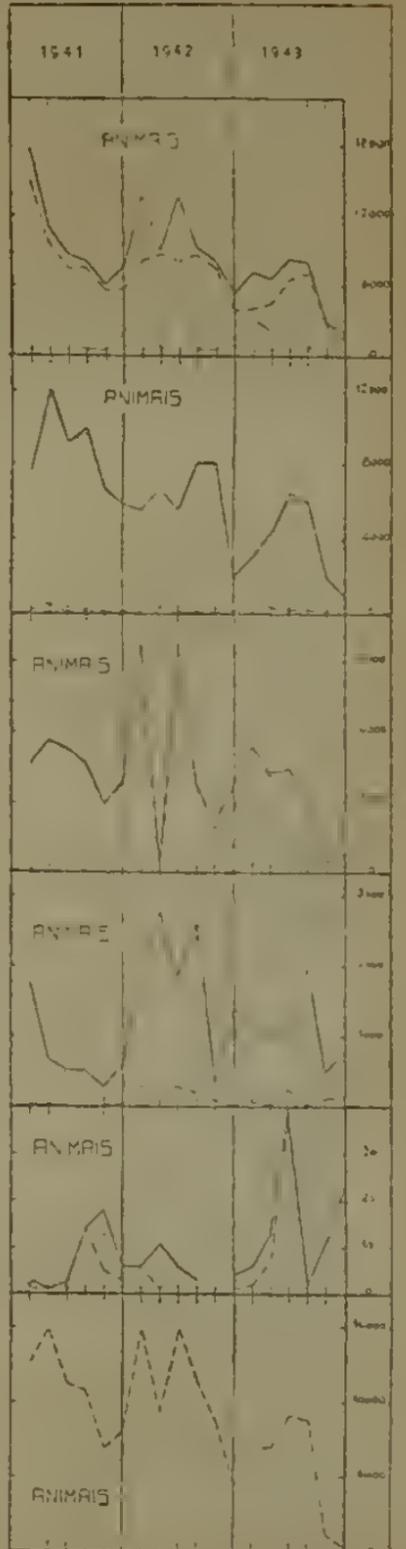
TRIMESTRES DO TRIÊNIO 1941/1943

Pro	Dezembro			Total
	Total	Exp.	Imp.	
	6105	1953	5705	7658
	2169	1601	3877	5478
	2783	481	1538	2019
	6778	5862	26	5888
	8094	1915	48	1963
	1944	879	241	1120
	1843	19	2569	2588
	1400	776	1708	2484
	677	164	283	447
	254	516	50	566
	337	1351	12	1363
	481	667	116	783
	18	3	3	6
	—	3	1	4
	11	5	13	23
			8353	
			5646	
			2196	



QUANTIDADE DE ANIMAIS TRANSPORTADOS PELAS EMPRESAS FILIADAS NOS SEGUNDOS TRIMESTRES DO TRIÊNIO 1941/1943

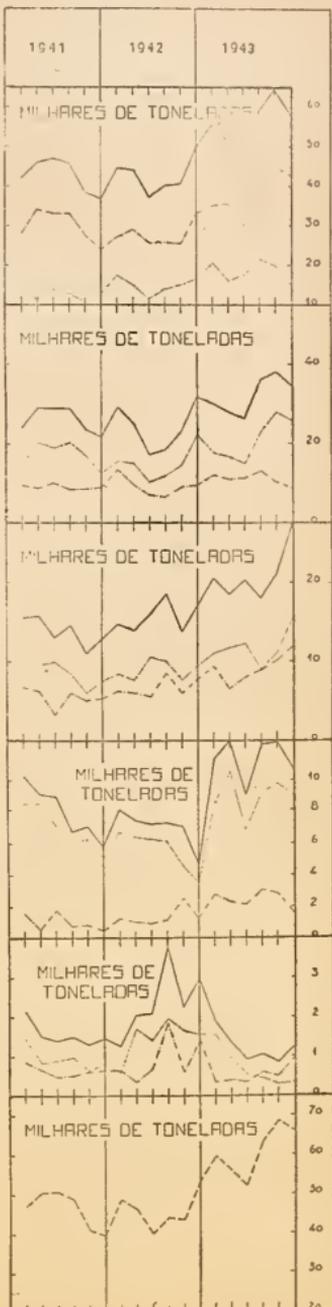
Anos	Julho			Agosto			Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		
	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL																		
1941	2799	15028	17827	1452	9591	11043	1235	7490	8725	519	7553	8072	502	5603	6105	1953	5705	7658
1942	5647	8089	13736	358	8663	9021	6647	8089	13736	644	8633	9277	619	7550	2169	1601	3877	5478
1943	3168	4050	7218	2127	4479	6606	1737	6543	8280	919	7124	8043	156	2627	2783	481	1538	2019
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO																		
1941	7573	45	7618	11705	582	12286	9260	15	9275	9710	107	9817	6741	37	6778	5862	26	5888
1942	5520	47	5567	6200	306	6566	5520	47	5567	8118	36	8154	8024	70	8094	1915	48	1963
1943	3099	64	3163	4228	330	4558	6322	134	6456	5981	97	6078	1889	55	1944	879	241	1120
LEOPOLDINA RAILWAY																		
1941	31	3060	3091	66	3646	3712	64	3471	3535	40	3092	3132	—	1847	1843	19	2569	2588
1942	1049	5417	6466	78	136	214	1049	5417	6466	108	2428	2536	136	1264	1400	776	1708	2484
1943	229	3355	3584	131	2715	2846	570	2328	2898	274	1890	2164	537	140	677	164	283	447
VITÓRIA A MINAS																		
1941	1730	1	1731	610	13	623	464	46	510	497	—	497	243	11	254	516	50	566
1942	1584	253	1837	2588	160	2757	1584	253	1837	2403	179	2582	221	116	337	1351	12	1363
1943	1070	95	1165	1066	27	1093	675	266	941	1940	1	1941	366	115	481	667	116	783
DEMAIS EMPRESAS																		
1941	2	1	3	—	1	1	1	2	3	—	14	14	13	5	18	3	3	6
1942	6	—	6	1	11	12	6	—	6	3	—	3	—	—	3	1	—	4
1943	—	2	2	6	7	13	3	36	39	—	2	2	—	11	11	5	13	23
TOTAIS GERAIS (Importação e Exportação)																		
1941		12135			13833			11024			10766			7499			8353	
1942		13806			9285			13806			11276			9000			5646	
1943		7566			7558			9307			9114			2948			2196	



QUADRO N.º 13

SEGUNDOS SEMESTRES DO TRIÊNIO 1941/1943

Setembro		Dezembro		
Exp.	Total	Exp.	Imp.	Total
7843	38663	12935	23905	36840
5443	40499	16701	33230	49931
1829	64682	15167	42881	58048
3659	23861	12726	9158	21884
3959	23399	22123	9580	31703
3845	38055	25907	8800	34707
082	11185	7724	5204	12928
055	13842	9415	7773	17188
133	21151	15550	11883	27433
816	7055	5198	462	5660
2465	7068	3455	1253	4708
2894	12717	9147	1613	10760
637	1310	808	662	1470
606	2248	1559	1415	2974
521	839	340	934	1274
1037			39391	
3528			53253	
3722			66111	



QUADRO N.º 13

PÊSO EM TONELADAS DAS MERCADORIAS TRANSPORTADAS PELAS EMPRESAS FILIADAS NOS SEGUNDOS SEMESTRES DO TRIÊNIO 1941/1943

	Julho			Agosto			Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro			1941	1942	1943
	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total	Exp.	Imp.	Total			
ESTRADA DE FERRO CENTRAL DO BRASIL																					
1941	13719	28244	41963	11522	34383	45935	14007	33114	47121	12821	33046	45867	10620	27843	38663	12935	23905	36840			
1942	17470	27210	44686	15093	29067	44160	11459	25717	37176	14168	25344	40012	15056	25443	40499	16701	33230	49931			
1943	20717	34935	55652	16124	35593	51717	17320	30292	47618	21745	37510	59201	19853	44829	64082	15167	42881	58048			
REDE MINEIRA DE VIAÇÃO																					
1941	14760	9480	24240	20350	8904	29254	18801	10257	29058	20364	8084	29046	17202	8659	23861	12726	9158	21884			
1942	15604	13609	29213	16234	9730	24964	10303	7075	17378	11786	6085	18473	14440	8959	23399	22123	9580	31703			
1943	17892	12152	30044	16707	11150	27863	15020	11305	26385	22842	13099	35941	27710	10345	38055	25907	8800	34707			
LEOPOLDINA RAILWAY																					
1941	8596	6869	14565	9492	8290	15782	9982	3178	13140	8800	5993	14593	6103	5082	11185	7724	5204	12928			
1942	8453	6276	14729	7850	6057	13907	10570	5599	16169	10039	8524	18563	7787	6055	13842	9415	7773	17188			
1943	11041	9386	20427	11764	6652	18416	12268	8017	20285	9061	9053	18114	11018	10133	21151	15550	11883	27433			
VITÓRIA A MINAS																					
1941	8563	1649	10212	8563	556	9121	7184	1205	8989	6153	717	6870	6232	810	7055	5108	462	5860			
1942	6856	1248	8102	0376	1050	7426	6300	969	7269	6117	1181	7298	4603	2465	7068	3455	1253	4708			
1943	8488	2877	11365	10568	2287	12855	6947	2101	9048	9280	3048	12308	9823	2894	12717	9147	1613	10780			
DEMAIS EMPRESAS																					
1941	1436	832	2268	841	667	1508	884	484	1368	984	513	1497	673	037	1310	808	662	1470			
1942	608	644	1252	1703	352	2055	1404	676	2080	1953	1831	3784	1642	606	2248	1559	1415	2974			
1943	1557	345	1902	947	422	1369	567	353	920	436	628	1064	318	521	839	340	934	1274			
TOTAIS OERAIS (Importação e Exportação)																					
1941		47074			50800			50838			48953			41037			39391				
1942		48991			46256			40036			44065			43528			53253				
1943		59095			56110			52128			63344			63722			66111				

Valor venal declarado e médio das mercadorias expedidas pelas empresas filiadas nas tabelas C 1 a C 14 no ano de 1943

Tabelas	Peso	V a l o r	
		Declarado	Médio
C 1	1.539,8	22.630.350,00	14.696,00
2	4.673,7	51.097.980,00	10.932,00
3	2.933,4	26.189.826,00	8.927,00
4	12.036,3	122.620.760,00	10.187,00
5	2.089,9	12.849.740,00	6.148,00
6	10.733,1	56.553.900,00	5.269,00
7	8.153,0	22.377.390,00	2.744,00
8	4.225,8	15.646.910,00	3.702,00
9	5.993,6	17.190.020,00	2.868,00
10	10.636,8	18.886.940,00	1.775,00
11	42.184,6	41.376.460,00	980,00
12	82.543,5	21.879.620,00	265,00
13	58.359,6	28.200.700,00	483,00
14	23.349,7	9.632.119,00	412,00

Date	Description	Debit	Credit
1880			
1881			
1882			
1883			
1884			
1885			
1886			
1887			
1888			
1889			
1890			
1891			
1892			
1893			
1894			
1895			
1896			
1897			
1898			
1899			
1900			

II

**Notas oficiais interessando às
Empresas de Transportes**

Legislação

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY

DECRETOS-LEIS

DECRETO-LEI N. 5.643 — DE 5 DE JULHO
DE 1943

Dispõe sobre a acumulação de pensões e proventos de aposentadoria

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica proibida a percepção acumulada de proventos de mais de uma aposentadoria, pagos pelos cofres públicos federais, estaduais ou municipais, Caixas ou Institutos de Aposentadorias e Pensões ou outras entidades autárquicas.

Art. 2.º Não se compreendem na proibição de acumular, nem estão sujeitas a quaisquer limites:

a) a percepção conjunta de pensões civis ou militares;

b) a percepção de pensão com vencimento, remuneração ou salário de cargo, função ou emprego público;

c) a percepção de pensão com provento de disponibilidade, aposentadoria ou reforma.

Art. 3.º Quando não for possível a acumulação de benefícios, o empregado ou funcionário ficará sujeito, apenas, à contribuição para o órgão ou entidade de cujos benefícios se possa utilizar.

Parágrafo único. Nos casos atuais de contribuição múltipla, é livre ao servidor ou empregado optar pela que lhe aprouver.

Art. 4.º As Caixas ou Institutos providenciarão a transferência das contribuições já recolhidas, no caso dos associados optarem na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Nesse caso será deduzida a importância correspondente a benefícios que já tenham sido prestados.

Art. 5.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Sales.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

D. O. 7-7-43

DECRETO-LEI N. 5.670 — DE 15 DE JULHO
DE 1943

Prorroga a vigência da tabela de salário mínimo e dá outras providências

O Presidente da República, considerando o que expõe o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio em cumprimento aos artigos 2, do decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, e 46 do decreto-lei n. 399, de 10 de abril de 1938, combinados com as disposições do decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942, e decreto n. 10.358, de 31 de agosto de 1942, e usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada pelo prazo de um ano a tabela a que se refere o art. 2.º do decreto-lei n. 2.162, de 1 de maio de 1940, porém, incorporada aos valores que dela constam a percentagem de acréscimo, concedido pelo inciso, a 8 de janeiro de 1943.

Parágrafo único. O salário mínimo será pago na conformidade da tabela em anexo.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação no *Diário Oficial*.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

THE [illegible]

[The following text is extremely faint and illegible due to the quality of the scan. It appears to be a list or a series of entries, possibly containing names and dates, but the specific details cannot be discerned.]

tagem do salário mínimo para o desconto até a
 orrência de 70 % das despesas de alimentação,, ha-
 ação, vestuário, higiene e transporte nos casos em
 os salários não sejam pagos totalmente em di-
 eiro.

REGIÕES

	Habituação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
ALAGÔAS				
Maceió (capital)	55	20	8	9
Demais localidades e distri	50	16	11	10
AMAZONAS				
Manáus (capital)	55	16	10	10
Demais localidades e distri	55	12	9	10
BAHIA				
Salvador (capital), Ilhéos, ré, Canavieiras, Belme Una	60	20	9	8
Andaraí, Camarú, Conquist be, Jequié, Jaguaquara Novo, Santarém, Mara	65	16	9	8
Alagoinhas, Afonso Pena, A Barra da Estiva, Boa M Catú, Cruz das Almas, C ma Dutra, Encruzilha Itaberaba, Itaparica, J na, Maragogipe, Mata Muritiba Nazaré, Poju Barbosa, Santo Amaro, to Antônio de Jesus, S Sebastião, Valença, B sari, Cairú, Capivari, de Maria, Entre Rios, ra, Itrussú, Jaguaripe, Mutuipe, Nilo Peçanha do, Saúde, Taperoa, S Miguel, São Felipe e S	65	16	9	8
Barra, Bonfim, Brumado, tro Alves, Campo Forn Ipirá, Maracás, Morro rinha, Alcobaça, Anc Aratuípe, Baixa Grande Jesus da Lapa, Bom Condeúba, Caitité, Cac Casa Nova, Chique Dantas, Cipó, Conceiçã rentina, Cotegipe, Cur Cunha, Guanambi, Ge Irará, Ireçê, Itapicurú daira, Livramento, M Alegre, Monte Santo, dos Brejinhos, Parami ro, Paripiranga, Pilão Queimadas, Remanso, cuípe, Riachão de Sar co, Rio de Contas, Rio Santana, Santa Luzia Santo Inácio, Santa C ta Sé, Soure, Tucan Jaguari, Santo Esteva nha e Monte Alvo ..	65	16	9	8

Salário mínimo em dinheiro (Cr\$)

Porcentagem do salário mínimo para o desconto até a ocorrência de 70 % das despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte nos casos em que os salários não sejam pagos totalmente em dinheiro.

REGIÕES

	Salário mensal	Horas de trabalho útil em que é dividido	Salário diário (de 8 horas de trabalho)	Salário por hora de trabalho	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
ALAGÓAS									
Maceió (capital)	156,25	200	6,25	0,78	55	20	8	9	8
Demais localidades e distritos	117,00	200	4,68	0,58	60	16	11	10	3
AMAZONAS									
Manaus (capital)	200,00	200	8,00	1,00	55	16	10	10	9
Demais localidades e distritos	156,00	200	6,24	0,78	65	12	9	10	4
BAHIA									
Salvador (capital), Ilhéos, Itabuna, Itacaré, Canavieiras, Belmonte, Itapira e Una	187,50	200	7,50	0,94	60	20	9	8	4
Andaraí, Camari, Conquista, Feira, Itambe, Jequié, Jaguaquara, Lençóis, Rio Novo, Santarém, Marañ e Mucugê	156,00	200	6,24	0,78	65	16	9	8	2
Alagoinhas, Afonso Pena, Amargosa, Arcia, Barra da Estiva, Boa Nova, Cachoeira, Catú, Cruz das Almas, Conceição, Djalma Dutra, Encruzilhada, Inhambupe, Itaberaba, Itaparica, Jazeiro, Jacobina, Maragogipe, Mata, Mundo Novo, Muritiba Nazaré, Pojuca, Poções, Rui Barbosa, Santo Amaro, São Felix, Santo Antônio de Jesus, São Gonçalo, São Sebastião, Valença, Brejões, Camassari, Cairú, Capivari, Conde, Coração de Maria, Entre Rios, Ituassú, Itaquara, Ilrussú, Jaguaripe, Jequiricá, Lage, Mutuipi, Nilo Peçanha, Palmeira, Prado, Saúde, Taperoa, Santa Inês, São Miguel, São Felipe e São Francisco	143,00	200	5,72	0,71	65	16	9	8	2
Barra, Bonfim, Brumado, Caravelas, Castro Alves, Campo Formoso, Esplanada, Ipirá, Maracás, Morro do Chapeu, Serrolinha, Alcobaça, Anchieta, Angical, Aratuípe, Baixa Grande, Barreiras, Bom Jesus da Lapa, Bom Sucesso, Brotas, Condeuba, Caitité, Caquié, Carinhauha, Casa Nova, Chique-Chique, Cleve Dantas, Cipó, Conceição do Collé, Correntina, Cotegipe, Curuçá, Euclides da Cunha, Guanambi, Geremoabo, Gloria, Irara, Irecê, Itapicuru, Jacareci, Jandaíra, Livramento, Macaúbas, Monte Alegre, Monte Santo, Mucuri, Oliveira dos Brejinhos, Paramirim, Porto Seguro, Paripiranga, Plião Arcado, Pombal, Quelmadas, Remanso, Riachão do Jucaipe, Riachão de Santana, Rio Branco, Rio de Contas, Rio Preto, Rio Real, Santana, Santa Luzia, Santa Maria, Santo Inácio, Santa Cruz, Seabra, Santa Sé, Soure, Tucano, Uauá, Urandi, Jaguari, Santo Estevam, Santa Tereziha e Monte Alvo	117,00	200	4,68	0,58	65	16	9	8	2

e às
a dos
paga-
mentos
corra

is as
nor-
o ci-
feter-
inte-

neces-
sitar a
licitas
a in-
31 de

guer-
s res-
gados
ar, si-
contas
usa à
.. 62,

mbém
trato
o car-
pelas
mpre-
negó-
l, por
quele
eniza-

ultan-
serão

orega-
o goze
specti-
como
trata
31 de

vigor
desde
e jul

Salário mínimo em dinheiro (Cr\$)

Porcentagem do salário mínimo para o desconto até a ocorrência de 70 % das despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte nos casos em que os salários não sejam pagos totalmente em dinheiro.

REGIÕES

REGIÕES	Salário mensal	Horas de trabalho útil em que é dividido	Salário diário (diária de 8 horas de trabalho)	Salário por hora de trabalho	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
CEARA'	Cr\$		Cr\$	Cr\$					
Fortaleza (capital)	187,50	200	7,50	0,94	55	20	8	10	7
Demais localidades e distritos	143,00	200	5,72	0,71	60	16	7	12	5
DISTRITO FEDERAL	300,00	200	12,00	1,50	50	20	6	12	10
ESPIRITO SANTO									
Vitória (capital)	200,00	200	8,00	1,00	55	16	6	13	10
Demais localidades e distritos	143,00	200	5,72	0,71	60	16	9	10	5
GOIAZ									
Goiânia (capital) e cidades marginais da Estrada de Ferro de Goiaz	187,50	200	7,50	0,94	50	18	10	14	8
Demais localidades e distritos	130,00	200	5,20	0,65	55	16	11	14	4
MARANHAO									
São Luiz (capital)	150,00	200	6,00	0,75	60	16	6	10	8
Demais localidades e distritos	117,00	200	4,68	0,58	65	14	9	10	2
MATO GROSSO									
Cuiabá (capital)	187,50	200	7,50	0,91	50	18	10	13	4
Aquidauana, Bela Vista, Campo Grande, Entre Rios, Maricaju, Corumbá, Poxoreu, Guajará Mirim, Alto Madelra, Lageado, Ponta Porã, Dourado, Porto Murinho e Três Lagoas	234,00	200	9,36	1,17	55	18	11	14	2
Nioac, Cáceres, Mato Grosso, Livramento, Alto Araguaia, Herculanica, Araguaiana, Miranda, Paranaíba, Poconé, Rosário-Oeste, Diamantina e Santo Antônio	130,00	200	5,20	0,65	55	16	11	16	2
MINAS GERAIS									
Belo Horizonte (capital), Juiz de Fora, Nova Lima, Uberaba e Uberlândia	212,00	200	8,48	1,06	55	16	6	10	13
Demais localidades e distritos	156,00	200	6,24	0,78	60	14	9	10	7
PARA'									
Belém (capital)	187,50	200	7,50	0,94	55	16	6	15	8
Demais localidades e distritos	143,00	200	5,72	0,71	60	12	7	16	5
PARAIBA									
João Pessoa (capital)	102,50	200	6,50	0,81	60	16	8	6	10
Demais localidades e distritos	117,00	200	4,68	0,58	65	14	9	8	4
PARANA'									
Curitiba (capital)	225,00	200	9,00	1,12	55	16	11	14	4
Ponta Grossa, Paranaguá, Antonina, Foz do Iguaçu, Ribelrão Claro, Jacarezinho, Cambará, Rio Negro, Londrina e Irati	208,00	200	8,32	1,04	60	14	11	10	5
Demais localidades e distritos	156,00	200	6,24	0,78	60	14	11	10	5
PERNAMBUCO									
Recife (capital) e Olinda	187,50	200	7,50	0,94	55	20	10	0	7
Demais localidades e distritos	130,00	200	5,20	0,65	60	18	9	8	5

o e às
ia dos
paga-
mentos
ocorra

as as
s nor-
, o ci-
deter-
o inte-

neces-
telar a
diciais
r a in-
31 de

guer-
es res-
egados
tar, si-
vonta-
ausa à
n. 62,

ambém
ontrato
do car-
a pelas
empre-
e negó-
al. por
aquele
deniza-
o.

resultan-
i serão

npreça-
ão goze
especti-
, como
ie trata
e 31 de

n vigor
e desde
de jul

Salário mínimo em dinheiro (Cr\$)

Porcentagem do salário mínimo para o desconto até a ocorrência de 70 % das despesas de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte nos casos em que os salários não sejam pagos totalmente em dinheiro.

REGIÕES

	Salário mensal	Horas de trabalho útil em que é dividido	Salário diário (dia de 8 horas de trabalho)	Salário por hora de trabalho	Alimentação %	Habitação %	Vestuário %	Higiene %	Transporte %
PIAUI									
Terezinha (capital) e Parnaíba	150,00	200	6,00	0,75	60	14	8	14	4
Demais localidades e distritos	117,00	200	4,68	0,58	60	14	7	16	3
RIO GRANDE DO NORTE									
Natal (capital)	162,50	200	6,50	0,81	55	14	6	15	10
Demais localidades e distritos	117,00	200	4,68	0,58	60	12	9	16	3
RIO GRANDE DO SUL									
Pôrto Alegre (capital)	250,00	200	10,00	1,25	50	20	8	10	12
Demais localidades e distritos	208,00	200	8,32	1,04	55	18	9	16	6
RIO DE JANEIRO									
Niterói (capital), São Gonçalo e Nova Iguaçu	250,00	200	10,00	1,25	50	20	8	12	10
Sedes dos demais municípios e distritos	195,00	200	7,80	0,97	55	14	11	10	10
Demais localidades e partes restantes dos distritos	130,00	200	5,20	0,65	55	16	11	10	8
SANTA CATARINA									
Florianópolis (capital), São Francisco de Lages, Blumenau, Joinville, Laguna e Itajaí	212,50	200	8,50	1,06	55	18	8	15	4
São Bento, Mafra, Concórdia, Pôrto União, Rio de Sul, Curitibaanos, Itaiópolis, Camboriú, Brusque, Iguassú, Jaraguá e São José	195,00	200	7,80	0,97	60	16	7	14	3
Itajaí, Cruzetiro, Parati, Caçador, Tijuca, Canoinhas, Palhoça, Nova Trento, Pôrto Belo, Rodelo, Tubarão, Bom Retiro, Crescúma, Gaspar, Timbó, Hamônia, Campo Alegre, Araranguá, Imarú, São Joaquim, Orleans, Campos Novos, Jaguaruna, Xapencó e Urussanga	182,00	200	7,28	0,91	60	16	7	14	3
SÃO PAULO									
São Paulo (capital), Santo André, Santos, São Vicente e Guarujá	275,00	200	11,00	1,37	55	20	8	10	7
Campinas	260,00	200	10,40	1,30	55	18	11	10	6
Araraquara, Araçatuba, Baurú, Botucatu, Barretos, Catanduvas, Guaratinguetá, Jundiaí, Jacareí, Jaboticabal, Limeira, Marília, Presidente Prudente, Piracicaba, Ribeirão Preto, Rio Preto, São Carlos, Taubaté e Sorocaba	221,00	200	8,84	1,10	55	18	11	10	6
Demais localidades e distritos	195,00	200	7,80	0,97	55	18	11	10	6
SERGIPE									
Aracaju (capital)	156,25	200	6,25	0,78	60	18	10	9	3
Demais localidades e distritos	117,00	200	4,68	0,58	55	14	9	14	3
TERRITÓRIO DO ACRE									
	212,50	200	8,50	1,06	55	18	10	15	2

DECRETO-LEI N. 5.675 — DE 16 DE JULHO
DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 12.518.263,70, para indenização à Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de doze milhões, quinhentos e dezoito mil, duzentos e sessenta e três cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 12.518.263,70), para ocorrer ao pagamento (Serviços e Encargos) da indenização devida à Estrada de Ferro Central do Brasil, em virtude de pagamentos que efetuou, relativos a vencimentos de seu pessoal no período de 1 a 26 de maio de 1941, anterior à autonomia que lhe foi outorgada pelo decreto-lei n. 3.306, de 24 do referido mês.

Art. 2.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Sousa Costa.

D. O. 19-7-43

DECRETO-LEI N. 5.689 — DE 22 DE JULHO
DE 1943

Regula a dispensa de empregados na idade militar e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

Considerando que a Lei n. 62, de 5 de junho de 1935, que regula a rescisão do contrato de trabalho, satisfaz plenamente seus objetivos em tempo de paz assegurando ao tra-

balhador ampla proteção a seu trabalho e às empresas o direito da legítima dispensa dos empregados que cometam falta grave ou pagamento de indenização aos que tiverem menos de dez anos de serviço, ainda que não ocorra justa causa para tanto;

Considerando, entretanto, que dadas as suas finalidades de aplicação em períodos normais de atividade das classes produtoras, o citado diploma legal não previu certas e determinadas situações especiais, do mais alto interesse para a economia nacional;

Considerando que, para atender às necessidades do momento, é necessário acautelar a proteção contra a prática de atos prejudiciais ao interesse coletivo, que procuram burlar a inteira eficácia do decreto-lei n. 4.902, de 31 de outubro de 1942, decreta:

Art. 1.º Enquanto durar o estado de guerra não será permitido aos empregadores rescindir contratos de trabalho com empregados reservistas, em idade de convocação militar, não mediante manifestação expressa da vontade destes ou quando os mesmos derem causa à rescisão nos termos do art. 5.º da lei n. 62, de 5 de junho de 1935.

Parágrafo único. Considera-se também como justa causa para a rescisão do contrato de trabalho a supressão do emprego ou do cargo, por motivo de economia aconselhada pelas condições econômicas e financeiras do empregador e determinada pela diminuição de negócios ou restrição da atividade comercial, por motivos decorrentes da guerra, ficando aquele obrigado ao pagamento da metade de indenização total que seria devida ao empregado.

Art. 2.º Os dissídios de trabalho resultantes da aplicação do presente decreto-lei serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

Art. 3.º A despedida injusta do empregado nas condições do art. 1.º ainda que não goze da garantia de estabilidade, obrigará o respectivo empregador não só a reintegrá-lo, como também, ao pagamento da multa de que trata o art. 6.º, do decreto-lei n. 4.902, de 31 de dezembro de 1942.

Art. 4.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se desde logo a todos os casos ainda pendentes de julgamento.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

D. O. 24-7-43

DECRETO-LEI N. 5.691 — DE 22 DE JULHO DE 1943

Dispõe sobre a concessão de abono familiar aos empregados de entidades autárquicas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extensivo aos empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica o abono familiar de que trata o art. 28 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 2.º Aos dirigentes dessas entidades compete autorizar a concessão do abono, aplicando, no que couber, os dispositivos do decreto n. 9.816, de 2 de julho de 1942.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Alexandre Marcondes Filho.

D. O. 24-7-43

DECRETO-LEI N. 5.697 — DE 22 DE JULHO DE 1943

Dispõe sobre as bases da organização do serviço social em todo o país a que se refere o decreto-lei n. 525, de 1 de julho de 1938

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Conselho Nacional de Serviço Social (C. N. S. S.) tem por função, como

órgão coordenador, estudar, em todos os seus aspectos, os problemas de assistência e do serviço social e, como órgão consultivo e cooperador, assistir os poderes públicos e entidades privadas, em tudo quanto se relacione com o assunto.

Art. 2.º São objetivos do C. N. S. S. a orientação, fiscalização, centralização e utilização das obras mantidas pelos poderes públicos e pelas entidades privadas para diminuir ou suprimir a deficiência e o sofrimento causados pela pobreza ou pela miséria, ou oriundos de qualquer outra forma de desajustamento social, e reconduzir tanto o indivíduo como a família a um nível satisfatório de existência no meio em que habitam.

Art. 3.º O serviço social será organizado e coordenado em todo o país como uma modalidade específica do serviço público, compreendendo, na União, nos Estados ou Territórios e nos Municípios, órgãos de direção, de execução e de cooperação com as entidades privadas, consoante as necessidades verificadas e segundo os lineamentos traçados nos planos a que se refere a alínea *d* do art. 4.º deste decreto-lei.

Art. 4.º Compete ao C. N. S. S.:

a) estudar, em todos os seus aspectos, o problema de assistência e do serviço social;

b) orientar, fiscalizar e coordenar as atividades dos órgãos do serviço público e entidades privadas nos assuntos de sua competência;

c) pesquisar as causas do desequilíbrio social, considerando as condições de vida, de trabalho, de moradia, de saúde e outras, pelos meios que julgar mais acertado;

d) elaborar, para execução em todo o país, planos de organização de assistência ou de ordenação das obras de iniciativa privada e dos órgãos do serviço público;

e) sugerir aos poderes públicos medidas tendentes a ampliar ou melhorar as obras, que mantiverem, destinadas à realização de qualquer modalidade de assistência social;

f) estudar a organização e a situação de instituições de caráter privado já existentes, para o fim de opinar sobre a concessão de subvenções;

g) classificar, de acordo com as suas atividades e objetivos, as atuais entidades de caráter privado e as que forem sendo criadas;

h) examinar os processos concernentes à cooperação financeira da União com as instituições de ordem privada.

Art. 5.º O C. N. S. S. compôr-se-á de sete membros, escolhidos entre pessoas notoriamente dedicadas à assistência ou serviço social, em qualquer das suas modalidades, e designadas pelo Presidente da República.

§ 1.º Serão membros natos do C. N. S. S. o juiz de Menores do Distrito Federal, o Diretor Geral do Departamento Nacional de Saúde e Diretor Geral do Departamento Nacional da Criança.

§ 2.º A designação de que trata este artigo far-se-á por três anos, não sendo vedada a recondução.

§ 3.º Designado dentre os seus membros pelo Presidente da República terá o C. N. S. S. um presidente, ao qual competirá orientar, coordenar e supervisionar todos os seus serviços, bem como exercer as atribuições que lhe conferir o regimento a ser expedido, além dos que competirem aos demais membros.

§ 4.º O juiz de Menores será o vice-presidente do C. N. S. S.

§ 5.º Os membros do C. N. S. S. perceberão, por sessão a que comparecerem, a gratificação de representação de cem cruzeiros, a qual não poderá exceder de mil cruzeiros por mês.

Art. 6.º O C. N. S. S. terá um secretário, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, dentre os funcionários do respectivo Ministério.

Art. 7.º O Serviço de Administração do C. N. S. S. terá um chefe, designado pelo Ministro da Educação e Saúde, mediante indicação do Presidente do C. N. S. S., e escolhido dentre os funcionários do mesmo Ministério.

Art. 8.º O Presidente do C. N. S. S. poderá solicitar diretamente aos órgãos do Ministério da Educação e Saúde exames, diligências, inquéritos e outros trabalhos necessários ao desempenho das suas atribuições e das funções do C. N. S. S.

Art. 9.º O C. N. S. S. organizará o regulamento de Assistência Social em todo o país, o qual será submetido à aprovação do Pre-

sidente da República, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde.

Art. 10. O C. N. S. S. elaborará o seu regimento, dentro de 30 dias do início da vigência deste decreto-lei, submetendo-o, por intermédio do Ministro da Educação e Saúde, à aprovação do Presidente da República.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta dos recursos constantes do orçamento ou dos que consignar crédito especial a ser aberto.

Art. 12. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Gustavo Capanema.

D. O. 24-7-43

DECRETO-LEI N. 5.700 — DE 27 DE JULHO DE 1943

Prorroga até 31 de dezembro do corrente ano, o prazo a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 5.235, de 9-2-1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogado até 31 de dezembro do corrente ano, o prazo a que se refere o art. 1.º do decreto-lei n. 5.235, de 9 de fevereiro de 1943.

Art. 2.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

D. O. 29-7-43

DECRETO-LEI N. 5.727 — DE 5 DE AGOSTO
DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00, a verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), em reforço da Verba 1 — Pessoal, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

CONSIGNAÇÃO IV — INDENIZAÇÕES

SS/c. n. 23 — Diárias

32 — Departamento Nacional de Estradas de Rodagem Cr\$ 50.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Sousa Costa.

D. O. 7-8-43

DECRETO-LEI N. 5.750 — DE 16 DE AGOSTO
DE 1943

Dispensa as administrações de entidades autárquicas instituídas pela União do recolhimento de que trata o art. 2.º do decreto-lei n. 5.228, de 5 de fevereiro de 1943, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ficam as estradas de ferro, instituídas pela União com personalidade própria de natureza autárquica, dispensadas do recolhimento, ao Tesouro Nacional, do produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % (dez por cento) sobre as tarifas de transporte, determinado pelo art. 2.º do decreto-lei n. 5.228, de 5 de fevereiro do corrente ano.

Art. 2.º A referida taxa adicional continuará a ser cobrada na forma prescrita pelo art. 1.º do citado decreto-lei, devendo, porém, ser incorporada às respectivas receitas, quando se tratar das entidades mencionadas no artigo anterior, revogado, ainda, para ditas entidades, o disposto no parágrafo único do art. 2.º do aludido decreto-lei n. 5.228.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 1943 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Sousa Costa.

D. O. 18-8-43

DECRETO-LEI N. 5.763 — DE 19 DE AGOSTO
DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00, a verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO

S/c. n. 17 — Artigos de expediente, desenho, ensino e educação; artigos escolares para distribuição, fichas e livros de escrituração; impressos e material de classificação

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro

06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte Cr\$ 50.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Sousa Costa.

D. O. 21-8-43

DECRETO-LEI N. 5.773 — DE 24 DE AGOSTO
DE 1943

Modifica dispositivos do decreto-lei n. 4.352, de 1 de julho de 1942, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 6.º do decreto-lei n. 4.352, de 1 de julho de 1942, em seus §§ 4.º, 5.º e 6.º passa a ter a seguinte redação:

“§ 4.º À Diretoria, que será composta de um (1) Presidente e um (1) Diretor Vice-Presidente, ambos de nacionalidade brasileira e três (3) Diretores, sendo dois

(2) de nacionalidade norte-americana, compete a administração permanente dos negócios sociais e a execução das deliberações próprias e as da Assembléia Geral.

§ 5.º A Companhia será dividida em três Departamentos: o da Estrada de Ferro Vitória-Minas, o das Minas de Itabira e o de Obras.

§ 6.º Os Departamentos serão administrados por Superintendentes”.

Art. 2.º A cidade do Rio de Janeiro é o domicílio da Companhia, para todos os efeitos jurídicos, e o lugar de sua sede administrativa é a cidade de Presidente Vargas, no Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Enquanto não estiverem concluídos os serviços de reconstrução da Estrada de Ferro Vitória-Minas e o aparelhamento das Minas de Itabira, a sede administrativa da Companhia será a cidade do Rio de Janeiro.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

João de Mendonça Lima.

D. O. 25-8-43

DECRETO-LEI N. 5.775 — DE 26 DE AGOSTO
DE 1943

Abre ao Ministério da Fazenda o crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00, para despesas decorrentes do subscrição compulsória das “Obrigações de Guerra”

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Fazenda o crédito especial de três milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 3.500.000,00), para atender às despesas (Serviços e Encargos) de qualquer natureza atinentes aos serviços de

subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra" mandadas emitir pelo decreto-lei número 4.789, de 5 de outubro de 1942.

Art. 2.º O crédito a que se refere o artigo precedente será distribuído ao Tesouro Nacional, à disposição do ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, que autorizará, em cada caso, os pagamentos ou adiantamentos julgados necessários.

Art. 3.º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

D. O. 27-8-43

DECRETO-LEI N. 5.784 — DE 30 DE AGOSTO
DE 1943

*Incorporação da E. F. Maricá à E. F.
Central do Brasil*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Parágrafo único. O Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, providenciará para a imediata organização do inventário dos bens que integram o patrimônio da Estrada a ser concluído até a data de sua transferência à Estrada de Ferro Central do Brasil.

Art. 2.º O pessoal constante das tabelas numéricas de mensalistas e diaristas da E. F. Maricá passará a integrar as respectivas tabelas numéricas da E. F. Central do Brasil, que, pelo seu Serviço do Pessoal (S. R. P.) — 1), procederá à necessária revisão, de modo a garantir ao pessoal da estrada incorporada seus direitos e vantagens relativamente à antiguidade de referência.

Art. 3.º Ficam extintas as tabelas numéricas, ordinárias e suplementar, do pessoal extranumerário-diarista e mensalista, da E. F. Maricá.

Art. 4.º Fica extinto no Quadro I, do Ministério da Viação e Obras Públicas, o cargo, padrão P, de Diretor da E. F. Maricá, em comissão.

Art. 5.º Ficam transferidos para a E. F. Central do Brasil os saldos das dotações orçamentárias e de todos os créditos concedidos à E. F. Maricá, no exercício corrente, assim como os compromissos assumidos por esta última Estrada, cabendo à Estrada incorporadora a obrigação de recolher regularmente, ao Tesouro Nacional, toda a renda que venha a ser arrecadada no presente exercício pela E. F. Maricá.

Art. 6.º A partir de 1 janeiro de 1944, a Estrada de Ferro Central do Brasil aplicará as rendas industriais arrecadadas na E. F. Maricá diretamente no custeio da exploração.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor a partir do dia 1.º do mês seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Sousa Costa.

D. O. 31-8-43

DECRETO-LEI N. 5.808 — DE 13 DE SETEMBRO
DE 1943

Modifica o n. 10 da tabela do imposto do selo

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O n. 10 da tabela anexa ao decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, que dispõe sobre o imposto do selo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"10 Autos e outros papéis forenses não especificados no Distrito Federal e no Território, por fôlha ... Cr\$ 1,00

Nota

Estão isentas:

- a) contra-fés de intimações;
- b) notificação requerida por associação de cooperativa, nos termos do art. 18, parágrafo único, do decreto n. 22.239, de 19 de dezembro de 1932".

Art. 2.º O disposto nesta lei aplica-se desde a data em que foi publicado o citado decreto-lei n. 4.655, de 3 de setembro de 1942, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

D. O. 15-9-43

DECRETO-LEI N. 5.821 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre dissídio coletivo enquanto perdurar o estado de guerra

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e,

Considerando que o estado de guerra influe poderosamente tanto na economia pública como na particular, determinando, pelas necessidades da produção, alterações sensíveis nas relações entre empregados e empregadores;

Considerando que tais relações não podem sofrer, numa época em que a coesão social deve sempre e cada vez mais ser fortificada, alterações que modifiquem o ritmo tão necessário ao bom andamento da produção;

Considerando que, para evitar quaisquer distúrbios, indispensável se torna a intervenção do Estado, para conciliar os interesses eventualmente em choque, em prol da própria defesa e da segurança nacionais;

Considerando que os problemas referentes ao salário vêm sendo objeto de repetidas providências governamentais, e ainda a 7 de setembro, foi reafirmado, como programa de ação

imediate e enérgica, o propósito de combater o encarecimento da vida e de promover a melhoria de remuneração dos trabalhadores no comércio e na indústria;

Considerando que os litígios de trabalho devem, enquanto durar o estado de guerra, estar sob a jurisdição da Justiça, mas também sob o controle direto dos responsáveis pela política social;

Considerando que, via de regra, os dissídios individuais do trabalho não afetam a estrutura da economia, o que não ocorre, por vezes, com os dissídios coletivos que, por tal razão, estão intimamente ligados ao esforço de guerra;

Considerando que reconhecendo, no sindicato o direito do exercício de funções delegadas do Estado estabelece este que o uso das prerrogativas sindicais se condiciona à prova da real representação dos interesses econômicos ou profissionais das classes;

Considerando que, para o exercício de determinadas prerrogativas ou funções se justifica que o sindicato esteja representando um coeficiente de empresas ou de trabalhadores que exprima a maioria dos interesses coletivos, decreta:

Art. 1.º Os sindicatos coletivos, enquanto perdurar o estado de guerra, só poderão ser suscitados pelos sindicatos profissionais ou de empregadores, mediante prévia audiência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, que apreciará da sua oportunidade.

Art. 2.º No pedido de autorização para instauração da instância deverão os sindicatos suscitantes juntar todos os documentos e provas referentes ao dissídio, não sendo permitido o oferecimento de quaisquer documentos e provas, depois da audiência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 3.º Após opinar sobre a oportunidade do dissídio o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio encaminhará o processo à autoridade judiciária competente, que declarará instaurada a instância ou, se tiver sido julgado inoportuno o dissídio, determinará o arquivamento do processo.

Art. 4.º Os dissídios coletivos pertinentes a uma só empresa ou grupo industrial ou comercial sob a mesma direção, só poderão ser suscitados quando pelo menos a metade dos empregados interessados for associado do sindi-

cato profissional suscitante, e a maior a dos associados inscritos assim o deliberar.

Art. 5.º Só poderão ser suscitados dissídios coletivos que interessem duas ou mais empresas, quando o sindicato profissional for constituído, à data do dissídio, por mais de metade dos trabalhadores integrantes da categoria que representar e a maioria dos associados inscritos assim o deliberar.

Art. 6.º Os sindicatos patronais poderão igualmente, suscitar dissídios coletivos, tanto com relação a uma ou várias empresas, desde que, entretanto, no seu quadro social esteja integrada mais de metade das empresas que compõe a respectiva categoria e a maioria dos associados inscritos assim o deliberar.

Art. 7.º Havendo suspensão de trabalho poderá também ser instaurada a instância por iniciativa do presidente do tribunal competente para dirimir o dissídio ou pelo Ministério Público do Trabalho, obedecidas as exigências do artigo 1.º.

Art. 8.º Os processos já ajuizados ou pendentes de decisão, em grau de recurso, deverão desde logo, ser encaminhados ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma deste decreto-lei, para a audiência desta autoridade, nos termos do art. 1.º.

Parágrafo único. Opinando o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio pela inoportunidade do dissídio, deverá o tribunal competente determinar o arquivamento do processo. Encontrando-se o mesmo em grau de recurso será sobrestado o andamento do processo enquanto estiver em vigência o presente decreto-lei.

Art. 9.º O presente decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação, suspensas as disposições em contrário.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

D. O. 18-9-43

DECRETO-LEI N. 5.840 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre os balanços do exercício de 1942

O Presidente da República, tendo em vista o parecer do Tribunal de Contas sobre os

balanços do exercício financeiro de 1942, aprovado em sessão especial de 28 de julho de 1943, e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados para os efeitos do art. 131 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública a que se refere o decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, os balanços financeiros e patrimonial do exercício de 1942, organizados pela Contadoria Geral da República.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

D. O. 24-9-43

DECRETO-LEI N. 5.844 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda

D. O. 1-10-43

DECRETO-LEI N. 5.869 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1943

Altera o quadro do Ministério da Viação e Obras Públicas

D. O. 7-10-43

DECRETO-LEI N. 5.782 — DE 30 DE AGOSTO DE 1943

Regula a situação do servidor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Ao cônjuge sobrevivente e, na falta deste, aos herdeiros, ou beneficiários do servi-

dor do Estado desaparecido em naufrágio, acidente, ou em qualquer ato de guerra ou de agressão à soberania nacional, será pago, durante o prazo de três meses, a título de pensão provisória, o vencimento, remuneração, ou salário, do cargo, ou da função, de que era aquele ocupante, e, a título de auxílio, o respectivo provento, se o servidor estiver em disponibilidade ou aposentado.

Art. 2.º A prova do desaparecimento será feita mediante a declaração, devidamente datada, assinada e autenticada, da companhia de transporte terrestre, marítimo, ou aéreo, então utilizado.

Art. 3.º Decorrido o prazo a que alude o artigo 1.º sem que do servidor se tenha notícia, será êle considerado desaparecido para efeito exclusivo da vacância do cargo, ou da função, de que era ocupante, e do pagamento da pensão, montepio, ou quaisquer benefícios de instruções de previdência social, estabelecidos por lei, exceto pecúlio e seguro.

Parágrafo único. O pagamento de pecúlio, ou de seguro, somente poderá ser feito depois de decorrido um ano contado da data da declaração a que se refere o artigo 2.º.

Art. 4.º Reaparecendo o servidor, cessarão, desde logo, os pagamentos que estiverem sendo feitos, dispensando-se o cônjuge, herdeiros, ou beneficiários da restituição de qualquer importância àquele título recebida.

§ 1.º Deverá o servidor, se o requerer dentro de sessenta (60) dias da data do seu reaparecimento, ser reintegrado, ou readmitido, em cargo, ou em função, equivalente ao de que era ocupante, ou voltar à situação anterior ao evento, de aposentado ou em disponibilidade, com direito à contagem de tempo para todos os efeitos e ao recebimento da diferença, verificada entre as importâncias pagas nos termos do art. 3.º e o vencimento, remuneração, salário, ou provento correspondente ao período em que esteve desaparecido.

§ 2.º O seguro, ou o pecúlio, porventura pago (parágrafo único do art. 3.º), não será restituído, considerando-se, porém, o servidor, na hipótese do parágrafo anterior, novamente segurado do I. P. A. S. E., ou de outra entidade de previdência social congênere, de acordo com a respectiva legislação em vigor.

Art. 5.º Para efeito do respectivo provimento, considerar-se-á aberta a vaga na data da declaração a que se refere o artigo 2.º.

Art. 6.º Os fatos ocorridos antes desta lei estão subordinados às suas normas, providenciando-se o pagamento da pensão, montepio, ou benefícios a que se refere o artigo 3.º, a contar do dia que constar da declaração da companhia de transporte.

Art. 7.º Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

M. J. Pinto Guedes.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Sales.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

D. O. 1-9-43

Retifs.: 15-9-43

DECRETO-LEI N. 5.786 — DE 30 DE AGOSTO DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de dez milhões de cruzeiros (Cr\$. . . . 10.000.000,00), em reforço à Verba 5 — Obras Desapropriação e Aquisição de Imóveis, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942), como segue:

VERBA 5 — OBRAS, DESAPROPRIAÇÃO E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

Consignação I — Obras

S/c. 02 — Prosseguimento e conclusão de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização: instalações, aparelhamento e equipamento em obras concluídas.

01 — Prosseguimento de obras iniciadas em exercícios anteriores e sua fiscalização.

14 — Comissão Construtora de Estradas de Ferro no Sul do País.

d) Prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Rio Negro a Caxias Cr\$ 10.000.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Sousa Costa.

D. O. 1-9-43

DECRETO-LEI 13.565 — DE 1 DE OUTUBRO DE 1943

Altera o decreto 5.808, de 13 de junho de 1940, que regulamenta a apresentação de relatórios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica acrescentado ao decreto 5.808, de 13 de junho de 1940, que regulamen-

ta a apresentação de relatórios, o seguinte artigo:

“Art. 3.º Na mesma data em que forem os relatórios encaminhados ao Ministro de Estado, as Repartições remeterão também uma via à Comissão de Eficiência, para seu conhecimento e estudo”.

Art. 2.º Os atuais artigos 3.º e 4.º passarão, respectivamente, a 4.º e 5.º.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Sales.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

D. O. 4-10-43

DECRETO-LEI N. 5.901 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre as normas nacionais para a revisão quinquenal da divisão administrativa e judiciária do país

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º À legislação orgânica nacional que regula a revisão dos quadros territoriais das Unidades da Federação, a ser feita quinquenalmente pelos Governos respectivos, ficam incorporados os preceitos desta lei.

Art. 2.º As leis quinquenais regionais de divisão territorial — administrativa e judiciária — serão baixadas pelos Governos das Unidades Federadas até 30 de novembro dos anos de milésimo 3 e 8.

Art. 3.º A divisão territorial brasileira não poderá ser modificada durante o quinquê-

nio de vigência, nem na parte judiciária, nem na parte administrativa, a não ser nos casos expressamente previstos no decreto-lei n. 311, de 2 de março de 1938.

Art. 4.º No preparo da lei quinquenal, a que se refere os artigos anteriores, serão observadas em cada Unidade da Federação durante o ano de referência, as seguintes normas:

I — Para o estudo da revisão do quadro territorial correspondente, não só quanto à sua composição, como também quanto à delimitação e toponímia dos seus elementos, o Governo de cada Unidade Federativa designará uma Comissão, que apresentará ao Governo o respectivo projeto até 30 de maio.

II — O Governo da Unidade Federativa, depois de ouvir o respectivo Conselho Administrativo, encaminhará ao Conselho Nacional de Geografia o projeto elaborado, de modo que este dê entrada na Secretaria Geral do mesmo Conselho no Rio de Janeiro, até 30 de julho.

III — Caberá ao Conselho fazer o cotejo geral dos projetos, restitui-los aos Governos respectivos até 30 de setembro, promovendo as adaptações que se fizerem necessárias, à fiel observância, no conjunto nacional, dos preceitos gerais previstos na legislação, e encaminhá-los, a seguir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para os fins previstos no art. 32, item XIX, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1399.

IV — Ultimadas as providências necessárias, o Governo da Unidade Federativa baixará a lei de fixação do quadro territorial para o quinquênio seguinte, determinando ao mesmo tempo o início de sua vigência a 1.º de janeiro, com a solene comemoração em todas as sedes municipais do "Dia do Município", segundo o ritual assentado por proposta do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Art. 5.º O disposto no artigo anterior prevalecerá no preparo das leis regionais que fixarão, no corrente ano, a divisão territorial das Unidades da Federação, a vigorar inalteravelmente no quinquênio de 1.º de janeiro de 1944 a 31 de dezembro de 1948.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão as seguintes, na revisão em processo, as datas terminais dos prazos para o preparo das leis regionais: 30 de outubro, para a Comissão Revisora apresentar ao Governo respectivo

o projeto da revisão; 15 de novembro, para a entrada do projeto elaborado na Secretaria do Conselho Nacional de Geografia, acompanhado do parecer do Conselho Administrativo do Estado a que o mesmo se refira; 30 de novembro, para encaminhamento dos projetos, pelo Conselho Nacional de Geografia, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores; 31 de dezembro, para promulgação da lei pelo Governo do Estado, depois da aprovação do Presidente da República.

Art. 6.º As leis quinquenais de divisão territorial obedecerão ao modelo previsto na legislação, efetuadas as alterações exigidas pelas peculiaridades locais.

Art. 7.º Ficam estabelecidas as seguintes normas para a eliminação, no País, da repetição de topônimos de Cidades e Vilas, a efetivar-se no novo quadro territorial em preparo:

I — Quando duas ou mais localidades tiverem a mesma denominação, esta prevalecerá para a de mais elevada categoria administrativa ou judiciária, na seguinte ordem de precedência: Capital, sede de Comarca, sede de Termo, sede de Município, sede de Distrito.

II — No caso de haver mais de uma localidade da mesma categoria com o mesmo nome, este será mantido naquela que o possuir há mais tempo.

III — Como novos topônimos, deverão ser evitadas designações de datas, vocábulos estrangeiros, nomes de pessoas vivas, expressões compostas de mais de duas palavras sendo, no entanto, recomendável a adoção de nomes indígenas ou outros com propriedade local.

IV — Não se consideram nomes novos, e portanto não estão sujeitos ao disposto no item precedente, os casos de restabelecimento de antigas designações ligadas às tradições locais, vedadas, porém, as composições de mais de três palavras.

Parágrafo único. Exceções a essas normas, no que toca ao direito de prioridade na nomenclatura, serão admitidas, se ocorrerem motivos imperiosos, mediante acordo entre os Governos das Unidades Federativas interessadas.

Art. 8.º No desempenho das atribuições que lhe confere a lei, o Conselho Nacional de Geografia baixará as instruções necessárias aos trabalhos de revisão quinquenal dos quadros territoriais, prestando, como órgão consultivo

c técnico, os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Art. 9.º Na divisão territorial do País, o Distrito Federal será computado, nas diferentes categorias do respectivo quadro, como unidade única, tanto no quadro das comarcas e termos, como no dos municípios e distritos.

Parágrafo único. Do mesmo modo se procederá quando a comarca não for dividida em termos ou estes não foram divididos em distritos.

Art. 10. O Território de Fernando de Noronha, de acôrdo com a legislação atual, figurará com aquela designação na categoria de unidade política, não se computando, porém, entre as circunscrições administrativas e judiciárias.

Art. 11. A revisão da nomenclatura das estações ferroviárias, prevista no decreto-lei n. 3.599, de 6 de setembro de 1941, será ultimada e efetivada em 1944, cabendo ao Conselho Nacional de Geografia ajustá-la à nova toponímia das Cidades e Vilas brasileiras.

§ 1.º A estação ferroviária que for a única a servir a uma cidade ou vila, dentro do respectivo distrito, se designará pelo topônimo dessa localidade, não só no caso de ficar situada dentro do, seu perímetro urbano ou suburbano, mas também quando estiver fora desse perímetro, desde que a situação de vizinhança a destine a ficar compreendida, em virtude do natural desenvolvimento da localidade, na respectiva área urbanizada.

§ 2.º As estações ferroviárias situadas nos municípios das Capitais poderão ter denominações especiais.

Art. 12. O Departamento Nacional de Estradas de Ferro, ouvido o Conselho Nacional de Geografia, aprovará os nomes para as estações que se abrirem ao tráfego, de acôrdo com as normas previstas na legislação, e providenciará para a mudança de denominação das estações já existentes sempre que ocorrer alteração na nomenclatura das localidades brasileiras servidas por estradas de ferro.

Art. 13. Os Governos das Unidades Federativas poderão a qualquer tempo, para atender a necessidades do serviço público, estabelecer ou alterar em ato especial, a sub-divisão de qualquer distrito do respectivo quadro territorial.

§ 1.º A sub-divisão de um distrito se fará em circunscrições denominadas "sub-distritos", correspondentes a sub-unidades tanto administrativas como judiciárias.

§ 2.º A divisão sub-distrital deverá ser feita mediante fixação de linhas divisórias que distribuem todo o território do distrito pelos sub-distritos considerados necessários, formando áreas contínuas e conformes às mesmas normas que prevalecem na delimitação do município e do distrito (arts. 8.º e 9.º do decreto-lei n. 311).

§ 3.º Os sub-distritos não terão sede distinta da sede distrital, podendo as respectivas autoridades e serviços funcionar em qualquer ponto do seu território.

§ 4.º A divisão sub-distrital poderá atribuir a cada sub-distrito apenas uma parte de qualquer dos quadros urbano, suburbano ou rural, ou destinar-lhe um território que se estenda por mais de um dos referidos quadros.

§ 5.º Os sub-distritos de um distrito serão numerados seguidamente e designados apenas pelo respectivo ordinal.

§ 6.º Incluir-se-ão em os novos quadros territoriais, como sub-distritos, as atuais "zonas" judiciárias que não forem expressamente suprimidas.

Art. 14. O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

João de Mendonça Lima.

D. O. 23-10-43

DECRETO-LEI N. 5.917 — DE 25 DE OUTUBRO
DE 1943

Aprova o acôrdo celebrado entre o Estado do Paraná e a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, para liquidação de contas, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aprovado o acôrdo celebrado em 17 de setembro de 1940 entre o Estado do Paraná e a Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, para a liquidação das contas até 31 de dezembro de 1939, e da importância de garantias de juros correspondentes aos "deficits" da linha da Estrada de Ferro do Paraná até 22 de julho de 1940, quando esta estrada foi incorporada ao patrimônio da União, *ex-vi* do decreto-lei n. 2.436, de 22 de julho de 1940.

Art. 2.º O Estado do Paraná recolherá ao Tesouro Nacional a importância de quinhentos e um mil, setecentos e cinquenta e nove cruzeiros e sessenta centavos (Cr\$ 501.759,60), correspondente ao saldo a favor da União, estabelecido no acôrdo celebrado.

Art. 3.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

João de Mendonça Lima.

D. O. 27-10-43

DECRETO-LEI N. 5.922 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1943

Altera a redação do art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 330. A carteira profissional, expedida nos termos desta secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade".

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

D. O. 27-10-43

DECRETO-LEI N. 5.932 — DE 26 DE OUTUBRO DE 1943

Dispõe sobre o pagamento dos proventos de aposentadoria de funcionários contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados de acôrdo com o art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28-10-39.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O disposto no decreto-lei n. 5.365, de 31 de março de 1943, aplica-se também aos funcionários públicos, contribuintes de caixas de aposentadoria e pensões, aposentados de conformidade com o art. 197, alínea b, do decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

Gustavo Capanema.

D. O. 28-10-43

DECRETO-LEI N. 5.938 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1943

Estabelece critério para desempate de antiguidade e merecimento, para efeito de promoção

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na classificação por antiguidade, quando ocorrer empate, terá preferência o funcionário que tiver maior tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tiver mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado e o mais idoso.

Art. 2.º Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar, pela antiguidade de classe e, a seguir, pela forma determinada no artigo 1.º.

Art. 3.º As atuais classificações por ordem de antiguidade e as listas triplíces, referentes às promoções do segundo quadrimestre do corrente ano, organizadas na conformidade da legislação anterior, não serão alteradas.

Art. 4.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcandes Filho.

A. de Sausa Costa.

Eurica G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

Jaão de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apalânia Sales.

Gustavo Capanema.

Jaquim Pedro Salgado Filho.

D. O. 30-10-43

DECRETO-LEI N. 5.964 — DE 3 DE NOVEMBRO
DE 1943

Modifica as medidas de emergência tomadas pela decreta-lei n. 4.613, de 25 de agosto de 1942, e fixa novas peças para a carvão nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Como medida de emergência, e enquanto durar o atual estado de guerra, todo o carvão mineral extraído no país será distribuído pelo Governo Federal por intermédio da Comissão de Marinha Mercante (C. M. M.).

Art. 2.º Compete à C. M. M., no desempenho da incumbência que lhe é dada no artigo 1.º:

a) organizar a estatística trimestral da produção do carvão mineral nacional;

b) estudar as necessidades dos consumidores de carvão mineral nacional;

c) propor ao Ministro da Viação e Obras Públicas a ordem de urgência para a distribuição do carvão nacional;

d) organizar, mensalmente, a tabela das quotas de racionamento, submetendo-a à aprovação do Ministro da Viação e Obras Públicas;

e) manter, quando houver disponibilidade, nos portos do Rio de Janeiro, Santos e Pôrto Alegre, estoque de carvão para atender às necessidades dos pequenos consumidores;

f) providenciar o transporte marítimo do carvão, tendo em vista a ordem de urgência estabelecida e a tabela das quotas de racionamento;

g) providenciar em entendimento com a Estrada de Ferro D. Teresa Cristina, a recepção do carvão produzido em Santa Catarina e o seu transporte aos portos de embarque;

h) providenciar, em entendimento com a Viação Férrea do Rio Grande do Sul, a recepção do carvão riograndense e o seu transporte para os portos de embarque, quando isso não estiver a cargo dos produtores.

i) fiscalizar a execução de todas as medidas referentes ao racionamento e distribuição do carvão nacional;

j) apresentar ao Ministro da Viação e Obras Públicas um relatório trimestral contendo os dados estatísticos do carvão nacional produzido, recebido e distribuído, em confronto com a tabela de racionamento em vigor.

Art. 3.º O preço do carvão nacional, para consumo fora dos Estados produtores, pôsto ao costado dos navios nos portos de embarque, é fixado pela tabela anexa, desde que suas características não desçam abaixo do limite de 10 % dos números constantes da relação que acompanha o decreto n. 7.511, de 8 de julho de 1941.

§ 1.º Quando o poder calorífico descer abaixo desse limite, o preço do carvão decrescerá proporcionalmente, não se levando em conta, neste caso, a tolerância de 10 %.

§ 2.º O consumidor tem o direito de rejeitar o carvão sempre que suas características estiverem abaixo da tolerância permitida pelo decreto n. 7.511, de 8 de julho de 1941, se não lhe convier recebê-lo com o preço reduzido de acôrdo com o parágrafo anterior.

§ 3.º Para os tipos inferiores, isto é, moinha de extração ou finos resultantes da lavagem, os preços serão ajustados livremente entre produtor e consumidor, não podendo, porém, exceder aos da tabela anexa a este decreto.

§ 4.º Para os tipos especiais de carvão calibrado, exigidos excepcionalmente por certas necessidades do consumo, os preços serão, também, ajustados livremente entre o produtor e o consumidor, não podendo, porém, exceder de mais de 20 % os da tabela anexa.

§ 5.º Para os efeitos deste artigo, são considerados portos de embarque:

a) para o carvão riograndense: Pôrto Alegre e Rio Grande;

b) para o carvão catarinense: Laguna e Imbituba.

§ 6.º O preço do carvão riograndense será acrescido de Cr\$ 9,00, quando for entregue ao costado do navio no pôrto do Rio Grande.

§ 7.º As emprêsas concessionárias de serviços públicos que estiverem, por fôrça de contratos de prazo determinado, pagando preços superiores ao fixado neste decreto-lei, só terão direito a redução desses preços, se, dentro de 30 dias, a contar da data da publicação do presente decreto-lei, oferecerem à aprovação do Governô redução de suas tarifas proporcional aos benefícios do dito preço.

Art. 4.º Os consumidores de quantidade superior a 10.000 (dez mil) toneladas mensais terão direito ao abatimento de 15 % (quinze por cento) sôbre os preços da tabela anexa.

Art. 5.º Os preços do carvão entregue à Viação Férrea do Rio Grande do Sul nos silos da margem esquerda do Jacuí são fixados em Cr\$ 78,00 a tonelada para o tipo "Graúdo", mais 5 % para o "Bitolado" e mais 15 % para o "Lavado".

§ 1.º Quando o carvão for entregue em outros pontos, serão acrescentadas àqueles preços as despesas do transporte.

§ 2.º Aplica-se ao carvão entregue à Viação Férrea do Rio Grande do Sul o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 3.º deste decreto-lei.

Art. 6.º Os preços do carvão entregue para o consumo da Estrada de Ferro D. Teresa Cristina serão os da tabela anexa menos o valor do frete até ao pôrto de embarque.

Art. 7.º Os preços do carvão para os consumidores dentro dos estados produtores serão os da tabela anexa, diminuídos do valor do frete ao pôrto de embarque e acrescidos das despesas de transporte ao ponto de entrega no Estado.

Art. 8.º Quando a produção mensal do Rio Grande do Sul exceder as quantidades fixadas na tabela de racionamento, será permitida a exportação para o estrangeiro do excesso verificado, mediante autorização da C. M. M. e por preço livremente ajustado com o comprador.

Art. 9.º Nenhuma pessoa, natural ou jurídica, poderá adquirir carvão nacional que não se destine ao próprio consumo.

Parágrafo único. Os consumidores de carvão não poderão, a qualquer título, ceder o carvão recebido sem prévia autorização do Ministro da Viação, que, sômente em caso de absoluta necessidade, a dará.

Art. 10. A venda do carvão nacional só poderá ser feita pelo produtor.

Art. 11. As infrações desta lei constituem crime contra a economia popular e serão julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional, sujeitando-se os infratores às penas estabelecidas no art. 3.º do decreto-lei n. 869, de 18 de novembro de 1938.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

Tabela de preços do carvão nacional

ANEXA AO DECRETO-LEI N. 5.964, DE NOVEMBRO DE 1943

CARVÃO DO RIO GRANDE DO SUL:

Tipo "Graúdo", tendo, no mínimo, 4.500 calorias/quilo....	Cr\$ 110,00
Tipo "Bitolado", tendo, no mínimo, 4.500 calorias/quilo....	Cr\$ 115,00
Tipo "Lavado", tendo, no mínimo, 4.900 calorias/quilo....	Cr\$ 125,00

CARVÃO DE SANTA CATARINA:

Tipo "Graúdo", tendo, no mínimo, 5.300 calorias/quilo....	Cr\$ 130,00
Tipo "Escolhido", tendo, no mínimo, 5.800 calorias/quilo....	Cr\$ 140,00
Tipo "Lavado", tendo, no mínimo, 5.800 calorias/quilo....	Cr\$ 145,00

Os preços dos carvões com poder calorífico inferior aos acima especificados, para cada tipo, serão calculados pela seguinte fórmula:

$$X = \frac{A \times P}{C} \quad \text{na qual}$$

X — representa o preço do carvão analisado.

A — o seu poder calorífico superior expresso em calorias/quilo.

P — o preço do tipo respectivo constante desta tabela.

C — o poder calorífico superior do tipo, respectivo, expresso em calorias/quilo e constante da relação anexa ao decreto n. 7.511, de 8-7-43.

Exemplos: — 1.º Carvão "Graúdo" do Rio Grande, tendo 4.300 calorias/quilo:

$$X = \frac{4.300 \times 110}{5.000} = 94,60 \quad \text{Preço Cr\$ 94,60.}$$

2.º — Carvão "Lavado" de Santa Catarina, tendo 5.680 calorias:

$$X = \frac{5.680 \times 145}{6.500} = 126,70 \quad \text{Preço Cr\$ 126,70}$$

D. O. 5-11-43

(*)DECRETO-LEI N. 5.976 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Concede aumento geral de remuneração, vencimento e salário e institue o regime de salário-família

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A remuneração, o vencimento e o salário dos servidores da União, civis e militares, ficam elevados nos termos deste decreto-lei:

Art. 2.º Os padrões alfabéticos e numéricos de vencimentos dos funcionários públicos federais, instituídos, respectivamente, pela lei n. 84, de 28 de outubro de 1936, e pelo decreto-lei n. 1.847, de 7 de dezembro de 1939, e as referências de salário dos extranumerários mensalistas, instituídas pelo decreto-lei n. 1.909, de 26 de dezembro de 1939, e pelo decreto n. 9.808, de 30 de junho de 1942, passam a vigorar com os valores constantes das escalas que acompanham este decreto-lei.

Art. 3.º Os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Procurador Geral da República ficam fixados no padrão Z-1.

Art. 4.º Aos extranumerários mensalistas que percebem salários não previsto na respectiva escala e aos extranumerários contratados é concedido um aumento de acordo com a seguinte tabela:

Salário mensal (em Cr\$)	Aumento (em Cr\$)
até 650	150
de 651 a 1.400	200
de 1.401 à 2.900	300
de 2.901 a 3.400	400
de 3.401 em diante	500

Parágrafo único. O aumento aos extranumerários contratados independe de termo aditivo ou qualquer outra formalidade, considerando-se automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas a modificação imposta por este

artigo às cláusulas contratuais referentes ao salário.

Art. 5.º Aos extranumerários diaristas é concedido um aumento de Cr\$ 6,00 diários, quando perceberem até Cr\$ 26,00 por dia, e de Cr\$ 8,00 quando a diária for superior.

§ 1.º Fica elevado para Cr\$ 40,00 o salário diário máximo do extranumerário diarista.

§ 2.º Os órgãos encarregados da organização e alteração das tabelas numéricas de diaristas farão a revisão das tabelas existentes, de acôrdo com o disposto neste artigo, submetendo-as à aprovação do Ministro de Estado ou dirigente de órgão diretamente subordinado ao Presidente da Republica, dentro de 15 dias a partir da publicação dêste decreto-lei.

Art. 6.º Aos extranumerários tarefeiros é concedido um aumento sôbre o preço unitário da tarefa, calculada de modo que o salário mensal de cada grupo executante da mesma tarefa se eleve de acôrdo com a tabela constante do art. 4.º.

Parágrafo único. Os chefes de serviço que tenham admitido extranumerários tarefeiros dentro de 15 dias, a partir da publicação dêste decreto-lei, a revisão dos preços unitários, tomando por base os salários pagos nos últimos 6 meses.

Art. 7.º As gratificações de função dos servidores civis ficam elevadas de acôrdo com a seguinte tabela:

<i>Gratificação mensal (em Cr\$)</i>	<i>Aumento (em Cr\$)</i>
até 650	50
de 700 a 1.300	100
de 1.500 a 1.900	200

Art. 8.º Além dos aumentos previstos nos artigos anteriores, fica ainda instituído, para os servidores civis, os aposentados e o pessoal em disponibilidade da União, o regime do salário-família.

Parágrafo único. O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 mensais por dependente.

Art. 9.º Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo:

- a) o filho menor de 21 anos;
- b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas alíneas a e b os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 10. Quando pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acôrdo com a distribuição dos dependentes.

§ 3.º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 11. O salário-família será pago independentemente da freqüência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, seqüestro ou penhora.

Art. 12. Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, remuneração, salário ou provento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 13. Excetuado o imposto de renda, nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sôbre êle será baseada qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 14. Os atuais vencimentos do pessoal militar da ativa, do Exército, da Armada e da Aeronáutica, bem como da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, ficam majorados na forma da tabela anêxa.

Art. 15. Os aumentos concedidos por êste decreto-lei não serão considerados para efeito do que dispõe o § 2.º do art. 3.º das disposições transitórias da lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, nem determinarão, para os servidores afiançados, a obrigação de reforçar a fiança.

Art. 16. Os servidores civis, os aposentados e o pessoal em disponibilidade da União ficam excluídos dos benefícios do abono familiar, instituído pelo decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

Art. 17. Fica revogado o disposto no art. 26 do decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, cuja redação foi alterada pelo decreto-lei n. 3.284, de 19 de maio de 1941.

Art. 18. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos aumentos concedidos e ao regime de salário-família, que só vigorarão a partir de 1 de dezembro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Sousa Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolônio Sales.

Gustavo Capanema.

Joaquim Pedro Salgado Filho.

DECRETO-LEI N. 5.994 — DE 16 DE NOVEMBRO DE 1943

Amplia, enquanto durar o estado de beligerância, o disposto no decreto-lei n. 5.369, de 1 de abril de 1943.

O Presidente da República, atendendo a que as medidas adotadas nos decretos-leis ns. 3.982, de 30 de dezembro de 1941 e 5.369, de 1 de abril de 1943, não foram suficientes para descongestionar os armazens e depósitos alfandegados de alguns portos do país e usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1. Ficam as Administrações dos Portos Organizados e as Alfândegas e Mesas de Renda dos portos não organizados autorizadas, quando for conveniente ao descongestionamento dos armazens e depósitos alfandegados, a

juízo do Ministério competente, a reduzir, respectivamente, para 15, 30 e 45 dias os prazos de 30, 60 e 90 dias mencionados no § 1.º do art. 1.º do decreto-lei n. 3.982, de 30 de dezembro de 1941 e de 30 para 15 dias o prazo de armazenagem livre das mercadorias importadas pelo Governo, e a suspender a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 4.º do decreto n. 24.324, de 1 de junho de 1904.

Art. 2.º Expirado o prazo da isenção de armazenagem, previsto no art. 4.º do decreto n. 24.324, de 1 de junho de 1934, será cobrada a taxa de 1% em cada período de seis dias úteis de permanência das mercadorias nos armazens e depósitos.

Art. 3.º Fieam as Administrações dos Portos organizados autorizadas a reduzir de 30 para 6 dias, com prévia anuência do Ministério da Viação e Obras Públicas, o período de tempo sobre que se aplicará a taxa da tabela D. incidente sobre mercadorias provenientes de navios arribados ou sobre mercadorias que sofreram avaria grossa. Essa redução de prazo só poderá ter lugar quando as mercadorias se encontrarem desembaraçadas para entrega aos respectivos consignatários.

Art. 4.º A aplicação das medidas previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º obedecerá as normas gerais estabelecidas no decreto n. 24.324, de 1 de junho de 1934.

Art. 5.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS

João de Mendonça Lima.

A. de Sousa Costa.

D. O. 18-11-43.

DECRETO-LEI N. 6.004 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito suplementar de Cr\$ 557.290,00 à verba que especifica.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de quinhentos e cinquenta e sete mil, duzentos

e noventa cruzeiros (Cr\$ 557.290,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 5.120. de 19 de dezembro de 1942), como segue:

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Sec. 13 — Móveis e artigos de ornamentação; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório, biblioteca, laboratório, gabinete científico ou técnico e para trabalhos de campo; aparelhos e utensílios de copa, cozinha, refeitório, dormitório e enfermaria

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte Cr\$ 87.290,00

Consignação II — Material de Consumo

Sec. 19 — Combustíveis; material de lubrificação e limpeza; material para conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; sobressalentes de máquinas e de viaturas; artigos de iluminação

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte Cr\$ 220.000,00

S/c. 25 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semi-manufaturados destinados a qualquer transformação

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
06 — Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte Cr\$ 250.000,00

Cr\$ 557.290,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 1943,
122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS
João de Mendonça Lima.
A. de Sousa Costa.
D. O. 20-11-43.

DECRETO-LEI N. 5.977 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1943

Altera a tabela do salário mínimo e dá outras providências

D. O. 22-11-43. Retíf. D. O. 22-12-43.

DECRETO-LEI N. 6.016 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a imunidade dos bens, rendas e serviços das autarquias e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A imunidade tributária, a que se refere o artigo 32, letra c da Constituição, compreende não só os órgãos centralizados da União, Estados e Municípios, como as suas au-

tarquias, e alcança os bens, rendas e serviços de uns e outros.

§ 1.º Para os efeitos d'este artigo, consideram-se serviços das autarquias os que a Constituição, explícita ou implicitamente, atribue à União, Estados ou Municípios.

§ 2.º Não se incluem na imunidade assegurada às autarquias as taxas remuneratórias de serviços.

§ 3.º A imunidade não atinge as sociedades de economia mista, em cujo capital e direção o Governo participe, e as empresas sob administração provisória da União.

Art. 2.º Considera-se autarquia, para efeito d'este decreto-lei, o serviço estatal descentralizado, com personalidade de direito público, explícita ou implicitamente reconhecida por lei.

Art. 3.º Os bens imóveis que as autarquias de previdência social prometem vender aos segurados, mediante escritura de promessa de venda, conservam a sua imunidade, até se desvincularem, definitivamente, do patrimônio das referidas entidades.

§ 1.º Para os fins tributários, a transcrição do imóvel em nome do adquirente produzirá efeitos a partir da data do pagamento integral do preço ajustado.

§ 2.º A venda de imóveis, sob pena de nulidade, só poderá ser feita pela forma prescrita neste artigo, quando destinada a facilitar a aquisição de casa própria, por segurado obrigatório que não seja proprietário, no todo ou em parte, ou promitente comprador de outro imóvel, e desde que o valor do bem, objeto da operação, não exceda o limite máximo de Cr\$ 75.000,00.

§ 3.º O imposto de transmissão de propriedade será pago uma só vez, por ocasião da escritura definitiva, tomando-se por base o valor do imóvel no momento da promessa de venda.

§ 4.º As instituições de previdência social ajustarão os seus regulamentos e instruções às exigências d'este artigo.

Art. 4.º Toda vez que a imunidade fiscal de uma ou mais autarquias acarrete perturbações nas finanças da União, dos Estados ou Municípios, poderá qualquer deles entrar em acôrdo com aquele a que estiver subordinada a autarquia, afim de lhe serem dadas as necessárias compensações.

Art. 5.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETULIO VARGAS

Alexandre Marcondes Filho.
A. de Sousa Costa.

D. O. 24-11-43.

DECRETO-LEI N. 6.022 — DE 23 DE NOVEMBRO DE 1943

Dispõe sobre a concessão do salário-família instituído pelo decreto-lei n. 5.976, de 10 de novembro de 1943, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O salário-família, instituído pelo decreto-lei n. 5.976, de 10 de novembro de 1943, será concedido mediante habilitação do interessado, despachada pela autoridade competente.

Art. 2.º Será cassado o salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes.

Parágrafo único: A concessão será restabelecida se desaparecerem os motivos determinantes da cassação.

Art. 3.º A invalidez que caracteriza de dependência é a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Art. 4.º São competentes para conceder o salário-família aos servidores em atividade e aos aposentados cujos proventos são pagos pelo I.P.A.S.E. ou Caixas de Aposentadorias e Pensões:

I — Na Presidência da República, o Secretário da Presidência.

II — Nos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, os dirigentes desses órgãos.

III — Nos Ministérios da Agricultura, da Educação e Saúde, da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, os diretores das respectivas Divisões e Serviço do Pessoal.

IV — No Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

a) quanto aos servidores da Imprensa Nacional, o chefe da respectiva Divisão de Administração.

b) nos demais casos, o diretor da Divisão do Pessoal.

V — No Ministério da Viação e Obras Públicas:

a) quanto aos servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos, o chefe do respectivo Serviço Regional do Pessoal (S.R.P.-2);

b) quanto aos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil, o chefe do respectivo Serviço Regional do Pessoal (S.R.P.-1);

c) nos demais casos, o diretor da Divisão do Pessoal.

VI — Nos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica:

a) no Distrito Federal, o Secretário Geral do Ministério da Guerra, o Diretor do Pessoal da Armada e o Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica;

b) nos Estados e Territórios, as autoridades designadas pelos respectivos Ministros.

VII — No Ministério das Relações Exteriores, o chefe da Divisão do Pessoal.

Parágrafo único: Os diretores das Divisões e Serviço do Pessoal dos ministérios civis e o chefe do Serviço Regional do Pessoal do Departamento dos Correios e Telégrafos poderão delegar competência e autoridades federais para concessão do salário-família nos Estados e Territórios.

Art. 5.º São competentes para conceder o salário-família aos aposentados, exceto aqueles cujos proventos são pagos pelo I.P.A.S.E. ou Caixas de Aposentadoria e Pensões:

a) no Distrito Federal, o Diretor da Despesa Pública;

b) nos Estados e Territórios, os Delegados Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 6.º São competentes para conceder o salário-família aos funcionários em disponibilidade:

a) no Distrito Federal, os diretores dos Divisões ou Serviço do Pessoal dos Ministérios Civis, o Secretário Geral do Ministério da Guerra, o Diretor Geral do Pessoal da Armada e o Diretor Geral do Pessoal da Aeronáutica;

b) nos Estados e Territórios, os Delegados Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 7.º Para se habilitar à concessão do salário-família, o servidor ou inativo apresentará uma declaração de dependentes, indicando o cargo ou função que exercer, ou no qual estiver aposentado ou em disponibilidade.

Parágrafo único. Em relação a cada dependente, mencionará:

a) nome completo;

b) data e local de nascimento;

c) se é filho consanguíneo, filho adotivo ou enteado;

d) estado civil;

e) se exerce atividade lucrativa e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

f) se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

g) no caso de ser maior de 21 anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e a espécie da invalidez;

h) se é filho ou enteado de outro servidor ou inativo da União, fornecendo, em caso positivo, as seguintes informações:

1. nome desse servidor ou inativo e o respectivo cargo ou função;

2. se esse servidor ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário,

3. se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art. 8.º A declaração do servidor em atividade será apresentada a seu chefe imediato, que a examinará e, apondo o seu visto, a encaminhará, mediante simples despacho, à autoridade competente para a concessão.

Parágrafo único. O servidor que não tiver chefe imediato na própria localidade encaminhará diretamente sua declaração à autoridade competente para a concessão.

Art. 9.º A declaração do aposentado será apresentada diretamente, no Distrito Federal, à Diretoria da Despesa Pública e, nos Estados

e Territórios, às respectivas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

§ 1.º Os aposentados cujos proventos são pagos pelo I. P. A. S. E. ou Caixas de Pensões apresentarão suas declarações aos diretores ou chefes das repartições ou serviços a que pertenciam na época da aposentadoria.

§ 2.º O diretor da repartição ou chefe do serviço procederá na forma do art. 8.º.

Art. 10. A declaração do funcionário em disponibilidade será apresentada diretamente, no Distrito Federal, às Divisões ou Serviço do Pessoal dos Ministérios e, nos Estados e Territórios, às respectivas Delegacias Fiscais do Tesouro Nacional.

Art. 11. As autoridades competentes concederão o salário-família à vista das declarações recebidas, independentemente de prova e mediante simples despacho, que será comunicado ao órgão encarregado de organizar a folha de pagamento.

Parágrafo único. Quando ao servidor ou inativo se conceder o salário-família por dependente que seja filho ou enteado de outro servidor ou inativo, a autoridade que houver feito a concessão comunicará o fato ao órgão de pessoal sob cuja jurisdição estiver esse outro servidor ou inativo.

Art. 12. Dentro de 120 dias contados da declaração, o servidor ou inativo comprovará junto à autoridade concedente, as afirmações constantes dos itens *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 7.º, pelos meios de prova admitidos em direito.

§ 1.º A autoridade concedente julgará a comprovação, podendo dispensar a apresentação dos documentos que já estiverem registrados no competente órgão de pessoal.

§ 2.º Antes de julgar a comprovação, poderá a autoridade concedente proceder às diligências que achar necessárias para verificar a exatidão das declarações, inclusive mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas, recorrendo sempre que necessário, nesse e noutros casos, ao concurso das autoridades policiais.

§ 3.º Julgada a comprovação, serão encaminhados ao respectivo órgão de pessoal os documentos e a declaração do servidor ou inativo, salvo quando se tratar de aposentado cujos proventos sejam pagos pelo Tesouro Nacional,

caso em que a remessa será feita à Diretoria da Despesa Pública.

Art. 13. Não sendo apresentada, no prazo, a comprovação de que trata o artigo anterior, a autoridade concedente determinará a imediata suspensão do pagamento do salário-família, até que seja satisfeita a exigência.

Art. 14. Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão das declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família e determinada a reposição da importância indevidamente paga, mediante desconto mensal de 20 % do vencimento, remuneração, salário ou provento, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações em folhas de pagamento.

Parágrafo único. Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bem do serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 15. O servidor e o inativo, aquele por intermédio do chefe imediato, são obrigados a comunicar à autoridade concedente, dentro de 15 dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância desta disposição determinará as mesmas providências indicadas no artigo anterior.

Art. 16. O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.

Parágrafo único. Quando o ato ou fato tiver ocorrido antes de 1 de dezembro de 1943, será devido a partir dessa data.

Art. 17. Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao do ato ou fato que determinar a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 18. A supressão ou a redução do salário-família será determinada *ex-officio* pela autoridade concedente, toda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva decorrer uma daquelas providências.

tamente com o vencimento, remuneração, salário ou provento, pelos mesmos órgãos que efetivam o pagamento.

Art. 19. O salário-família será pago jun-

tuam esses pagamentos, independentemente de publicação do ato de concessão.

Parágrafo único. No caso de proventos a cargo do I. P. A. S. E. e de Caixas de Aposentadoria e Pensões, o salário-família será pago pela Diretoria da Despesa Pública ou Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, onde se tenha habilitado o aposentado ou na região de seu domicílio.

Art. 20. Os funcionários que preceberem as gratificações previstas no § 3.º do art. 26 do decreto-lei n. 791, de 14 de outubro de 1938, não perceberão o salário-família enquanto estiverem recebendo aquelas gratificações.

Art. 21. A despesa com o pagamento do salário-família não dependerá de registro prévio pelo Tribunal de Contas, aplicando-se, em relação aos funcionários, os extranumerários contratados e mensalistas, os aposentados e o pessoal em disponibilidade, o disposto no art. 3.º do decreto-lei n. 5.437, de 30 de abril de 1943, e, quanto aos extranumerários diaristas e tarefeiros, o disposto no art. 2.º do mesmo decreto-lei.

Art. 22. Os chefes de serviços e diretores de repartição prestarão a seus subordinados toda a assistência necessária ao cumprimento do disposto neste decreto-lei.

Art. 23. As dúvidas suscitadas na execução deste decreto-lei e do disposto nos arts. 8.º a 13, 16 e 17 do decreto-lei n. 5.976, de 10 de novembro de 1943, serão resolvidas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, que para esse fim poderá baixar as instruções que forem necessárias.

Art. 24. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1943
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Morcondes Filho.
A. de Sousa Costa.
Eurico G. Dutra.
Henrique A. Guilhem.
João de Mendonça Lima.
Oswaldo Aranha.
Apolônio Solcs.
Gustavo Capanema.
Jooquim Pedro Solgado Filho.
D. O. 25-11-434

DECRETO-LEI N. 6.027 — DE 24 DE NOVEMBRO
DE 1943

Concede aumento geral de vencimento e salário e institue o regime de salário-família na Prefeitura do Distrito Federal, e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, e de acôrdo com o artigo 31 do decreto-lei n. 96, de 22 de dezembro de 1937 decreta:

Art. 1.º O vencimento e o salário dos servidores da Prefeitura do Distrito Federal ficam elevados nos termos deste decreto-lei.

Art. 2.º Os vencimentos dos funcionários, estabelecidos pelo decreto-lei n. 1.944, de 30 de dezembro de 1939, e os salários dos extranumerários-mensalistas e contratados, percebidos na data deste decreto-lei, ficam aumentados na seguinte proporção:

Vencimento mensal Em Cr\$	Aumento mensal Em Cr\$
Até 650	150
De 651 a 1.400	200
De 1.401 a 2.900	300
De 2.901 a 3.400	400
De 3.401 em diante	500

§ 1.º A atual tabela de vencimentos fica substituída pela que acompanha este decreto-lei.

§ 2.º O aumento aos extranumerários-contratados independe de termo aditivo ou qualquer outra formalidade, considerando-se automaticamente registrada pelo Tribunal de Contas a modificação imposta por este artigo às cláusulas contratuais referentes ao salário.

Art. 3.º Aos extranumerários-diaristas é concedido um aumento de Cr\$ 6,00 diários, quando perceberem até Cr\$ 26,00 por dia e de 8,00 quando a diária for superior.

Parágrafo único. Fica fixado em Cr\$ 40,00 o salário diário máximo do extranumerário-diarista.

Art. 4.º A Secretaria Geral de Administração fará a revisão dos salários existentes, de acôrdo com o disposto nos artigos anteriores, submetendo-os à aprovação do Prefeito

dentro de 15 dias a partir da publicação deste decreto-lei.

Art. 5.º Fica elevada para Cr\$ 900,00 mensais a gratificação de função do Director da Secretaria do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 6.º Além dos aumentos previstos nos artigos anteriores, fica instituído, para os servidores, os aposentados e o pessoal em disponibilidade da Prefeitura, o regime do salário-família.

Parágrafo único. O salário-família será concedido a todo servidor ou inativo que tiver dependentes, na razão de Cr\$ 50,00 mensais por dependente.

Art. 7.º Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente a expensas do servidor ou inativo.

a) o filho menor de 21 anos;

b) o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único. Compreendem-se nas alíneas *a* e *b* os filhos de qualquer condição, os enteados e os adotivos.

Art. 8.º Quando pai e mãe tiverem ambos a condição de servidor ou inativo, e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai.

§ 1.º Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2.º Se ambos o tiverem, será concedido a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3.º Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrastra.

Art. 9.º O salário-família será pago independentemente da frequência e produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação, consignação em folha de pagamento, arresto, sequestro, ou penhora.

Art. 10. Não será percebido o salário-família nos casos em que o servidor ou inativo deixar de perceber o respectivo vencimento, salário ou provento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 11. Excetuado o imposto de renda, nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Art. 12. Os servidores, os aposentados e o pessoal em disponibilidade ficam excluídos dos benefícios do abono familiar, instituído pelo decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, e a que se refere o decreto n. 7.506, de 15 de maio de 1943.

Art. 13. Ficam transferidos para o Quadro Suplementar da Prefeitura os cargos isolados de Fiel do Tesouro, padrões 91-96, e as carreiras de Agrônomos, Contador, Dentista, Escrivão, Estatístico-auxiliar, Farmacêutico, Médico, Prático de Farmácia, Prático de Laboratório, Prático Rural, Químico e Zelador, do Quadro Permanente.

Art. 14. Os aumentos quinquenais previstos no art. 8.º do decreto-lei n. 1.944, de 30 de dezembro de 1939, corresponderão às diferenças entre os vencimentos consecutivos, na escala de cada índice.

Art. 15. Fica o Prefeito autorizado a abrir créditos até o limite de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros) para atender, no atual exercício, à despesa decorrente da execução deste decreto-lei.

Art. 16. Este decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto quanto aos aumentos concedidos e ao regime de salário-família, que vigorarão a partir de 1.º de dezembro de 1943, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

D. O. 26-11-43

DECRETO-LEI N. 0.042 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1943

Abre no Ministério do Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 13.615.645,20, para melhoramento e aparelhamento do Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas, com fundamento no decreto-lei n. 2.667, de 3 de outubro de 1940, o crédito especial de treze milhões, seiscentos e quinze mil, seiscentos e quarenta e cinco cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 13.615.645,20), para atender à despesa com melhoramentos e aparelhamento da Estrada de Ferro Dona Teresa Cristina.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Sousa Costa.

D. O. 29-11-43

DECRETO-LEI N. 6.050 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1943

Abre, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), em reforço da verba 1 "Pessoal", consignação IV, Indenizações, subconsignação n.º 23 —

Diárias (anexo 20, do decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942), como segue:

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação II — Indenizações

Sub consignação 23 — Diárias

31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
01 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Cr\$ 50.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Sousa Costa.

D. O. 1-12-43

DECRETO-LEI N. 6.053 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1943

Dá nova redação ao art. 738 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1 de maio de 1943

D. O. 3-12-43

DECRETO-LEI N. 6.056 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1943

Abre ao Ministério do Viação e Obras Públicas, a crédito suplementar de Cr\$ 50.000,00 para aquisição de material e realização de obras urgentes

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de qua-

renta e três milhões de cruzeiros (Cr\$ 43.000.000,00), para atender às seguintes despesas, consideradas dentre as que correm à conta dos recursos previstos no decreto-lei número 4 789, de 5 de outubro de 1942:

DECRETO-LEI N. 6.057 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 38.700,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de trinta e oito mil e setecentos cruzeiros (Cr\$ 38.700,00), em reforço da Verba 3 — Serviços e Encargos, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942), como segue:

Verba 3 — Serviços e Encargos

Consignação I — Diversos

S/c. n. 18 — Indenizações
31 — Departamento Nacional de Estradas
02 — Estrada de Ferro
Baía e Minas Cr\$ 38.700,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
A. de Sousa Costa.*

D. O. 4-12-43

DECRETO-LEI N. 6.058 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 60.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 60.000,00), em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas (Anexo n. 20 do decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação III — Diversas Despesas

S/c. n. 37 — Iluminação, força motriz e gás.
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
16 — Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. Cr\$ 60.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
A. de Sousa Costa.*

D. O. 4-12-43

DECRETO-LEI N. 6.059 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de Cr\$ 260.000,00 à verba que especifica

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto o crédito suplementar de duzentos e sessenta mil cruzeiros

(Cr\$ 260.000,00) em reforço da Verba 2 — Material, do vigente orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas, (Anexo n. 20, de decreto-lei n. 5.120, de 19 de dezembro de 1942), como segue:

Verba 2 — Material

Consignação II — Material de consumo

S. c. n. 19 — Combustíveis; material de lubrificação e limpeza; material para conservação de instalações, de máquinas e de aparelhos; sobressalentes de máquinas e de viaturas; artigos de iluminação.
31 — Departamento Nacional de Estradas de Ferro
02 — Estrada de Ferro
Baía e Minas Cr\$ 260.000,00

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Sousa Costa.

D. O. 4-12-43

DECRETO-LEI N. 6.078 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1943

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 4.446, de 8 de Julho de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1944, a vigência do crê-

dito especial de cinco milhões e quinhentos mil tos mil cruzeiros (Cr\$ 32.200.000,00), aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo decreto-lei n. 4.446, de 8 de julho de 1942, para ocorrer às despesas com a construção de um ramal ferroviário na Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina, ligando a estação de Joaquim Murinho à "Fazenda Monte Alegre", no município de Tibagi.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

A. de Sousa Costa.

D. O. 11-12-43

DECRETO-LEI N. 6.079 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1943

Prorroga a vigência do crédito especial aberto pelo decreto-lei n. 5.112, de 17 de dezembro de 1942

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica prorrogada, até o encerramento do exercício de 1944, a vigência do crédito especial de cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 5.500.000,00), aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas pelo decreto-lei n. 5.112, de 17 de dezembro de 1942, para ocorrer às despesas com o prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Santa Catarina.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Sousa Costa.

D. O. 11-12-43

DECRETO-LEI N. 6.080 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1943

Abre ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr\$ 1.500,00, para pagamento de ajuda de custo pela Estrada de Ferro de Goiás

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica aberto ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 1.500,00), para atender ao pagamento (Pessoal), pela Estrada de Ferro Goiás, da ajuda de custo a que tem direito o engenheiro, classe J, Armilo Rodrigues Monteiro, transferido *ex-officio*, por decreto de 28 de julho do corrente ano

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
A. de Sousa Costa.

D. O. 11-12-43

DECRETO-LEI N. 6.110 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1943

Dá nova redação ao art. 486, da Consolidação das Leis do Trabalho e determina outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 486 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a redação seguinte:

Art. 486. No caso de paralisação do trabalho motivado originariamente por promulgação de leis ou medidas governamentais que impossibilitem a continuação da respectiva atividade, prevalecerá o pagamento da indenização a qual, entretanto, ficará a cargo do Governo que tiver a iniciativa do ato que originou a cessação do trabalho.

§ 1.º Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2.º Se for a União a indigitada responsável, o tribunal de trabalho, se entender passível de discussão a responsabilidade a esta imputada, sobre-estarà na apreciação do feito, remetendo os interessados ao Juízo Privativo da Fazenda Nacional, onde será apreciada a quem cabe a responsabilidade mediante processo, ordinário. Se entender que a arguição não oferece, desde logo, fundamento legal, prosseguirá no feito.

Art. 2.º O presente decreto-lei se aplica aos feitos pendentes de julgamento e àqueles que, julgados no curso do ano de 1943, e em que a decisão final neles proferida haja isentado os empregadores da responsabilidade de indenizar seus empregados, sob fundamento de caber essa responsabilidade ao Estado, e que serão havidas por nulas, *ab-initio*, instaurando-se novamente o processo na forma ora prescrita.

Art. 3.º O presente decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

D. O. 18-12-43

DECRETOS

DECRETO N. 12.670 — DE 21 DE JUNHO
DE 1943

Aprova projeto e orçamento para obras na Estrada de Ferro Vitória-Minas

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 15.308.504,20 (quinze milhões trezentos e oito mil quinhentos e quatro cruzeiros e vinte centavos), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para as obras de remodelação da Estrada de Ferro Vitória-Minas, no trecho entre as estações de Pôrto Velho a Alfredo Maia.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 10-7-43

DECRETO N. 12.747 — DE 30 DE JUNHO
DE 1943

Cria a Comissão do Plano Rodoviário Nacional

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe a lei 467, de 31 de julho de 1937, decreta:

Art. 1.º Fica criada, no Ministério da Viação e Obras Públicas, uma Comissão incumbida de promover todos os estudos necessários à elaboração do Plano Rodoviário Nacional constituída do Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, como presidente, do representante do Estado Maior do Exército designado pelo Ministro da Guerra, do Diretor do Departamento Nacional de Portos e Navegação, do Diretor do Departamento Nacional

de Estradas de Ferro, do Inspetor Federal de Obras Contra as Sêcas e do representante da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais designado pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

*João de Mendonça Lima.
Alexandre Marcondes Filho.
Eurico G. Dutra.*

D. O. 2-7-43

DECRETO N. 12.841 — DE 10 DE JULHO
DE 1943

Aprova o projeto e orçamento do primeiro trecho da ligação Teresina-Periperi

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 5.661.216,60 (cinco milhões seiscentos e sessenta e um mil, duzentos e dezesseis cruzeiros e sessenta centavos) que com êste baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do primeiro trecho, entre o Km 0, na cidade de Teresina, e o Km 19,400, da ligação Teresina-Periperi, da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 13-7-43

DECRETO N. 12.926 — DE 15 DE JULHO
DE 1943

Dispõe sobre a rede rodoviária do país

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, e,

Considerando que são idênticas as necessidades da defesa nacional no que se refere aos transportes rodoviários e ferroviários em tempo de guerra, decreta:

Artigo único. E' extensivo, à rede rodoviária do país, o que estabelece, quanto à ferroviária, o artigo 2.º e seu parágrafo único do decreto n. 21.985 de 20 de outubro de 1932, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

João de Mendonça Lima.

D. O. 17-7-43

DECRETO N. 12.946 — DE 19 DE JULHO
DE 1943

Aprova projetos e orçamentos para obras na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos na importância total de Cr\$ 3.348.280,70 (três milhões trezentos e quarenta e oito mil duzentos e oitenta cruzeiros e setenta centavos), que com êste baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para execução

das seguintes obras na Estrada de Ferro Noroeste do Brasil:

	Cr\$
Construção de um boeiro duplo de tubo "Hume" para o km 561	36.500,80
Construção de 5 casas de 2 habitações para turmas de conserva ao longo da linha	289.586,00
Construção de um reservatório circular para 200.000 litros para o km 307.....	25.992,70
Idem, idem para 200.000 litros em Glicério	36.886,30
Idem, idem para 100.000 litros em Arapuá	179.173,40
Instalação de água para proteção contra incêndio nos depósitos de lenha em Avanhandava.	16.574,00
Construção de dependências para recuperação de óleo e estopa usados, maquinismos inclusive caldeira, etc. em Baurú	328.624,60
Conclusão das Oficinas de Três Lagôas:	
I — Construção da portaria	34.849,10
II — Casa de força inclusive assentamento de máquinas...	259.138,20
III — Casas de moradia para os operários e empregados lotados nas Oficinas, sendo:	
4 — tipos de mestre de linha.	194.724,30
4 — tipos de 2 habitações	231.669,30
Construção de dependências para a ferraria e fundição das Oficinas de Baurú...	1.167.984,30
Desapropriação para aumento e remodelação da esplanada de Araçatuba	500.000,00
Instalações sanitárias em Aquidauana.	24.131,10

Aumento do depósito de locomotivas de Três Lagôas para instalação do locomóvel e escritório da Oficina	22.446,00
Total	3.348.280,70

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 21-7-43

DECRETO N. 13.001 — DE 27 DE JULHO DE 1943

Aprova o Regimento do Departamento Nacional do Trabalho

D. O. 27-7-43

DECRETO N. 13.090 — DE 4 DE AGÔSTO DE 1943

Aprova tabelas numéricas de mensalistas e diaristas da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição e tendo em vista o que dispõem o art. 11 do decreto-lei n. 4.746, de 25 de setembro de 1942, e o decreto-lei n. 5.527, de 28 de maio de 1943, decreta:

Art. 1.º Ficam aprovadas as anexas tabelas numéricas de mensalistas e diaristas da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina.

Parágrafo único. As funções constantes da tabela numérica suplementar de mensalistas serão suprimidas à medida que vagarem.

Art. 2.º Caberá ao Diretor da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina proceder à adaptação do pessoal existente às anexas tabelas, e, em termos do art. 6.º, letra g, do decreto-

lei n. 4.746, de 25 de setembro de 1942, traçar normas regulando a admissão, promoções, licenças, substituições, punições e dispensa dos empregados da Rêde, de conformidade com a legislação em vigor, até que seja aprovado o Regulamento do Pessoal a que se refere o artigo 12 do citado decreto-lei.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor em 1 de agosto do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 1943, 122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 6-8-43

DECRETO N. 13.206 — DE 19 DE AGÔSTO DE 1943

Aprova projeto e orçamento para remodelação do traçado do Ramal de São Paulo, de Estrada de Ferro Central do Brasil

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados os projetos e orçamentos, na importância total de Cr\$ 160.932.527,80 (cento e sessenta milhões novecentos e trinta e dois mil quinhentos e vinte e sete cruzeiros e oitenta centavos), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para remodelação do traçado da Estrada de Ferro Central do Brasil, desde Barra do Pirai até o km. 474,459, do ramal de São Paulo, sendo:

Variante do Parateí:

	Cr\$
Terraplenagem, obras darte, edifícios e desapropriações	53.395.595,30
Superstrutura	25.570.753,99
	78.966.349,29

Variante entre São José
dos Campos e Barra
do Pirai:

Terraplenagem, obras darte, edifícios e desapropria- ções	81.966.178,54
Total	160.932.527,83

correndo as despesas por conta do Orçamento de Inversões — Obras e Melhoramentos — melhoramentos das condições técnicas e construção de variantes — a) Ramal de São Paulo da referida Estrada.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1943, 122.^o da Independência e 55.^o da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
D. O. 21-8-43

DECRETO N. 13.336 — DE 6 DE SETEMBRO
DE 1943

*Aprova o projeto e orçamento do segundo tre-
cho da ligação Teresina-Periperi*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 20.853.834,32 (vinte milhões oitocentos e cinquenta e três mil oitocentos e trinta e quatro cruzeiros e trinta e dois centavos), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a construção do segundo trecho, entre os km 19,400, da ligação Teresina-Periperi, da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina.

Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1943, 122.^o da Independência e 55.^o da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
D. O. 9-9-43

DECRETO N. 13.498 — DE 24 DE SETEMBRO
DE 1943

*Aprova projeto e orçamento de obras na Rede
de Viação Cearense*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo Único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de Cr\$. 35.213.930,00 (trinta e cinco milhões, duzentos e treze mil, novecentos e trinta cruzeiros e sessenta centavos), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para a construção do segundo trecho da ligação Campina Grande a Patos, da Rede de Viação Cearense, no Estado da Paraíba, quilômetros 20,500 120,500.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1943, 122.^o da Independência e 55.^o da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.
D. O. 9-9-43.

DECRETO N. 13.501 — DE 27 DE SETEMBRO
DE 1943

*Aprova a planta e orçamento de obras para a
Companhia Vale do Rio Doce, S. A.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados planta e orçamento na importância de Cr\$ 398.927,50 (trezentos e noventa e oito mil novecentos e vinte e sete cruzeiros e cinquenta centavos), que com êste baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, para aquisição de terreno, nivelamento da esplanada e assentamento de linhas e des-

vios, necessários à instalação de uma oficina de carros em Itacibá, município de Cariacica, a ser localizada no quilômetro 3 da linha em tráfego da Estrada de Ferro Vitória-Minas, correndo à conta de capital, a importância que fôr apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 16-11-43.

DECRETO N. 13.574 — DE 4 DE OUTUBRO
DE 1943

Aprova projeto e orçamento para obras a cargo da Companhia Paulista de Estrada de Ferro

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e tendo em vista o que consta do processo n. 23.400-43, do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr\$. 1.157.997,40 (um milhão cento e cinquenta e sete mil novecentos e noventa e sete cruzeiros e quarenta centavos), que com êste baixam, rubricados pelo Diretor de Divisão de Orçamento do Departamento de Administração do Ministério da Viação e Obras Públicas, referentes à construção de um ramal férreo, ligando a estação de Emas, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, às proximidades da Lagoa de Sucurí, correndo as despesas por conta do Ministério da Aeronáutica.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 16-10-43.

DECRETO N. 13.749 — DE 26 DE OUTUBRO
DE 1943

Institue a Comissão incumbida de recer o projeto do Código de Contabilidade da União e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para exame e revisão do projeto do Código de Contabilidade da União, elaborado pelos contabilistas Ubaldo Lobo e João Ferreira de Moraes Júnior, bem como das disposições vigentes sobre contabilidade pública, fica instituída uma comissão, que funcionará sob a presidência do Contador Geral da República.

Parágrafo único. Dessa comissão farão parte o diretor da Despesa Pública, o diretor das Rendas Internas, o diretor da Divisão de Despesa da Comissão de Orçamento e um representante do Tribunal de Contas.

Art. 2.º A comissão poderá instituir sub-comissões para o estudo de cada uma das partes em que se divide o referido projeto.

§ 1.º As sub-comissões serão integradas por funcionários especializados no assunto e convocados pelo Presidente da Comissão diretamente das repartições em que estiverem lotados, as quais não poderão desatender à solicitação, nem recusar o concurso de que necessitar a Comissão para os seus trabalhos.

§ 2.º Os funcionários convocados servirão nas sub-comissões sem prejuízo dos trabalhos de que estejam incumbidos na repartição própria, salvo se estiverem lotados em repartições sediadas fora desta Capital.

§ 3.º O Presidente da Comissão poderá designar um funcionário para servir como Secretário da Comissão.

Art. 3.º As conclusões dos trabalhos da Comissão, sob forma de relatório, serão encaminhadas ao Presidente da República por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 4.º O presente decreta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

A. de Sousa Costa.

D. O. 28-10-43.

DECRETO N. 13.821 — DE 29 DE OUTUBRO
DE 1943

Aprova projeto e orçamento para obras na Rede de Viação Paraná-Santa Catarina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento na importância de Cr\$. 7.055.287,70 (sete milhões cinqüenta e cinco mil duzentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta centavos), que com este baixam, rubricados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para a construção do terceiro trecho de 17.133,20 m. da variante Lapa-Rio Negro, compreendido entre os km. 14+733,60 e 34+240,00, na Rede de Viação Paraná Santa Catarina.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 4-12-43.

DECRETO N. 13.994 — DE 12 DE NOVEMBRO
DE 1943

Cria função de agente de estrada de ferro na Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista da Estrada de Ferro São Luiz a Teresina e dá outras providências

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criada, na Tabela Numérica de Extranumerário-mensalista da Estrada de

Ferro São Luiz a Teresina, uma função de agente de estrada de ferro, referência IX.

Art. 2.º A despesa com a execução deste decreto, na importância de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) anuais, correrá, no presente exercício, à conta de destaque da Verba 1 — Pessoal, Consignação II — Pessoal Extranumerário, Subconsignação 08 — Novas admissões etc., do orçamento vigente do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 16-11-43.

DECRETO N. 14.109 — DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1943

Aprova projeto e orçamento para obras na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 74, letra a, da Constituição, decreta:

Artigo único. Ficam aprovados o projeto e orçamento, na importância de Cr\$. 5.441.921,30 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e vinte e um cruzeiros e trinta centavos), que com este baixam, rubricados pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para construção do segundo trecho do ramal de Treviso, na Estrada de Ferro D. Teresa Cristina.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1943.
122.º da Independência e 55.º da República.

GETÚLIO VARGAS.

João de Mendonça Lima.

D. O. 30-11-43.

PORTARIAS

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA
NACIONAL

PORTARIA N. 24

O diretor geral da Fazenda Nacional, no uso de suas atribuições legais:

Considerando que, em sua portaria n. 16, de 25 de maio d'este ano, determinou que os portadores dos títulos de subscrição voluntária de Obrigações de Guerra, recolhãem, em espécie, no ato de receberem os seus títulos definitivos nas repartições competentes, as importâncias que forem devidas pelos juros vencidos anteriormente à data da subscrição de conformidade com as normas na mesma portaria indicadas;

Considerando que, por circunstâncias irremovíveis, não é possível proceder-se à entrega dos novos títulos até 31 do corrente mês, afim de habilitar os portadores a receberem, a partir de setembro próximo, os juros a que têm direito, mediante apresentação dos cupões respectivos e ainda, que sendo propósito do Governo não os privar, mesmo temporariamente, da renda que lhes foi assegurada, resolve:

I — O pagamento dos juros devidos pelos títulos de subscrição voluntária obedecerá, no semestre vencido, às mesmas regras adotadas pela Caixa de Amortização no pagamento dos juros das cautelas provisórias dos títulos da dívida pública, respeitada a restrição do item IX.

II — De acôrdo com essas regras, os portadores dos Títulos de Subscrição comparecerão às repartições que os emitiram e os depositarão, acompanhados de uma guia discriminativa (em duas vias), na qual indicarão os números e valores dos títulos e a importância dos juros vencidos.

III — Essas repartições darão aos portadores recibos do depósito e enviarão as segundas vias das guias à Caixa de Amortização, com declaração expressa de se acharem ali depositados os títulos à que se referirem.

IV — Concedidos os créditos correspondentes pela Caixa de Amortização, as repartições pagarão os juros, descontando, previamente, as quotas devidas pelos meses vencidos dentro do semestre da emissão dos títulos, desde que estes hajam sido emitidos depois de 31 de maio do corrente ano.

Quanto aos Títulos de Subscrição emitidos até essa data, as repartições pagadoras obedecerão às regras estabelecidas no item XIV da portaria desta Diretoria Geral, n. 10, de 24 de outubro de 1942.

V — As importancias descontadas serão averbadas, de maneira autêntica, nos respectivos Títulos de Subscrição, para serem tomadas em consideração no ato da subscrição dêles pelas Obrigações de Guerra.

A averbação constará do recibo da importância, assinado pelo tesoureiro ou seu ajudante autorizado, e visado pelo chefe de serviço imediato.

VI — As quantias arrecadadas serão escrituradas analiticamente sob título próprio.

VII — Os Títulos de Subscrição assim averbados só poderão ser substituídos por Obrigações de Guerra mediante declaração feita neles próprios, pelas Contadorias Seccionais respectivas, de haverem sido escrituradas as quantias descontadas.

VIII — Estas instruções se referem às repartições em que foram criados Serviços de Obrigações de Guerra", de conformidade com a precitada portaria n. 10, de 24 de outubro de 1942.

IX — Excetuam-se das regras aqui estabelecidas os Títulos de Subscrição emitidos até 28 de fevereiro d'este ano pelas repartições já supridas de Obrigações de Guerra para a substituição.

X — A Caixa de Amortização expedirá as instruções complementares que julgar necessárias para o bom andamento do serviço aqui regulamentado.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 9 de agosto de 1943. — *Romero Estelita*.

D. O. 11-8-43.

DEPARTAMENTO DE ADMINIS- TRAÇÃO

SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES

121.753-43 (P.01.0) (A.011) (D.29-6)

PORTARIA N. 40 — DE 28 DE JUNHO DE 1943

O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, nos termos do que dispõe o art. 2.º do decreto-lei n. 5.516, de 24 de maio de 1943, expede as instruções que esta acompanham, para execução do referido decreto-lei.

INSTRUÇÕES

Do processamento dos pedidos de autorização ou registro

Art. 1.º Para obtenção da autorização prevista no art. 1.º do decreto-lei n. 5.516, de 24 de maio de 1943, e necessária ao exercício de qualquer atividade ou fundação de entidade de pessoas naturais ou jurídicas, objetivando assistência, orientação cívica ou social, propaganda doutrinária ou educacional dos trabalhadores, ou destinada a coordenar ou agremiar quaisquer atividades ou pessoas com as mesmas finalidades acima referidas, durante o estado de guerra, os responsáveis pelas entidades ou pela execução das atividades deverão encaminhar seu pedido ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou autoridade designada pelo Ministro de Estado, acompanhada da necessária documentação.

Art. 2.º Tratando-se de atividade de caráter eventual ou permanente, com os objetivos fixados no art. 1.º das presentes instruções, seus responsáveis deverão requerer prévia autorização para o exercício das mesmas, constando do pedido os seguintes esclarecimentos:

- a) identidade do responsável ou responsáveis;
- b) finalidade da atividade a ser exercida;
- c) sede ou local do exercício da atividade.

§ 1.º Em se tratando de palestras ou conferências, sempre que for julgado conveniente

pela autoridade que deferir o pedido, deverá ser apresentada, em duas vias, a íntegra ou a súmula das mesmas, após sua realização.

§ 2.º O pedido para o exercício das atividades a que se refere o presente artigo deverá ser apresentado com a antecedência mínima de 24 horas.

Art. 3.º Tratando-se de qualquer entidade de pessoas naturais ou jurídicas, o pedido deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) prova de personalidade jurídica;
- b) identidade dos dirigentes;
- c) atestado de antecedentes ideológicos dos responsáveis, fornecido pela autoridade policial do local da sede da requerente;
- d) estatutos ou programa da entidade;
- e) sede da entidade e local de exercício das atividades.

Parágrafo único. À autoridade a quem cabe autorizar o funcionamento e o registro da entidade será lícito exigir a prestação de mais detalhados esclarecimentos sobre a organização e as atividades da requerente.

Da competência para autorizar atividades ou registro de atividades

Art. 4.º Compete autorizar o exercício de atividades previstas nas presentes instruções, no Distrito Federal ao presidente da Comissão Técnica de Orientação Sindical; nos Estados e no Território do Acre aos delegados e assistentes da Comissão Técnica de Orientação Sindical aos quais for cometida essa competência e, na falta destes à autoridade local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 5.º A autorização para funcionamento e registro das entidades a que se referem as presentes instruções compete à Comissão Técnica de Orientação Sindical.

Art. 6.º Das decisões que indeferirem o pedido de autorização para exercício das atividades a que se refere o art. 4.º caberá recurso para o presidente da Comissão Técnica de Orientação Sindical quando proferidas pelos delegados ou assistentes, e para a Comissão, em plenário, quando proferida pelo seu presidente.

Art. 7.º Das decisões que negarem autorização para funcionamento e registo das entidades a que se refere o art. 5.º, caberá recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 8.º Os recursos deverão ser interpostos dentro de 30 dias do conhecimento inequívoco do despacho ou de sua publicação no *Diário Oficial*.

Do registo das entidades

Art. 9.º Deferido o registo de entidade a que se referem as presentes instruções, será feita a inscrição da mesma em livro próprio da Comissão Técnica de Orientação Sindical.

Art. 10. A prova de registo de entidade será feita com a exibição do ofício contendo o despacho, expedido pelo presidente da Comissão Técnica de Orientação Sindical, ou da decisão do ministro de Estado, no caso do artigo 9.º.

Art. 11. A prova da autorização para o exercício de atividade a que se refere o decreto-lei n. 5.516, será feita com a exibição de ofício, contendo o despacho, expedido pela autoridade competente, na forma do que dispõem as presentes instruções.

Da Fiscalização

Art. 12. Compete à Comissão Técnica de Orientação Sindical a execução e a fiscalização das disposições do decreto-lei n. 5.516, de 24-5-43, nos termos do art. 2.º do mesmo decreto.

Art. 13. O presidente da Comissão Técnica de Orientação Sindical designará, *ad referendum* do ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, os delegados e assistentes necessários à execução e fiscalização do decreto-lei n. 5.516.

Art. 14. As entidades sujeitas à fiscalização e registo deverão enviar à Comissão Técnica de Orientação Sindical dois exemplares de todas as suas publicações.

Das Penalidades

Art. 15. Verificando-se infração de disposições do decreto-lei n. 5.516, ou das pre-

sentés instruções, o presidente da Comissão Técnica de Orientação Sindical promoverá perante o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, as medidas necessárias para suspensão das atividades ou fechamento da entidade infratora, assim como da aplicação das demais penalidades previstas na legislação vigente.

Disposições Gerais

Art. 16. As dúvidas ou omissões decorrentes da aplicação das presentes instruções serão resolvidas pelo ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 17. São consideradas como inscritas *ex-officio* em caráter provisório, as entidades a que se referê o decreto-lei n. 5.516, e o artigo 3.º das presentes instruções, com personalidade jurídica, e que se encontrem em funcionamento, cumprindo-lhes, dentro de 90 dias, satisfazer as exigências a que se referem as presentes instruções.

Art. 18. As petições e documentos que as instruem estarão sujeitos à selagem, na forma da legislação vigente.

Art. 19. As presentes instruções entram em vigor na data da sua publicação. — *Alexandre Marcondes Filho*.

PORTARIA N. 66, DE 29 DE JUNHO DE 1943

Instruções para execução do decreto-lei n. 5.505, de 20 de maio de 1943

Os ministros de Estado dos Negócios da Fazenda e do Trabalho, Indústria e Comércio, de acordo com o art. 7.º do decreto-lei número 5.505, de 20 de maio último, resolvem expedir as seguintes instruções:

I

A arrecadação das contribuições de que trata o decreto-lei n. 5.291, de 1 de março de 1943, far-se-á por meio de selo adesivo, impresso especialmente para esse fim, pela Casa da Moeda.

II

As instituições de previdência social, para cumprimento do disposto no item anterior,

adquirirão, na Recebedoria do Distrito Federal, ou nas repartições arrecadoras federais, nos Estados e Territórios, os selos destinados ao suprimento dos empregadores que lhes forem filiados.

III

Cada instituição carimbará, com suas iniciais ou característicos próprios, os selos adquiridos, afim de deixar-lhes evidente a procedência, a qualquer momento.

IV

A aquisição dos selos terá por base o valor total estimado para a arrecadação de um ano, e poderá ser feita de uma só vez ou parceladamente.

V

O desconto das importâncias para subscrição compulsória das "Obrigações de Guerra", por parte dos segurados das instituições de previdência social, deverá ser feito, pelos empregadores, a partir de julho do corrente ano, inclusive, incidindo sobre os salários básicos de cada mês, com as isenções previstas no decreto-lei n. 5.159, de 31 de dezembro de 1942, observadas as normas constantes das presentes instruções.

VI

O suprimento de selos aos empregadores será realizado mediante requisição, conforme o modelo 1, em tantas vias quantas exigidas pela instituição supridora.

Nas localidades em que as instituições não tiverem órgãos próprios, o suprimento de selos aos empregadores será feito quer por intermédio de estabelecimentos bancários, suas agências ou correspondentes, quer por intermédio de estabelecimentos comerciais.

VII

Os empregadores manterão um registro de movimento de selos, na forma do modelo 2, para fins de fiscalização por parte das instituições de previdência social.

VIII

As instituições de previdência social fornecerão aos seus segurados, diretamente, ou por intermédio dos empregadores, mapas especiais, destinados à colagem dos selos pertencentes a cada seguro, de acordo com o modelo 3.

IX

O preenchimento dos mapas de que trata o item anterior, na parte reservada à individualização de seu portador, compete ao próprio segurado.

X

Os segurados que não tenham empregador recolherão suas contribuições diretamente à instituição a que estiverem filiados, de conformidade com as instruções que a mesma baixar para esse fim.

XI

Os sindicatos de classe dos trabalhadores avulsos receberão dos empregadores eventuais de seus associados, mediante quitação em recibo próprio, as importâncias descontadas para a aquisição de "Obrigações de Guerra", cumprindo-lhes satisfazer as exigências constantes dos itens VI e VII destas instruções.

XII

A entrega das "Obrigações de Guerra" será feita pelas instituições de previdência social, contra a apresentação do mapa de selos previsto no item VIII destas instruções, no qual o segurado passará recibo e que será arquivado como prova da entrega do título.

XIII

O valor dos selos colados em cada mapa ou grupo de mapas não deverá exceder o valor nominal de uma ou mais "Obrigações de Guerra".

XIV

Em um mesmo mapa, não deverão ser colados selos fornecidos por mais de uma instituição de previdência social.

XV

As instituições de previdência social poderão expedir as instruções complementares que se fizerem necessárias, para a aplicação das presentes normas aos respectivos serviços.

A. de Sousa Costa.
Alexandre Marcondes Filho.

N.R. — Os modelos a que se refere a presente portaria serão publicados em separata editada pela Imprensa Nacional.

D. O. 1-7-43.

DIVISÃO DE ORÇAMENTO

PORTARIA N. 90, DE 1 DE FEVEREIRO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu o Estado de São Paulo, e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Portos e Navegação, em ofício n. 69, de 7 de janeiro do corrente ano.

Resolve aprovar as tarifas para o pôrto de São Sebastião, que com esta baixam, assinadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério.

Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 2-8-43.

COORDENAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO
ECONÔMICA

GABINETE DO COORDENADOR

PORTARIA N. 96, DE 5 DE JULHO DE 1943

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o

decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942, e,

Considerando que o "Contrôle de Estoques e Distribuição de Açúcar e Sal", atendendo as solicitações dos Prefeitos Municipais, tem autorizado a exportação de Sal do Distrito Federal para os centros consumidores, em relação às suas necessidades;

Considerando que muitas dessas autorizações não foram ainda cumpridas pelos grossistas do Distrito Federal, por circunstâncias dos meios de transportes;

Considerando que a retenção das autorizações concedidas em carteira dos grossistas, imobiliza parte dos estoques;

Resolve:

1.º — As autorizações já expedidas pelo C.E.D.A.S. bem como as guias de exportação anteriormente visadas e ainda não embargadas só terão validade até o dia 20 de julho corrente;

2.º — Findo o prazo determinado no item anterior e não tendo sido efetuado o embarque do produto, tôdas as autorizações e guias de exportação serão consideradas nulas e deverão ser devolvidas ao C.E.D.A.S. passando os volumes de sal respectivos para o montante do estoque disponível para atender a novas autorizações. — *João Alberto.*

D. O. 6-7-43.

COORDENAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO
ECONÔMICA

PORTARIA N. 109, DE 22 DE JULHO DE 1943

Extingue o Setor Preços e estabelece a competência dos setores desta Coordenação no tocante a contróle de preços.

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942, e,

Tendo em vista as sugestões constantes do relatório que lhe foi apresentado pelo Assistente Responsável do Setor Preços,

Considerando que, conforme acentua o referido relatório, cumprida a finalidade inicial daquele Setor, qual a de deter a elevação dos preços das mercadorias e utilidades indispensáveis ao consumo interno, torna-se conveniente atribuir a execução das medidas subsequentes aos órgãos especializados criados na Coordenação da Mobilização Econômica ou aos já existentes na organização administrativa do país,

Resolve:

I — A competência atribuída, no ato de sua criação, ao Setor Preços da Coordenação da Mobilização Econômica, excluída a parte relativa ao levantamento e controle dos dados estatísticos e o estudo dos problemas ligados à economia da Nação, passará, a partir desta data, a ser exercida:

a) em relação aos gêneros alimentícios, excluídos os que, pela sua natureza, se incluem em Setores especializados, pelo *Setor Abastecimento*;

b) em relação aos combustíveis, líquidos ou sólidos, de origem mineral, ou vegetal, e à energia, pelo *Setor Combustível e Energia*;

c) em relação aos materiais metálicos, vegetais e minerais, industrializados ou não, de uso em obras e construções civis, pelo *Setor Construções Cívicas*;

d) em relação ao pescado, fresco ou salgado, industrializado ou não, pelo *Setor Pesca*;

e) em relação aos produtos agro-pecuários, pelo *Setor Produção Agrícola*;

f) em relação aos produtos industriais ou manufaturados não compreendidos na competência do Setor especializado, pelo *Setor Produção Industrial*;

g) em relação às matérias primas de origem mineral, pelo *Setor Produção Mineral*;

h) em relação aos transportes terrestres, pelo *Setor Transportes Terrestres*;

i) em relação aos transportes marítimos, à borracha, ao cacau, às chapas de aço, às tarifas de gás e iluminação e aos produtos químicos e farmacêuticos, pelos Assistentes Especiais respectivos.

II — A competência atribuída ao Setor Produção Agrícola compreende a investigação do custo e a determinação dos preços de venda dos produtos agro-pecuários nas fontes de pro-

dução, cabendo ao Setor Abastecimento os estudos e a fixação dos preços nos centros de distribuição.

III — Aos demais Setores, em relação aos produtos aos mesmos distribuídos, incumbirá além dos estudos e investigações para determinação do custo de produção, a fixação dos preços de venda nos centros produtores e distribuidores.

Parágrafo único. No Distrito Federal essa competência, inclusive a do Setor Abastecimento, estende-se à fixação dos preços para revendedores, até o consumidor.

IV — Na determinação dos preços para os centros distribuidores adotar-se-á o critério estabelecido nas instruções do Setor Preços, de maioração exclusiva, sobre os preços nas fontes de produção, das despesas de transportes e outras que comprovadamente gravem os produtos até sua entrega aos referidos centros distribuidores.

V — Nos centros consumidores dos Estados a fixação dos preços para os revendedores, até o consumidor, continua a cargo das Comissões Municipais de Preços, com aprovação das Comissões Estaduais, na forma das instruções atualmente em vigor ou conforme for determinado em instruções posteriores.

VI — Na competência agora atribuída ao Setor Abastecimento, inclui-se o controle dos estoques dos gêneros alimentícios, para efeito da adoção de medidas assecuratórias do normal abastecimento das populações, e a fiscalização dos preços tabelados.

Parágrafo único. Por força do disposto neste inciso, passam a subordinação do referido Setor, o Serviço de Racionamento criado pela portaria n. 67, de 3 de maio de 1943, os controles Especiais, criados pelas portarias ns. 62, de 19 de maio de 1943 e 75, de 31 do mesmo mês, e o Serviço de Fiscalização de Preços e Estoques, do Setor Preços.

VII — É mantida a delegação de poderes dada à Comissão Executiva do Leite pela portaria n. 69, de 22 de maio de 1943, para fixar os preços e controlar a produção do leite e subprodutos destinados ao Distrito Federal, ficando pela presente portaria, delegados ao Instituto do Açúcar e do Alcool, ao Instituto Nacional do Sal e ao Instituto Nacional do Mate-

poderes idênticos em relação aos produtos sob o controle dessas entidades.

VIII — Com as atribuições especificadas no ato de sua criação e outras que lhe forem oportunamente dadas, passa a Divisão de Estatística de Preços, do Setor Preços, à subordinação do Setor Planejamento, como órgão integrante deste.

IX — Em consequência do disposto na presente portaria, fica extinto, nesta data, o Setor Preços da Coordenação da Mobilização Econômica, criado pela portaria n. 30, de 30 de novembro de 1942, ficando também extinta a Comissão Federal de Preços, organizada pela portaria n. 37, de 12 de janeiro do corrente ano. — *João Alberto*.

D. O. 24-7-43

PORTARIA N. 110, DE 23 DE JULHO DE 1943

Estabelece as normas de emergência para regulamentar o tráfego rodoviário nas estradas que menciona e que será diretamente orientado e fiscalizado pela Coordenação da Mobilização Econômica, através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, e dá outras providências.

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942 e

Considerando a grave situação por que passam os transportes e a conseqüente perturbação geral da movimentação da riqueza;

Considerando a necessidade imperiosa de orientar os transportes no sentido de executar o máximo de serviço com o mínimo de combustível;

Considerando que se estão valorizando de modo acentuado os transportes entre os centros mais populosos, acarretando por isso mesmo a centralização dos disponíveis rodoviários nessas linhas já atendidas pelo transporte das grandes massas a cargo das ferrovias;

Considerando que por falta de combustível estão faltando transportes nas zonas afastadas das estradas de ferro;

Considerando mais que, uma medida geral de proibição de tráfego nas rodovias paralelas

e outras vias de comunicação, causará igualmente conseqüências graves para a vida econômica do país, para atingir também os pontos intermediários das mesmas rodovias;

Considerando que a complexidade do problema, para uma solução razoável exige controle e observação direta por parte de um órgão centralizador, capaz de ajustar todos os interesses superiores da economia nacional e com o mínimo de atritos econômicos;

Considerando, ainda, que especialmente na grave emergência atual, deve o órgão acima aludido dispor do máximo de elasticidade;

Considerando, finalmente, a necessidade de serem baixadas, desde já, normas capazes de oportunamente orientarem a indispensável regulamentação dos transportes rodoviários em todo o território nacional:

Resolve:

Estabelecer as seguintes normas de emergência, para regulamentar o tráfego rodoviário nas estradas que menciona e sem prejuízo do que estabelece o art. 139 do decreto-lei n. 3.651, de 25 de setembro de 1941:

Art. 1.º O serviço de transporte de cargas em auto-caminhões, executado por empresas rodoviárias organizadas de acordo com as normas ora estabelecidas, será diretamente orientado e fiscalizado pela Coordenação da Mobilização Econômica e através do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, nas estradas abaixo mencionadas:

Rio-S. Paulo e vice-versa;
Rio-Belo Horizonte e vice-versa;
Rio-Juiz de Fora e vice-versa;
Rio-Petrópolis e vice-versa.

Art. 2.º Ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem caberá expedir, a respeito, normas adequadas as peculiaridades das regiões atingidas por esta regulamentação, determinando linhas de tráfego e número de empresas em cada linha, tudo de acordo com as necessidades da emergência que o país atravessa.

Art. 3.º Ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem caberá o abastecimento de combustível necessário às empresas mencio-

nadas no art. 1.º para o que receberá do órgão controlador de combustível, nas cidades referidas no mesmo artigo, a quota global respectiva.

Art. 4.º Ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem caberá a fiscalização de percurso, de carga transportada, de frete cobrado e de veículo utilizado, não só quanto às empresas a que se refere o art. 1.º, como quanto a quaisquer outros veículos de transporte de carga nas estradas supra mencionadas.

Parágrafo único. Para efeito dessa fiscalização fica estabelecida a "Nota de Controle de Carga", de modelo anexo, e de entrega obrigatória, por qualquer veículo, nas barreiras de entrada (1.ª via) e de saída (2.ª via), das aludidas estradas.

Art. 5.º As empresas a que se refere o artigo 1.º serão inscritas no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem mediante apresentação dos seguintes elementos:

- 1 — Nome da firma;
- 2 — Endereço da sede, escritório e representantes;
- 3 — Relação detalhada dos veículos utilizados, com indicação de licença, motor, chassis, tipo, combustível, capacidade de carga, rodagem, etc. e prova de registro de contrato de locação dos veículos estranhos e normalmente empregados;
- 4 — A prova de quitação de todos os impostos e taxas, tais como:
 - a) de imposto de localização (estadual e federal);
 - b) de imposto de indústrias e profissões (idem);
 - c) de imposto sobre a renda;
 - d) de imposto sindical;
 - e) de quota de previdência;
 - f) de seguro de acidentes;
 - g) de seguro de mercadoria transportada e depositada;
- 5 — Prova de existência legal da firma;
 - a) de lei de dois terços;
 - b) de nacionalidade dos membros componentes da firma;
 - c) de registro no Departamento Nacional de Indústria e Comércio;
- 6 — Prova de idoneidade financeira;
- 7 — Prova de cumprimento do dispositivo constante do art. 11 do decreto-lei n. 4.521, de 24 de julho de 1942.

Art. 6.º Qualquer infração dos dispositivos constantes da presente portaria importará na cassação da licença concedida, ficando proibido de transitar nas estradas a que se refere o artigo 1.º qualquer veículo que burlar ou tentar burlar a fiscalização estabelecida por esta portaria. — *João Alberto*.

D. O. 24-7-43

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS
DE RODAGEM

PORTARIA

O diretor do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1.º da portaria n. 110, de 23 de julho de 1943, da Coordenação da Mobilização Econômica, publicada no *Diário Oficial* de 24 de julho e 20 de agosto, resolve:

1.º — A inscrição das empresas a que se referem os arts. 1.º e 5.º da portaria supra mencionada deverá ser feita improrrogavelmente até o dia 15 de setembro próximo vindouro.

2.º — A partir de 20 de setembro próximo vindouro, fica impedida a passagem, nas barreiras do DNER, de qualquer veículo de transporte de carga que não faça a entrega da "Nota de Controle de Carga", criada pela aludida portaria (*Diário Oficial* de 20 de agosto de 1943), e que devesse ser preenchida pela empresa ou pelo proprietário do veículo de transporte.

3.º — De acordo com o recomendado na mesma portaria, a primeira via da "Nota de Controle de Carga" deverá ser entregue na barreira de entrada da estrada, devendo a segunda via ser entregue na barreira de saída, aos inspetores de estrada do DNER.

Em 31 de agosto de 1943. — *Yúdo Finza*, diretor.

D. O. 1-9-43

PORTARIA N. 111, DE 23 DE JULHO DE 1943

Baixa os preços da carne verde e resfriada sem osso, no Distrito Federal e na cidade de São Paulo.

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o inciso 7.º, do art. 3.º do decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942.

Resolve:

I — Baixar os preços da carne verde e resfriada no Distrito Federal e na cidade de São Paulo, alterando a tabela constante do item 5.º da portaria n. 1, de 14 de outubro de 1942, a partir de 1 de agosto próximo vindouro.

	Quilo Cr\$
File sem aba de Cr\$ 5,00 para.....	4,40
Carne de 1.ª qualidade, sem osso, de Cr\$ 5,00 para	4,40
Carne de 2.ª qualidade, sem osso....	2,80
Osso até	0,50

João Alberto.

D. O. 24-7-943.

COORDENAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO ECONÔMICA

PORTARIA N. 112, DE 24 DE JULHO DE 1943

Cria o Serviço de Prioridade dos Transportes Ferroviários, no Distrito Federal, Estado do Rio, Estado de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo nas partes abrangidas pelas estradas de ferro Central do Brasil e Leopoldina.

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942 e

Considerando a necessidade de ajustar a oferta ao consumo das mercadorias indispensáveis ao bem estar público;

Considerando que essas mercadorias indispensáveis ao bem estar público devem ser clas-

sificadas de acôrdo com a ordem de urgência de suas respectivas necessidades, tendo preferência aquelas que direta ou indiretamente auxiliem o esforço de guerra;

Considerando que além das mercadorias destinadas a fins militares, deve ser dado tratamento preferencial àquelas que mais interessam à maioria da população;

Considerando que somente em último lugar da escala preferencial devem figurar as mercadorias de luxo, bem assim aquelas cujo consumo pode ser diferido, por não terem aplicação direta ou indireta na produção das mercadorias a que se referem os 2.º e 3.º "considerandos";

Considerando que esse tratamento preferencial deve ser feito pelo estabelecimento de esquemas de prioridades de transportes dos centros de produção para os de consumo;

Considerando que nesses esquemas de prioridades, as mercadorias devem ser distribuídas em classes, grupos, sub-grupos e itens, na ordem de urgência decrescente, definida pelo interesse público;

Resolve:

I — Fica, criado nesta Coordenação da Mobilização Econômica o "Serviço de Prioridades dos Transportes Ferroviários", com poderes para estabelecer e controlar as prioridades para os transportes ferroviários de mercadorias, no Distrito Federal, Estado do Rio, e Estados de São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo nas partes abrangidas pelas estradas de ferro Central do Brasil e Leopoldina.

II — Na organização, das listas de prioridades terão preferência absoluta as classes de mercadorias para o abastecimento da Capital Federal, as que direta ou indiretamente interessam ao esforço de guerra e as de consumo das próprias estradas de ferro.

III — Salvo as requisições feitas pelas autoridades militares tôdas as outras requisições de embarque de mercadorias nas estradas de ferro ficam sujeitas ao regime de prioridade estabelecidas pelo Serviço ora criado.

IV — Organizados os esquemas gerais de prioridades e aprovados pelo Coordenador da Mobilização Econômica, serão os mesmos comunicados às estradas de ferro, para a compe-

tente divulgação pelas suas estações, e às associações comerciais, federações de indústrias, e a todas as associações de produtores ou consumidores interessadas.

V — As mercadorias de luxo, e aquelas cujo consumo pode ser diferido, poderão ser transportadas pelas vias férreas, quando atendidas as solicitações de transportes das mercadorias a que se refere:n os itens II, III e IV.

VI — As mercadorias entregues em tráfego direto, mútuo ou em regime de intercâmbio, por outras estradas de ferro, terão o seu recebimento sujeito ao regime de prioridades instituído para as estradas destinatárias abrangidas pelo Serviço de Prioridades.

VII — Em casos de urgência, determinados pelo interesse público, a chefia do Serviço de Prioridades poderá recomendar o atendimento preferencial para o transporte de qualquer mercadoria, especificando a natureza, estação de carregamento, destino e quantidade a transportar.

VIII — Somente a chefia do Serviço de Prioridades Ferroviárias poderá estabelecer, conceder prioridades e solicitar ou recomendar transportes preferenciais às estradas de ferro.

IX — Os diversos setores e serviços desta Coordenação que tiverem a seu cargo controle de estoques de mercadorias, solicitarão ao Serviço de Prioridades a recomendação de transportes preferenciais toda vez que essa medida se tornar necessária.

X — O Serviço de Prioridade, por ordem do Coordenador da Mobilização Econômica, poderá reclassificar ou cassar a prioridade, e mesmo recomendar às estradas de ferro a suspensão de transportes de certas mercadorias para um determinado destino, por tempo determinado, esclarecendo a espécie delas, as estações ou os destinos para os quais o atendimento de transporte deve ser temporariamente suspenso, toda vez que os estoques dessa mercadoria nesse destino, em face do consumo normal, permitirem o aproveitamento do transporte para outras mercadorias de estoques mais reduzidos.

XI — A partir da data da publicação dos esquemas gerais de prioridades a que se refere

o item IV, ficam sem efeito todas as demais prioridades anteriormente concedidas. — *João Alberto.*

D. O. 31-7-43

PORTARIA N. 113, DE 24 DE JULHO DE 1943

Cria o Serviço de Prioridades de Transportes Ferroviárias, em São Paulo

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942 e

Considerando que a necessidade de ajustar a oferta ao consumo das mercadorias indispensáveis ao bem estar público;

Considerando que essas mercadorias indispensáveis ao bem estar público devem ser classificadas de acordo com a ordem de urgência de suas respectivas necessidades, tendo preferência aquelas que direta ou indiretamente auxiliem o esforço de guerra;

Considerando que além das mercadorias destinadas a fins militares, deve ser dado tratamento preferencial àquelas que mais interessem à maioria da população;

Considerando que somente em último lugar da escala preferencial devem figurar as mercadorias de luxo, bem assim aquelas cujo consumo pode ser diferido, por não terem aplicação direta ou indireta na produção das mercadorias a que se referem os 2.º e 3.º "considerandos";

Considerando que esse tratamento preferencial deve ser feito pelo estabelecimento de esquemas de prioridades de transportes dos centros de produção para os de consumo;

Considerando que nesses esquemas de prioridades, as mercadorias devem ser distribuídas em classes, grupos, sub-grupos e itens, na ordem de urgência decrescente, definida pelo interesse público;

Resolve:

I — Fica criado na Coordenação da Mobilização Econômica o Serviço de Prioridades de Transportes Ferroviários em São Paulo, diretamente subordinado à Secretaria de Viação do referido Estado, com poderes para estabe-

lecer e controlar as prioridades para os transportes ferroviários de mercadorias no Estado de São Paulo, com exceção da zona servida pela Estrada de Ferro Central do Brasil.

II — Na organização das listas de prioridades terão preferência absoluta as classes de mercadorias para o abastecimento da Capital do Estado, as que direta ou indiretamente interessam ao esforço de guerra e as de consumo das próprias estradas de ferro.

III — Salvo as requisições feitas pelas autoridades militares, tôdas as outras requisições de embarque de mercadorias nas estradas de ferro ficam sujeitas ao regime de prioridades estabelecidas pelo Serviço ora criado.

IV — Organizados os esquemas gerais de prioridades, e aprovados pelo coordenador da Mobilização Econômica, serão os mesmos comunicados às estradas de ferro, para a competente divulgação pelas suas estações e as associações comerciais, federações de indústria, e a tôdas as associações de produtores ou consumidores interessados.

V — As mercadorias de luxo, e aquelas cujo consumo pode ser diferido, poderão ser transportadas pelas vias férreas, quando atendidas as solicitações de transportes das mercadorias a que se referem os itens II, III e IV.

VI — As mercadorias entregues em tráfico direto, mútuo ou em regime de intercâmbio, por outras estradas de ferro, terão o seu recebimento sujeito ao regime de prioridades instituído para as estradas destinatárias abrangidas pelo Serviço de Prioridades.

VII — Em casos de urgência, determinados pelo interesse público, a chefia do Serviço de Prioridades poderá recomendar o atendimento preferencial para o transporte de qualquer mercadoria, especificando a natureza, estação de carregamento, destino e quantidade a transportar.

VIII — Somente a chefia do Serviço de Prioridades Ferroviárias poderá estabelecer, conceder prioridades e solicitar ou recomendar transportes preferenciais às estradas de ferro.

IX — Os diversos setores e serviços desta Coordenação que tiverem a seu cargo controle de estoques de mercadorias, solicitarão ao Serviço de Prioridades a recomendação de transportes preferenciais tôda a vez que essa medida se tornar necessária.

X — O Serviço de Prioridades, por ordem do coordenador da Mobilização Econômica, poderá reclassificar ou cassar a prioridade, e mesmo recomendar às estradas de ferro a suspensão de transportes de certas mercadorias para um determinado destino, por tempo determinado, esclarecendo a espécie delas, as estações ou os destinos para os quais o atendimento de transporte deve ser temporariamente suspenso tôda vez que os estoques dessa mercadoria neste destino, em face do consumo normal permitir o aproveitamento do transporte para outras mercadorias de estoques mais reduzidos.

XI — A partir da data da publicação dos esquemas gerais de prioridades a que se refere o item IV, ficam sem efeito tôdas as demais prioridades anteriormente concedidas. — *João Alberto.*

D. O. 31-7-43

COORDENAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO ECONÔMICA

PORTARIA N. 128, DE 9 DE SETEMBRO DE 1943

Estabelece que a falta de fornecimento de vagões pelas estradas de ferro não é motivo para perda das quotas de torta, granulados e farelo de caroço de algodão destinadas a fins agro-pecuários.

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942, em aditamento à portaria n. 70, de 25 de maio de 1943 e atendendo a que é necessário dar maior flexibilidade aos dispositivos da mesma, pois as dificuldades de transporte tornarão inócua a aplicação da portaria com os prazos nela fixados, resolve:

I — O não fornecimento de vagões pelas estradas de ferro, devidamente comprovado, não é motivo para perda das quotas destinadas a fins agro-pecuários, desde que as aquisições das mesmas hajam sido efetuadas dentro do prazo.

II — Só poderão gozar da faculdade de venderem quotas para outros fins não agrícolas as fábricas de óleo de caroço de algodão que tiverem satisfeito aqueles compromissos. — *João Alberto.*

D. O. 11-9-43

COORDENAÇÃO DA MOBILIZAÇÃO ECONÔMICA

PORTARIA N. 166, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1943

Fixa, como máximo, os preços de mercadorias e transportes nos níveis prevalecentes em 10 de novembro de 1943.

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942, e devidamente autorizado pelo Excelentíssimo senhor presidente da República,

Considerando que o reajustamento dos salários foi resultado da elevação do custo de vida constatado durante o correr do ano de 1943;

Considerando que com o referido reajustamento já se tem observado uma nova tendência à elevação dos preços de mercadorias;

Considerando que tôdas as alterações de preços admissíveis e justificáveis pelos fenômenos oriundos da guerra já alcançaram em 10 de novembro de 1943 o seu nível;

Considerando a necessidade imperiosa de ser mantida a unidade de política econômica e financeira continental, principalmente na questão de preços e na resistência à inflação.

Considerando ser imperativo manter-se a mesma relação entre nível de vida e os salários ora aumentados que representam o salário real da população brasileira, e cuja elevação seria inócua se houvesse qualquer alteração de preços, resolve:

I — Fixar como máximos permissíveis todos os preços de quaisquer mercadorias por atacado ou a varejo e o dos transportes, no território nacional, nos níveis prevalecentes em 10 de novembro de 1943.

II — Proibir a elevação de quaisquer desses preços, seja qual for a razão invocada.

III — Os infratores da presente portaria serão punidos sumariamente, de acordo com os dispositivos do decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942. — *João Alberto*

Cria o Serviço de Coordenação e Prioridades de Transportes Ferroviários em São Paulo, definindo-lhe as atribuições

O Coordenador da Mobilização Econômica, usando das atribuições que lhe confere o decreto-lei n. 4.750, de 28 de setembro de 1942, devidamente autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, e

Considerando a necessidade de unificar, no Estado de São Paulo, os serviços de coordenação e prioridades dos transportes terrestres;

Considerando que, para eficiência dos transportes, devem êles ser realizados com plena utilização de todos os recursos das Estradas de Ferro, num esforço conjunto e harmônico;

Considerando que para isso as providências que se verifiquem necessárias devem ser obrigatórias, partindo, assim, de um órgão de caráter executivo,

Resolve:

I. Criar na Coordenação da Mobilização Econômica o Serviço de Coordenação e Prioridades de Transportes Ferroviários em São Paulo, com poderes para coordenar as atividades de diversas estradas de ferro do Estado inclusive também as da Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, e as dos seus serviços rodoferroviários e para, com exclusão de qualquer outro órgão, fixar e controlar as prioridades para quaisquer transportes que por elas devam ser feitos.

II. Compete ao Serviço:

a) organizar os esquemas gerais de prioridade a que se refere a portaria n. 113, bem como planos de transportes, e determinar o imediato cumprimento de uns e outros;

b) apreciar todos os casos de pedidos de prioridade que lhe forem encaminhados pelos Setores ou Comissões da Coordenação da Mobilização Econômica ou por quaisquer entidades oficiais, nacionais ou estrangeiras, ou paraestatais, e decidir a respeito, em última instância;

D. O. 27-11-43

c) recomendar às Estradas de Ferro as providências que a elas couberem, isoladamente ou em conjunto, para a realização dos transportes determinados;

d) recomendar ainda às mesmas Estradas as medidas que se tornarem precisas para o melhor aproveitamento de seu material e para a rapidez dos transportes;

e) estudar e recomendar às Estradas, quando preciso, as vias de encaminhamento de mercadorias, de modo a reduzir ao mínimo os percursos totais a realizar.

III. O chefe do Serviço será designado pelo coordenador da Mobilização Econômica, ouvido o ministro da Viação e Obras Públicas.

IV. Nenhum transporte preferencial será atendido pelas Estradas de Ferro se não fôr determinado pelo Serviço.

V. Devem as Estradas de Ferro fornecer informações e dados que lhes forem solicitados, consideradas essas solicitações sempre como de caráter urgente.

VI. Será entregue ao Serviço de Coordenação e Prioridades de Transportes Ferroviários em São Paulo ora criado, todo o acervo e o arquivo do antigo Serviço de Prioridades de Transportes Ferroviários do mesmo Estado.

VII. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a portaria n. 113, de 24 de julho de 1943, que criou o Serviço de Prioridade de Transportes Ferroviários em São Paulo, o qual fica extinto. — *João Alberto.*

D. O. 11-12-43

PORTARIA N. 599 DE 21 DE JUNHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e de acôrdo com o parecer emitido em officio n. 725-DG, de 31 de maio último do Departamento Nacional de Estradas de Ferro,

Resolve autorizar a requerente a deduzir da sua conta de capital a importância de Cr\$ 182.935,80 (cento e oitenta e dois mil novecentos e trinta e cinco cruzeiros e oitenta centavos), correspondente ao custo de aquisição de

4 locomotivas de bitola de um metro, cedidas à Compañia Vale do Rio Doce, pelo preço global de Cr\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil cruzeiros), devendo a baixa e a venda dêsse material ser escrituradas de acôrdo com as instruções para "Padronização das Contas nas Estradas de Ferro".

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1943. — *João de Mendonça Lima.*

D. O. 2-7-43

PORTARIA N. 600, DE 21 DE JUNHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Estradas de Ferro e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, constante do officio n. 709-DG, de 27 de maio findo,

Resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância de Cr\$ 180.593,50 (cento e oitenta mil quinhentos e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêsse Ministerio, para a construção de cinco passagens inferiores na nova linha de 1,60, entre Jaú e Dois Córregos, correndo à conta de Capital a importância que fôr apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1943. — *João de Mendonça Lima.*

D. O. 2-7-43

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE ORÇAMENTO

PORTARIA N. 611, DE 23 DE JUNHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Company, Limited" para execução do disposto no parágrafo único do art. 1.º do decreto-lei número 5.299, de 3 de março do corrente ano,

e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, emitido em officio n. 733/DG, de 31 de maio último,

Resolve aprovar, para o serviço rodoviário de cargas e passageiros no trecho correspondente à Estrada de Ferro Paulo Afonso, o plano que com esta baixa, apresentado pela requerente e rubricado pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, com vigência, a título precário, durante um ano, sob as seguintes condições:

a) são isentos de qualquer pagamento os volumes conduzidos pelos passageiros, desde que o peso total não exceda de 15 quilos;

b) a requerente manterá armazens para recebimento de cargas na estação de Pedra, situada entre as de Piranhas e Itaparica;

c) a requerente é obrigada a observar, no que for aplicável ao serviço rodoviário, o regulamento geral dos transportes aprovado pela portaria n. 575, de 23 de novembro de 1939 ou outro que vier a vigorar, e a instalar serviço telefônico logo que seja suprimido o telegráfico no antigo trecho ferroviário.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1943. —
João de Mendonça Lima.

THE GREAT WESTERN OF BRAZIL RAILWAY COMPANY LIMITED

PLANO PARA O TRANSPORTE RODOVIÁRIO A SUBSTITUIR OS SERVIÇOS FERROVIÁRIOS NA SEÇÃO PAULO AFONSO, APROVADO PELA PORTARIA N. 611, DESTA DATA.

Primeiro Trecho — Itaparica a Pedra 61 quilômetros

a) O serviço de ônibus e caminhões com cargas será iniciado primeiramente entre Itaparica e Quixabá (14 quilômetros) e *vice-versa*, enquanto forem retirados os trilhos dêste trecho, baldeando-se os senhores passageiros e cargas para os trens, os quais conservarão os seus horários atuais entre Quixabá e Piranhas.

b) Uma vez retirados os trilhos entre o trecho Itaparica-Quixabá (14 quilômetros), o serviço de ônibus e caminhões será estendido

até a estação de volta, sendo que a baldeação de passageiros e cargas passará a ser feita nesta estação, conservando-se os horários atuais dos trens entre Volta e Piranhas e vice-versa.

e) Na mesma maneira, uma vez terminada a retirada dos trilhos de Quixabá-Volta (18 quilômetros), o serviço de ônibus e caminhões será prolongado até a estação de Pedra, onde a carga e passageiros serão baldeados para os trens, que continuarão a obedecer os seus horários de Pedra e Piranhas e vice-versa, até que sejam completados os serviços de levantamento da linha entre Volta e Pedra.

Uma vez terminada a retirada dos trilhos de Itaparica a Pedra, e começado o serviço entre Pedra e Olhos d'Água, o ônibus iniciará o tráfego direto entre Itaparica e Piranhas.

Os horários são considerados provisórios. De acôrdo com a experiência e as possibilidades de utilizar o atual leito da linha férrea como estrada de rodagem, serão apresentados horários definitivos para a aprovação do Governo.

Tarifas

As tarifas rodoviárias são as seguintes:

Passageiro (classe única) — Ida só
mente:

E mais 4.1/2 % da Caixa de Pensões.

Bagagem

Só serão aceitos como transporte de Bagagem de 100 quilos no máximo por passagem no ônibus volumes pertencentes e acompanhados dos viajantes, os quais não poderão geiro.

E mais as taxas de expediente (Cr\$ 1,00 por despacho) e 4.1/2 % da Caixa de Pensões.

O peso mínimo será de 10 quilos.

Mercadorias

Haverá apenas duas classificações, conforme se especifica abaixo.

Classificação A — Tôdas as mercadorias não mencionadas na *Classificação B*.

Classificação B:

Adubos
 Aipim
 Alfafa
 Alcatrão
 Alhos secos ou verdes
 Aparas de mandioca
 Arame farpado
 Arados e pertences
 Areia e argilas
 Arroz
 Artigos de barro
 Bagas de mamona
 Barro
 Batatas e batatas doces
 Breu
 Cal
 Cana de açúcar
 Capim
 Carás
 Carôço de algodão
 Carrapaticidas
 Carvão vegetal
 Cebôlas frescas ou secas
 Cipó em bruto
 Côcos secos ou verdes
 Creolina e semelhantes
 Cáibros e ripas
 Desinfetantes
 Dormentes de madeira
 (lotação do carro)
 Embira em bruto
 Enxofre
 Faxinas
 Farelo de trigo, linhaça e algodão, etc.
 Farinha de mandioca ou de milho
 Favas secas
 Feijão seco
 Ferro velho
 Formicidas
 Ferragens
 Frutas frescas ou verdes
 Frutas cozidas ou esmagadas

Fubá de arroz
 Garrafas e garrações vazios
 Gêlo
 Grampos para trilhos
 Giz bruto
 Hortaliças secas
 Inhames
 Lastro para terra
 (carro completo)
 Legumes frescos ou verdes
 Leite fresco
 Lenha (carro completo)
 Madeira em toros lavrada ou roliça
 (carro completo)
 Madeira roliça para andaimes
 (carro completo)
 Madeira serrada (carro completo)
 Mamona em bagas
 Mandioca
 Manilhas de barro (carro completo)
 Mel
 Milho seco ou verde
 Minérios de ferro (carro completo)
 Miúdos de rezes, frescos
 Mudas de plantas
 Ovos
 Papel e papelão velho
 Parafusos para trilhos
 Pedra britada (carro completo)
 Piassava em bruto
 Sacos vazios
 Sal (carro completo)
 Talas de junção
 Telhas de barro (carro completo)
 Tijolos (carro completo)
 Verduras

Nota — O pêso para carro completo será de 4.000 quilos.

— Os despachos são isentos de todas as taxas, com exceção das de expediente (Cr\$ 1,00 por despacho) e 4 1/2 % da Caixa de Pensões.

— O pêso mínimo será de 10 quilos.

Animais

O tráfego de pequenos animais será feito de acôrdo com as possibilidades do serviço, cobrando-se as seguintes taxas:

Aves e pequenos animais domésticos ou silvestres em gaiolas ou pequenos engradados

Transportados em ônibus — Tarifa de Carga, Classificação A.

Transportados em caminhões — Tarifa de carga, Classificação B.

— O pêso mínimo será de 20 quilos.

Suínos, caprinos, lanígeros, cães e semelhantes

Transportados em caminhões — Tarifa de Carga, Classificação B; calculando-se cada cabeça a razão do mínimo de 100 quilos.

Serviço telegráfico

O serviço telegráfico continuará como atualmente, cobrando-se as taxas atuais, ficando encerrado definitivamente nas estações de Quixabá e Volta, uma vez que os trens cessam de trafegar nestas estações.

Começada a retirada dos trilhos do trecho Pedra-Piranhas cessará o serviço telegráfico na estação de Itaparica.

Com o término do Serviço de retirada de trilhos do trecho Pedra-Piranhas, cessará por completo o serviço telegráfico da Great Western na Linha Paulo Afonso, sendo instalado um serviço telefônico entre Itaparica-Pedra e Pedra-Piranhas.

Disposições Gerais

Frete mínimo. O frete mínimo de qualquer despacho de bagagem, animais ou carga, será de Cr\$ 2,00.

Despacho a pagar. Não haverá despachos a pagar.

Ônibus e caminhões especiais. A Companhia poderá alugar os seus ônibus e caminhões a pedido das partes, sem entretanto prejudicar os seus serviços ordinários, cobrando a taxa

especial de Cr\$ 5,00 por veículo quilômetro por percurso corrido carregado, e Cr\$ 3,00 por veículo quilômetro por percurso vazio.

Nos casos de aluguel de ônibus ou caminhões será permitido uma estadia livre de seis horas úteis, a contar da hora da chegada ao ponto de regresso. Esgotado êsse prazo pagará uma taxa de espera, correspondente a Cr\$ 10,00 por cada meia hora ou fração.

No caso dos ônibus ou caminhões alugados transitarem depois de dezoito horas, será cobrada a taxa de percurso noturno, além das taxas normais, que será de Cr\$ 10,00 por cada meia hora ou fração.

Passageiros em caminhões. Não será permitido o tráfego de passageiros particulares nos caminhões de carga, quando em serviço.

Volumes pesados — Carga e descarga. O carregamento e descarga dos volumes até 100 quilos por volume, serão feitos gratuitamente pela Companhia. O carregamento e descarga dos volumes de 101 quilos até 500 quilos por volume, serão feitos por conta da parte. Volumes de 501 quilos até 1.000 quilos de pêso, ou 2 metros cúbicos, pagarão o frete correspondente à Classificação A em dôbro, ficando o carregamento e descarga por conta da parte. Volumes de mais de 1.000 quilos por volume ou 3 metros cúbicos, pagarão a lotação mínima de 3.000 quilos ou dôbro pela Classificação A, ficando o carregamento e descarga por conta da parte.

Não serão aceitos para transporte volumes cujos pesos excedam de 3.000 quilos ou 3 metros cúbicos.

Taxa de Caixa de Pensões. — Todos os fretes serão acrescidos da taxa de 4 1/2 % da Caixa de Pensões.

Armazenagem. — A Companhia aceitará mercadorias nos seus armazens em Piranhas e Itaparica sómente. A armazenagem a ser cobrada por dia ou fração de dia, excedente da estadia livre de vinte e quatro horas corridas, será cobrada à razão de Cr\$ 0.005 por quilo, com o mínimo de Cr\$ 0,50.

Estas tarifas começarão a vigorar uma vez iniciados os serviços de levantamento de trilhos do trecho Pedra-Piranhas, com exceção das tarifas de Passageiros que serão calculadas por cada trecho percorrido por ônibus (Classe única) e por trem (Primeira ou Se-

gunda Classe), logo que seja iniciado o serviço dos ônibus.

Divisão de Orçamento, em 23 de junho de 1943. — *Alfredo de Sousa Reis Júnior*, diretor.

D. O. 9-8-43.

PORTARIA N. 625 DE 1 DE JULHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereram as Empresas Ferroviárias de São Paulo, e de acordo com os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e do Conselho de Tarifas e Transportes, em officios, respectivamente, n. 577/DG de 27 de abril e C. T. T. 6/31, de 28 de maio do corrente ano.

Resolve autorizar os seguintes acréscimos e alterações na pauta de classificação geral das mercadorias, em vigor nas linhas das requerentes:

ALTERAÇÕES

Número da pauta — Designação — Tabela:

- 42 — Aço (Socata de) — 13.
- 576 — Bronze (Socata de) — 8.
- 920 — Chumbo (Socata de) — 3.
- 960 — Cobre (Socata de) — 8.
- 1.269 — Estanho (Socata de) — 8.
- 1.352 — Ferro (Socata de) — 13.
- 1.727 — Latão (Socata de) — 8.
- 1.983 — Metais velhos ou em Socata, não classificados ou misturados — 8.
- 2.967 — Zinco (Socata de) — 5.

ACRÉSCIMOS

Número da pauta — Designação — Tabela:

- 349-L — Alumínio (Socata de) — 8.
- 2.704-H — Socatas diversas (vide metais respectivos).

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1943. — *João de Mendonça Lima*.

D. O. 16-7-43 e D. O. 19-7-43

PORTARIA N. 627, DE 1 DE JULHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, constante do officio número 766-DG, de 9 de junho do corrente ano, resolve aprovar o projeto de orçamento na importância de Cr\$ 11.337,10 (onze mil trezentos e trinta e sete cruzeiros e dez centavos), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a construção de um aumento de desvio no km 606 da linha de Angra dos Reis a Goiandira, correndo a conta do Fundo de Melhoramentos a importância que fôr apurada como efetivamente despendida até aquele limite. (Proc. n. 15.084-43).

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1943. — *João de Mendonça Lima*.

(N. 8.976 — 9-7-43 — Cr\$ 34,70).

PORTARIA N. 628, DE 1 DE JULHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul e de acordo com o parecer constante do officio n. 777-DG, de 11 de junho do corrente ano, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve autorizar a requerente a deduzir de sua conta de capital a importância de Cr\$ 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil cruzeiros), correspondente à baixa de 21 vagões plataforma que se encontram impréstáveis para o serviço, devendo ser feita a escrituração da baixa e do material aproveitável, avaliado em Cr\$ 61.000,00 (sessenta e um mil cruzeiros), de acordo com o estabelecido nas instruções para a Padronização das Contas nas Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1943. — *João de Mendonça Lima*.

D. O. 13-7-43

PORTARIA N. 635. 4E 5 DE JULHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação, e de acôrdo com os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e do Conselho de Tarifas e Transportes, emitidos em officios, respectivamente, ns. 600/DG-B, de 3 de maio e C.T.T. 6/35, de 17 de junho do corrente ano, resolve aprovar, para as linhas da referida Rede, as tarifas que com esta baixam, rubricadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do

Departamento de Administração dêste Ministério. (Proc. n. 15.920-43).

Rio de Janeiro, 5 de julho de 1943. — *Victor Tamm*, encarregado do Expediente na ausência do ministro.

D. O. 10-7-43.

REDE MINEIRA DE VIAÇÃO

NOVAS BASES DAS TARIFAS GERAIS

APROVADAS PELA PORTARIA N. 635, DESTA DATA
PASSAGEIROS

TABELA A-1

Até 300 km.	Bp.	19
De 301 km. em diante.....	Bp.	13

TABELA A-2

Até 400 km.	Bp.	14
De 401 km. em diante.....	Bp.	7

TABELA A-3	Bp.	30
----------------------	-----	----

TABELA A-4

Até 300 km.	Bp.	24
De 301 km. em diante.....	Bp.	12

CADERNETAS QUILOMÉTRICAS

	Cr\$	Cr\$
3.000 km	330,00 base de	0,11 por km
6.000 km	600,00 base de	0,10 por km
9.000 km	810,00 base de	0,09 por km
12.000 km	1.020,00 base de	0,085 por km

PASSAGEM MÍNIMA

	Cr\$
A-1	1,50
A-2	1,00
A-3	3,00
A-4	2,00

LEITOS

	Cr\$
Inferior	30,00
Superior	16,00

POLTRONAS

	Cr\$
Qualquer percurso	10,00

CARTÕES DE PERCURSO GERAL

	Cr\$
Prazo de 1 ano'	1.600,00
Prazo de 6 meses	900,00
Prazo de 3 meses	500,00
Prazo de 1 mês	250,00

BAGAGENS E ENCOMENDAS

TABELA B-1

Qualquer distância	Bp.	150
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

TABELA B-2

Qualquer distância	Bp.	12,0
Frete mínimo por despacho...	Cr.	2,00

TABELAS B-3 E B-4

Até 400 km	Bp.	70
De 401 km em diante.....	Bp.	24
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	1,00

VALORES

Tabela B-1 ou B-2 e mais 2 % *ad-valorem*
com o mínimo de Cr\$ 5,00.

ANIMAIS

TABELAS D-1 E D-2

Até 100 km	Bp.	1,00
De 101 km em diante.....	Bp.	48
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

TABELA D-3

Até 100 km	Bp.	18
De 101 km em diante	Bp.	10
Frete mínimo por cabeça.....	Cr\$	4,00

TABELA D-4

Até 100 km	Bp.	14
De 101 km em diante	Bp.	8
Frete mínimo por cabeça.....	Cr\$	4,00

TABELAS D-5 E D-6

Até 100 km	Bp.	10
De 101 km em diante	Bp.	6
Frete mínimo por cabeça.....	Cr\$	2,00

TABELA D-7

Até 200 km	Bp.	12
De 201 km em diante.....	Bp.	8
Frete mínimo por cabeça.....	Cr\$	4,00

Nota: Para os animais de raça a R. M.
V. cobra a taxa *ad-valorem* de 2 %.

MERCADORIAS

TABELAS C-1 A C-4

Até 200 km	Bp.	90
De 201 km em diante.....	Bp.	52
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

TABELAS C-5 E C-6

Até 200 km	Bp.	70
De 201 km em diante.....	Bp.	30
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

TABELAS C-7 E C-8

Até 200 km	Bp.	50
De 201 km em diante.....	Bp.	30
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

TABELAS C-9 E C-10

Qualquer distância	Bp.	40
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

TABELAS C-11 A C-13

Até 300 km	Bp.	30
De 301 em diante	Bp.	15
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

TABELA C-14

Até 200 km	Bp.	25
De 201 km em diante	Bp.	12
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

TABELA C-15

Até 200 km	Bp.	65
De 201 km em diante	Bp.	30
Frete mínimo por despacho...	Cr\$	2,00

ARREDONDAMENTO DE PREÇOS
DE PASSAGENS

a) Os preços de passagens até Cr 10,00,
serão múltiplos exatos de Cr \$0,20;

b) Os preços superiores de Cr\$ 10,00 até
Cr 25,00, serão múltiplos redondos de Cr\$ 0,50,
arredondando-se para Cr\$ 0,50, as frações
iguais ou superiores a Cr\$ 0,25 e desprezando-
se as inferiores;

c) Os preços superiores a Cr\$ 25,00, serão
múltiplos exatos de Cr\$ 1,00, arredondando-se
para Cr\$ 1,00, as frações iguais ou superiores
a Cr\$ 0,50 e desprezando-se as inferiores.

ARREDONDAMENTO DAS DIS-
TÂNCIAS

a) Para as distâncias até 99 km figurarão
no folheto as razões calculadas para cada qui-
lômetro, a partir da distância mínima de 10
quilômetros.

b) De 100 a 500 km só figurarão as razões das distâncias cujo último algarismo seja 0 ou 5, prevalecendo tais razões para as duas distâncias imediatamente abaixo e as duas imediatamente acima;

c). Para os quilômetros 505 em diante, as razões serão calculadas, apenas, para as dezenas redondas de quilômetros, adotando-se a de cada dezena para cinco distâncias quilométricas inferiores e para as quatro posteriores consecutivas.

NOTAS

Nas bases das tarifas acima, já se consideram incluídas as taxas adicionais de 10 % e 2 % e as acessórias de serviços correntes, isto é, expediente, carga ou descarga, embarque, desembarque e *ad-valorem*.

As demais taxas acessórias de serviços especiais, quando nelas incidirem as expedições, deverão ser cobradas de acordo com o quadro de taxas regulamentares, considerando-se, com exceção da de tráfego mútuo, como já acrescidas do adicional de 2 % da quota de previdência.

Nos despachos de vagões lotados, quando as operações de carga ou descarga forem feitas pela Estrada, as respectivas taxas deverão sempre ser cobradas.

Nos despachos em tráfego mútuo ou direto, pelos entroncamentos de Sapucaí, Tuiuti, Amorooso Costa e Goiandira, será sempre cobrada a taxa de baldeação.

Divisão de Orçamento, em 5 de julho de 1943. — *Alfredo de Souza Reis Júnior*, diretor.

D. O. 10-7-43

PORTARIA N. 641, DE 7 DE JULHO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Goiás, e de acordo com os pareceres e informações prestados pelo Departamento Nacional de Estrada de Ferro em ofícios ns. 600/DG-C, de 3 de maio e 836/DG, de 22 de junho do corrente ano, resolve:

1.º — aprovar o ato da requerente, pelo qual elevou os salários dos seus operários e empregados com o produto do aumento de 10 %

autorizado pela portaria n. 143, de 10 de fevereiro de 1942, aplicado parcialmente às suas tarifas, a partir de 1 de abril do mesmo ano;

2.º — autorizar a extensão do aumento citado no item anterior às demais tarifas da requerente.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1943.
Victor Tomm.

D. O. 9-7-43

PORTARIA N. 744, DE 31 DE JULHO DE 1943

O ministro de Estado atendendo ao que solicitou o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em ofício n. S-2.153, de 21 de junho do corrente ano e de acordo com o parecer emitido pelo Conselho Nacional do Trânsito em 29 de março último,

Resolve aprovar, a título precário, as instruções que com esta baixam, rubricadas pelo diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério fixando as especificações técnicas dos veículos de transporte coletivo nas estradas de rodagem sob jurisdição federal, as quais vigorarão até que entre em vigor o Regulamento de que trata o art. 67 do Código Nacional de Trânsito.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 1943.
João de Mendonça Lima.

D. O. 3-8-43

INSTRUÇÕES APROVADAS PELA PORTARIA N. 744, DESTA DATA

I — Só poderão ser empregados no serviço interestadual de transporte coletivo de passageiros os ônibus-automóveis construídos especialmente para este fim, com chassis de tipo apropriado e carroserie confortável, de modelo aprovado pelo Departamento Nacional de Estrada de Rodagem, e devidamente licenciados, emplacados e registrados pelas autoridades competentes, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito.

II — Fica limitado em 8 metros o comprimento máximo externo dos auto-ônibus e, em 2,50 metros a largura máxima externa, devendo estas dimensões ser tomadas entre as perpendiculares externas da carroserie ou chassis.

III — A carroserie deverá apresentar as seguintes condições:

1 — Será fechada, provida de janelas, portas de subida e descida, porta de emergência, dispositivos para ventilação e bancos para os passageiros;

2 — Será de estrutura sólida, devendo ser metálica no seu exterior e podendo ser revestida internamente de madeira;

3 — As janelas serão dispostas nas faces laterais, à razão de uma por banco transversal ou correspondente a cada dois passageiros no caso de bancos longitudinais, e deverão obedecer às seguintes exigências:

a) serão compostas de uma moldura de madeira ou metálica, provida de vidros transparentes;

b) serão providas de dispositivos que evitem a vibração quando o carro estiver em marcha e que fixem as vidraças e cortinas quando o passageiro o desejar;

c) o peitoril será elevado no mínimo de 0,35, e no máximo, 0,45 acima do assento dos bancos;

d) serão protegidas do exterior, até a altura mínima de 0,20 contada do peitoril, e de 0,60 contada do meio da almofada do banco correspondente, com barras metálicas, inoxidáveis, de diâmetro nunca inferior a 0,01, espaçadas no máximo 6,5 cm;

e) do lado interno, serão providas de cortinas de material impermeável e que tenham funcionamento automático no sentido vertical, mas de modo a poderem ser fixadas pelo passageiro.

Quanto aos bancos:

a) poderão ser colocados no sentido transversal ou longitudinal e sua armação será metálica, solidamente presa ao piso do veículo;

b) a armação será revestida, nos assentos e espaldares, de madeira, couro ou esteirinha, ou outro material apropriado, sendo os assentos providos de molas que permitam um certo

jogo para comodidade dos passageiros, a juízo do DNER;

c) a altura do assento do banco acima de nível do piso será de 0,40 a 0,50;

a) o assento será, no mínimo, de 0,40 e de 0,90 de comprimento para cada dois passageiros e será de 0,40 x 0,40 para um só passageiro;

c) o espaldar será da mesma natureza que o assento e sua altura, no mínimo de 0,50 acima do nível do assento e deverá ser provido na sua parte superior de um dispositivo que o passageiro possa segurar para servir-lhe de apoio;

f) o espaldar deverá ter inclinação conveniente para comodidade dos passageiros;

g) a distância livre entre dois bancos consecutivos, tomada à mesma altura, entre o espaldar e o encosto, será no mínimo, de 0,70;

h) a colocação de bancos longitudinais só será permitida com capacidade para um ou dois passageiros;

i) no caso de bancos longitudinais intercalados com bancos transversais, a distância entre os bordos dos assentos será, no mínimo, de 0,30;

j) para colocação dos bancos dever-se-á ter em conta, no caso em que a proteção das rodas do chassis fique acima do nível do piso, que não haja incômodo para os passageiros.

4 — Entre as fileiras de bancos deverá existir uma passagem central de largura mínima de 0,35;

5 — As portas de subida e de descida, dispostas do lado direito, poderão ser de uma ou de duas folhas e terão largura mínima de 0,70 e altura mínima de 1,75.

Junto deverão existir corrimãos fixos na carroserie.

6 — A porta de emergência, com as mesmas dimensões acima indicadas deverá ser disposta na parte trazeira do veículo, abrindo para fora, para a esquerda.

7 — O piso poderá ser de madeira e sua resistência será, no mínimo, de 450 quilos por metro quadrado, podendo ser exigido, a juízo do DNER, revestimento de linóleo, ou outro material equivalente.

8 — O teto será de construção resistente e impermeável na parte externa. A altura mínima, entre o piso e a parte superior e central,

será de 1,80; nas faces laterais e trazeiras, a altura mínima livre será de 1,60.

9) O motorista deverá ficar separado dos passageiros por uma divisão rígida, não sendo consentido que viaje a seu lado qualquer passageiro.

IV — O chassis deverá ser de construção especial para o serviço de ônibus-automóveis e provido de eixos de aço, de dimensões proporcionais às cargas que lhe devem ser transmitidas.

1) A distância entre o eixo trazeiro deverá ser, no máximo, 40 por cento da distância entre esse eixo e a frente do motor, não sendo permitidos os alongamentos, emendas e alterações das características originais dos chassis.

2) As rodas deverão ser duplas no eixo trazeiro, metálicas, de raios de aço ou em disco e providas de pneumáticos com câmaras de ar.

V — Os veículos devem trazer, no interior em lugar visível, tabelas onde figurem a lotação (número de passageiros correspondentes aos assentos), horários, tarifas, itinerários e outros elementos de informações exigidos pelo DNER.

Na parte exterior, deve figurar, bem visível, seu destino, escrito em letras brancas sobre fundo preto.

VI — Além do que prescreve o Código Nacional de Trânsito, deverão os auto-ônibus obedecer mais as seguintes disposições especiais:

a) devem estar aparelhados, no mínimo, com um extintor de incêndio, de sistema aprovado pelo Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e trazerem lâmpadas elétricas de sobressalentes, uma para cada faroete ou lanterna, pelo menos;

b) são obrigados a trazer a ferramenta necessária para reparações ligeiras e um par de correntes, nas estradas que possam requerer seu emprêgo;

c) são obrigados a trazer roda completa de sobressalente a juízo do DNER.

VII — A licença para a construção de auto-ônibus que tenham de ser empregados no serviço de transporte coletivo nas estradas de jurisdição federal deverá ser requerida ao

DNER, juntando os interessados desenho de talhado dos veículos em planta e em cortes, na escala de 1:20 e descrição detalhada dos chassis e carroceria.

Divisão de Orçamento, 31 de julho de 1943. — *Alfredo de Sousa Reis Júnior*, diretor da Divisão de Orçamento.

D. O. 3-8-43

PORTARIA N. 732 DE 27 DE JULHO DE 1943

O ministro de Estado atendendo ao que solicitou a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, resolve autorizar a referida Estrada a aumentar as respectivas tarifas até o máximo de 10 % (dez por cento) a partir de 1 de agosto próximo. Processo n. 18.899-43.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1943. — *João de Mendonça Lima*.

D. O. 29-7-43

PORTARIA N. 753, DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Contadoria Geral de Transportes, em ofício C.T.T. 6-36, de 27 de julho último,

Resolve, alterando a portaria n. 553, de 8 de junho do corrente ano, fixar a data de 1 de setembro próximo futuro, para entrar em vigor nas estradas de ferro filiadas à Contadoria Geral de Transportes a classificação geral das mercadorias, aprovada pela citada portaria.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. — *João de Mendonça Lima*.

D. O. 3.^a — Proc. 19.501-43 — SP. MSPL.

D. O. 9-8-43.

PORTARIA N. 755, DE 6 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado atendendo ao que requereu a Rêde Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, constante do ofício número 901-DG, de 12 de julho do corrente ano.

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de 10.445,10 (dez mil quatrocentos e quarenta e cinco cruzeiros e dez centavos), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a reconstrução de um dos encontros do pontilhão de 9,40m, no km 105,809 da linha de Sítio a Barra do Paraopêba, correndo à conta do Fundo de Melhoramentos a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite. Processo n. 18.139-43.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 21-8-43

DIVISÃO DO ORÇAMENTO

PORTARIA N. 833 DE 14 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, de acordo com o parecer unânime da Comissão designada pela portaria deste Ministério, n. 580, de 11 de junho do corrente ano,

Resolve excluir o café do item II do anexo n. 3 ao Regulamento Geral dos Transportes, aprovado pela portaria n. 575, de 23 de novembro de 1939, e incluí-lo entre as mercadorias sujeitas à percentagem de 1 % (um por cento) de quebra do respectivo pêsso, nos termos do § 3.º do art. 68 do referido regulamento, independente da extensão do percurso ou transporte.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 16-8-43

PORTARIA N. 862, DE 23 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, constante do ofício número 928-DG, de 20 do mês próximo findo,

resolve aprovar o projeto, e orçamento, na importância total de Cr\$ 693.550,00 (seiscentos e noventa e três mil quinhentos e cinquenta cruzeiros), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para a transformação de 50 vagões gaiolas para transporte de animais, da série KC, de 18 toneladas e estrado metálico, em vagões fechados, para transporte de mercadorias, da série VD, de 24 toneladas, correndo à conta de capital, a que se refere a alínea b do item 3 da cláusula V, do contrato em vigor, a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite. (Proc. n. 18.921, de 1943).

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 1-9-43

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE ORÇAMENTO

PORTARIA N. 865, DE 23 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereram as Empresas Ferroviárias de São Paulo, e de acordo com os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e Conselho de Tarifas e Transportes, em ofícios, respectivamente, n. 662-DG, de 19 de maio e C. T. T. 6-42, de 6 de agosto do corrente ano.

Resolve autorizar as seguintes alterações na pauta de classificação das mercadorias, em vigor nas linhas das requerentes:

DESIGNAÇÃO	Tabela
Guaxima ou vareta de malva.....	13
Bambús	13
Cipó em bruto	13
Faxinas (varas com folhagem)	13
Flexas para foguetes	13
Junco em bruto	13
Taquaras (bambús)	13
Varas para foguetes	13
Vime em bruto	13

Celulose (massa de madeira) — Tabela 5; para lotação completa de vagão — Tabela 13	5 e 13
Massas de madeira (celulose) Tabela 5; para lotação completa de vagão — Tabela 13	5 e 13
Papel comum, para embrulho, impressão e outros misteres, não classificado (impermeável, parafinado e reforçado para sacos, etc.) ..	3
Pastas mecânicas de madeira ou de bagaço para fabrico de papel — Tabela 5; para lotação completa de vagão — Tabela 13	5 e 13
Vidro moído ou em massa (bruto).	13

D. O. 10-9-43

PORTARIA N. 883, DE 23 DE AGÓSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Vale do Rio Doce S. A., e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 989-DG, de 3 do corrente, resolve aprovar o projeto e orçamento, na importância de Cr\$ 443.086,60 (quatrocentos e quarenta e três mil e oitocentos e seis cruzeiros e sessenta centavos) que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'este Ministério, para construção de dois vagões-cisterna destinados ao transporte de combustíveis líquidos, para o abastecimento dos serviços de condução de minério de ferro das usinas de Itabira até a via férrea e rodoviários da Estrada de Ferro Vitória-Minas, correndo à conta da taxa adicional de 10 %, a importância que fôr apurada como efetivamente despendida até aquêlle limite.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 26-8-43

PORTARIA N. 892, DE 28 DE AGÓSTO DE 1943

O ministro de Estado, de acôrdo com o parecer do Conselho de Tarifas e Transportes, constante do officio C. T. T.6-11, de 5 do corrente trêz.

Resolve autorizar a Estrada de Ferro Sorocabana a aumentar de 10% (dez por cento) as tarifas em vigor nas suas linhas.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 30-8-43.

PORTARIA N. 894, DE 28 DE AGÓSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 993-DG, de 3 de agosto do corrente ano.

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 120.152,00 (cento e vinte mil cento e cinqüenta e dois cruzeiros), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'este Ministério, para construção, nas oficinas da requerente, de 10 vagões plataformas, com bordas, destinados à Estrada de Ferro Jacuí, correndo por conta da verba prevista no art. 2.º do decreto-lei n. 5.471, de 10 de maio último, a importância que fôr apurada como efetivamente despendida até aquêlle limite. O prazo para execução dos trabalhos é de doze meses.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 3-9-43.

PORTARIA N. 947, DE 31 DE AGÓSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu The Great Western of Brasil Railway Company, Limited e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas

de Ferro, em officio n. 1.047-DG, de 11 de agosto do corrente ano, resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância total de Cr\$ 120.325,10 (cento e vinte mil trezentos e quinze cruzeiros e dez centavos), que com esta baixa n, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'este Ministério, para aumento de desvios nas estações de Coitezeiros na linha Norte, Ipiranga, Pombos, Ipanema e Arcover-Peri-Peri, São Benedito, Cachoeira, Satuba, de (ex-Mimoso), na linha Oeste, e Pirangi, Serra Grande e Bittencourt, na linha Sul, sendo esta localizada no ramal de Palmeira dos Índios, correndo pela verba prevista no item 9 do Programa de Obras. Serviços e Aquisições, a que se refere a portaria n. 398, de 4 de julho de 1941, a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 15-9-43.

PORTARIA N. 989, DE 30 DE AGOSTO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Ferroviária São Paulo-Paraná, e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, constante do officio n. 1.043-DG, de 11 de agosto do corrente ano, resolve, autorizar a referida Companhia a deduzir da sua conta de capital a importância de Cr\$ 10.820,60 (dez mil oitocentos e vinte cruzeiros e sessenta centavos), correspondente ao custo da colocação de bordas altas em 5 veículos de carga da série FT e reconhecida pelo decreto n. 12.304, de 24 de dezembro de 1941, do Governo do Estado do Paraná, sendo esta autorização dada sob a condição de a requerente obedecer na escrituração da baixa e do material aproveitável, às Instruções para a padronização das contas nas estradas de ferro administradas pela União, aprovadas pela portaria d'este Ministério, n. 385, de 20 de julho de 1937 e cuja observância obrigatória em tôdas as estradas de

ferro do país foi determinada pela portaria n. 469, de 12 de agosto de 1941.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 22-9-43.

PORTARIA N. 1.004, DE 8 DE SETEMBRO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que expôs o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 1.069-DG, de 13 de agosto último, resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância total de Cr\$, +.167.442,00 (quatro milhões cento e sessenta e sete mil quatrocentos e quarenta e dois cruzeiros), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'este Ministério, para construção de nove viadutos na serra das Russas, parte do programa de obras a ser executado pela "The Great Western of Brazil Railway Company Limited", correndo as despesas à conta do empréstimo de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), decreto-lei n. 4.475, de 3 de agosto de 1939 (processo n. 21.668-43).

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 4-10-43.

PORTARIA N. 1.030, DE 10 DE SETEMBRO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Great Western of Brazil Railway Company, Limited", e de acôrdo com os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e do Conselho de Tarifas e Transportes, emitidos, respectivamente, em officios ns. 1.141-DG e C.T.T. 6-43, de 26 e 31 de agosto último, resolve autorizar a requerente a aplicar às mercadorias abaixo discriminadas, de conformidade com a portaria n. 143, de 10 de fevereiro de 1942, as seguintes bases de tarifas:

Canas de açúcar, por tonelada-quilômetro — Base padrão	17
Canas de açúcar, quando despachadas em vagões particulares, por tonelada-quilômetro — Base padrão	15
Açúcar de Usina, cristal, bruto, mascavo ou terceiro jato, por tonelada-quilômetro, de 1 a 100 quilômetros — Base padrão	37
De mais de 101 quilômetros — Base padrão	37
	33

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1943 —
João de Mendonça Lima.

D. O. 13-9-43.

PORTARIA N. 1.049, DE 15 DE SETEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, em solução ao que solicita o Estado de Santa Catarina, resolve aprovar, para o prosseguimento da construção da Estrada de Ferro Santa Catarina, entre Blumenau e Itajaí, contratada com o referido Estado, a tabela de preços proposta pelo Departamento Nacional de Estrada Ferro, a qual com esta baixa, rubricada pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'este Ministério.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1943 —
João de Mendonça Lima.

D. O. 21-9-43.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE ORÇAMENTO

PORTARIA N. 1.068, DE 17 DE SETEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício L.151-

DG, de 27 de agosto p. findo, resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância total de Cr\$ 70.038,60 (setenta mil e trinta e oito cruzeiros e sessenta centavos), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração d'este Ministério, para a execução de obras nos ramais de Itararé e Tibagi, sendo:

	Cr\$
a) aumento da plataforma da estação de Buri — Ramal de Itararé	11.863,00
b) construção de uma casa para telegrafista, inclusive serviço de água e esgoto, em Guaraiuva — Ramal de Tibagi ...	17.529,80
c) construção de embarcadouro, para gado e respectivo desvio, em Caiuá — Ramal de Tibagi	12.985,20
d) construção de passagem superior de madeira no quilômetro 813 + 576 — Presidente Bernardes — Ramal de Tibagi	27.660,60

correndo à conta da taxa adicional de 10 %, 3.º terço, item 18, do programa quadrienal 1942-1945, organizado de acordo com o artigo 3.º das instruções a que se refere a portaria n. 839, de 7 de novembro de 1933, e aprovado pela portaria n. 824, de 26 de outubro de 1942, a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 22-9-43.

PORTARIA N. 1.069, DE 17 DE SETEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana, e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício número 1.150-DG, de 27 de agosto último, resolve aprovar o projeto e orçamento, na importância de Cr\$ 1.178,80 (mil cento e setenta e oito

cruzeiros e oitenta centavos), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para instalação elétrica na casa de telegrafista em Martinópolis, ramal de Tibagi, correndo à conta da taxa adicional de 10 %, 3.º terço, item 18, programa quadriennial 1942-1945, organizado de acôrdo com o art. 3.º das instruções a que se refere a portaria n. 839, de 7 de novembro de 1933, e aprovado pela portaria n. 824, de 26 de outubro de 1942, a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 22-9-43.

PORTARIA N. 1.070, DE 17 DE SETEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio número 1.001-DG, de 4 de agosto último, resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância de Cr\$ 85.315,80 (oitenta e cinco mil trezentos e quinze cruzeiros e oitenta centavos), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, de obras a serem executadas nos ramais de Itararé e Tibagi, da referida estrada, sendo Cr\$ 10.363,70 para aumento de desvios para cruzamento de trens em Engenheiro Hermilo, relativos ao ramal de Itararé; e Cr\$ 74.952,10, para abastecimento d'água em Barra Grande, compreendendo abrigo para bomba e instalação elétrica na casa do feitor e encarregado da turma 18 em Manduri, relativos ao ramal de Tibagi, correndo à conta da taxa adicional de 10 %, 3.º terço, item 18, do programa quadriennial 1942-1945, organizado de acôrdo com o art. 3.º das instruções a que se refere a portaria n. 839, de 7 de novembro de 1933, e aprovado pela portaria

n. 824, de 26 de novembro de 1942, a importância que for apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1943 —
João de Mendonça Lima.

D. O. 22-9-43.

PORTARIA N. 1.107, DE 24 DE SETEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro, Limitada, e de acôrdo com os pareceres emitidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e Conselho de Tarifas e Transportes, em officios, respectivamente n. 988-DG e C.T.T. 6-45, de 3 e 31 de agosto último, resolve aprovar, para a Estrada de Ferro do Corcovado, de que é concessionária a referida Companhia, a seguinte tarifa para carros especiais, de 55 passageiros:

Dias uteis (ida e volta)

	Cr\$
Até Paineiras	275,00
Até o Alto do Corcovado	450,00

Domingos e feriados (ida e volta)

Até Paineiras	300,00
Até o Alto do Corcovado	500,00

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1943 —
João de Mendonça Lima.

D. O. 12-10-43.

PORTARIA N. 1.112, DE 29 DE SETEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro do Dourado, e de acôrdo com os pareceres emitidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Ferro e Conselho de Tarifas e Transportes,

em officios, respectivamente, n. 1.048-DG e C. T. T. 6-44, de 11 e 31 de agosto último,

Resolve prorrogar por 1 (um) ano, o prazo de vigência das tarifas especiais aprovadas pela portaria n. 80, de 25 de janeiro do corrente ano.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1943 —
João de Mendonça Lima.

D. O. 16-10-43.

PORTARIA N. 1.129, DE 5 DE OUTUBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e de acordo com os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e Conselho de Tarifas e Transportes, emitidos, respectivamente, em officios n. 1.066-DG, de 12 de agosto e C. T. T. 6-50, de 2 de setembro do corrente ano,

Resolve aprovar a taxa de Cr\$ 0,06 (seis centavos) por quilo ou fração de quilo, com o mínimo de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) por despacho de bagagem ou encomenda efetuado por intermédio das agências instaladas pela requerente nas cidades de Campinas e Piracicaba, bem como autorizar a referida estrada a estender essa taxa aos despachos efetuados nas agências que funcionam nas cidades de Santos, Botucatu, Pirajú e Santa Cruz do Rio Pardo, no Estado de São Paulo (Proc. n. 24.277-43).

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 13-10-43.

PORTARIA N. 1.130, DE 5 DE OUTUBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 1.226-DO, de 11 de setembro do corrente ano,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 23.813,70 (vinte e três

mil oitocentos e treze cruzeiros e setenta centavos), que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão do Orçamento do Departamento de Administração deste Ministério, para construção de um desvio no pátio da estação de Ouvidor, Km 1.080.620 da linha de Angra dos Reis a Goiandira, correndo à conta de capital, a que se refere a letra b, da lei n. 475, de 17 de agosto de 1937, a importância que fôr apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 20-10-43.

DEPARTAMENTO DE ADMINIS-
TRAÇÃO

Divisão de Orçamento

PORTARIA N. 1.132 DE 5-10-43

O ministro de Estado, atendendo em parte ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited", e de acordo com o parecer do Conselho de Tarifas, e Transportes, emitido em officio C. T. T. 6-51, de 13 de setembro do corrente ano.

Resolve aprovar, para as linhas da requerente, as novas tarifas que com esta baixam, assinadas pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento Administrativo deste Ministério.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1943. —
João Mendonça Lima.

TARIFAS DA THE LEOPOLDINA RAIL-
WAY COMPANY LTD., A QUE
SE REFERE A PORTARIA N. 1.132
DESTA DATA

PASSAGEIROS

			Cr\$
A1	1. ^a classe simples.	Bp. 21	Mínimo 2,00
A2	2. ^a classe simples.	Bp. 15	Mínimo 1,50
A3	1. ^a classe ida e volta	Bp. 31	Mínimo 3,00
A4	2. ^a classe ida e volta	Bp. 23	Mínimo 2,00

As tabelas acima serão aplicadas nos trens rápidos, expressos e noturnos.

As assinaturas mensais serão concedidas na base de 50 passagens das tabelas A-1 ou A-2, com abatimento de 40 %, somente sobre passagens inteiras.

Leitos:

	Cr\$
Superior	30,00
Inferior	40,00

Cadernetas quilométricas:

	Cr\$
3.000 quilômetros	396,00
6.000 quilômetros	720,00
12.000 quilômetros	1.296,00

TARIFAS ESPECIAIS

Trens mistos:

Para as viagens exclusivamente em trens mistos, vigorarão as seguintes tarifas:

	Cr\$
EA-1 1.ª classe simples. Bp. 20 mínimo 1,50	
EA-2 2.ª classe simples. Bp. 10 Mínimo 1,00	

Para esses trens, não haverá bilhetes de ida e volta, nem abatimento para assinaturas.

De Barão de Mauá para as estações abaixo e vice-versa

	1.ª Classe		2.ª Classe	
			Adultos e Crianças	
	Adultos	Crianças	Adultos e Crianças	
	Simplex	Simplex	Simplex	
Alto da Serra..	10,00	7,50	6,00	
Petrópolis	10,00	7,50	6,00	
Melo da Serra.	10,00	7,50	6,00	
Vila Inhomirim.....	10,00	7,50	6,00	
Casabéú	10,00	7,50	6,00	
Mauá	10,00	7,50	6,00	

Não haverá meias passagens nem abatimento para ida e volta pelos preços acima.

Aos domingos e dias feriados, serão concedidas passagens de ida e volta, para viagens de recreio, de Barão de Mauá para Petrópolis e Alto da Serra, válidas para a volta no mesmo dia, pelos seguintes preços:

	Cr\$
1.ª classe — Adultos	16,00
1.ª classe — Crianças	12,00

As assinaturas mensais, serão concedidas na base de 50 passagens simples, com 40 % de abatimento.

CARROS "BUFFET" — Nos trens de Petrópolis:

	Cr\$
Bilhetes de ingresso no carro "Buffet"	2,50

Para os trens que conduzem carro "Buffet", serão vendidos, em Barão de Mauá, ou em Petrópolis, bilhetes de ingresso, aos passageiros munidos de documentos que permitam viajar em 1.ª classe e que desejarem viajar no referido carro, durante toda ou parte da viagem.

FRIBURGO. — Nos trens de passeio:

De Barão de Mauá — aos sábados ou sextas-feiras, quando o sábado for feriado.

De Niterói — Aos sábados exclusivamente. *Para Barão de Mauá ou Niterói* — às segundas-feiras.

De Barão de Mauá para Friburgo — e estações intermediárias e vice-versa — 1.ª classe simples: Cr\$ 20,00.

De Niterói para Friburgo — e estações intermediárias e vice-versa:

	Cr\$
1.ª classe — Adultos	16,00
2.ª classe simples	11,00

Bagagens, e
e pequen
eng

B-1 Bagage
ros e
trens r
e notu

De 1

de 10

B-2 Idem,
mistos:

De 1

de 10

B-3 Encom
e design

B-4 em t
mistos

De 1

de 10

Ass

Para o tran
comenda,
fego prój
tes artigo

Água do m
alpin, car
lhadas, cr
lo, leite ei
ferior a
dioca, ma

7 DE OUTUBRO

, atendendo ao que
iana de Estradas de
parecer do Depar
adas de Ferro, em
de setembro do cor-
o projeto e orça-
de Cr\$ 20.545,90
arenta e cinco cru-
que com esta bai-
or geral do referi-
onstrução no pátio
Paulista, de Estras-
as, de um desvio
orrendo à conta de
osto no parágrafo
0, de 13 de junho
do decreto núme-
de 1926, do Estado
ia que fôr apurada
lida até aquele li-

outubro de 1943. —

D. O. 5-11-43.

7 DE OUTUBRO

, atendendo ao que
o Central do Brasil
do Conselho de Ta-
nte do ofício núme-
e setembro do cor-

taxas de pesagem,
ferida Estrada, pelo
ite sôbre o rio São

	Cr\$
.....	2,00
passageiros	5,00

xas os veículos ofi-
municipais). (Pro-

outubro de 1943. —

D. O. 14-10-43.

Bagagens, encomendas, aves e pequenos animais, engradados	Base Padrão	Mínimo por despacho Cr\$	Tarifas especiais	Base Padrão	Mínimo por despacho Cr\$
B-1 Bagagens de passageiros e encomendas, em trens rápidos, expressos e noturnos.			Aguas minerais, despachadas pelas fontes da zona da L. R. em qualquer trem (somente em tráfego próprio):		
De 1 a 100 km	275	2,50	De 1 a 100 km	98	2,50
de 101 km, em diante	165		de 101 km, em diante	75	
B-2 Idem, idem, em trens mistos:			Batatas.		
De 1 a 100 km	241	2,50	Café torrado, em grão ou em pó		
de 101 km, em diante	138		Carnes e linguas preparadas, fumadas, salgadas e toucinho salgado, produzido na zona da L. R. (exceto do Rio, Niterói e Vitória):		
B-3 Encomendas especiais, e designadas na Pauta.			Queijos, tipo rinho, prato e outros:		
B-4 em trens rápidos e mistos:			em trens expressos:		
De 1 a 100 km, . . .	99	1,30	De 1 a 100 km, . . .	180	2,00
de 101 km, em diante	75		de 101 km, em diante	93	
Assinaturas			em trens mistos:		
Para o transporte, como encomenda, somente no tráfego próprio, dos seguintes artigos:			De 1 a 100 km, . . .	96	2,00
Água do mar, água potável, alpin, carnes frescas, coelhadas, creme de leite, gilo, leite em quantidade inferior a 100 quilos, mandioca, massa de leite, pães, peixes frescos, resíduos de comida, toucinho e verduras:			de 101 km, em diante	75	
— em trens expressos.			Hortalças e legumes despachados das estações da rede mineira da L. R. para Barão de Mauá em trens expressos (somente em tráfego próprio).		
De 100 em 100 km	50	10,00	De 1 a 100 km	98	1,30
— em trens mistos:	40		de 101 km, em diante	75	
De 100 em 100 km, . . .			Mercadorias		
Assinatura para o transporte de leite fresco, quando a remessa diária for superior a 100 quilos:			C-1 a C-4.		
Até 200 km, . . . de 100 em 100 km, . . .	40		De 1 a 100 km	180	2,50
De 201 km em diante — de 100 em 100 km	15		de 101 km, em diante	93	
Vasilhame em retorno.			C-5 a C-9		
Até 200 km - de 100 em 100 km	45		De 1 a 100 km . . .	90	2,50
De 201 km, em diante — de 100 em 100 km . . .	25		de 101 km, em diante	50	
As taxas para essas assinaturas, serão obtidas por 10 quilos e calculadas pela distância direta da procedência ao destino, respectivamente em que foi feito o transporte			De 1 a 200 km — De 100 em 100 km	45	2,50
			De 201 km em diante — De 100 em 100 km	25	
			C-11 a C-14:	40	
			De 1 a 200 km — De 100 em 100 km	15	
			De 201 km em diante — De 100 em 100 km . . .		2,50
			C-15		
			De 1 a 100 km	100	2,50
			de 101 km em diante	45	

DE 7 DE OUTUBRO
1943

do, atendendo ao que
logiana de Estradas de
o parecer do Depar
stradas de Ferro, em
6 de setembro do cor-
rar o projeto e orça-
de Cr\$ 20.545,90
quarenta e cinco cru-
s), que com esta bai-
retor geral do referi-
a construção no pátio
ia Paulista de Estrad-
pinas, de um desvio
correndo à conta de
isposto no parágrafo
30, de 13 de junho
I do decreto núme-
ro de 1926, do Estado
ncia que fôr apurada
endida até aquele li-

2 outubro de 1943. —

D. O. 5-11-43.

DE 7 DE OUTUBRO
1943

do, atendendo ao que
erro Central do Brasil
r do Conselho de Ta-
tante do ofício núme-
de setembro do cor-

as taxas de pesagem,
referida Estrada, pelo
onte sôbre o rio São

	Cr\$
.....	2,00
de passageiros	5,00

taxas os veículos offi-
e municipais). (Pro-

outubro de 1943. --

D. O. 14-10-43.

Tarifas especiais	Base padrão	Tarifas especiais:	Base Padrão
Açúcar bruto, de produção da zona da L. R., despachado por usina em vagão completo:		Madeiras brancas e aparas de madeira de qualquer espécie, em vagão completo:	
De 100 em 100 km.	45	De 100 em 100 km.	20
Açúcar instantâneo e de forma, de produção da zona da L. R.:		Madeira serrada, em vagão completo:	
De 100 em 100 km.	40	De 100 em 100 km.	20
Açúcar refinado, em qualquer peso:		Marmore bruto, serrado, não polido, em pequenas expedições:	
De 100 em 100 km.	55	De 100 em 100 km.	40
Açúcar refinado, despachado por refinarias da zona da L. R., em vagão completo:		Material de construção, como tábuas, e calibros para andaimes, carrinhos de mão, forjas, pás, plearetas, alavancas, baldes, escadas, betoneiras, etc., despachados em conjunto pelos próprios construtores pagando pelo peso exato, com o mínimo de 1 2 lotação (somente em tráfego próprio):	
De 100 em 100 km.	50		
Aduos em geral, bem acondicionados e sem exalação:		De 100 em 100 km.	40
De 100 em 100 km.	25		
Aguardente, de produção da zona da L. R. em barris, pipas, ou tonéis:		Melado, despachado por fábrica da zona da L. R.:	
De 100 em 100 km.	45	De 100 em 100 km.	50
Alcool, de produção da zona da L. R., em barris, pipas ou tonéis:		Melaço ou mel de tanque, em vagão completo, ou vagão tanque:	
De 100 em 100 km.	45	De 100 em 100 km.	25
— em vagões tanques:		Óleos combustíveis refinados (produtos da destilação do petróleo — Solarina, Gas-oil, Diesel-oil, e outros óleos não classificados, para combustão-interna e iluminação, despachados de Praia Formosa, Niterói e Vitória:	
De 100 em 100 km.	35	em pequenas expedições:	
Cal virgem ou extinta, em sacos de papel impermeável ou de cimento, em tambores ou invólucros estanques, em vagão completo:		De 100 em 100 km.	40
De 100 em 100 km.	25	— em caixas ou tambores, em vagão completo, podendo ser completada a lotação com gasolina, misturas e carburantes e querosene:	
Cana de açúcar e lenha para as usinas que despacharem todos os produtos pelas linhas da L. R. (somente em tráfego próprio):		De 100 em 100 km.	50
De 100 em 100 km.	20	— em vagões tanques:	
Docas secas e similares, bananada, goiabada, mariclada e semelhantes, despachados por fábricas da zona da L. R.:		De 100 em 100 km.	50
De 100 em 100 km.	55		
Farinha de trigo, em pequenas expedições:		Papel para imprensa:	
De 100 em 100 km.	35	De 100 em 100 km.	50
Farinha de trigo, em lotação de vagão:		Querosene, despachado de Praia Formosa, Niterói e Vitória:	
De 100 em 100 km.	30	— em caixas ou tambores, em vagão completo, podendo ser completada a lotação com gasolina, misturas carburantes e óleos combustíveis refinados:	
Gasolina e misturas carburantes, despachadas de Praia Formosa, Niterói e Vitória, em caixas ou tambores, em vagão completo, podendo ser completada a lotação com óleos combustíveis refinados e querosene:		De 100 em 100 km.	60
De 100 em 100 km.	60	— em vagões tanques:	
— em vagões tanques		De 100 em 100 km.	50
De 100 em 100 km.	50	Rapaduras comuns:	
Madeira em toros e semi-aparelhada, em vagão completo:		De 100 em 100 km.	50
De 100 em 100 km.	25	Rapaduras com côco, amendoim, etc.:	
		De 100 em 100 km.	60

DE 7 DE OUTUBRO
1943

do, atendendo ao que
logiana de Estradas de
o parecer do Depar-
stradas de Ferro, em
6 de setembro do cor-
zar o projeto e orça-
de Cr\$ 20.545,90
quarenta e cinco cru-
s), que com esta bai-
retor geral do referi-
a construção no pátio
ia Paulista de Estrad-
pinas, de um desvio
correndo à conta de
isposto no parágrafo
30, de 13 de junho
I do decreto núme-
ro de 1926, do Estado
incia que fôr apurada
endida até aquele li-

o outubro de 1943. —

D. O. 5-11-43.

DE 7 DE OUTUBRO
1943

do, atendendo ao que
erro Central do Brasil
r do Conselho de Ta-
tante do officio númc-
de setembro do cor-

as taxas de pesagem,
referida Estrada, pelo
onte sobre o rio São

	Cr\$
.....	2,00
de passageiros	5,00

taxas os veículos offi-
e municipais). (Pro-

o outubro de 1943. —

D. O. 14-10-43.

D-1 A

e n

D-2 g

v

q

I

I

D-3 D

D

D

D-4 D

D

D-5 Di

D

D-6 D

D

D-7 Di

Di

I

Cães d
panh
caçac
mesn
trens
pend
to.

O cá.

cor

los

(sô

pré

	Base Padrão	Mínimo por cabeça Cr\$		Base Padrão	Mínimo por vagão Cr\$
Animals					
	Base Padrão	Mínimo por despacho Cr\$			
D-1 Aves e pequenos animais, em caixas, engradados, galoas, viveiros, etc., em qualquer trem:			- em trens expressos:		
			Tab D-1	—	2,50
			- em trens mistos:		
De 1 a 100 km	135	2,50	Tab. D-2	—	2,50
De 101 km. em diante	83				
D-3 De 1 a 100 km.	35	5,00	Cães de caça, na linha do Norte, por cabeça e por quilômetro (sòmente em tráfego próprio): Cr\$ 0,055		
De 101 a 300 km	18				
De 301 km em diante	15				
D-4 De 1 a 100 km.	18	5,00	Gado bovino, cavalari e mular, em vagão completo — por vagão (sòmente em tráfego próprio).		
De 101 km em diante	11				
D-5 De 1 a 100 km.	10	2,50	Gado pequeno, como cabritos, carneiros, porcos e semelhantes, em vagão completo, em conjunto ou separadamente — por vagão (sòmente em tráfego próprio):		
De 101 km em diante	5				
D-6 De 1 a 100 km	18	2,50			
De 101 km. em diante	3				
D-7 De 1 a 100 km.	16	5,00			
De 101 km em diante	11				
Tarifas especiais			De 1 a 100 km	185	60,00
			De 101 km. em diante..	126	
Cães de caça, sòltos, acompanhando seus donos para caçadas e no regresso das mesmas, despachados em trens de passageiros, independente de engradamento.			Gado bovino, cavalari e mular, em vagão requisitado, anexado a trem expresso, paga o frete pela lotação do vagão, por cabeça:		
O calculo é feito por peso considerando-se 30 quilos para cada animal (sòmente em tráfego próprio):			De 1 a 100 km.	41	60,00
			De 101 km. em diante.	29	

PORTARIA N. 1.133, DE 5 DE OUTUBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e de acôrdo com o parecer constante do officio n. 1.267-DG, de 22 de setembro do corrente ano, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro,

Resolve autorizar a abertura ao tráfego público, com a denominação de "Bauxila", a partir de 1 de outubro do corrente ano, da estação construída por conta da Companhia Brasileira de Alumínio, do Km 65,409, do ramal de Galdas, até que, sobre esta denominação se pronuncie o Conselho Nacional de Geografia nos termos do decreto n. 3.599, de 6 de setembro de 1941.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 16-10-43.

PORTARIA N. 1.138, DE 6 DE OUTUBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Vale do Rio Doce S. A. e de acôrdo com o parecer constante do officio n. 1.268-DG, de 22 de setembro do corrente ano, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, resolve autorizar a abertura ao tráfego público do trecho do prolongamento da Estrada de Ferro Vitória a Minas, entre a atual estação de Desembargador Drumond (quilômetro 561,594) e a de Presidente Vargas no Km 597,206, bem como das estações intermediárias situadas nos Km 571.117 — 581,892 e 587,842, com as designações, respectivamente, de Capoeirinha, Oliveira Castro e Engenheiro Laboriau.

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 27-10-43.

PORTARIA N. 1.143, DE 7 DE OUTUBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro, e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 1.245-DG, de 16 de setembro do corrente ano, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 20.545,90 (vinte mil quinhentos e quarenta e cinco cruzeiros e noventa centavos), que com esta baixam, rubricados pelo diretor geral do referido Departamento, para a construção no pátio da estação da Companhia Paulista, de Estradas de Ferro, em Campinas, de um desvio de bitola de um metro, correndo à conta de capital, na forma do disposto no parágrafo 3.º do art. 23 da lei n. 30, de 13 de junho de 1892, e na cláusula I do decreto número 3.992, de 14 de janeiro de 1926, do Estado de São Paulo, a importância que fôr apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 5-11-43.

PORTARIA N. 1.145, DE 7 DE OUTUBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que solicitou a Estrada de Ferro Central do Brasil e tendo em vista o parecer do Conselho de Tarifas e Transportes, constante do officio número C. T. T. 6-48, de 9 de setembro do corrente ano, resolve:

Aprovar as seguintes taxas de pesagem, que serão cobradas pela referida Estrada, pelo trânsito de veículos na ponte sobre o rio São Francisco, em Pirapora:

	Cr\$
Carroça	2,00
Caminhão e automóvel de passageiros	5,00

Ficam isentos destas taxas os veículos oficiais (federalis, estaduais e municipais). (Processo n. 24.462-43).

Rio de Janeiro, 7 de outubro de 1943. —
João de Mendonça Lima.

D. O. 14-10-43.

PORTARIA N. 1.162, DE 8 DE OUTUBRO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que propôs o Conselho de Tarifas e Transportes, em ofício C. T. T. 6-49, de 14 de setembro do corrente ano,

Resolve aprovar as seguintes alterações no quadro de taxas regulamentares aprovado pela portaria n. 87, de 22 de janeiro de 1942:

	Cr\$
Ingresso na plataforma das estações por pessoa	0,40

Guindaste:

Por volume até 5 toneladas e por operação	20,00
---	-------

Por tonelada excedente de 5 toneladas e por operação	2,00
--	------

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1943. — *João de Mendonça Lima.*

D. O. 11-10-43.

PORTARIA N. 1.200, DE 14 DE OUTUBRO DE 1943

O ministro de Estado resolve cancelar os indicativos "Laguvia e Natalvia", mandados adotar pelas portarias ns. 596 e 737, de 24 de junho e 29 de julho do corrente ano, para as administrações dos portos de Laguna e Natal, que ficam substituídos pelo indicativo "Portovia", acrescido do nome do porto respectivo.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1943. — *João de Mendonça Lima.*

D. O. 15-10-43.

PORTARIA N. 1.290, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited" e tendo em vista o parecer do Depar-

tamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 1.417-DG, de 21 de outubro último,

Resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância de Cr\$ 287.693,90 (duzentos e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e três cruzeiros e noventa centavos, que com esta baixam, rubricados pelo diretor geral do referido Departamento, para reconstrução de cinco pontilhões situados nos quilômetros 39.833, 40.763, 41.142, 42.003 e 42.168, da linha do Norte, correndo a despesa por conta da dotação própria do Orçamento Geral da República.

Rio de Janeiro, 9 de novembro de 1943. — *João de Mendonça Lima.*

D. O. 2-12-43.

PORTARIA N. 1.327, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereram as Empresas Ferroviárias do Estado de São Paulo e de acordo com o parecer constante do ofício C. T. T. 6-59, de 6 de outubro do corrente ano, do Conselho de Tarifas e Transportes,

Resolve aprovar a seguinte alteração na pauta de classificação de mercadorias em vigor nas linhas daquelas empresas, ficando nesta parte retificada a portaria n. 684, de 15 de julho último,

DESIGNÇÃO	TABELA
Águas medicinais (fortificantes, purgativas e semelhantes) (artigo de farmácia	5
— em expedições com mais de 200 kg	6

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1943. — *João de Mendonça Lima.*

D. O. 1-12-43.

PORTARIA N. 1.351, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede Mineira de Viação e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de

Estradas de Ferro, em officio n. 1.462-DG, de 29 de outubro último,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 2.077,50 (dois mil e setenta e sete cruzeiros e cinqüenta centavos), que com esta baixam, rubricados pelo diretor geral do referido Departamento, para a construção de uma passagem de nível — tipo — a ser adotado nas linhas da requerente.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 1943 —
João de Mendonça Lima.

D. O. 1-12-43.

PORTARIA N. 1.365, DE 24 DE NOVEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company, Limited" e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 1.441-DG, de 26 de outubro último,

Resolve aprovar os orçamentos nas importâncias de £ 57.703-10-2 (cinqüenta e sete mil setecentas e três libras dez schilings e dois pence) e Cr\$ 446.622,70 (quatrocentos e quarenta e seis mil seiscentos e vinte e dois cruzeiros e setenta centavos), que com esta baixam, rubricados pelo diretor geral do referido Departamento, para aquisição e montagem de quatro locomotivas Beyer-Garratt pequenas, destinadas ao tráfego no Ramal de Cantagalo, correndo à conta da taxa adicional de 10% a importância que fôr apurada como efetivamente despendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 24 de novembro de 1943 —
João de Mendonça Lima.

D. O. 1-12-43.

PORTARIA N. 1.378, DE 27 DE NOVEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia cessionária da Estrada de Ferro Ilhéus a Conquista, e de acôrdo com os pareceres constantes dos officios número 1.130-DG, de 24 de agosto do corrente ano,

e C. T. T. 6-65, de 29 de outubro, respectivamente, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e Conselho de Tarifas e Transportes,

Resolve aprovar, para a referida Estrada, as tarifas que com esta baixam, assinadas pelo diretor geral do citado Departamento, em substituição às aprovadas pela portaria n. 211, de 10 de março de 1943.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1943 —
João de Mendonça Lima.

D. O. 4-12-43.

PORTARIA N. 1.386, DE 1 DE DEZEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Rede de Viação Férrea Federal do Rio Grande do Sul e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro em officio n. 1.495-1943, de 4 de novembro do corrente ano,

Resolve aprovar o projeto e orçamento na importância de Cr\$ 892.715,40 (oitocentos e noventa e dois mil setecentos e quinze cruzeiros e quarenta centavos), que com esta baixam, rubricados pelo diretor geral do referido Departamento, para a construção de uma variante, nas proximidades da estação de Cacequí, entre os quilômetros 110.524, da linha de Santa Maria a Uruguaiana, correndo à conta dos títulos I), n. 1, e K. n. 1 (eventuais), da 2.a parte do Programa de Melhoramentos aprovado pelo aviso n. 3.280, de 14 de novembro de 1942, as importâncias que fôrem apuradas como efetivamente despendidas até os limites de Cr\$ 800.000,00 e Cr\$ 92.715,40, respectivamente.

Rio de Janeiro, 1 de dezembro de 1943 —
Victor Tamm, encarregado do expediente, na ausência do ministro.

D. O. 7-12-43.

PORTARIA N. 1.390, DE 2 DE DEZEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Estrada de Ferro Sorocabana e

tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro em ofício n. 1.520-DG, de 9 de novembro do corrente ano,

Resolve aprovar os projetos e orçamentos na importância de Cr\$ 703.241,60 (setecentos e três mil duzentos e quarenta e um cruzeiros e sessenta centavos), que com esta baixam, rubricados pelo diretor geral do referido Departamento, para as obras a serem executadas nos ramais de Itararé e Tibagi, sendo:

Ramal de Itararé

	Cr\$
1) Drenagem no pátio da estação de Itapetininga	252.062,60
2) Calçamento de uma área junto ao armazém de cargas em Itapeva	19.871,70

Ramal de Tibagi

	Cr\$
3) Construção e aumento de boeiros no pátio de Bernardino de Campos	213.992,00
4) Construção de passeios públicos em próprios da Estrada em Presidente Venceslau	38.929,80
5) Construção de valeta e boeiro capeado no pátio de Chavantes	11.704,00
6) Calçamento a paralelepípedos no pátio de Presidente Bernardes	152.587,20
7) Reforma e novas instalações elétricas no pátio de Indiana	14.083,70

correndo à conta da taxa adicional de 10 %, 3.º terço, item 18 do programa quadrienal 1942-1945, organizado de acordo com o artigo 3.º das instruções a que se refere a portaria n. 839, de 7 de dezembro de 1933 e aprovado pela portaria n. 824, de 26 de outubro de 1942, a importância que fôr apurada como efetivamente dispendida até aquele limite.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 1943. —
Victor Tamm.

D. O., 10-12-43

PORTARIA N. 1.472, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1943

O ministro de Estado, de acordo com o que propôs o Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em ofício n. 1.589/DG, de 23 de novembro último, resolve substituir pela seguinte a parte final do art. 7.º das Disposições Gerais para aplicação do quadro do pessoal da Rede de Viação Férrea Federal arrendada ao Estado do Rio Grande do Sul, aprovado pela portaria n. 451, de 4 de maio do corrente ano:

"A diária completa será paga na base de: 1/50 dos vencimentos mensais, entre o padrão 80 (Cr\$ 80,00) e 214 (Cr\$ 550,00); 1/60 dos vencimentos mensais, entre o padrão 216 (Cr\$ 600,00) e 432 (Cr\$ 6.000,00). não podendo, entretanto, ser superior a Cr\$ 50,00 nem inferior a Cr\$ 6,00".

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1943.
— *João de Mendonça Lima.*

D. O., 13-12-43

PORTARIA N. 1 483, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1943

O ministro de Estado, tendo em vista o que solicitaram as Empresas de ônibus que realizam o transporte de passageiros entre as cidades do Rio de Janeiro e a de Petrópolis e considerando os pareceres a respeito emitidos pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem em ofício n. S-3.751, de 26 de outubro último e pelo Conselho de Tarifas e Transportes, em ofício n. C. T. T. 6-66, de 30 de novembro de 1943.

Resolve autorizar as referidas empresas a adotarem o preço de Cr\$ 10,00, em substituição ao de Cr\$ 7,00 atualmente cobrado, para as passagens entre Rio e Petrópolis, obrigando-se elas a concederem assinaturas pessoais e intransferíveis, de 50 passagens de ida e volta, para uso em 25 dias do mês, com 40 % de abatimento, isto é, pelo preço de Cr\$ 300,00, não podendo, porém, o número dessas assinaturas exceder a 50% dos lugares numerados oferecidos em cada ônibus..

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1943.
— *João de Mendonça Lima.*

D. O., 15-12-43

PORTARIA N. 1.501, DE 21 DE DEZEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao exposto pelo Conselho de Tarifas e Transportes em seu officio n. C. T. T. 6-70, de 10 de dezembro corrente.

Resolve, notificando a portaria n. 1.257, de 5 de novembro último, autorizar um abatimento de 30% sobre as razões atuais, para tôdas as mercadorias classificadas nas tabelas das bases iguais ou superiores à tabela C-4, da pauta aprovada pela portaria n. 553, de 8 de junho do corrente ano, e superiores às da tabela 4, inclusive as especiais, da pauta em vigor nas estradas de ferro do Estado de São Paulo, em tôdas as estradas a elas sujeitas e quando as expedições se destinarem diretamente à Bolívia, via Corumbá, para serem encaminhadas pela Comissão Mixta Ferroviária Brasileiro-Boliviana.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1943.
— João de Mendonça Lima.

D. O., 22-12-43

RETIFICAÇÃO

(*) Portaria n. 503, de 18 de maio de 1943.

Onde se lê:

Tabela D — Armazenagem interna

Taxas especiais:

10. Por quilograma de mercadoria em trânsito, no caso previsto no § 4.º do art. 7.º do decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1934, seja qual for sua espécie ou peso por volume, pelo primeiro mês ou fração desse mês Cr\$ 0,05
11. Por quilograma de mercadoria indicada na taxa numero 10, por mês ou fração de mês, depois do primeiro mês Cr\$ 0,07

Leia-se:

Tabela D — Armazenagem interna

Taxas especiais:

10. Por quilograma de mercadoria em trânsito, no caso previsto no § 4.º do art. 7.º do decreto n. 24.511, de 29 de junho de 1931, seja qual for sua espécie ou peso por volume, pelo primeiro mês ou fração desse mês Cr\$ 0,005
11. Por quilograma de mercadoria indicada na taxa numero 10, por mês ou fração de mês, depois do primeiro mês Cr\$ 0,007
- D. O., 8-7-43

RETIFICAÇÃO

Portaria n. 590, de 16 de junho de 1943,
Diário Oficial, de 28-6-43, página 9.951.

Onde se lê:

"Tabela — 1

- 1.ª classe.
- De 0 a 100 km Cr\$ 0,19
- Leia-se:
- De 0 a 100 km Cr\$ 0,18"
- D. O., 5-7-43

PORTARIA N. 1.233, DE 23 DE OUTUBRO
DE 1943

O Ministro de Estado, atendendo ao que requereu "The Leopoldina Railway Company Limited" e tendo em vista o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, em officio n. 1.289-DG, de 24 de setembro último, resolve:

I — Que do excesso que se verificar na arrecadação da taxa de 10%, sobre a previsão, no quadriênio 1940-1943, seja incorporada à verba "Eventuais" do Programa de Obras e

Aquisições, aprovado pela portaria n. 352, de 19-6-40, a importância de Cr\$ 7.500.000,00.

II — Que por conta dessa importância sejam executadas as obras seguintes:

	Cr\$
1.º — Desvios nas Linhas Macaé e Macaé-Campos; André e Monção e no P. T. Serraria Industrial (km 481.071 da Linha Sul do Espírito Santo	650.000,00
2.º — Postos telegráficos: Professor Sousa (entre Casemiro de Abreu e Rio Dourado); Santa Teresa entre São Felipe e Itapemerim); km 161 da Linha Macaé; Sapucaia (entre Sambaíba e Japuiba; entre Macaé e Cabiúnas; entre Carlos Peixoto e Rio Branco; entre Guarani e Piraúba; entre Piraúba e Tocantins; km 488 da Linha Itapemerim e aumento do P.T. do km 602 da Linha Sul do Espírito Santo	2.000.000,00
3.º — Instalação do telefone seletivo entre Itapemerim e Vitória	750.000,00
4.º — Aquisição de 5 britadores	400.000,00
5.º — Melhoramentos no pátio da Viscondine de Itaboraí	1.000.000,00
6.º — Ligação da Linha Magé com o Ramal de Niterói	220.000,00
7.º — Mecanização de 4 quilômetros da Linha Magé	150.000,00
8.º — Reforço de abastecimento d'água em diversos lugares	150.000,00
9.º — Casas de residência em Visconde de Itaboraí.	300.000,00

10.º — Armazém de Cargas em Niterói	350.000,00
11.º — Armazém de Cargas em Praia Formosa (Excesso sobre a verba já aprovada para armazém de inflamáveis) . .	350.000,00

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 1943.
— João de Mendonça Lima.
D. O., 4-11-43

PORTARIA N. 1.240, DE 28 DE OUTUBRO DE 1943

O ministro de Estado atendendo ao que propôs a Inspeção Federal de Obras Contra as Sêcas, em officio n. 479 T, de 10 de setembro do corrente ano, resolve aprovar o projeto e orçamento, na importância total, de Cr\$. 2.089.000,00 (dois milhões e oitenta e nove mil cruzeiros), sendo Pessoal Cr\$ 1.184.000,00 e Material Cr\$ 905.000,00, que com esta baixam, rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma extensão de 21.986 km da rodovia Transnordestina, compreendidos no trecho Milagres-Brejo dos Santos, Estado do Ceará, correndo as respectivas despesas à conta dos recursos orçamentários próprios.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1943.
— João de Mendonça Lima.
D. O., 29-10-43

PORTARIA N. 1.241, DE 28 DE OUTUBRO DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que propôs a Inspeção Federal de Obras Contra as Sêcas, em officio n. 127 T, de 20 de agosto deste ano, resolve aprovar o projeto e orçamento na importância total de Cr\$ 1.091.000,00 (um milhão e noventa e um mil cruzeiros), que com esta baixam rubricados pelo diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Administração dêste Ministério, para a construção de uma extensão de 11,3 km da rodovia João Pessoa-Natal, compreendidos entre o km 42 da rodovia Central da Paraíba e a cidade de Sapé, no Estado da Pa-

raíba, correndo as respectivas despesas a conta do crédito especial de Cr\$ 4.500.000,00, aberto pelo decreto-lei n. 4.260, de 16 de abril de 1942.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1943.
— *João de Mendonça Lima.*

D. O., 29-10-43

PORTARIA N. 1.257, DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao exposto no aviso n. D.P.D. 135-577.. (31), de 14 de agosto do corrente ano, do Ministério das Relações Exteriores, e de acôrdo com o parecer do Conselho de Tarifas e Transportes, constante do officio n. C. T. T. 6-58, de 7 de outubro, resolve autorizar um abatimento de 30% sôbre as razões atuais, para tôdas as mercadorias classificadas nas tabelas de bases iguais ou superiores à tabela C-4, da pauta aprovada pela portaria n. 533, de 8 de junho do corrente ano, e na tabela 4 da pauta em vigor nas estradas de ferro do Estado de São Paulo, em tôdas as estradas a ela sujeitas e quando as expedições se destinarem diretamente à Bolívia, via Corumbá, para serem encaminhadas pela Comissão Mista Ferroviária Brasileira-Boliviana.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1943.
— *João de Mendonça Lima.*

D. O., 6-11-43

PORTARIA N. 1.260, DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereu a Companhia Valc do Rio Doce S. A. e de acôrdo com o parecer do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, emitido em officio n. 1.344-DG, de 8 de outubro do corrente ano.

Resolve aprovar o ato pelo qual a requerente elevou de 15% (quinze por cento), a partir de 1 de junho último, os vencimentos mensais do pessoal da linha em tráfego do Departamento de Estrada de Ferro Vitória a Minas.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1943.
— *João de Mendonça Lima.*

D. O., 13-11-43

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DO ORÇAMENTO

PORTARIA N. 1.262, DE 5 DE NOVEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, atendendo ao que requereram "The Great Western of Brazil Railway Company Limited" e a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, e de acôrdo com os pareceres do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e Conselho de Tarifas e Transportes, constantes, respectivamente, dos officios ns. 1.251-DG, de 17 de setembro do corrente ano e C. T. T. 6-60, de 7 de outubro resolve aprovar, para vigorarem no serviço de tráfego mútuo entre aquelas estradas, pelo prazo de seis meses, as tarifas que com esta baixam, rubricadas pelo diretor geral do referido Departamento, devendo as requerentes, dentro dêsse prazo, apresentar uma nova proposta, adaptando as tarifas ora aprovadas às normas gerais adotadas por êste Ministério.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1943.
— *João de Mendonça Lima.*

Tarifas para os Despachos em Tráfego Mútuo entre a Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte e a The Great Western of Brasil Railway Company Limited, aprovadas pela portaria n. 1.262, desta data:

PASSAGEIROS

Só serão emitidas passagens de primeira e segunda classe em tráfego mútuo entre as estações de Natal, João Pessoa e Recife Central, e para os trens interestaduais unicamente. As tarifas serão as seguintes:

	Primeira classe	Segunda classe
Ida	Ida e volta	Ida e volta
G. W. B. R.	B.P.14	B.P.23
Central . . .	B.P.13	B.P.22
	B.P.10	B.P.9
	B.P.16	B.P.14

Observações — Os bilhetes de volta serão válidos por quinze dias a contar da data da emissão do bilhete.

BAGAGEM E ENCOMENDAS

Bagagens e encomendas serão despachadas de qualquer estação para qualquer estação em tráfego direto, unicamente, porém, para os trens interestaduais.

As tarifas serão as seguintes:

	B.1	B.2	B.3
G. W. B. R.	B.P.130	B.P.110	B.P.37
Central . . .	B.P.130	B.P.110	B.P.46

B.1 — Encomendas em trens de passageiros com peso máximo de duzentos quilos e não excedentes de um metro cubico.

B.2 — Bagagens de passageiros, amostras de casas comerciais ou industriais despachadas como bagagem, e acompanhando os viajantes, bagagem de companhias de teatro e de circo de cavalinhos.

B.3 — Gêneros frescos e de fácil deterioração, nos trens interestaduais:

GÊNEROS FRESCOS

Água do mar ou potável até 100 quilos.

Aipim fresco.

Alhos frescos.

Batatas.

Cará.

Curau.

Caldo de cana e cana até 20 quilos.

Chope.

Caranguejos

Camarão fresco.

Carnes frescas.

Caças mortas.

Empadas.

Frutas frescas.

Frutas cozidas ou esmagadas

Gêlo.

Hortaliças frescas.

Coalhada.

Creme de leite e nata.

Çebolas frescas.

Castanhas.

Mudas de plantas.

Milho verde.

Massa de leite para caseína.

Manteiga salgada ou não.

Miúdos frescos em geral.

Mandioca fresca.

Mocotós frescos.

Ostras frescas.

Pão.

Pastéis.

Pinhões.

Peixes frescos.

Legumes frescos.

Linguças.

Línguas frescas.

Lombo de porco fresco.

Latas vazias de leite em retôrno.

Pamonha.

Palmito fresco.

Queijo de qualquer qualidade.

Requeijão.

Sôro de leite.

Salames.

Sorvetes.

Sandwiches.

Toucinho fresco.

Sacos vazios usados, em retôrno.

Tremoços.

OBSERVAÇÕES — "BAGAGEM"

Distância mínima — A distância mínima para a aplicação das tarifas de bagagem e encomendas é de 20 quilômetros.

Peso mínimo — O peso mínimo de um despacho é de 10 quilos. O peso excedente será cobrado pelo peso real, arredondando-se as frações de quilo.

Taxa ad-valorem — Os despachos de bagagem e encomendas pela bagagem ficam sujeitas as taxas *ad-valorem*:

G. W. B. R. . . . 1/4%

Central. 1/4%

Nos casos de despachos de valores:

G. W. B. R. . . . 1%

Central. 1%

Nos casos de filmes cinematográficos sobre o valor mínimo de Cr\$ 100,00:

G. W. B. R.	1/4%
Central.	1/4%

Carga e descarga — Os despachos de bagagem ficam sujeitos às taxas de carga e descarga, cobrando-se por cada operação Cr\$. . . . 0,002 por quilo, distribuídas entre as duas estradas.

Bagagem e encomendas remetidas "A pagar" — O frete das bagagens e encomendas entregues à última hora, que por exigência das partes seguiram sem ser pesadas, será cobrado com multa de 50%.

Bagagem e encomendas apreendidas nos trens — O frete das bagagens e encomendas apreendidas nos trens de passageiros será cobrado com 50% de multa.

Taxa de expediente — Será devida à estrada que efetua o despacho.

ANIMAIS

Os animais serão despachados de qualquer estação para qualquer estação em tráfego mútuo, adotando-se as seguintes tarifas:

D.1	D.2	D.3	D.4
-----	-----	-----	-----

G. W. B. R.	B.P.46	B.P.46	B.P.10	B.P.10
Central. . .	B.P.52	B.P.45	B.P. 9	B.P. 6

D.5	D.6	D.7
-----	-----	-----

B.P. 3	B.P. 3	B.P. 6
B.P. 3,5	B.P. 2,5	B.P. 4

D.1 — Aves e pequenos animais domésticos ou silvêstres em gaiolas ou engradados, como encomendas em trens de passageiros.

D.2 — Aves e pequenos animais domésticos ou silvêstres em gaiolas ou engradados, como encomendas em trens mistos e de carga.

D.3 — Gado cavalari, muar e vacum, até 16 cabeças por expedição.

D.4 — Gado cavalari, muar e vacum, em número superior a 16 cabeças por expedição.

D.5 — Gado suíno, caprino, lanígero e semelhantes, cães amordaçados, bezorros, até o mínimo de 60 cabeças por expedição.

D.6 — Gado suíno, caprino, lanígero e semelhantes, cães amordaçados, bezorros, em número de 61 cabeças ou mais.

D.7 — Gado vacum em pé, em número superior a 100 cabeças, por expedição.

OBSERVAÇÕES

Distância — A distância mínima para aplicação das tarifas de animais é de 20 quilômetros.

Pêso — O pêso mínimo de um despacho das tabelas D.1 e D.2 é de 10 quilos.

Taxa ad-valorem — Todos os despachos de animais estão sujeitos à declaração dos respectivos valores, cobrando-se a taxa para animais comuns:

G. W. B. R.	1/4%
Central	1/4%

para animais de raça:

G. W. B. R.	1%
Central	1%

CLASSIFICAÇÃO

Os despachos de gado cavalari, muar, vacum, suíno, caprino, lanígero e semelhantes, cães amordaçados e bezorros, serão sempre feitos pela carga, podendo ser transportados a pedido da parte, quando isto convenha às respectivas administrações das estradas, pelos trens de passageiros ou mistos, aplicando-se a tabela D.1 com aumento de 50% no frete.

Taxa de expediente — Será devida à estrada que efetua o despacho.

MERCADORIAS

As mercadorias serão despachadas em tráfego mútuo das estações, da Central para o entroncamento da Nova Cruz e de Nova Cruz para as estações da Great Western ou das estações da Great Western para o entroncamento de Nova Cruz e de Nova Cruz para as estações da Central, pelas classificações e tabelas discriminadas adiante:

CLASSIFICAÇÃO ESPECIAL E. 1

Aeroplanos e artigos de aviação.
 Armamentos e artigos de guerra.
 Automóveis de qualquer natureza.
 Artigos vários — quando carregados pela parte sem especificação da mercadoria.
 Bastidores de teatro.
 Boeiros tipo Armco ou cimento.
 Barcos armados ou não.
 Carros ou vagões armados ou não.
 Charretes ou carrinhos — mais de 201 quilos.
 Carros de guerra, como sejam tanques, Jeeps, etc.
 Caminhões.
 Depósitos de ferro ou tanques para gasolina e outros.
 Embarcações armadas ou não.
 Locomotivas armadas ou não.
 Moendas — mais de 201 quilos.
 Material de circo.
 Silos ou depósitos.
 Tachas de ferro.
 Tratores.

Ou outro qualquer artigo cujo peso exceda de quinhentos quilos de volume, ou que por sua natureza exija transporte em vagões especiais.

Nota — Os despachos de mercadorias classificadas na Classe E.1 estão sujeitos às taxas accessórias vigorando em cada estrada.

CLASSIFICAÇÃO — A

Artigos diversos carregados pelas partes em vagões lotados, especificados como comestíveis, lotados, mantimentos, víveres ou semelhantes.
 Algodão em pluma não prensado.
 Algodão em pluma prensado entre 250 kls a 400 kls por m3.
 Artigos fúnebres.
 Artigos de armarinho.
 Artigos de chapelaria.
 Artigos de charutaria.
 Artigos de carnaval.
 Artigos de celulóide.
 Artigos de farmácia.
 Artigos de electricidade.
 Artigos de louça.

Artigos de seda.
 Artigos de vidro.
 Artigos de pacotilha.
 Aparelhos sanitários de louça.
 Aparelhos de *biscuit* ou cristal.
 Aparelhos de pó de pedra, vidro ou porcelana.
 Anilinas.
 Amilinas.
 Baterias para rádios e automóveis.
 Barris, barricadas, balaios, caixas, caixões, ca-poeiras, engradados, gigos, jacás, pipas, quartolas, quintos, tambores, tinas e tonéis vazios novos e usados, que não tenham anteriormente viajado pelas estradas.
 Bolas de borracha ou vidro.
 Brinquedos.
 Bijouterias.
 Bicicletas.
 Bonecas.
 Bacias de louça para esgôto ou latrina.
 Camas ou camas de vento.
 Cigarros e charutos.
 Chapéus.
 Calçados.
 Caixas registradoras.
 Caixas vazias de papelão.
 Cangas ou cangalhas.
 Carros ou carrinhos de peso inferior a 200 quilos cada.
 Carburante de cálcio.
 Carteiras.
 Carroussel e pertences.
 Ácidos e outras substâncias inflamáveis, corrosivas ou explosivas.
 Ancoretas ou ancorotes vazios, novos ou usados, que não tenham viajado anteriormente cheios pelas estradas.
 Acessórios de automóveis.
 Azeite doce (Sol Levante e semelhantes).
 Bombas diversas.
 Balões de vidro.
 Bilhares e bagatelas.
 Esteiras de palha, tábuas, taquara, etc.
 Estrados para camas (enxergões).
 Fósforos.
 Fumo em corda ou rôlo.
 Fios de qualquer natureza.
Frigidaires.
 Gás carbônico, hidrogênio, oxigênio e outros em tubos.
 Gasolina.

Hidrogênio.
 Homeopáticas.
 Instrumentos de música ou engenharia.
 Leite condensado ou outros.
 Lança-perfumes.
 Louça sanitária.
 Lâmpadas elétricas.
 Latas armadas, estampadas ou não, novas e usadas.
 Laticínios.
 Latrinas.
 Linhas para costura.
 Móveis novos ou usados.
 Miudezas.
 Malas de viagem, vazias.
 Móveis de aço.
 Medicamentos.
 Macela.
 Madeira em obra torneada.
 Mudanças.
 Máquinas classificadas na pauta, nas classes C.1 a C.6 que não excedam de 500 quilos por volume.
 Colchões.
 Cortiça em obra e artefatos.
 Dinamite.
 Drogas de qualquer natureza.
 Dinamos.
 Desinfetantes.
 Espelhos.
 Espolêtas.
 Enxofres (droga).
 Estopim.
 Esquadrias de madeira, tais como portas, janelas, bandeiras, venezianas, etc.
 Máquinas de costura.
 Moendas não excedentes de 200 quilos por volume.
 Moinhos ou cataventos, não excedentes de 500 quilos por volume.
 Material elétrico.
 Motocicletas.
 Materiais explosivos, inflamáveis ou corrosivos.
 Missangas.
 Óleos lubrificantes, classificados na pauta, nas classes C.1 a C.7.
 Óleo combustível Diesel, Solarina, Gás oil e outros, para combustão interna e iluminação.
 Pneumáticos e câmaras de ar.
 Porcelanas.

Postes de aço, cimento ou ferro.
 Prensas para oficinas.
 Produtos químicos.
 Peles.
 Pedra-ume e pedra-pome.
 Pólvora.
 Preparados farmacêuticos.
 Querosene.
 Rádios.
 Remédios.
 Salitre (droga).
 Sapatos.
 Sacos vazios novos.
 Tecidos de qualquer qualidade.
 Velocípedes.
 Vidro em chapa ou placa.

Nota — Os despachos de mercadorias classificadas na classe A estão sujeitos à taxa *ad-valorem* de 1/2 % na seguinte proporção:

G. W. B. R.	— 1/4 %
CENTRAL	— 1/4 %

excetuando-se os seguintes artigos:

Algodão em pluma prensado ou não.
 Gás carbônico, hidrogênio, oxigênio e outros em tubos.
 Gasolina.
 Óleos lubrificantes.
 Óleo combustível Diesel, Solarina, Gás oil e outros para combustão interna e iluminação.
 Querosene.
 Tecidos de qualquer natureza.

CLASSIFICAÇÃO — B

Algodão em pluma prensado, densidade de mais de 401 quilos por M.3.
 Aguardente.
 Couros para curtir ou secos.
 Confeitos.
 Dóces.
 Extratos vegetais para cortumes.
 Estôpa.
 Graxas.
 Máquinas quando destinadas às indústrias de algodão e açúcar.
 Madeira em peças para fabricação de caixões.
 Óleo de caroço de algodão.
 Rapaduras.
 Sacos vazios usados, não em retorno.

E tôdas as mercadorias que não forem mencionadas nas classes A, C, D e E, bem como E.1.

Nota — Os despachos de mercadorias classificadas na classe B estão isentos da taxa *ad-valorem*!

CLASSIFICAÇÃO — C

Adubos e estrumes — menos de 10.000 quilos.
 Álcool de qualquer natureza.
 Arados e pertences para agricultura.
 Arame farpado.
 Açúcar de qualquer qualidade.
 Águas minerais nacionais.
 Águas tônicas, ginger-ale, guaraná e sementes.
 Alpista.
 Arsênico bruto — mais de 500 quilos.
 Algodão em carôço, piolho ou residuo.
 Algodão em linters.
 Bacalháu, ou peixe sêco.
 Banha.
 Batatas.
 Bebidas.
 Côcos sêcos ou verdes.
 Côco babassú ou tucum.
 Cervejas nacionais.
 Café.
 Cebôlas.
 Cimento em remessas inferiores a 10.000 quilos.
 Carôço de algodão.
 Ervilhas sêcas.
 Enxofre para fins industriais, quantidade superior a 100 quilos.
 Geléia ou goiabada.
 Gazonas.
 Guando sêco.
 Hortaliças sêcas.
 Massa de tomate.
 Manteiga.
 Madeiras serradas em peças, pranchas, tâboas não aplainadas.
 Sabão comum.
 Sêbo.
 Sôda cáustica — mais de 200 quilos.
 Sal amargo — mais de 200 quilos.
 Telhas e tijolos.
 Usga e outros sucedâneos de gasolina.
 Xarque — menos de 10.000 quilos.

— E qualquer outro artigo classificado nas classes C.11 e C.12.

Nota — Os despachos de mercadorias classificadas na classe C estão isentos da taxa *ad-valorem*.

CLASSIFICAÇÃO — D

Adubos e estrumes, de 10.000 quilos acima.
 Arroz em casca.
 Cimento em sacos, de 10.000 quilos acima.
 Cáibros e ripas.
 Forragens.
 Farinha de mandioca ou milho.
 Frutas frescas ou verdes.
 Farinha de trigo.
 Farelo de pasta de carôço de algodão, de...
 10.000 quilos acima.
 Leite fresco.
 Milho sêco.
 Madeira em toros brutos, falquejados, lavrados ou roliços.
 Salitre do Chile.
 Sacos vazios usados em retôrno, mediante fórmula T. 86.
 Sal comum bruto ou triturado, em sacos, — menos de 10.000 quilos.
 Papel velho.
 Xarque em remessas de 10.000 quilos acima.

— E qualquer outro artigo classificado nas classes C.13 e C.14.

Nota — Os despachos de mercadorias classificadas na classe D estão isentos da taxa *ad-valorem*.

CLASSIFICAÇÃO — E

Sal comum bruto ou triturado, em sacos, — remessas de 10.000 quilos acima.

Nota — Os despachos de mercadorias classificadas na classe E estão isentos da taxa *ad-valorem*.

OBSERVAÇÕES

Os despachos no tráfego referente a G. W. B. R. serão isentos de tôdas as taxas, excetuando-se as de Expediente (Cr\$ 1,00 por despacho) e 4.1/2 % da Caixa de Pensões, a não ser as especialmente mencionadas nesta relação de tarifas.

A taxa de Expediente será cobrada pela G. W. B. R. unicamente quando o conhecimento fôr emitido por ela.

As taxas *ad-valorem*, Cais do Pôrto, Desvio, etc., serão cobradas de acôrdo com o especificado abaixo.

Os despachos do trecho referente a Central serão isentos de tôdas as taxas excetuando-se as de Expediente (Cr\$ 1,00 por despacho) e 2 % e 1.1/2 % da Caixa de Pensões, a não ser as especialmente mencionadas nesta relação de tarifas.

A taxa de Expediente será cobrada pela CENTRAL unicamente quando o conhecimento fôr emitido por ela.

As taxas *ad-valorem*, Cais do Pôrto, Desvio, etc., serão cobradas de acôrdo com o especificado abaixo.

Frete mínimo — O frete mínimo de um despacho será de Cr\$ 2,00 para cada Estrada.

Taxa ad-valorem — Os despachos de mercadorias em tráfego mútuo ficam isentos da taxa *ad-valorem*, com exceção das mercadorias indicadas nas classificações, os quais, além do frete, ficam sujeitos à taxa *ad-valorem*, de 1/2 %, sendo:

G. W. B. R... — 1/4 %
CENTRAL .. — 1/4 %

Cais do Pôrto — Quando as mercadorias procedam ou se destinem às Docas do Pôrto

de Natal, Cabedelo ou Recife, será cobrada a taxa de Cr\$ 1,50 por tonelada ou fração de tonelada.

Despachos para Desvios particulares — Mercadorias despachadas para desvios particulares pagarão pela lotação mínima de 10.000 quilos, sendo aplicada a tarifa correspondente à primeira estação além do destino, cobrando-se a taxa de Desvio no destino e na procedência se houver.

Carga e Descarga — A carga e descarga bem como o recebimento e pesagem nas estações serão feitas gratuitamente por cada uma das Estradas. Fora das estações as operações de carga e descarga serão exclusivamente por conta da parte.

Devolução de vagões-tanques e tambores vazios — Os despachos de tambores ou tonéis vazios em retôrno, bem como vagões-tanques vazios em retôrno, e que tenham viajado cheios pelas linhas das Estradas anteriormente com gasolina, querosene ou óleo Diesel, pagarão apenas a taxa de Expediente (Cr\$ 1,00 por despacho), uma vez que seja apresentada a fórmula T. 86 (autorização para despacho de vazios em retôrno) no ato do despacho. Sem a apresentação dessa fórmula pagarão pelas tarifas da classificação A dêste convênio, acrescidas das demais taxas.

Taxa da Contadoria Geral de Transportes — Todos os despachos efetuados em tráfego mútuo serão sujeitos à taxa da Contadoria Geral de Transportes. A Estrada despachadora cobrará as seguintes taxas que serão levadas ao crédito da Contadoria Geral de Transportes.

2 % sôbre o total do frete e taxas, com o mínimo de Cr\$ 2,00 e máximo de Cr\$ 30,00.

Os conhecimentos cujos fretes não excedam de Cr\$ 5,00 ficarão isentos.

Estação de procedência

Distância em quilôm.

Estações
de
destino

CLASSIFICAÇÃO

| Preço
Por kg. |
|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|------------------|
| E-1 | A | B | C | D | E |
| Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ | Cr\$ |
| 0,022 | 0,011 | 0,01 | 0,009 | 0,007 | 0,004 |
| 0,033 | 0,015 | 0,013 | 0,011 | 0,009 | 0,006 |
| 0,044 | 0,019 | 0,017 | 0,015 | 0,011 | 0,008 |
| 0,063 | 0,027 | 0,024 | 0,02 | 0,015 | 0,011 |
| 0,076 | 0,033 | 0,029 | 0,023 | 0,018 | 0,013 |
| 0,092 | 0,038 | 0,034 | 0,027 | 0,021 | 0,015 |
| 0,088 | 0,039 | 0,035 | 0,028 | 0,022 | 0,016 |
| 0,107 | 0,046 | 0,041 | 0,032 | 0,025 | 0,018 |
| 0,131 | 0,056 | 0,05 | 0,038 | 0,03 | 0,023 |
| 0,153 | 0,065 | 0,058 | 0,045 | 0,035 | 0,026 |
| 0,162 | 0,068 | 0,062 | 0,047 | 0,037 | 0,028 |
| 0,17 | 0,071 | 0,065 | 0,05 | 0,039 | 0,029 |
| 0,181 | 0,075 | 0,069 | 0,053 | 0,041 | 0,031 |
| 0,191 | 0,08 | 0,073 | 0,056 | 0,043 | 0,033 |
| 0,218 | 0,091 | 0,083 | 0,064 | 0,05 | 0,038 |
| 0,235 | 0,098 | 0,09 | 0,069 | 0,053 | 0,041 |
| 0,249 | 0,104 | 0,095 | 0,073 | 0,057 | 0,043 |
| 0,271 | 0,113 | 0,103 | 0,079 | 0,062 | 0,047 |
| 0,286 | 0,119 | 0,109 | 0,083 | 0,065 | 0,049 |
| 0,295 | 0,123 | 0,112 | 0,086 | 0,067 | 0,051 |
| 0,302 | 0,126 | 0,115 | 0,088 | 0,069 | 0,052 |
| 0,309 | 0,13 | 0,117 | 0,09 | 0,07 | 0,053 |

G. W. B. R.

Lagoa de Montanhas .
 Vila Nova
 Penha
 Colônia
 Baldum
 Papari
 São José Alto
 Cajupiranga
 Natal
 Extremoz
 Massangana
 Cera Mirim
 Icapassaroca
 Tripi
 Baixa Verde
 Jardim
 Pedra Preta
 Lages
 Santa Cruz
 Epitácio Pessoa
 Fernando Pedrosa
 Angicos

19
 30
 40
 57
 69
 80
 83
 97
 121
 143
 152
 160
 171
 181
 210
 229
 245
 270
 287
 297
 306
 315

NOVA CRUZ ou VICE-VERSA

Estação de procedência

Distância em quilom.

Estações
de
destino

CLASSIFICAÇÃO

| Preço
Por klg. |
|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|-------------------|
| E-1 | A | B | C | D | E |

E

D

C

B

A

Cr\$

G. W. B. R.
Norte

18	Calçara	0,022	0,011	0,010	0,009	0,007	0,004
28	Duas Estradas	0,031	0,014	0,012	0,010	0,009	0,006
36	Seriãozinho	0,040	0,017	0,016	0,013	0,010	0,007
30	Bananeiras	0,088	0,038	0,034	0,027	0,021	0,015
69	Bororema	0,076	0,033	0,029	0,023	0,018	0,013
50	Pirpirituba	0,055	0,024	0,021	0,017	0,013	0,010
44	Itamataí	0,049	0,021	0,019	0,015	0,012	0,008
51	Guarabira	0,056	0,024	0,022	0,018	0,013	0,010
56	Antônio Guedes	0,062	0,027	0,024	0,025	0,015	0,011
73	Mulungú	0,081	0,035	0,031	0,032	0,019	0,014
96	Alagoa Grande	0,106	0,046	0,041	0,028	0,025	0,018
33	Pau Ferro	0,092	0,039	0,035	0,031	0,022	0,016
93	Araçá	0,103	0,044	0,039	0,034	0,024	0,018
103	Sapé	0,113	0,048	0,043	0,037	0,027	0,020
116	Cobé	0,126	0,054	0,048	0,052	0,029	0,022
168	Cabedelo	0,178	0,074	0,068	0,047	0,041	0,031
149	João Pessoa	0,159	0,066	0,061	0,043	0,036	0,027
137	Santa Rita	0,147	0,062	0,056	0,042	0,034	0,025
134	Engenho Central	0,144	0,061	0,055	0,041	0,033	0,025
129	Reis	0,139	0,059	0,053	0,039	0,032	0,024
123	Espirito Santo	0,133	0,057	0,051	0,038	0,031	0,023
118	Entroncamento	0,128	0,055	0,049	0,042	0,029	0,022
133	Coltzezelras	0,143	0,060	0,055	0,045	0,033	0,025
143	Pillar	0,153	0,065	0,058	0,071	0,035	0,026
238	Campina Grande	0,093	0,102	0,112	0,143	0,055	0,042

NOVA CRUZ ou VICE-VERSA

Estação de procedência	Distância em quilôm.		
NOVA CRUZ ou VICE-VERSA	634	Albu	7,00
	614	Alag	10,00
	600	Pint	15,00
	580	Henr	25,00
	553	Rio	35,00
	535	Arco	45,00
	525	Ipan	55,00
	512	Pesq	65,00
	496	Sanh	75,00
	479	Belo	85,00
	464	Antô	95,00
	445	São	105,00
	423	Caru	115,00
	410	G. I	130,00
	395	Beze	150,00
373	Grav	170,00	
356	Russ	os aci-	
348	Pom	ceden-	
	Distância em quilôm.	s esta-	
		1943 -	

Estação de procedência	Distância em quilôm	Estações de destino	CLASSIFICAÇÃO					
			Preço Por klg	Preço Por klg.	Preço Por klg	Preço Por klg.	Preço Por klg.	Preço Por klg.
			F-1	A	B	C	D	E
	Oeste	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
NOVA CRUZ em VICE-VERSA	634	Albuquerque Ne	0,51	0,214	0,195	0,149	0,116	0,088
	614	Alagoa de Baixo	0,502	0,21	0,192	0,140	0,114	0,087
	600	Pinto Ribeiro	0,459	0,207	0,189	0,144	0,113	0,086
	580	Henrique Dias	0,484	0,203	0,185	0,141	0,11	0,084
	553	Rio Branco	0,47	0,196	0,179	0,137	0,107	0,081
	535	Arcoverde	0,46	0,192	0,176	0,134	0,104	0,079
	525	Ipanema	0,454	0,19	0,174	0,132	0,103	0,078
	512	Pesqueira	0,447	0,187	0,171	0,13	0,102	0,077
	496	Sanharó	0,438	0,183	0,167	0,128	0,099	0,076
	479	Belo Jardim	0,427	0,178	0,163	0,124	0,097	0,074
	464	Antônio Olinto	0,417	0,174	0,159	0,121	0,095	0,072
	445	São Caetano	0,404	0,169	0,154	0,118	0,092	0,07
	423	Caruarú	0,39	0,163	0,149	0,114	0,089	0,067
	410	G. Ferreira	0,381	0,16	0,146	0,111	0,087	0,066
	395	Bezerros	0,371	0,155	0,142	0,108	0,084	0,064
	373	Gravatá	0,354	0,148	0,135	0,103	0,08	0,061
	356	Russimã	0,341	0,142	0,13	0,99	0,077	0,059
	348	Pombos	0,334	0,14	0,128	0,098	0,076	0,058

Estação de procedência	Distância em quilôm	Estações de destino	CLASSIFICAÇÃO					
			Preço Por klg.					
			E-1	A	B	C	D	E
	Oeste	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	Cr\$	
NOVA CRUZ em VICE-VERSA	335	Vitória	0,324	0,136	0,124	0,095	0,074	0,056
	322	Tapera	0,314	0,132	0,12	0,092	0,062	0,054
	311	Moreno	0,306	0,128	0,117	0,089	0,07	0,053
	300	Jaboatão	0,297	0,124	0,114	0,087	0,068	0,051
	298	Vila Militar Floriano	0,296	0,124	0,113	0,086	0,067	0,051
	291	Coqueiral	0,289	0,121	0,11	0,084	0,066	0,05
	292	Tijipió	0,29	0,121	0,111	0,085	0,066	0,05
	295	Edgar Werneck	0,293	0,122	0,112	0,086	0,067	0,051
	297	Ipiranga	0,295	0,123	0,142	0,086	0,067	0,051
	301	Recife Central	0,298	0,125		0,087	0,068	0,052

le procedência	Estação de procedência	Distância em quilôm.	
			7,00
			10,00
			15,00
			25,00
			35,00
			45,00
			55,00
			65,00
			75,00
			85,00
			95,00
			105,00
			115,00
			130,00
			150,00
			170,00
	310	Ci	
	298	Ib	
	301	Bc	pos aci-
	305	Pr	ceden-
		Pc	Brasil,
	317	Ilh	s esta-
	324	Ca	
	331	Mc	
	338	Md	
	345	Th	
	350	Es	1943 —
	357	Ba	
	363	Fr	
	371	Ar	
	380	Ri	43.
	388	Jo	
	393	Pr	
	399	Li	
	402	Ilh	
	408	Co	
	388	Br	
	395	Lô	
	403	Co	
	409	Hc	
	420	Es	
	428	Pe	
	435	Ba	
	389	Ga	
	397	Cu	
	406	Jo	
	411	Sa	
	418	Pa	
	423	Pij	
	426	Bc	
	435	Ca	
	448	Ja	

Estação de procedência

Distância em quilôm.

CLASSIFICAÇÃO

Estações
de
destinoPreço
Por kg.Preço
Por kg.Preço
Por kg.Preço
Por kg.Preço
Por kg.Preço
Por kg.

E-1

A

B

C

D

E

Sul

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

310	Cinco Pontas	0,305	0,128	0,116	0,089	0,069	0,053
298	Ibura	0,296	0,124	0,113	0,086	0,067	0,051
301	Boa Viagem	0,298	0,125	0,114	0,087	0,068	0,052
305	Prazeres	0,301	0,126	0,115	0,088	0,068	0,053
	Pontezinha (Parada)	0,31	0,13	0,118	0,091	0,07	0,054
317	Ilha	0,31	0,13	0,118	0,091	0,07	0,054
324	Cabo	0,316	0,132	0,12	0,092	0,072	0,054
331	Mercês	0,321	0,134	0,123	0,094	0,073	0,055
338	Mauá	0,327	0,136	0,125	0,095	0,074	0,056
345	Timbo-Açu	0,332	0,139	0,127	0,097	0,076	0,057
350	Escada	0,336	0,14	0,128	0,098	0,076	0,058
357	Barão de Suaçuma	0,341	0,143	0,13	0,10	0,077	0,059
363	Freixelras	0,346	0,144	0,132	0,101	0,079	0,06
371	Aripibá	0,352	0,147	0,134	0,105	0,08	0,061
380	Ribeirão	0,359	0,15	0,137	0,105	0,082	0,062
388	José Mariano	0,365	0,153	0,139	0,107	0,083	0,063
393	Progresso	0,369	0,154	0,141	0,108	0,84	0,064
399	Linda Flôr	0,373	0,156	0,143	0,109	0,085	0,064
402	Ilha de Flores	0,376	0,157	0,143	0,11	0,085	0,065
408	Cortês	0,38	0,159	0,145	0,111	0,086	0,066
388	Brejo	0,365	0,153	0,139	0,107	0,083	0,063
395	Lobo	0,371	0,155	0,141	0,108	0,084	0,064
403	Cocau	0,376	0,157	0,144	0,11	0,085	0,065
409	Horizonte	0,38	0,159	0,145	0,111	0,086	0,066
420	Estácio Coimbra	0,388	0,162	0,148	0,113	0,088	0,067
428	Pereira Lima	0,393	0,164	0,15	0,115	0,089	0,068
435	Barreiros	0,398	0,166	0,152	0,116	0,09	0,069
389	Gameleira	0,365	0,153	0,14	0,107	0,083	0,063
397	Culambuca	0,372	0,155	0,142	0,109	0,084	0,064
406	Joaquim Nabuco	0,378	0,158	0,144	0,11	0,086	0,065
411	Santa Fé	0,382	0,159	0,146	0,111	0,087	0,066
418	Palmares	0,388	0,161	0,147	0,113	0,088	0,067
423	Pirangli	0,39	0,163	0,149	0,114	0,088	0,067
426	Boa Sorte	0,392	0,164	0,149	0,114	0,089	0,068
435	Catende	0,398	0,166	0,152	0,116	0,09	0,069
448	Jaqueira	0,406	0,17	0,155	0,118	0,092	0,07

Estação de procedência
Distância em quilôm.

451
456
461
467
471
476
490
502
507

520
535
546
563

514
523
529
345
555
568
572
579
589
598
608

620
628
634
642
647
656
660
669
678
690
710
732
746

609
611
616
623
628
634
641

Cr\$ 7,00
Cr\$ 10,00
Cr\$ 15,00
Cr\$ 25,00
Cr\$ 35,00
Cr\$ 45,00
Cr\$ 55,00
Cr\$ 65,00
Cr\$ 75,00
Cr\$ 85,00
Cr\$ 95,00
Cr\$ 105,00
Cr\$ 115,00
Cr\$ 130,00
Cr\$ 150,00
Cr\$ 170,00

os preços aci-
os proceden-
do do Brasil,
nessas esta-

o de 1943--

9-11-43.

Estação de procedência

Distância em quilôms

CLASSIFICAÇÃO

Estações
de
destino

Por kg.

Preço
Por kg.Preço
Por kg.Preço
Por kg.Preço
Por kg.Preço
Por kg.

E-1

A

B

C

D

E

G W B R
Sul

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

Cr\$

451	Frei Caneca	0,408	0,17	0,156	0,119	0,093	0,07
456	Maralal	0,411	0,172	0,157	0,12	0,093	0,071
461	Florestal	0,415	0,173	0,158	0,121	0,094	0,072
467	Igarapêba	0,419	0,175	0,16	0,122	0,095	0,072
471	Pert-Pert	0,421	0,177	0,161	0,123	0,096	0,073
476	São Benedito	0,425	0,177	0,162	0,124	0,096	0,073
490	Quipapá	4,134	0,181	0,165	0,126	0,099	0,075
502	Água Branca	0,442	0,184	0,168	0,129	0,10	0,076
507	Glicério	0,444	0,186	0,169	0,13	0,101	0,077
520	Canhotinho	0,451	0,189	0,172	0,132	0,103	0,078
535	Angelim	0,46	0,192	0,175	0,134	0,104	0,079
546	São João	0,466	0,195	0,178	0,136	0,106	0,08
563	Garanhuns	0,475	0,198	0,181	0,138	0,108	0,082
514	Água Vermelha	0,448	0,187	0,171	0,131	0,102	0,077
523	Serra Grande	0,453	0,189	0,173	0,132	0,103	0,078
529	São José da Lapa	0,456	0,191	0,174	0,133	0,104	0,079
345	Barra do Canhotinho	0,465	0,194	0,177	0,136	0,106	0,08
555	União	0,471	0,197	0,18	0,137	0,107	0,081
563	Branquinha	0,478	0,20	0,182	0,139	0,109	0,082
572	Nicho	0,48	0,201	0,183	0,14	0,109	0,083
579	Murici	0,484	0,202	0,185	0,141	0,11	0,084
589	Itamaracá	0,489	0,204	0,187	0,143	0,111	0,084
598	Miraflores	0,494	0,207	0,189	0,144	0,112	0,085
608	Lourenço Albuquerque	0,499	0,208	0,19	0,145	0,113	0,086
620	Urupema	0,504	0,211	0,192	0,147	0,115	0,087
628	Bittencourt	0,508	0,212	0,194	0,148	0,115	0,088
634	Atalaia	0,51	0,213	0,195	0,149	0,116	0,088
642	Estrada Branca	0,514	0,215	0,196	0,15	0,117	0,089
647	Capela	0,516	0,216	0,197	0,15	0,117	0,089
656	Cajuelo	0,52	0,217	0,198	0,152	0,118	0,09
660	Costa Rego	0,522	0,218	0,199	0,152	0,119	0,09
669	Viçosa	0,526	0,22	0,201	0,153	0,119	0,091
673	Anel	0,53	0,221	0,202	0,154	0,12	0,091
690	Paulo Jacinto	0,535	0,224	0,204	0,156	0,122	0,092
710	Quebrângulo	0,543	0,227	0,207	0,158	0,123	0,094
732	Anum	0,55	0,23	0,21	0,16	0,125	0,095
746	Palmeira dos Índios	0,555	0,232	0,212	0,162	0,126	0,096
609	Rio Largo	0,499	0,209	0,191	0,148	0,113	0,086
611	Cachoeira	0,50	0,209	0,191	0,146	0,114	0,086
616	Utinga	0,502	0,21	0,192	0,146	0,114	0,087
623	Satuba	0,506	0,211	0,193	0,147	0,115	0,087
628	Fernão Velho	0,508	0,212	0,194	0,148	0,115	0,088
634	Bebedouro	0,51	0,213	0,195	0,149	0,116	0,088
641	Macelo ou Jaraguá	0,513	0,215	0,196	0,15	0,117	0,09

PORTARIA N. 1.287, DE 8 DE NOVEMBRO
DE 1943

O ministro de Estado, tendo em vista o que propôs a Estrada de Ferro Central do Brasil, e de acôrdo com o parecer do Conselho de Tarifas e Transportes, emitido em officio número C. T. T.-6-57, de 7 de outubro do corrente ano,

Resolve aprovar os seguintes preços por metro cúbico, para cobrança dos fretes de móveis armados, nas linhas da referida Estrada:

Pequenas expedições

De 0 a 50 K	Cr\$ 10,00
De 51 a 100 K	Cr\$ 20,00
De 101 a 150 K	Cr\$ 40,00
De 151 a 200 K	Cr\$ 50,00
De 201 a 250 K	Cr\$ 60,00
De 251 a 300 K	Cr\$ 70,00
De 301 a 350 K	Cr\$ 80,00
De 351 a 400 K	Cr\$ 90,00
De 401 a 450 K	Cr\$ 100,00
De 451 a 500 K	Cr\$ 110,00
De 501 a 550 K	Cr\$ 120,00
De 551 a 650 K	Cr\$ 140,00
De 651 a 750 K	Cr\$ 160,00
De 751 a 1.000 K	Cr\$ 180,00
De 1.001 a 1.250 K	Cr\$ 210,00
De 1.251 a 1.500 K	Cr\$ 240,00

Lotação

De 0 a 50 K	Cr\$ 7,00
De 51 a 100 K	Cr\$ 10,00
De 101 a 150 K	Cr\$ 15,00
De 151 a 200 K	Cr\$ 25,00
De 201 a 250 K	Cr\$ 35,00
De 251 a 300 K	Cr\$ 45,00
De 301 a 350 K	Cr\$ 55,00
De 351 a 400 K	Cr\$ 65,00
De 401 a 500 K	Cr\$ 75,00
De 501 a 600 K	Cr\$ 85,00
De 601 a 700 K	Cr\$ 95,00
De 701 a 800 K	Cr\$ 105,00
De 801 a 950 K	Cr\$ 115,00
De 951 a 1.150 K	Cr\$ 130,00
De 1.151 a 1.350 K	Cr\$ 150,00
De 1.351 a 1.500 K	Cr\$ 170,00

Nota — No tráfego mútuo os preços acima só serão aplicados nos despachos procedentes das estações da E. F. Central do Brasil, devendo o frete ser sempre pago nessas estações.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 1943—
João de Mendonça Lima.

D. O. 9-11-43.

AVISOS

Dia 13 de julho de 1943

MTIC. 112.977-43/DO-2-94 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta da Rêde Mineira de Viação, na importância de Cr\$ 37,20, correspondente ao fornecimento de passagens, feito ao Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 17-7-43.

Dia 3 de agosto de 1943

MTIC. 112.473-43-DO-2-107 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta de The Leopoldina Railway Company Limited, da importância de Cr\$ 2.452,70 correspondente ao fornecimento de passagens feito ao Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 5-8-43.

AV. MTIC 109.504-43-DO-2-108, de 3-8-43 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta da Estrada de Ferro Central do Brasil, da importância de Cr\$ 6.732,00 correspondente ao fornecimento de passagens feito ao Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 5-8-43.

AV. MTIC 112.473-43/DO-2-112, de 21-8-43 — Ao Sr. ministro da Fazenda solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta da The Leopoldina Railway Company, Limited, da importância de Cr\$ 2.538,60, correspondente ao fornecimento de passagens feito ao Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 23-8-43.

AV. MTIC 109.504-43/DO-2-113, de 21-8-43 — Ao Sr. ministro da Fazenda solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta da Estrada de Ferro Central do Brasil, na importância de Cr\$ 118,00, correspondente ao fornecimento de passagens feito ao Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 23-8-43.

AV. MTIC 112.473-43/DO-2-123, de 8-9-43 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta da The Leopoldina Railway Company Ltd., da importância de Cr\$ 2.843,80, correspondente ao fornecimento de passagens ao Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 11-9-43.

AV. MTIC 8.228-42/DO-2-124, de 8-9-43 — Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas, restitue processo relativo a dívidas contraídas por êste Ministério no exercício de 1941, num total de Cr\$ 82.482,50, de que são credoras a Estrada de Ferro Central do Brasil e a Rede Mineira de Viação.

D. O. 11-9-43.

AV. MTIC 11.977-43/DO-2-126, de 8-9-43 — Ao Sr. ministro da Fazenda, solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta da Rede Mineira de Viação, da importância de Cr\$ 16,20, correspondente ao fornecimento de passagens feito ao Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 11-9-43.

Dia 19

MTIC. 137.886-43-DO-2.147 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta da Estrada de Ferro Sorocabana na importância de Cr\$ 1.481, 60, correspondente ao fornecimento de passagens feito em proveito do Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 22-10-43

MTIC 109.504-43-DO-2.159 de 19-11-43 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta da Estrada de Ferro Central do Brasil, da importância de Cr\$ 9.114,50, correspondente ao fornecimento de transportes feito ao Departamento Nacional de Imigração.

MTIC 137.886-43-DO-2.160 de 19-11-43 — Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicita seja paga, na Tesouraria dêste Ministério, a conta

da Estrada de Ferro Sorocabana, da importância de Cr\$ 132,60, correspondente ao fornecimento de passagens ao Departamento Nacional de Imigração.

D. O. 22-11-43

que esse Tribunal resolveu julgar procedentes as dívidas relacionadas por este Ministério na importância total de Cr\$ 82.482,50 de que são credores a Estrada de Ferro Central do Brasil e a Rede Mineira de Viação.

D. O. 22-11-43

MTIC 112.473-43-DO-2-166 de 19-11-43

— Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicita seja paga, na Tesouraria deste Ministério, a conta de The Leopoldina Raylway Company Limited, da importância de Cr 1.917,70, correspondente ao fornecimento de transportes em proveito do Departamento Nacional de Imigração.

MTIC 142.437-43-DO-2-167 de 19-11-43

Ao Sr. ministro da Fazenda — Solicita seja paga, na Tesouraria deste Ministério, a conta da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, da importância de Cr\$ 5.587,80 correspondente ao fornecimento de passagens, em proveito do Departamento Nacional de Imigração.

MTIC 140.163-43-DO-2-169 de 19-11-43

— Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas — Acusa e agradece comunicação de

Ministério da Viação e Obras Públicas:

Aviso n. 1.575, de 23 de junho último, sobre a prestação de contas das despesas realizadas pela Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Bolíivana no exercício de 1941, à conta do crédito de Cr\$ 30.000.000,00 aberto no Banco do Brasil, deduzido da quota de Cruzeiro 130.000.000,00 atribuída ao Ministério da Viação pelo decreto-lei n. 3.103, de 12 de março de 1941 (Plano Quinquenal) (PG. número 30.700). — O Tribunal mandou devolver o processo ao Tesouro Nacional. Na sessão de 29-12-42 o Tribunal já apreciou a gestão do "Plano" e nela figura como "despesa efetiva" (decreto-lei n. 2.012, de 10-2-40, art. 3.º).

D. O. 30-9-43

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Ofício DF-3.579, de 11-11-43 à E. F. C. B.

Exmo. Sr. diretor.

Esta Divisão tem recebido, nas audiências que concede semanalmente, consultas sobre se o decreto-lei 5.175, de 1943, se aplica, ou não, ao pessoal dessa Estrada, em face de decisões deste Departamento, de que aquele diploma legal não é extensivo aos empregados de autarquias.

2. Afim de evitar dúvidas e fixar o exato sentido das referidas decisões, esta Divisão se apressa em esclarecer a V. Excia., na conformidade do disposto no art. 13 do decreto-lei 3.306, de 24-5-41.

“o pessoal da E. F. C. B., com exceção dos funcionários, ficará sujeito às normas dos decretos-leis ns. 240, de 4 de fevereiro de 1938, e 1909, de 26 de dezembro de 1939, com as modificações desta lei e posteriores, até a expedição do Regulamento a que se refere o artigo anterior”;

o qual determina que será expedido pelo Presidente da República o Regulamento do Pessoal da E. F. C. B.

3. Assim, não tendo expedido, ainda, esse regulamento, estende-se ao pessoal dessa Estrada a legislação federal sobre extranumerário, inclusive o decreto-lei 5.175, citado.

4. Não se aplica, entretanto, esse decreto-lei aos casos de transferência de extranumerários dessa Estrada para T. N. M. de qualquer repartição federal, ou vice-versa, bem como nos casos de readmissão ou reversão de ex-servidor dessa Estrada para o serviço público federal.

5. Fica, assim, entendido que, até a expedição do regulamento a que se refere o art. 12, do decreto-lei n. 3.306, de 1941, a legislação específica sobre extranumerário, do Governo Federal, deverá regular a situação do pessoal da E. F. C. B., nos precisos termos do artigo 13 do mencionado decreto-lei, para o que V. Ex. determinará as necessárias providências. — Paulo Lira, D. D.

D. O. 22-11-43

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

N. 797. — Em 16 de março de 1943 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Em torno dos problemas referentes à acumulação dos benefícios pecuniários da previdência social, têm surgido inúmeras divergências ponderáveis.

2. O grande número de decretos que se sucederam em espaço de tempo relativamente curto, o prestígio da tradição e a força das interpretações acomodáticas criaram uma situação verdadeiramente confusa, estimulando o espírito de controvérsia.

3. Nessas condições, e considerando a relevante importância do assunto, o Senhor Ministro do Trabalho Indústria e Comércio, em exposição de motivos de 9-9-40, sugeriu a Vossa Ex. fosse designada uma comissão para o fim especial de proceder aos estudos necessários a uma solução definitiva.

4. Decorrido precisamente um ano, isto é, em 9-9-41, a comissão apresentou minucioso relatório, peça fundamental do presente processo.

5. Trata-se de documento erudito e minucioso que encerra contribuição valiosa ao estudo em tela. Sobreleva considerar, todavia, que a ilustre comissão se absteve de sugerir quaisquer medidas tendentes a resolver o problema, limitando-se à análise exegética da abundante legislação existente, para concluir, como concluiu, pela determinação pura e simples do texto legal em vigor, fixando-lhe a interpretação.

6. Ora, parece a este Departamento que o mais importante teria sido estudar o problema em si mesmo, à luz das necessidades econômicas e dos imperativos político-sociais, para determinar a solução mais vantajosa e, convinhável.

7. Nessas condições, no propósito de resolver definitivamente o assunto, fixando orientação uniforme, racional e jurídica, este Departamento estudou o problema em sua origem e através de sua evolução.

8. As acumulações remuneradas, diz BARBALHO "têm a idade do validismo" e é inútil, pois, buscarmos fixar a sua origem histórica. Fato é, todavia, que contra essa velha prática sempre se manifestou a hostilidade da opinião pública, constante o incansável, embora raras vezes proficua.

9. Os Estados Gerais, reunidos em França por ocasião da morte de Luiz XI, reclamaram, entre outras providências, que se abolisse a acumulação de funções, dando expansão aos ressentimentos longamente abafados pelo terror CANTÚ, XV, Cap. I.)

10. Também em Portugal se encontra ampla notícia dessa hostilidade.

11. Já em 1665, no célebre Sernão da Terceira Dominga da Quaresma, dizia VIEIRA, profligando o abuso:

"Há sujeitos na nossa Côrte, que têm lugar em três e quatro tribunais, que têm quatro, que têm seis, que têm oito, que têm dez officios. Esse ministro universal não pergunto como vive, nem quando vive? Não pergunto como acode a suas obrigações, nem quando acode a elas? Só pergunto como se confessa?"

12. Aliás, não somente a opinião pública, mas publicistas e legisladores se deixaram contaminar por essa hostilidade persistente, como faz prova o grande número de decisões e decretos que se sucederam em curto espaço e cuja impressionante repetição, como observa CARLOS MAXIMILIANO, constitue documento vivo da resistência e vitalidade do inveterado abuso. Podemos citar:

"Carta Régia de 6 de maio de 1623, alvará de 8 de janeiro de 1627, decretos de 28 de julho de 1668, de 21 de setembro de 1677 e de 18 de julho de 1681. Carta Régia de 6 de agosto de 1682, decretos de 3 de setembro de 1683, de 30 de março de 1686, de 29 de fevereiro de 1688 e de 19 de novembro de 1701 (CARLOS MAXIMILIANO, *Comentários à Constituição*, página 758)".

O Brasil também não ficou imune.

13. Com a vinda da Côrte para o Rio de Janeiro, recebemos os vícios da Metrópole, exacerbados pelo clima colonial.

"El Rei — diz BARBALHO — precisava trazê-los (aos cortesãos) sempre fartos para evitar-lhes as importunações e também para prontos instrumentos a seus desígnios. Um dos modos de fartar essa gente importuna era a acumulação de cargos com a conseqüente acumulação de vencimentos".

14. Seja por essa razão, ou porque realmente a Colônia carecesse de homens capazes, fato é que os cargos cada vez mais se acumulavam, irrestrita e vergonhosamente.

15. Após o retorno da Côrte, todavia, o Príncipe Regente buscou pôr cõbro ao abuso que proliferava.

16. Pelos decretos de 13 de fevereiro e 18 de junho de 1822, não só proibiu que

"fôsse reunida em uma só pessoa mais de um officio ou emprêgo e vencesse mais de um ordenado"

como ainda determinou que

"os presidentes, chefes e magistrados das repartições a que são adidos esses funcionários, não consentissem, de baixo de sua plena responsabilidade, que êles fôsem pagos dos respectivos ordenados ou fôsem metidos nas fôlhas formadas para êsses pagamentos".

17. Nada disso, entretanto, impediu que a lei continuasse sendo habilmente interpretada, ao sabor de inconfessáveis interesses. Os validos tinham tal prestígio que acabaram por obter os célebres avisos de 4 de junho de 1847 e 21 de março de 1684, facilitando a acumulação dos apadrinhados políticos.

18. Com isso, findou-se o Império, sem se extirpar o vício.

19. A primeira Constituição republicana, de 1891, tornou a vedar expressamente as acumulações remuneradas. Os interessados, entretanto, continuavam vigilantes, e surgiram as novas interpretações acomodatícias. Sustentavam uns, como RUI BARBOSA, que a Constituição apenas traçara normas mas que à lei ordinária cabia estabelecer as exceções. (*Comentários*, vol. VI, pág. 197); arguíam outros um

suposto "direito adquirido", olvidando que de fato nulo não pode fluir direito. O próprio Congresso resolveu que se devia respeitar esse suposto direito adquirido, esquecendo também que

"um ato inconstitucional não é lei. Não confere direitos, não impõe dever, não assegura proteção, não cria empregos. E' juridicamente considerado como se nunca tivesse existido". (BLACK — *Handbook of American Constitutional Law*, 3.^a ed., 1910, pág. 75).

20. Também o nosso Supremo Tribunal foi inúmeras vezes chamado a pronunciar-se a respeito das acumulações que reiteradamente condenou como inconstitucionais (Acórdãos de 4-4-1909, 2-12-1911, 27-6-1914, 2-8-1916, 2 de dezembro de 1918, 7-8-1920, 13-4-1928, 24 de agosto de 1928, 3-10-1928, etc.).

21. Nada disso, entretanto, impediu que os proventos dos cargos continuassem beneficiando cumulativamente os protegidos da política, situação que perdurou inalteravelmente até 1931, apesar dos inúmeros dispositivos legais.

22. Finalmente, em 8 de janeiro desse ano, o decreto n. 19.576 proibiu, taxativamente, todas as acumulações remuneradas, com tolerância, precária, apenas para o magistério.

23. Nessa proibição de acumular cargos públicos, evidentemente se incluía aquela de acumular os respectivos proventos quer da atividade quer da inatividade, pois é certo que se o Estado não permite o exercício simultâneo de mais de um cargo não pode também tolerar a percepção cumulativa das vantagens decorrentes, como observa CARLOS MAXIMILIANO.

24. Assim é que, como dizíamos, no decreto n. 19.576 ficou estatuído:

"Art. 3.^o E' igualmente proibida a acumulação de qualquer vantagem percebida dos cofres públicos com função ou emprego remunerado em estabelecimento, empresa, companhia, instituto, ou serviço de qualquer natureza, desde que dependentes do Governo ou por êle subvencionados.

Art. 4.^o A aceitação de emprego, comissão, cargo ou função pública remunera-

da por parte do funcionário civil ou militar, aposentado, reformado, jubilado em disponibilidade ou pensionista, importa na perda definitiva de todas as vantagens decorrentes da aposentadoria, reforma, jubilação, disponibilidade ou pensão, tratando-se de cargo efetivo e, apenas durante o exercício, se o cargo fôr em comissão".

25. Foi clara a lei. Ficou proibida a acumulação dos proventos de inatividade com cargo ou função pública, mesmo em se tratando de estabelecimentos simplesmente dependentes do Governo.

26. Parece, contudo, que houve certa imprecisão técnica ao incluir os pensionistas na proibição do art. 4.^o, de vez que a pensão é apenas um benefício de família, sem nenhuma identidade jurídica com os proventos da aposentadoria, disponibilidade ou jubilação.

27. Tanto assim é que o decreto-lei número 19.949, de 2 de maio do mesmo ano, regulamentando o anterior, definiu os institutos referidos no art. 3.^o, supracitado, e esclareceu que não se compreendia na proibição aludida a pensão de montepio e meio soldo:

"Art. 2.^o A pensão de montepio civil e militar e de meio soldo, concedida, na forma da legislação ordinária, às viúvas e herdeiros de funcionários civis e militares, não se compreende no art. 4.^o do decreto 19.576, devendo, porém, o beneficiário respectivo, quando tenha remuneração por exercício de qualquer função ou emprego público, ou assemelhado, e enquanto a perceba, recusar o recebimento de uma ou de outra, e comunicar a opção na forma do art. 8.^o".

28. E, então, perfeitamente claro o pensamento do legislador: não constitue acumulação o exercício de cargo ou função pública pelo beneficiário de pensão, mas fica-lhe vedado, enquanto durar o exercício, a percepção daqueles proventos, de forma que se não dê a percepção simultânea, que é exatamente o que a lei busca coibir.

29. Com referência aos proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, ficou, entretanto, determinado::

“Art. 13. A acumulação dos proventos de mais de uma aposentadoria, disponibilidade ou reforma, ou de uma e outra, conforme a legislação vigente ao tempo de sua concessão, será admissível somente quando permita a acumulação dos proventos correspondentes à atividade das funções, ou cargos, de que se trate”.

30. Essa situação perdurou apenas até julho do mesmo ano, pois que, tendo em vista as condições econômicas resultantes da crise mundial que também nos atingia, foi baixado o decreto n. 20.199, de 10 daquele mês (julho de 1931), autorizando a percepção de proventos de cargo ou função pública com pensão de montepio ou meio sôlido, civil ou militar, mediante o desconto de 1/3 do valor desse benefício.

31. Dentro desse mesmo critério, uniformemente seguido, surgiu o decreto n. 22.414, de janeiro de 1933, que autorizou a percepção simultânea de pensões de qualquer origem até o limite de 3:600\$0 (Cr\$ 3.600,00) anuais.

32. Firmou-se, assim, definitivamente, um critério jurídico distinto, no tratamento dos benefícios de pensões e dos proventos de inatividade.

33. Os proventos de inatividade não seriam recebidos cumulativamente, nem seus beneficiários podiam exercer função pública; as pensões, num ou noutro caso, apenas ficariam sujeitas a um limite ou a um desconto.

34. O valor fixado, entretanto, foi evidentemente baixo, exatamente o mesmo estabelecido quase meio século antes (art. 37 da lei número 942-A, de 31-10-1890), o que não impediu, todavia, que o limite se mantivesse.

35. Assim é que a Constituição de 1934, ao cuidar das acumulações no seu art. 172, estabeleceu:

“§ 2.º As pensões de montepio e as vantagens da inatividade só poderão ser acumuladas se, reunidas, não excederem do máximo fixado por lei, ou se resultarem de cargos legalmente acumuláveis”.

36. Como nenhuma lei nova estabeleceu outros limites para a acumulação, permaneceram em vigor aquelas leis ordinárias, então,

existentes, que fixaram o referido limite. 3:600\$0 por ano.

37. Todavia, em 23-5-1937, de acôrdo com o art. 4.º da Lei n. 436, foi o limite elevado para 900\$0.

38. A Constituição de 10-11-1937 não fez qualquer referência à acumulação de pensões, estabelecendo, simplesmente, a norma geral:

“E’ vedada a acumulação remunerada de cargos públicos da União, dos Estados e dos Municípios”.

39. Em obediência ao preceito constitucional, entretanto, foi logo em seguida regulado o assunto pelo decreto-lei n. 24, de 29 de novembro do mesmo ano, que estabeleceu:

“Art. 1.º — ...a proibição do art. 159 da Constituição estende-se aos empregados de Caixas Econômicas, do Banco do Brasil, Lóide Brasileiro, Instituto Nacional de Previdência e Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões.

“Art. 4.º — E’ proibida a acumulação de proventos de aposentadoria, disponibilidade ou reforma, bem como a destes com os de função ou cargo público”.

40. O texto é claro, o que não impediu que na sua interpretação surgissem as maiores dúvidas. Entendiam alguns que a lei excluía completamente a proibição de acumular pensões, fazendo cessar a limitação imposta pelas leis anteriores; afirmavam outros, entretanto, que os termos gerais do art. 4.º eram apenas exemplificativos, permitindo, *ipso facto*, a interpretação analógica e extensiva. Assim é que o Senhor ministro do Trabalho entendeu que a proibição constante do texto se estendia até às pensões concedidas pelas Caixas e Institutos (D. O. de 14-7-1938).

41. A intenção do legislador, todavia, não poderia ter sido vedar completamente a acumulação de pensões e, tanto assim que, em 22 de janeiro de 1938, o decreto-lei n. 196 veio declarar permitida a acumulação até o máximo de 900\$0 — como aliás já estatuíra lei anterior — e veio revigorar o disposto no decreto n. 20.199, de 10-7-1931, estabelecendo que o desconto de 1/3 da pensão, ali referido, nunca faria reduzir o total percebido pelo beneficiário a menos de 600\$0 mensais.

42. O critério, como vemos, sofreu algumas vacilações, mas a sua tendência geral permaneceu perfeitamente nítida através de todas as oscilações: proibir a acumulação dos proventos da inatividade, mas permitir, ou apenas limitar, a acumulação de pensões.

43. Esse limite é que foi sendo alterado, variando entre 300\$0 e 2:000\$0 mensais.

44. Este último valor foi estabelecido pelo decreto n. 819, de 27-10-1938, que, criando uma situação absolutamente nova, em total desacôrdo com a boa doutrina e com a nossa tradição jurídica, permitiu, pela primeira vez, a acumulação de todos os proventos de inatividade, dispondo:

“Art. 6.º — E’ lícita a acumulação dos benefícios das Caixas e Institutos de Previdência Social, com os de aposentadoria e pensões concedidas pela União, Estados e Municípios, observado, porém, o limite fixado no § 1.º do art. 4.º (2:000\$0).

45. Eis que, todavia, logo em seguida, pelo decreto n. 1.047, de 12-1-1939, foi o limite novamente reduzido para 600\$0 mensais, prevalecendo, entretanto, a concessão extraordinária.

46. Essa situação, porém, perdurou apenas até a decretação do Estatuto dos Funcionários Públicos (decreto-lei n. 1.713, de 28-10-1939) que estabeleceu:

“E’ vedada a acumulação remunerada.

A proibição do artigo anterior estende-se: à disponibilidade e à aposentadoria, bem como ao recebimento de proventos de disponibilidade ou aposentadoria com os de cargo ou função (arts. 209 e 211).”

47. Entretanto, como esse decreto também não estabeleceu expressamente se na proibição se incluíam as vantagens originárias das Caixas de Aposentadorias e Pensões, nova dúvida se levantou.

48. Foi nessas condições que, em 30 de dezembro de 1939, foi publicado o decreto número 1.922, motivado pela exposição de motivos 2.441, dêste Departamento, e ao qual se atribuiu caráter interpretativo do Estatuto, vedando expressamente “a acumulação de proventos de aposentadoria em cargo ou função federal, estadual ou municipal com os de igual natureza das Caixas de Aposentadoria e Pensões ou Institutos congêneres”.

49. E’ bem verdade que o decreto número 2.004, de 7-2-1940, estabeleceu no seu artigo 4.º, que é

“lícito ao associado obrigatório de mais de um instituto de previdência acumular os benefícios concedidos por essas instituições”

e, mais ainda, no art. 11:

“E’ lícita a acumulação, na forma do presente decreto-lei, dos benefícios concedidos pelas instituições de previdência social com os de aposentadoria ou pensão pagos pela União, Estados ou Municípios.”

50. Esse desvio da nossa diretriz jurídica, uniforme e tradicional, não poderia, entretanto, prevalecer e realmente não prevaleceu.

51. Em exposição de motivos 203, de 24 do mesmo mês, êste Departamento sugeriu a revogação dêsses artigos, de vez que nada justificaria a derrogação do salutar princípio de não acumulação, princípio que consubstancia uma das muitas conquistas do Estado Novo. Aprovada por V. Excia., essa exposição de motivos deu origem ao decreto n. 2.043, que revogou, aos 20 dias de vida efêmera, o decreto supracitado, restabelecendo, destarte, o nosso critério histórico: proibir a acumulação dos proventos da inatividade e permitir a acumulação de pensões.

52. Dessa forma, podemos assim resumir a evolução dêsse instituto no que diz respeito às pensões, de 1931 para cá:

Decreto n. 19.576, de 8-1-1931 — Estabeleceu a *perda definitiva* das pensões pela aceitação de cargo público.

Decreto n. 19.949, de 2-3-1931 — Estabeleceu a obrigação de optar pelo vencimento ou pela pensão *enquanto durar o exercício*.

Decreto n. 20.199, de 10-7-1931 — *Autorizou* a percepção das pensões mediante *desconto de 1/3*.

Decreto n. 22.414, de 2-1-1931 — *Autorizou a acumulação* de pensões até o limite de 300\$0.

Decreto n. 436, de 23-5-1937 — *Elevou o limite anterior* para 900\$0.

Decreto-lei n. 196, de 22-1-38 — *Manteve o limite* de 900\$0 e estabeleceu que o desconto de 1/3 da Lei n. 20.199 nunca faria os proventos baixarem a menos de 600\$0.

Decreto-lei n. 819, de 27-10-1938 — *Elevou o limite* de 600\$0 para ... 2.000\$0.

Decreto-lei n. 1.047, de 12-1-1939 — *Tornou a baixar o limite* para 600\$0.

53. Em resumo, podemos distinguir três fases distintas, de 1931 para cá, em que se vislumbra, todavia, uma tendência uniforme de abrandamento:

- a) proibidas as acumulações de pensões;
- b) autorizadas, mediante opção de proventos;
- c) plenamente autorizadas, mas sujeitas a limite.

54. A mesma tendência não se observa no que diz respeito aos proventos da inatividade. Muito pelo contrário, passamos da acumulação franca antes de 1931 (ou 1915), para a acumulação restrita da Constituição de 1934, e daí para a proibição total, atualmente vigente.

55. Há, pois, nitidamente fixadas, duas tendências opostas, perfeitamente de acordo com a boa doutrina: proibir a acumulação dos proventos da inatividade e permitir a acumulação de pensões.

56. Talvez não seja fácil determinar as raízes jurídicas desse tratamento diferenciado entre aposentadorias e pensões de servidores públicos, muito embora seja fácil apontar os seus fundamentos lógicos. Aliás, é evidentemente mais razoável buscar para as leis um arcabouço consuetudinário do que para as tradições um fundamento jurídico, tanto mais que, como observa BIELSA:

“En realidad el fundamento de esta institución legal (jubilação) es de orden moral, (econômico e político) mas que jurídico” (BIELSA, *Derecho Administrativo*, vol. II, pág. 126).

57. Tentaremos, entretanto, apontar as principais diferenças doutrinárias entre esses dois institutos jurídicos, diferenças que poderão perfeitamente explicar a diversidade de tratamento legal.

58. Resumindo, podemos dizer:

a) a pensão é um seguro social obrigatório; a aposentadoria é a simples “continuação de vencimentos ou salário”, é o que os franceses denominam “traitement prolongé”;

b) a pensão, como seguro social, é adquirida mediante uma contribuição compulsória; a aposentadoria, na qualidade de pagamento, é consequência imediata de um serviço prestado;

c) as pensões são pagas pelos seguradores — Caixas ou Institutos; a aposentadoria é paga pelo empregador. (Tesouro Nacional);

d) as pensões são pagas a favor de beneficiários inscritos; a aposentadoria é paga ao empregado na inatividade.

59. Pode-se, evidentemente, discutir o caráter de pagamento continuado de que a aposentadoria se reveste, uma vez que se consi-

dere o problema em seus termos gerais. No Brasil, todavia, a discussão não se justificaria. A aposentadoria, em face do nosso regime legal, não passa de um pagamento continuado por serviço prestado.

60. Não importa considerar se o pagamento é feito como alimento — em caráter de generosidade — ou como obrigação decorrente do “risco profissional” do empregador, dentro de conceito de que *ubi commodum ibi et incommodum esse debet*. Os proventos da aposentadoria não são consequência de uma capitalização, nem têm o caráter de renda vitalícia, são simples vencimentos continuados.

“dernière rémunération des services rendus pendant une longue carrière” (*Traité élémentaire de Droit Administratif*, II. BERTHÉLEMY).

“L’idée générale qui domine ces deux régimes est que la pension de retraite a actuellement le caractère d’un *traitement prolongé*, mais avec un taux moindre que le *traitement d’activité*. En réalité la pension devrait maintenant être dénommée *traitement de retraite*; cela exprimerait exactement l’assimilation des deux rémunérations (*Droit Administratif*, R. BONNARD, pág. 502).”

61. Essa situação é absolutamente nítida. Os proventos da aposentadoria são uma “continuação do pagamento da atividade”: guardam-lhe natural proporção e conservam “todos os seus característicos”.

“Le fonctionnaire que est mis à la retraite pour ancienneté, ou pour invalidité continue à recevoir une rémunération qui est la suite de son traitement et qui en conserve les caractères (R. BONNARD, op. cit. pág. 502).”

62. Não há dúvida que seria vantajoso para a administração — por várias razões a que este Departamento já tem aludido — atribuir-se à aposentadoria o caráter e a natureza jurídica e econômica de um seguro social obrigatório, o que viria simplificar, grandemente uma série de problemas importantes. Mas, à luz do nosso direito positivo, a aposentadoria

não tem esse caráter e, se um dia vier a ser organizada nesses moldes, nova será a situação decorrente de sua percepção e outros serão os problemas a resolver.

63. A sua situação atual, entretanto, é, como acabamos de demonstrar, de um simples “pagamento continuado”, na expressão francesa. O mesmo, todavia, já se não pode dizer com respeito às pensões pagas à família dos funcionários mortos.

64. A pensão não é, certamente, um ordenado e nem mesino um bem deixado pelo funcionário aos seus herdeiros. As pensões são percebidas não na qualidade de herança, mas *de jure proprio* pelo beneficiado, mesmo que tenha aberto mão dos direitos hereditários.

65. Seu aspecto característico é de “*assurance obligatoire*” e pode ser considerada como “*traitements différés*”, verdadeira renda deferida, na expressão francesa.

66. Esse caráter nítido de seguro social é por tal sorte indistigável que, na Itália, no caso do funcionário ser condenado ou destituído, a pensão será liquidada — tal com um seguro — a favor da família.

“... quando il diritto a pensione si perde, alla moglie ed alla prole del *condannato o del destituito* la pensione é liquidata como se l’impiegato fosse morto (C. VITTA (*Diritto Amministrativo*, vol. II, pág. 490).

67. Na Argentina, em que a aposentadoria está sujeita a um regime absolutamente igual ao das pensões, BIELSA afirma que ambas têm caráter de seguro obrigatório.

68. A desproporção entre o prêmio pago e o benefício fruído não infirma a tese. O Estado contribue com uma parte, tal como contribue para outras instituições sociais, quicá menos relevantes. Tal situação não lhe altera, entretanto, a forma jurídica, tendo

“... el carater de renta diferita al cumplimiento de una condicion, y su forma legal es la del *seguro obligatorio*” (BIELSA, *Derecho Administrativo*, vol. III, página 127).

69. A questão é clara. Se a pensão é um seguro; se os beneficiados a percebem "*jure proprio*"; se a percepção terá lugar mesmo que o funcionário tenha sido demitido, não há como impor qualquer restrição ao seu recebimento, sob color de acumulação.

70. Os proventos de aposentadoria, entretanto, são pagamentos por serviços prestados, são "vencimentos continuados", na expressão francesa, e não podem, pois, ser pagos cumulativamente.

71. Nessas condições, é lícito repetir que a nossa legislação embora indecisa e multiforme, procurou sempre orientar-se, nesse mesmo sentido, não se divorciando, portanto, dos cânones fundamentais da boa doutrina.

72. Isto pôsto, uma vez que a orientação até agora seguida está de acôrdo com a doutrina e com a boa razão, parece de tôda a conveniência fixá-la definitivamente em lei, tanto mais que as oscilações por vezes sofridas pela legislação anterior são de molde a lançar alguma dúvida nos espíritos menos avisados.

73. Êste Departamento apresenta, pois, ao exame de V. Excia., o incluso projeto de decreto-lei, em que se consubstanciam essas medidas necessárias, estendendo as mesmas vantagens aos associados das Caixas de Aposentadorias e Pensões, dada a conveniência de regular de modo uniforme os benefícios da assistência social.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-7-943. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 5.643 — Em 2 de julho de 1943):

D. O. 7-7-43.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

N. 1.662 — 11-6-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em fins do ano passado, êste Departamento cogitou de regularizar a situação do pessoal da Estrada de Ferro Maricá, que vinha sendo pago pela Verba 3 — Serviços e Encargos, do Ministério da Viação e Obras Públicas. Nesse sentido elaborou uma tabela numérica de mensalistas, que foi aprovada pelo decreto n. 11.322, de 14 de janeiro dêste ano, tendo sido os respectivos ocupantes relacionados na exposição de motivos dêste Departamento n. 421, de 16 de fevereiro.

2. Não foram incluídas nessa tabela as funções do pessoal que percebia mais de Cr\$ 1.500,00 por mês, porque êsse é o salário máximo das séries funcionais. Ficou estabelecido que êsses poucos servidores seriam contratados.

3. Em 31 de março, a Divisão do Pessoal do Ministério da Viação, atendendo a pedido do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, dirigiu a êste Departamento o officio número 1.553, em que pleiteava a inclusão, em tabela suplementar, dêsses servidores que percebiam mais de Cr\$ 1.500,00, relacionando-os do seguinte modo:

Preben Wilhelm Bartholdy, como engenheiro, a Cr\$ 2.500,00;

Leovigildo Alberto da Costa, como contabilista, a Cr\$ 1.800,00; e

Pedro Ivo Leite e João Kastrup, como inspetores especializados, a Cr\$ 2.000,00.

4. O fundamento da proposta era, principalmente, o tempo de serviço que já contavam aqueles servidores, como se deprende do seguinte trecho do referido officio da Divisão de Pessoal:

"O Departamento Nacional de Estradas de Ferro, entretanto, fez sentir a esta Divisão que as funções desempenhadas por êsses servidores, que contam cêrca de vinte anos de serviços prestados à Estrada de Ferro Maricá, não se enquadram na modalidade de contratado."

5. Diante dos argumentos apresentados pelo Ministério, êste Departamento dirigiu a

V. Excia. a exposição de motivos 1.242, de 30 de abril, em que propôs a inclusão daquelas quatro funções na tabela suplementar da Estrada de Ferro Maricá, a serem preenchidas pelos referidos servidores, a partir de 1 de janeiro deste ano. V. Excia., aprovando a proposta, baixou o decreto 12.324, de 4 de maio.

6. Dias depois, este Departamento recebeu uma carta do Sr. José Fernandes Lima, que protestava contra "o ato de deslealdade para com o Governo a que o D. A. S. P. foi arrastado, por afirmar que João Kastrup era velho funcionário do cargo com que, à margem da lei, o contemplaram, pois nunca o foi já porque a sua idade não o permitia, já porque não tinha nenhuma credencial técnica que o amparasse nos pingues vencimentos que vinha percebendo".

7. De viva voz, o Sr. Fernandes Lima confirmou a declaração de que João Kastrup não era empregado da Estrada, com a qual mantinha, apenas, relações de empreitada ou coisa desse gênero; e afirmou que a sua inclusão na tabela representava uma espoliação contra ele, Fernandes Lima, que era antigo servidor daquela via férrea e que deixou de ser incluído na tabela. Acrescentou que em março de 1942 havia apresentado uma denúncia contra o Sr. João Kastrup e o antigo superintendente da Estrada, coronel Sousa Filho, processo que tomou o n. 7.463-42, até hoje não solucionado e que em 27 de fevereiro deste ano dirigiu a V. Excia. um memorial n. 128-43, também não solucionado ainda, em que pleiteava a correção da tabela de mensalistas, além de requerimentos dirigidos ao Sr. Ministro e ao Diretor da Estrada de Ferro Maricá (processos do Ministério da Viação, ns. 12.988-43 e 133-43). Atribuía a sua exclusão à circunstância de se haver incompatibilizado com a antiga direção da Estrada, que havia denunciado.

8. Diante da gravidade das afirmações, este Departamento entrou a diligenciar para esclarecer o assunto. Rebuscando os seus arquivos encontrou, em papel timbrado do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, a seguinte "relação nominal dos servidores a serem contratados pela Estrada de Ferro Mari-

cá, para prestação de serviços técnicos durante o ano de 1943":

- 2 — Engenheiros — Cr\$ 2.500,00
 - 1 — José Fernandes Lima
 - 2 — José Wilhelm Bartholdy
- 1 — Engenheiro Ajudante — Cr\$. . . .
 - 2.200,00
 - 1 — Pedro Ivo Leite
- 1 — Chefe Contabilista — Cr\$ 1.800,00
 - 1 — Leovigildo Alberto da Costa.

9. Como se vê, essa relação difere da que foi proposta mais tarde pelo Ministério, principalmente quanto às pessoas. Coincidem os nomes de três dos quatro servidores, mas, onde figurava José Fernandes Lima, passou a figurar João Kastrup.

10. À vista disso, este Departamento, por intermédio do Diretor da sua Divisão de Estudos do Pessoal, entrou em contacto com as autoridades do Ministério da Viação que podiam prestar esclarecimentos, isto é, os Diretores da Divisão de Pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Ferro e da Estrada de Ferro Maricá.

11. Verificou-se, preliminarmente, que, dos quatro servidores incluídos na tabela suplementar, nenhum conta cerca de vinte anos de serviços prestados àquela ferrovia. Segundo os registos do D. N. E. Ferro, o mais antigo, Leovigildo Albertô da Costa, ingressou na Estrada em 1935, quando já havia trabalhado cerca de cinco anos na Estrada de Ferro Goiaz; Preben Wilhelm Bartholdy ingressou em 1936, quando já contava vinte e um anos de serviço público; Pedro Ivo Leite ingressou em 1937, tendo trabalhado, antes, na Estrada de Ferro Goiaz, por 17 anos; e João Kastrup ingressou em outubro de 1936, como auxiliar técnico, com Cr\$ 1.500,00 mensais, sem contar qualquer outro tempo de serviço público. Quanto a José Fernandes Lima, verificou-se que era antigo servidor da Estrada.

12. Embora não verdadeira a afirmação de que se tratava de servidores com cerca de vinte anos de serviços prestados à Estrada de Ferro Maricá, não haveria maior dúvida em

conservá-los na tabela suplementar, como foram incluídos, se não fossem as acusações formuladas por José Fernandes Lima e a sua exclusão da tabela.

13. Prossequindo na verificação, este Departamento obteve, da Divisão de Pessoal, indicação do Quadro de Pessoal da Estrada de Ferro Maricá, aprovado pelo Sr. Ministro da Viação em 1-6-42 e publicado no Boletim do Pessoal da D. P. V., n. 45, de 15-7-42. Dêsse quadro constam as seguintes funções de salário superior a Cr\$ 1.500,00, além do superintendente:

- 2 Chefes de Divisão, a Cr\$ 2.500,00
- 1 Engenheiro Ajudante, a Cr\$ 2.000,00
- 1 Chefe de Contabilidade, a Cr\$ 1.800,00

o que coincide com a do pessoal que seria contratado este ano (item 8 desta exposição), exceto quanto ao salário do engenheiro ajudante. Não coincide, porém, com a situação de fato que se apresenta, de 5 servidores com salário superior a Cr\$ 1.500,00.

14. Foram examinadas, então, as folhas de pagamento de 1942, da Estrada de Ferro Maricá. Encontrou-se Pedro Ivo Leite como engenheiro chefe da 4.^a Divisão — Locomoção, com o salário de Cr\$ 2.000,00 e uma gratificação de Cr\$ 200,00, "por força da função". Pode ser localizado na função de engenheiro ajudante, a que se referem o quadro aprovado pelo Sr. Ministro e a relação encontrada nos arquivos deste Departamento (item 8). Foi incluído na tabela suplementar como inspetor especializado, com o salário de Cr\$ 2.000,00. A sua situação não oferece maior dúvida.

15. Como Engenheiro Chefe da 7.^a Seção-Técnica, da 1.^a Divisão-Administrativa, encontrou-se nas folhas de pagamento, Preben Wilhelm Bartholdy, com Cr\$ 2.500,00. É uma das funções de Chefe de Divisão, a que se refere o quadro aprovado pelo Sr. Ministro, e uma das de engenheiro, a que se refere a relação mencionada no item 8. Foi incluído o Sr. Bartholdy, da tabela suplementar, como engenheiro, com Cr\$ 2.500,00. A situação não oferece dúvida.

16. Também é pacífica a inclusão de Lcovigildo Alberto da Costa como contabilista, com Cr\$ 1.800,00. Nas folhas de pagamento figura, com esse salário, como chefe da 3.^a Seção — Contabilidade da 1.^a Divisão — Administração. É a função de Chefe de Contabilidade prevista no quadro aprovado pelo Sr. Ministro e na relação a que se refere o item 8.

17. A última das quatro funções de salário superior a Cr\$ 1.500,00, prevista no Quadro como Chefe de Divisão, a Cr\$ 2.500,00, e, na relação mencionada no item 8, como engenheiro, com esse mesmo salário, estava preenchida por José Fernandes Lima, o signatário da carta, que figura nas folhas de pagamento da 2.^a Divisão-Tráfego, como engenheiro com Cr\$ 2.500,00.

18. Quanto a João Kastrup, aparece, como os outros, nas folhas de pagamento, embora a sua função não esteja prevista no Quadro aprovado pelo Sr. Ministro, nem na relação a que se refere o item 8.

19. A informação de que ele pertencia à Estrada como auxiliar técnico é corroborada pela portaria 435, de 15-7-41, em que o próprio Sr. Fernandes Lima, então respondendo pelo expediente da Superintendência, designou o auxiliar técnico João Kastrup para, em comissão, chefiar os Serviços da Construção de Cabo Frio a Rio Dourado.

20. Em 1942, pela portaria 89, de 7 de abril, foi o auxiliar técnico João Kastrup designado para, em comissão, chefiar a 3.^a Divisão. Na folha de julho desse ano aparece o seu nome como chefe dessa Divisão, com Cr\$ 1.500,00 mais Cr\$ 300,00 de gratificação. Já em setembro aparece, ainda como Chefe da 3.^a Divisão — Via Permanente, porém com Cr\$ 2.000,00 mais Cr\$ 200,00 de gratificação, em consequência da portaria 264, de 11-9-42, pela qual o Superintendente elevou os vencimentos do auxiliar técnico João Kastrup, de Cr\$. . . 1.500,00 para Cr\$ 2.000,00. E assim permanece até dezembro.

21. Conclue-se, portanto, que, ao tempo em que se regularizou a situação do pessoal da Estrada, João Kastrup exercia a função de auxiliar técnico, com o salário de Cr\$ 2.000,00, e

percebia uma gratificação de Cr\$ 200,00, pela chefia da 3.^a Divisão. Embora a sua função não estivesse prevista no quadro aprovado pelo Sr. Ministro, é razoável que se mantenha a sua inclusão na tabela suplementar, com o salário de Cr\$ 2.000,00.

22. Por outro lado, José Fernandes Lima exercia uma função prevista no quadro e, não obstante, ficou excluído da tabela, porque as autoridades ministeriais julgaram inconveniente a sua permanência, dados os termos de uma carta que dirigiu ao Diretor do Departamento Nacional de Estradas de Ferro. Tratando-se, porém, de servidor antigo, este Departamento é de parecer que a sua exclusão não deve ser feita por esse modo e, sim, após verificação, em processo, de que realmente convém o seu afastamento.

23. Há a considerar, ainda, as acusações feitas pelo Sr. Fernandes Lima, contra o antiga direção da Estrada, e que são objeto de denúncia já oferecida por aquele servidor. O melhor meio de se apurar a sua procedência é a abertura de inquérito, em que será apurada, também, a conveniência de se mantê-lo na Estrada.

24. Em conclusão, este Departamento tem a honra de propor a V. Excia.:

a) que sejam mantidas as inclusões feitas pelo decreto n. 12.324, de 4-5-43, na tabela suplementar da Estrada de Ferro Maricá;

b) que se inclua na mesma tabela, de acôrdo com os anexos projeto de decreto e expediente de destaque, uma função de engenheiro, a Cr\$ 2.500,00 mensais, que deverá ser preenchida por seu antigo ocupante, José Fernandes Lima, a partir de 1 de janeiro dêste ano; e

c) que seja instaurado inquérito administrativo para apurar a procedência da denúncia oferecida pelo Sr. José Fernandes Lima e, também, a conveniência de mantê-lo como servidor da Estrada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 30-6-43. — G. VARGAS.

(Assinado decreto n. 12.776, de 2-7-43.)

N. 1.769 — 16-6-43 — Este Departamento, apreciando caso concreto que se lhe apresentou sobre a situação do pessoal admitido para obras, em face das leis reguladoras de benefícios atribuídos ao convocado para o serviço militar, entendeu

“que o indivíduo admitido para obras, quando convocado para o serviço ativo militar, perceberá dois terços do salário até a conclusão do serviço em que trabalhava”.

Esse entendimento decorreu de que, ao seu ver, o art. 224 do decreto-lei n. 1.187, de 4-4-39, apenas derogado em relação ao funcionário, em virtude do decreto-lei n. 4.644-42, ainda regula a situação do trabalhador nacional.

3. Outro, certamente, não poderia ser o entendimento, atentos os objetivos daquele mencionado preceito legal, isto é, o art. 224 do decreto-lei n. 1.187, que então prescrevia *verbis*:

“o funcionário público federal, estadual ou municipal, ou o empregado, operário ou trabalhador nacional, quando incorporado em praça inicial ou convocado como reservista, terá garantido o lugar e assegurado o direito a dois terços dos respectivos vencimentos ou remunerações, enquanto permanecer incorporado, vencendo pelo Ministério da Guerra ou da Marinha apenas a etapa.”

4. Posteriormente, porém, o mencionado decreto-lei n. 4.644, de 2-9-42, alterando o 4.548, de 4-8-42, e ampliando as vantagens concedidas aos servidores públicos em geral, dispõe que

“os funcionários públicos interinos, em estágio probatório, efetivo ou em comissão, e os extranumerários de qualquer modalidade, da União, dos Estados, dos Territórios, dos Municípios e da Prefeitura do Distrito Federal, quando convocados para o serviço ativo militar ou quaisquer outros obrigatórios por lei ou,

no caso de aspirantes a oficial ou oficiais da Reserva, quando convocados também, para estágios, serão considerados licenciados, sem prejuízos de quaisquer direitos ou vantagens, devendo optar pelo vencimento do posto ou pelo vencimento, remuneração ou salário a que tiver direito como funcionário ou extrínsero.

5. Por outro lado, o decreto-lei n. 4.902, de 31-10-42, dispondo sobre a garantia de lugar e sobre a remuneração dos brasileiros convocados para qualquer encargo de natureza militar, estabeleceu que

"todo brasileiro contribuinte inscrito ou não em Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões, quando convocado para a prestação de serviços de natureza militar, na forma das leis federais e respectivos regulamentos, terá garantido o emprego que ocupa na vida civil, considerando-se licenciado pelo empregador, que fica obrigado a lhe pagar mensalmente 50 % (cinquenta por cento) do vencimento, ordenado ou salário, durante o tempo em que permanecer convocado, recebendo pelo Ministério da Aeronáutica, da Guerra ou da Marinha apenas a etapa."

6. E o pessoal admitido para obras ficaria à margem de tais vantagens, de vez que já fôra decidido que o decreto-lei n. 4.548-42

"não incluiu o pessoal para obras, a que conseqüentemente, não se estenderam os benefícios previstos no mesmo decreto-lei (*Diário Oficial* de 28-8 e 19-10-42).

e por entender-se, também, que o decreto-lei n. 4.902 não lhe é aplicável.

7. Essa situação estaria em desacôrdo com a orientação do Governo de V. Excia.

8. Em face do exposto e para que nenhuma dúvida subsista sobre o assunto, este Departamento tem a honra de solicitar de Vossa Excia. que seja adotado definitivamente aquele entendimento, já reafirmado em parecer que emitiu no processo n. 383-43, ao solucionar

consulta do Ministério da Guerra, conforme publicação no *Diário Oficial* de 6-3-43. — Despacho: Aprovado. Em 25-6-43. — G. VARGAS.

D. O. 1-7-43.

N. 1.992 — Em 29-6-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeteu V. Excia. ao exame deste Departamento o projeto de decreto-lei anexo, proposto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, destinado a organizar a Comissão incumbida de elaborar o plano rodoviário nacional.

2. Segundo o referido projeto de decreto-lei, a Comissão será composta de seis membros, representantes do Estado Maior do Exército, do Departamento Nacional de Portos e Navegação, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, da Secção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas, da Inspeção Federal de Obras Contra as Secas e do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem e presidida pelo diretor deste último Departamento.

3. Os membros da Comissão perceberiam a gratificação de Cr\$ 200,00, por sessão a que comparecessem, até o máximo de cinco por mês, devendo ser aberto o crédito especial de Cr\$ 60.000,00 para atender, neste exercício, às despesas decorrentes da execução do decreto-lei projetado.

4. O Ministério da Viação e Obras Públicas, em dezembro de 1942, propôs a inclusão no Orçamento do corrente ano de um crédito de Cr\$ 160.800,00 para atender às despesas com a Comissão do Plano Rodoviário Nacional, despesas essas que não estavam discriminadas e deveriam ser atendidas à conta de uma dotação global.

5. A Comissão de Orçamento, conforme consta do processo, não pôde, entretanto, considerar o assunto objeto de deliberação, porque o Orçamento já havia sido submetido à sanção de V. Excia.

6. A gratificação de representação prevista no Estatuto é atribuída ao funcionário designado pelo Presidente da República para fazer parte de *órgão legal de deliberação cole-*

tiva ou para função de sua confiança. Ora, mesmo que fôsse criada por um decreto-lei, a Comissão do Plano Rodoviário Nacional não constituiria propriamente um órgão de deliberação coletiva, porque as atribuições que lhe estão indicadas no processo caracterizam-na como órgão eminentemente técnico, destinado a promover estudos sem a menor função decisória ou deliberativa.

7. Não há, portanto, justificativa para pagamento de gratificação a seus membros. As despesas correspondentes a transportes, vantagens e indenizações a que estes tiverem direito, na forma da legislação vigente, em função de viagens e inspeções locais que realizarem com o fim de recolher os dados necessários à elaboração do plano geral de rodovias, poderão ser custeadas pelas dotações próprias concedidas aos órgãos que representam na mesma Comissão. Quanto à instalação material desta, em virtude de seu caráter transitório, poderá ficar a cargo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, principal interessado em sua organização e seu funcionamento.

8. Apesar de haver sido constituída por despacho de V. Excia. proferido na exposição de motivos 184, de 17-12-41, do Ministério da Viação e Obras Públicas, nenhum inconveniente haverá, entretanto, que um decreto executivo e não um decreto-lei, porque a elaboração do plano rodoviário nacional já está prevista na lei 467, de 31-7-37, seja baixado para dar existência formal à Comissão a que se refere o processo.

9. Nessas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excia. o respectivo projeto de decreto, em que se substitue o representante da Seção de Segurança Nacional do Ministério da Viação e Obras Públicas por um representante da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, uma vez que a elaboração do Plano Rodoviário Nacional envolve interesses não só do Governo Federal como também dos governos dos municípios e estaduais que se articulam com a referida Comissão de Estudos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 29-VI-943. — G. VARGAS.

(Assinado decreto n. 12.747, em 30-VI-943.)

D. O. 2-7-43.

N. 1.993 — Em 29 de junho de 1943 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Este Departamento teve conhecimento de que o pagamento das subvenções que o Governo Federal concede, anualmente, às instituições assistenciais vem sendo feito, de modo geral, a procuradores e pessoas estranhas às respectivas diretorias, com evidentes prejuízos para as mesmas associações, que ficam, assim, obrigadas ao pagamento de comissões e outras despesas que diminuem o auxílio que lhes concede o Governo.

2. À vista disso, e para investigar o motivo da interferência de procuradores, no processo da concessão de subvenções, este Departamento articulou-se com o Conselho Nacional de Serviço Social, que, por sua vez, já iniciara estudos no sentido de sugerir as alterações que a aplicação da legislação vigente aconselhava, e entre aquelas se destacava justamente a adoção de medidas que evitassem e mesmo impedissem a interferência de procuradores na solução dos pedidos de subvenção e pagamento respectivo.

3. Articulado, então, com aquele Conselho, verificou este Departamento que a legislação em vigor exigia, para melhor atender às suas finalidades, que lhe fossem alterados alguns dispositivos e outros na mesma fossem introduzidos, sem prejuízo do espírito e dos objetivos da lei atual.

4. Elaborou-se, então, dentro dessa orientação, um projeto de decreto-lei, regulando o assunto, o qual foi submetido à apreciação do Sr. ministro da Educação, para receber emendas e sugestões.

5. O Sr. ministro da Educação, considerando o projeto, apresentou, por escrito, algumas observações, que foram consideradas e aceitas.

6. A vista disso, foram elaborados os anexos projetos de decretos-leis que, mantendo a legislação atual, nos seus fundamentos, e respeitado o seu espírito e objetivos, adotam providências e medidas que facilitam a sua aplicação integral.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à apreciação de Vossa Excia. os referidos projetos de decretos-leis que modificam a redação dos de ns. 525 e 527, ambos de 1 de julho de 1938, propondo a sua expedição.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

(Assinados decretos-leis ns. 5.697 e 5.698 — em 22-7-1943.)

D. O. 24-7-43.

N. 1.999 — 30-6-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Com a exposição de motivos n. 178, de 17 de fevereiro de 1941, submeteu este Departamento à alta apreciação de V. Excia. o ante-projeto do Código de Contabilidade de autoria dos senhores João Ferreira de Moraes Júnior e Ubaldo Lobo, e sugeriu que fôsse ele publicado, juntamente com sua justificação, num suplemento ao *Diário Oficial*, afim de que alcançasse ampla divulgação e recebesse sugestões não só dos Srs. ministros de Estado e diretores de Serviços ou Repartições dos respectivos Ministérios como também de todos os estudiosos interessados em assuntos de contabilidade.

2. Após a publicação do ante-projeto, autorizada por V. Excia., recebeu este Departamento diversas sugestões, vindas de 67 procedências, que logo foram encaminhadas àqueles eminentes contabilistas, que imparcialmente as examinaram, aproveitaram algumas e outras justificadamente recusaram, refundindo com êsses elementos o primitivo ante-projeto, que ora se achia em condições de sofrer a revi-

ção final para o efeito de ser apresentado à sanção de V. Excia.

3. Reuniu este Departamento, num volume impresso, o projeto revisto e emendado pelos seus autores e as sugestões que lhes foram encaminhadas com a apreciação minuciosa e metódica que fizeram.

4. Mais uma vez tem este Departamento a satisfação de enaltecer o trabalho dos senhores Ubaldo Lobo e Moraes Júnior que, embora aposentados do serviço público, desempenharam com a maior abnegação a difícil incumbência que lhes foi confiada, sem qualquer remuneração e sem almejar outra compensação a não ser a de prestar o patriótico concurso — que se revelou notável pela riqueza de conhecimentos e de experiência — para a oportuna reforma da contabilidade da União em que se acha empenhado o Governo Nacional.

5. Apesar da larga publicidade feita em torno do ante-projeto e das numerosas sugestões que a seu respeito foram apresentadas, há conveniência de constituir-se uma comissão para revê-lo, afim de que, num assunto de tamanha relevância, sejam exaustivamente ponderadas tôdas as suas disposições principalmente pelos órgãos que mais intimamente aplicam os preceitos legais da contabilidade, tais como os encarregados da centralização das contas, da elaboração e fiscalização do orçamento, da arrecadação das rendas, da liquidação das despesas e das tomadas de contas.

6. Nessas condições, este Departamento tem a honra de sugerir a V. Excia. que uma comissão revisora da legislação de contabilidade seja constituída dos seguintes membros: contador geral da República, como presidente, diretor da Divisão de Despesa da Comissão de Orçamento, diretor da Despesa Pública, diretor das Rendas Internas e de um representante do Tribunal de Contas designado pelo respectivo ministro presidente.

7. A comissão procederá à revisão do projeto do Código de Contabilidade da União de autoria dos Srs. Moraes Júnior e Ubaldo Lobo, das sugestões apresentadas ao mesmo projeto, das disposições legais, e regulamentares vigentes sobre Contabilidade Pública, bem como de outros elementos que julgar necessários, afim de, em relatório circunstanciado, encaminhar, por intermédio deste Departamento,

à apreciação de V. Excia. suas conclusões relativas ao estudo completo da matéria.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado em 6-7-43. — G. VARGAS.

10-7-43.

N. 2.009 — 1-7-3 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Em exposição de motivos n. 2.609, de 29-9-42, este Departamento, opinando sobre um projeto de decreto-lei elaborado pela Prefeitura do Distrito Federal, no sentido de regulamentar a isenção tributária de que goza o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (I.P.A.S.E.), após demonstrar, em face da doutrina e da lei, que juridicamente nenhum apoio tinha a pretensão da Prefeitura, ponderou, todavia, que além do aspecto jurídico, o problema apresentava também outros aspectos políticos e econômicos de grande relevância, para estudo dos quais conviria constituir uma comissão composta de

“representantes do I.P.A.S.E., do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da Prefeitura do Distrito Federal, da Comissão de Estudos de Negócios Estaduais e do D.A.S.P., para estudar o assunto do ponto de vista geral, examinando a conveniência de ser regulamentada a imunidade fiscal dos órgãos autárquicos, em face dos interesses das várias unidades da federação”.

2. Indo o processo ao Sr. consultor geral da República, manifestou-se este favorável à tese defendida pelo D.A.S.P., sugerindo também, fosse designada uma comissão para

“conciliar a isenção tributária reconhecida aos órgãos autônomos da administração pública federal e os interesses fiscais dos Estados e Municípios”.

3. Essa comissão, nos termos do parecer deveria ser constituída de representantes do

Ministério da Justiça e Negócios Interiores, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e do D.A.S.P.

4. Esse parecer foi aprovado por V. Excelência, o que, todavia, não tem obstado a que a Prefeitura do Distrito Federal continue a exigir do I.P.A.S.E. e de seus clientes os impostos relativos aos prédios que aquele instituto promete vender aos servidores do Estado.

5. Essa exigência, indubitavelmente contrária à lei e não atende à decisão de V. Excia., mas, de qualquer modo, urge solucionar o problema, convindo para isso levar a efeito os estudos sugeridos por este Departamento e pelo Sr. consultor-geral da República.

6. Nesta conformidade, este Departamento, insistindo, com a devida vênias, por que a comissão seja constituída de representantes do I.P.A.S.E., do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da Prefeitura do Distrito Federal, da Comissão de Estudos de Negócios Estaduais e do D.A.S.P., dado o interesse de todos esses órgãos na solução do problema, impetra a V. Excia. a necessária autorização para se dirigir aos referidos órgãos, solicitando a indicação dos respectivos representantes.

7. Sugere outrossim que:

a) seja fixado o prazo de 10 dias, a contar da aprovação desta, para que as entidades referidas comuniquem a este Departamento o nome de seus representantes;

b) ao cabo desse prazo, a comissão iniciará imediatamente os seus trabalhos com os representantes que até essa data houverem sido designados;

c) a Comissão deverá concluir o seu encargo no prazo de 45 dias, ao fim do qual encaminhará a V. Excia., por intermédio deste Departamento, relatório circunstanciado, com o resultado de seus estudos e projeto de decreto-lei, se julgar aconselhável a expedição deste.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 2-7-43. — G. VARGAS.

D. O. 10-7-43.

N. 2.256 — Gabinete — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

1. Pleiteia o Ministério da Viação e Obras Públicas a abertura de um crédito especial de Cr\$ 16.686.820,30, — “para atender às despesas com a execução do Orçamento de Inversões da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, no corrente exercício, na forma do disposto no art. 25, parágrafo 2.º, do decreto-lei n. 4.176, de 13 de março de 1942”.

2. O diploma em referência — que instituiu aquela Estrada com personalidade própria de natureza autárquica — estabelece: — “Artigo 25 — O diretor, depois de examinar a situação econômica da E. F. N. B. e de verificar as condições de execução de seus vários serviços e da do material de seu aparelhamento, submeterá ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermédio do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, para ser encaminhado ao Presidente da República, o plano de serviços, obras e aquisições que julgar indispensáveis para efeito do novo regime de exploração industrial ferroviária.

§ 1.º —

§ 2.º — Os projetos e orçamentos atinentes ao plano aprovado irão, sendo, sucessivamente e do mesmo modo, submetidos ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para os fins de sua aprovação pelo Presidente da República e conseqüente promoção dos necessários recursos financeiros”.

3. Esclarece a exposição ministerial: a) que por despacho exarado na exposição do Departamento Administrativo do Serviço Público, n. 1.490, de 25 de março último anexa por cópia a fls. 3/4, houve vossa excelência por bem de aprovar o “Orçamento de Inversões” da Estrada — “subordinando-o à expedição dos decretos aprobatórios dos projetos e orçamentos de obras que constituem alguns itens da proposta orçamentária”; e, b) que por decreto de 19 de junho p. passado, n. 12.946, foram aprovados os projetos e orçamentos daquelas obras.

4. Esta Secretaria de Estado, ao se pronunciar sobre os orçamentos da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, elaborados para o atual exercício, teve oportunidade de salientar

pela exposição n. 622 — Gabinete, de 27 de abril último: “Concorda esta Secretária de Estado em que seja aprovado o “Orçamento Industrial” com as alterações posteriormente propostas e aceitas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público. Discorda, porém, da forma por este indicada para a cobertura do “deficit” que se verificar na execução do dito orçamento. Já no ano anterior, ao examinar a respectiva proposta orçamentária daquela ferrovia, tive oportunidade de manifestar-me contrariamente à tal orientação, então defendida pelo Departamento Administrativo. E salientei, pela exposição n. 2.338, de 16 de dezembro de 1942, devidamente aprovada por vossa excelência, que não existe nenhum dispositivo legal que obrigue à União suprir, à conta do Tesouro, os “deficits” da Noroeste do Brasil”.

Relativamente ao “Orçamento de Inversões” opinei por que apresentasse a Estrada — “o plano completo dos serviços, obras e aquisições a que se refere o art. 25 do referido decreto-lei n. 4.176, bem assim novo “Orçamento de Inversões” para o atual exercício, correspondente à primeira etapa do programa geral”.

5. Posteriormente, ao submeter à deliberação de vossa excelência o “Orçamento de Inversões” da Estrada, com a exposição n. 874 — Gabinete, de 4 de junho p. passado, aludi àquele expediente e sugeri a volta do processo ao Ministério da Viação e Obras Públicas, para a necessária juntada do expediente anterior, protocolado na Secretaria da Presidência da República sob n. 6.627/43.

6. Enquanto o “Orçamento de Inversões” estava sendo objeto de exame por parte dos órgãos competentes, submeteu o Departamento Administrativo do Serviço Público à consideração de vossa excelência a segunda via da proposta desse orçamento, opinando pela aprovação dele e salientando que a Estrada deveria solicitar — “a abertura do necessário crédito especial na importância do total do Orçamento menos Cr\$ 565.800,00, valor de materiais já em stock no seu Almoxarifado, que aplicará na execução de certas obras”.

Deliberando, houve vossa excelência por bem de exarar o seguinte despacho: “Aprovo o orçamento”.

7. De todo o exposto, conclue-se: a) que o "Orçamento de Inversões", no total de Cr\$ 17.252.620,30, já mereceu a aprovação de vossa excelência; e, b) que os projetos e orçamentos das obras previstas no programa, na importância de Cr\$ 16.686.820,30, também já foram aprovados (decreto n. 12.946, de 19 de junho último).

Resta apenas saber-se se já ficou assentada, em definitivo, a forma de financiamento dessas obras. O Departamento Administrativo do Serviço Público sugeriu que a Estrada solicitasse do Ministério da Viação e Obras Públicas, para a execução do "Orçamento de Inversões", "a abertura do necessário crédito especial" e isto é o de que ora se cogita, em face da providência tomada pelo referido Ministério.

8. Esta Secretária de Estado entende, como tem salientado em várias oportunidades, que em face da natureza autárquica daquela e de outras Estradas da União deve caber ao Tesouro as despesas com as obras e aquisições por elas projetadas. De outra forma, a prevalecter o ponto de vista de que o Tesouro deverá cobrir os "deficits" dos "Orçamentos Industriais" dessas Estradas e financiar-lhes a execução dos "Orçamentos de Inversões", difícil será compreender-se o novo regime, que a par do desenvolvimento das ferrovias há de ter por finalidade, também, o desafogo do Tesouro.

9. No caso da Noroeste do Brasil, estabelecem os §§ 1.º e 2.º do art. 8.º do referido decreto-lei n. 4.176: — § 1.º — Aprovados os projetos e orçamentos das obras ou autorizadas as aquisições de que trata, este artigo, serão, na sua execução ou realização, empregados os saldos apurados no custeio da estrada. — § 2.º — No caso de inexistência ou deficiência desses saldos, a União promoverá, como julgar conveniente, os recursos financeiros que se fizerem mistér".

Como se vê, a lei não obriga à União o custeio de tais despesas e sim promover, "como julgar conveniente", os recursos necessários, o que é profundamente diferente.

10. Nessas condições e ante os vultosos compromissos já assumidos pelo Tesouro Nacional, cumpre-se, ao submeter o assunto à deliberação de vossa excelência, opinar contrária-

mente à abertura do crédito, devendo o Ministério da Viação e Obras Públicas, em colaboração com a Estrada, estudar a melhor forma para a obtenção dos recursos indispensáveis ao financiamento das obras e aquisições mais prmentes.

11. Vossa excelência, todavia, dignar-se-á de resolver como julgar mais acertado. Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1943. — *A. de Sousa Costa*.

"Despacho: — A instituição de empresas de Viação férrea com personalidade própria de natureza autárquica atende sempre à situação financeira das mesmas, com a prévia verificação de que dispõem de renda suficiente para o custeio dos respectivos encargos.

Reforçando esses recursos, concedeu-lhes o governo o produto da arrecadação da taxa adicional de 10 % sobre as tarifas de transporte, criada pelo decreto n. 16.842, de 24 de março de 1925, de cujo recolhimento ao Tesouro Nacional ficaram elas dispensadas na conformidade do art. 1.º do decreto-lei 5.750, de 16 de agosto último.

Não cabe, assim, ao Tesouro as despesas com as obras e aquisições de que se trata.

Volte ao Ministério da Fazenda, para proceder de acôrdo com este despacho. — Em 5 de novembro de 1943 — *G. VARGAS*.

D. O. 16-11-43.

N. 2.338 — 28-7-43 — A Rede de Viação Paraná-Santa Catarina solicitou ao Sr. Presidente da República por intermédio do Ministério da Viação e Obras Públicas, o cancelamento do restante da dívida contraída com a União, em consequência dos adiantamentos que por esta lhe foram feitos em 1938 e 1939 de Cr\$ 15.000.000,00 e Cr\$ 15.099.926,10, os quais seriam indenizados com os transportes realizados ou a realizar em proveito do Governo Federal.

Depois de examinar o assunto, o D.A.S.P. opinou no sentido de:

a) ser mantida em princípio a obrigação da Rede de resgatar seu débito para com a União;

b) ser mantida a forma de amortização prevista no decreto-lei n. 929, de 1938, isto é, a de encontro de contas por prestação de serviços até a extinção da dívida;

c) providenciar a Contadoria Geral da República para que sua Contadoria Seccional junto à Rede estabeleça uma conta especial para registo da dívida e das operações concernentes à sua amortização; e

d) fornecer à Contadoria Geral da República aos titulares das pastas da Viação e da Fazenda balancetes mensais do estado dessa conta especial, afim de ser por ambos submetido à aprovação de V. Excia. o expediente declaratório da extinção da dívida da Rede logo após a amortização de sua última parcela.

Aprovado. 5-8-43. — G. VARGAS.

E. M. 2.400 — 3-8-43 — O art. 214 do E. F., alterado pelo decreto-lei n. 3.522, de 19-8-41, permite que, mediante prévia e expressa autorização de V. Excia., o funcionário federal exerça, *em comissão*, cargo ou função dos Estados, Municípios ou Territórios.

2. Previu-se, ainda, no § 1.º desse artigo, que se o cargo ou a função fôr de chefia ou direção, em que são atendidos, principalmente, os interesses e a conveniência de maior colaboração entre os serviços federais, estaduais, municipais ou dos territórios, não deverá o funcionário sofrer quaisquer restrições nos seus direitos, mas, apenas, a perda do vencimento, de remuneração ou do provento.

3. Esse entendimento consulta, com reais vantagens para o serviço público, ao desejo manifestado pelos governos dos Estados, Municípios e Territórios, de entregarem a funcionários federais a chefia ou direção de certos serviços, com a finalidade de os mesmos se ajustarem à organização administrativa federal, estabelecendo completa e perfeita articulação entre os respectivos órgãos.

4. Estabeleceu-se, também, no § 2.º desse artigo, *verbis*:

“Se o cargo não fôr de chefia ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração, e se fôr apo-

scutado ou em disponibilidade, o respectivo provento, contando tempo, apenas, para o efeito de disponibilidade ou aposentadoria”.

o que possibilita ao funcionario federal desempenhar, nas referidas entidades, cargos que não sejam de chefia ou direção, mas que devam ser exercidos em comissão, como por exemplo, secretário, oficial e auxiliar de gabinete, etc.

5. A adoção dessa providência teve em vista, sobretudo, alargar o campo de escolha dos que deverão ser ocupantes de cargos ou funções dessa natureza, e o constante propósito de ser imprimida a necessária unidade de orientação, que deve presidir à organização e execução dos serviços públicos.

6. O objetivo, pois, do disposto nos parágrafos do referido artigo, foi o de esclarecer o seu espírito e de distinguir o exercício de cargos e funções de chefia ou direção daqueles que o não são, estabelecendo a diferença de tratamento que devem ter os seus ocupantes.

7. Posteriormente, pela exposição de motivos 209, de 19-2-42, aprovada por V. Excia., foram mandadas adotar as citadas medidas ao funcionário federal requisitado para servir em órgão autárquico ou paraestatal.

8. Acontece, porém, que aqueles dispositivos vêm sendo interpretados como permissivos para que o funcionário federal possa ir exercer, nos Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, órgãos autárquicos ou paraestatais, cargos ou funções de chefia ou direção ou não, cujo provimento não seja naquele caráter, isto é, em *comissão*.

9. Nesse sentido, há, também, a considerar-se o que vem acontecendo com referência ao exercício de funcionários estaduais, municipais, da Prefeitura do Distrito Federal, dos Territórios e de empregados de autarquia ou entidade paraestatal, no serviço público federal.

10. Afim de evitar as interpretações errôneas que têm surgido a respeito, entende o D. A. S. P. ser necessário que se firme a verdadeira inteligência do art. 214 do E. F. e seus parágrafos.

11. Julga, ainda, o D. A. S. P. oportuno sugerir a V. Excia. que, na instrução dos processos referentes ao afastamento previsto no citado artigo, sejam doravante observadas as seguintes normas, que visam a facilitar e permitir uma fiscalização eficiente das respectivas disposições legais:

a) o órgão ou entidade que quiser solicitar ou manter o funcionário à sua disposição deverá dirigir-se ao Ministério a que pertence o mesmo, indicando o motivo da requisição, o qual deverá ser claramente determinado e justificado, evitando-se a fórmula inexpressiva de "necessidade do serviço" e outras equivalentes;

b) deverá ser indicado, também, o cargo ou a função que irá exercer o requisitado, bem como o vencimento, salário ou vantagens que irá perceber;

c) o órgão onde estiver lotado o funcionário deverá informar, obrigatoriamente, se o seu afastamento trará ou não prejuízo ao serviço.

d) os órgãos de pessoal respectivos, além das informações que lhes cabem dar ao instruir processos, deverão esclarecer, obrigatoriamente, em que dispositivo legal se enquadrará aquele afastamento, se no § 1.º ou no § 2.º do citado art. 214; e

e) o ministro de Estado, mediante simples despacho, encaminhará o processo ao D. A. S. P., que o submeterá à decisão de Vossa Excia., com parecer, podendo, para isso, promover-se os esclarecimentos e diligências julgadas necessárias.

12. Nestas condições, o D. A. S. P. tem a honra de encaminhar a V. Excia. a presente exposição de motivos e de sugerir:

a) que fique entendido que o exercício de funcionário federal nos órgãos referidos só poderá verificar-se em cargo ou função de *provimento em comissão*, seja de chefia ou direção ou não; ou, ainda, excepcionalmente, em função técnica, especializada, mediante contrato;

b) que, reciprocamente, o exercício do funcionário estadual, municipal, da Prefeitura do Distrito Federal, dos Territórios e de empregado de autarquia ou órgão paraestatal no serviço público federal, se verifique, também, sómente, em cargo ou função, de *provimento*

em comissão, seja de chefia ou direção ou não, mediante nomeação, ou designação, quando se tratar de função em gabinete que assim deva ser provida, ou, excepcionalmente, em função técnica especializada, mediante admissão como contratado, precedidos todos êsses atos de autorização dos respectivos governos ou entidades;

c) por que, pela Secretaria da Presidência da República seja expedida uma circular a todos os ministérios e órgãos diretamente subordinados a essa Presidência, no sentido de serem observadas as normas indicadas no item anterior, no caso de afastamento de funcionário na forma do art. 214 do E. F. e, de modo geral, o entendimento firmado nas alíneas a e b dêste item.

Despacho: Aprovado. 4-8-43. — G. VARGAS.

D. O. 14-8-43.

N. 2.427 — Em 7 de agosto de 1943 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — No anexo processo, o Departamento Nacional de Estradas de Ferro do Ministério da Viação e Obras Públicas, propõe a criação, na Tabela Numérica Suplementar de Extranumerário Mensalista da Estrada de Ferro de Bragança, de duas funções de engenheiro, com o salário mensal de Cr\$ 3.000,00, e uma de inspetor especializado, com o salário mensal de Cr\$ 2.000,00, para serem exercidas, respectivamente, pelos engenheiros Francisco da Cunha Coutinho e Hildegardo da Silva Nunes e agrônomo Joaquim da Rocha Prata.

2. Procurando justificar a medida pleiteada, alega aquele Departamento que tais funções deixaram de ser incluídas na Tabela de Extranumerário Mensalista da Estrada de Ferro de Bragança, aprovada pelo decreto número 11.322, de 14 de janeiro de 1943, porque se cogitava de contratar os seus ocupantes, antigos servidores da Estrada, onde exercem as funções de chefe de divisão da Locomoção, Via Permanente e Tráfego, respectivamente. A exemplo do que se fez em relação à E. F. Maricá,

propunha que fossem relacionados como extra-numerários mensalistas e não contratados.

3. Este Departamento é de parecer:

a) que Joaquim da Rocha Prata já tem sua situação resolvida, pois foi relacionado como amanuense, referência XVIII, salário superior ao que vinha percebendo. Não se justificaria, portanto, incluí-lo no Tabela Suplementar, com salário mais elevado;

b) que Francisco da Cunha Coutinho e Hildegarda da Silva Nunes devem ser incluídos na Tabela Suplementar, a partir de 1 de janeiro deste ano, na função de engenheiro, com o salário mensal de Cr\$ 2.000,00 cada um quanto percebiam em dezembro de 1942; e

c) que, com essas providências não fica a Estrada impedida de contratá-los para as funções de chefia, com salários superiores aos que atualmente percebem, caso em que perderão a sua condição de mensalistas.

4. Nessas condições, este Departamento elaborou e tem a honra de submeter à elevada consideração de V. Excia. os anexos projetos de decreto e decreto-lei, que consubstanciam as medidas em apêço, com a abertura de um crédito suplementar de Cr\$ 48.000,00.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, presidente.

Sim. — G. VARGAS.

(Assinados decreto-lei n. 5.735 e decreto n. 13.139, em 10-8-43.)

D. O. 12-8-43.

E. M. 2.496 — 73-8-43 — O E. F., ao tratar das ajudas de custo, estabeleceu no seu artigo 137:

“A juízo da Administração, será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, nomeação para cargo em comissão ou designação para função gratificada, serviço ou estudo no estrangeiro, passar a ter exercício em nova sede”

e no art. 138:

“A ajuda de custo será arbitrada pelo chefe da repartição ou do serviço em que

se encontrar lotado o funcionário, tendo em vista, em cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis”.

2. Dúvidas, porém, têm surgido quanto à determinação do exercício a que deverá pertencer a despesa relativa aquela vantagem, entendendo uns que a mesma cabe ao exercício em que for expedido o ato, enquanto outros a consideram como pertencente ao exercício em que fôr a vantagem concedida e arbitrada.

3. Os que apoiam a primeira interpretação louvam-se no que a respeito estabelece o artigo 368 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública:

“A ajuda de custo pertence ao exercício em que fôr expedido o ato dando ao empregado direito a ela e está sujeita ao regime comum da prescrição”.

4. Os favoráveis à segunda entendem que sendo a ajuda de custo concedida “a juízo da administração”, somente depois da concessão e do arbitramento respectivo é que, obviamente, decorre o direito à mesma.

5. Assim, também, o entende esse Departamento.

6. Realmente. O. E. F., disciplinando, agora, a matéria, deu outro caráter a essa espécie de vantagem.

7. Anteriormente, desde que fosse expedido o ato competente, reconhecia-se ao empregado *direito* à ajuda de custo.

8. Hoje expedido esse ato, existe, apenas, uma simples *expectativa* de direito, visto estar condicionada a sua concessão ao “juízo da administração”.

9. Daí, o poder considerar-se, quanto ainda, regia o assunto o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, o exercício a que pertencia a ajuda de custo como sendo aquele em que fôsse expedido o ato, pois dêste é que decorria o direito à mesma.

10. Isso, porém, não mais poderá ser assim entendido, à vista das disposições dos E. F. pois, sem haver a concessão e o arbitramento respectivos não se origina qualquer direito à ajuda de custo.

11. E' verdade, porém, que o E. F. não precisa a que exercício deverá pertencer a dívida proveniente da concessão daquela vantagem.

12. O regulamento aludido estabelece, de forma geral, ao tratar do pagamento das dívidas de exercício findos, no seu art. 401, *verbis*:

“Por dívida de exercício findos entende-se a que provier de fornecimento ou serviço feito à União no decurso do ano financeiro de exercício encerrado.

O ano da entrada do fornecimento nas repartições ou da época da realização do serviço, determinará o exercício a que pertence a dívida”.

13. Há, porem, a considerar-se que a concessão de ajuda de custo poderá independender, muitas vezes, da realização de qualquer serviço, no caso de remoção, *ex-officio*, por exemplo, além de vários outros.

14. Não poderá, assim, aquele dispositivo, de caráter geral, ser aplicado ao caso particular da ajuda de custo.

15. Por outro lado, se se tiver em vista o objetivo da concessão da ajuda de custo, que é indenizar o funcionário das *despesas de viagem* e de nova instalação, não se justificaria pretender subordinar-se a concessão da mesma à *realização do serviço*, quando fôsse o caso.

16. Nesses termos, o que se afigura mais acertado é estabelecer-se um critério para a fixação do exercício a que deverá pertencer essa dívida, sendo aconselhável que se adote, como tal, aquele em que a ajuda de custo for concedida e arbitrada, mesmo que o ato de que decorra pertença a exercício anterior ou que a realização, se fôr o caso, se prolongue por mais de um exercício financeiro.

17. Nestas condições o D. A. S. P. tem a honra de encaminhar a V. Excia. a anexa exposição de motivos e de opinar::

I — Por que se adote o seguinte entendimento::

a) que a despesa relativa ao pagamento de ajuda de custo pertence ao exercício financeiro correspondente ao ano em que for concedida e arbitrada; e

b) que o direito de pleiteá-la prescreverá, porém, dentro dos prazos legais, a partir da

data da publicação no órgão oficial do ato, que justifique a respectiva concessão, ou quando esse fôr de natureza reservada, da data em que dele tiver conhecimento o interessado; e

II — Por que pela Secretaria da Presidência' da República seja expedida circular, nesse sentido, a todos os ministérios e órgãos subordinados a essa Presidência. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Despacho: Aprovado. Em 13-8-43. — G. VARAS.

D. O. 20-8-43

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

N. 2.572, de 20-8-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu V. Excia. ao exame deste Departamento o processo relativo à construção de cinco variantes na linha São Francisco, da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro, orçada em Cr\$ 2.071.771,60. Encaminhando o processo, o senhor ministro da Viação juntou o ofício n. 814DG, do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, que sumariamente esclarece o pedido de aprovação da quantia aludida, e tendo anexos os orçamentos, projetos, plantas e perfis das variantes, etc.

2. No ofício em aprêço se mostra que as cinco variantes encurtarão o percurso do trecho em que as mesmas estão localizadas de 5.175 m. Que nos projetos das mesmas foram utilizadas condições técnicas ótimas, como raios mínimos de 343,83 metros e rampas máximas de 0,010 por metro. Também se alega que nuna das variantes, aproveitando-se um atêrro, far-se-á uma barragem que represará dois milhões de metros cúbicos d'água, cujo fim é de prover água para abastecimento de locomotivas da Viação e para a população ribeirinha, o que é muito útil e louvável. O custo do metro cúbico d'água armazenada regulará Cr\$ 0,17; quanto ao do leito das variantes atingirá a Cr\$ 76.830,11 por quilômetro. Todos esses elementos são bastante expressivos para justificar tecnicamente a autorização pedida.

3. Entende este Departamento que os motivos que levaram o Departamento Nacional de

Estradas de Ferro a sugerir a construção em apêrço têm fundamento em estudos feitos, que mostraram haver vantagens no abandono dos trechos outrora construídos com a preocupação de baixo custo, por outros novos, com maior capacidade de tráfego e menor despesa de custeio, justificando técnica e economicamente a inversão.

4. Considera também este Departamento que todos os dados referentes às unidades dos serviços a executar foram devidamente constatados e que assim, os cortes, aterros, cotas de fundações, classificação de material e projetos são os reais das obras em apêrço. De mesma maneira, no projeto da reprêsa considerou-se bem a natureza da obra especializada que é sua criteriosa locação e cuidadosa maneira de elaboração.

5. Tôdas estas considerações acima são feitas por que os planos apresentados estão devidamente vistos, examinados e rubricados pelos órgãos federais técnicos e responsáveis, que elaboraram e submeteram à aprovação do Governo os orçamentos das variantes.

6. Todavia, este Departamento não pôde deixar de estranhar que, na confecção dos orçamentos, tenha havido falhas que passa a apontar.

7. Em primeiro lugar, os preços que serviram de base para a confecção dos aludidos orçamentos são os da tabela aprovada pela portaria 523, de 3-10-40, que não são mais que os da tabela n. 383, de 16 de agosto de 1938, aumentados, segundo os casos, de 10 a 20 %.

8. Não são, portanto, preços atualizados e, assim, os orçamentos apresentados não corresponderão aos custos reais e atuais das obras em questão. Tanto isso é verdade que o preço n. 33 da tabela em vigor — o da portaria número 523 — é Cr\$ 113,40 e nos orçamentos (3.^a variante km 213-223) figura com os valores de Cr\$ 163,30 e Cr\$ 173,30, o que mostra que houve dúvida quanto ao preço a adotar.

9. Em seguida, é fácil ver, nos orçamentos bueiros orçados em metro corrente, o que não é possível, pois não existe tal preço aprovado. E, finalmente, o preço do metro cúbico de concreto armado também não consta da tabela e foi incluído sem justificação pois para as obras em apêrço, é exagerado, se não for conhecida a porcentagem de ferros, fôrmas, etc.

10. Diante do exposto, não pode este Departamento recomendar a aprovação de orçamentos que eventualmente poderão motivar de futuro, novos suprimentos para concluir as obras, praxe que dia a dia se torna alarmante nos trabalhos públicos e que tem origem na falta de realidade dos orçamentos originais, submetidos à aprovação do Governo.

11. Opinando, este Departamento sugere que o Sr. ministro da Viação determina a confecção de nova tabela de preços para a Viação Férrea Leste Brasileiro, afim de permitir, com os preços completos e atualizados, a elaboração dos novos orçamentos, detalhados, das variantes em apêrço, visto que os apresentados não podem ser aceitos como reais.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. — Aprovado, 21-8-43.

D. O. 30-8-43

N. 2.573 — Em 20 de agosto de 1943 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submeteu V. Ex. ao exame deste Departamento o processo anexo, em que o Ministério da Fazenda propõe a abertura de um crédito especial de Cr\$ 3.500.000,00 para atender às despesas relativas à subscrição compulsória das "Obrigações de guerra", mandadas emitir pelo decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942.

2. O decreto-lei n. 4.954, de 13 de novembro último, abriu um crédito no total de Cr\$ 2.500.000,00 para despesas de idêntica natureza. Esclarece, porém, o processo, em abono do novo crédito, que, em virtude de circunstâncias especiais e próprias da situação atual, falharam as estimativas então efetuadas das despesas com o lançamento das "Obrigações de guerra". Essa justificativa parece aceitável desde que se tenha em vista que o custo de diversos artigos necessários aos respectivos serviços aumentou consideravelmente nos últimos tempos.

3. A par dessa majoração de preços, é preciso considerar também que o transporte de

material e a confecção de formulários e impressos consumiram grande parte do crédito de Cr\$ 2.500.000,00, anteriormente concedido. Aliás, na proposta em exame, nota-se que a maior parcela, constante da discriminação das despesas a efetuar, é justamente a que corresponde ao "serviço de impressão".

4. Salienta a exposição ministerial que as despesas a que se refere a suplementação em aprêço são realmente imprescindíveis, uma vez que se relacionam com a subscrição compulsória das "Obrigações de guerra" em tôdas as capitais do país.

5. Êste Departamento solicitou novos esclarecimentos ao Ministério interessado, que, por intermédio do representante da Divisão do Imposto de Renda, fundamentou satisfatoriamente a justificação do pedido.

6. Segundo os novos informes, a efetivação de tais serviços nos Estados reclama a ida de funcionários e a remessa de material por via aérea, sistema de transporte altamente dispendioso, mas o único aproveitável no momento. Além disso, os trabalhos estão duplicados, o que exige o pagamento de serviços extraordinários aos servidores lotados naquela Divisão.

7. De acôrdo com o projeto de decreto-lei que acompanha o processo, o crédito, logo após sua abertura, será distribuído ao Tesouro Nacional e posto à disposição do ministro da Fazenda, que autorizará, em cada caso, os pagamentos ou adiantamentos julgados necessários. Tal providência torna-se aconselhável porque se destina a facilitar a realização de despesas de caráter urgente e natureza especial, que não podem ficar sujeitas ao regime normal de contabilidade.

8. Nessas condições, êste Departamento considera plenamente justificada a proposta em exame e ao restituir o processo a V. Ex. tem a honra de opinar favoravelmente à sua aprovação.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.
Sim. — *G. VARGAS*.

(Assinado decreto-lei n. 5.775, em 26-8-43).

D. O. 27-8-43

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

N. 2.601 — Em 25-8-43 — Excelentíssimo, Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Excia. à apreciação dêste Departamento o processo anexo referente à incorporação da Estrada de Ferro Maricá à Estrada de Ferro Central do Brasil, conforme projeto de decreto-lei proposto pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

2. Do processo em aprêço não consta o parecer do competente órgão técnico — o Departamento Nacional de Estradas de Ferro que se afirma estar de acôrdo com a providência.

3. Alega-se somente que a E. F. Central do Brasil, devido ao regime autárquico em que se encontra, poderá dar conveniente desenvolvimento à E. F. Maricá, sem as atuais dificuldades de aquisição de material rodante e de linha, principalmente, de trilhos e dormentes.

4. Não parece a êste Departamento serem tais motivos suficientes para justificação da medida proposta, pois, para as pequenas estradas de ferro da União, a compra de material rodante e de trilhos poderia ser efetuada em conjunto, como, aliás, já procedeu o Governo, recentemente, e quanto aos dormentes, êles têm de ser adquiridos em geral, na zona da própria Estrada, por evidentes razões de economia.

5. Apesar de não estarem, assim, cabalmente justificadas no processo, a oportunidade e a conveniência da proposta incorporação, são elas tão evidentes que não pode êste Departamento deixar de recomendar esta medida não só pelas razões de ordem geral que impõem uma racional política de coordenação de nossas ferrovias em redes regionais com as suas conseqüentes vantagens de redução das despesas administrativas e de elevação do rendimento industrial pelo melhor aproveitamento do material permanente e maior economia dos materiais de consumo como também pela razão especial de poder reaparelhar-se imediatamente uma via segura com capacidade para um mais intenso transporte do sal, como exigem as condições do momento.

6. Êste Departamento, portanto, levando em consideração a urgência da questão, limita-

se a oferecer um substitutivo ao anteprojeto de decreto-lei apresentado pelo referido Ministério, o qual difere do anteprojeto original somente quanto a medidas de detalhe destinadas a tornar mais prática a proposta mudança de regime administrativo da E. F. Maricá.

7. Dêse modo, êste Departamento, devolvendo o processo anexo apresenta a V. Exccência um projeto substitutivo de decreto-lei estatuinto a incorporação da mencionada estrada de ferro à E. F. Central do Brasil.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — Luiz Simões Lopes, Presidente.

Sim. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 5.784 — em 30-VIII-1943).

D. O. 31-8-43.

N. 2.751 — 8-9-43 — O Ministério da Fazenda propôs:

a) a expedição de um decreto-lei com o fim de estabelecer que os créditos extraordinários terão a duração que a lei determinar e, no caso de omissão, a de um exercício;

b) o encaminhamento do processo à comissão constituída para proceder à revisão das leis de contabilidade pública, afim de servir como elemento subsidiário aos estudos para a nova consolidação dessas leis, na parte que dispuser sobre a abertura e vigência de créditos adicionais.

Quanto à primeira parte da proposta, isto é, a expedição do ato relativo à vigência dos créditos extraordinários, o D. A. S. P. manifestou-se de pleno acôrdo com as razões apresentadas pelo Ministério da Fazenda e recomendaria a aprovação da providência se esta já não tivesse merecido o apoio presidencial ao ser convertido o respectivo projeto em decreto-lei, que tomou o n. 5.788, de 31 de agosto do corrente ano.

Quanto à segunda parte ponderou o D. A. S. P. que os vocábulos *revigorar* e *prorrogar* a vigência na linguagem comum, se equivalem, ou melhor, traduzem um só pensamento e que discutir em tôrno dêste tema seria des-

pender esforço inutilmente, porque a discussão se perderia no campo estéril das ilusões verbais.

Reconheceu, entretanto, que o aproveitamento do saldo de um crédito que deixou de existir, porque perdeu a vigência após o decurso do prazo estabelecido na lei, não é a mesma coisa que dilatar, durante sua vigência legal, êsse prazo para que o crédito tenha aplicação em tempo mais longo.

A primeira hipótese faria ressurgir o que havia perecido, restabeleceria aquilo que, em face de uma condição legal, deixaria de existir. A segunda, prolongaria o prazo de aplicação de um crédito, ainda em pleno vigor. Contudo, chamar a primeira hipótese de *revigoração* e a segunda de prorrogação de vigência scria unificar, por meio de palavras que têm o mesmo sentido, dois fatos diferentes. A primeira hipótese é condenável e a intenção da lei é impedir-la para salvaguardar a contabilidade pública. A segunda, porém, é defensável e encontra apoio na experiência quotidiana da vida administrativa que, na complexidade da marcha das ações governamentais, faz surgir diversas circunstâncias que impedem a realização completa de uma despesa durante um prazo preestabelecido. Assim, dilatar êsse prazo, enquanto ainda não estiver extinto, é providência perfeitamente admissível e recomendável.

A prorrogação do prazo deve atingir somente os créditos especiais e extraordinários, nunca os suplementares porque os primeiros podem, sem inconveniente algum, ultrapassar o exercício financeiro, enquanto que os últimos não. Uns são independentes do orçamento; atendem a exigências novas ou imprevisíveis. Outros suprem as deficiências da previsão orçamentária.

Considerando que tais ponderações poderiam merecer a atenção dos membros da Comissão encarregada de rever as leis de contabilidade pública e conduzi-los a encontrar a fórmula conveniente à solução do problema exposto, o D. A. S. P. opinou favoravelmente à proposta do Ministério da Fazenda no sentido de ser remetido o processo, por intermédio do mesmo Ministério, àquela Comissão.

Aprovado. Em 14-9-43. — G. VARGAS.

D. O. 25-9-43

N. 3.003 — Em 23-9-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Submeteu V. Excia. ao exame deste Departamento o processo anexo, em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe a aprovação do projeto e orçamento do segundo trecho da ligação ferroviária de Campina Grande a Patos, da Rede de Viação Cearense, no Estado da Paraíba.

2. Dessa ligação ferroviária, que terá a extensão total de 187 km, já foi aprovado o primeiro trecho, de 20,5 km. O segundo, de 100 km, é o de que trata o presente processo, enquanto o terceiro e último, de 66,5 km, já tem, segundo se declara, o seu projeto em vias de conclusão.

3. O projeto do primeiro trecho foi aprovado pelo decreto n. 10.762, de 31 de outubro de 1942, com um orçamento na importância de Cr\$ 4.529.261,22, quando o seu orçamento total, conforme se esclarece, atinge Cr\$ 7.131.081,22 (Cr\$ 347.857,62 por km). A diferença existente deve-se a terem sido excluídos, sem explicação, alguns de seus itens, inclusive o relativo aos trilhos.

4. O projeto e o orçamento referentes ao trecho de que cuida este processo — o segundo — não o acompanham, mas, como declara o Departamento Nacional de Estrada de Ferro (D. N. E. F.), a soma em que está orçada alcança o total de Cr\$ 35.213.930,63, inclusive trilhos, o que equivale a um preço quilométrico de Cr\$ 352.139,30.

5. Este preço unitário, apesar do reduzido volume médio de escavação calculada, é superior de Cr\$ 4.281,69 ao do primeiro trecho, devido a ter sido previsto o emprêgo de trilhos de 37 kg ao invés dos de 32 kg adotados naquele, substituição de que resultou, para o orçamento do segundo trecho, um acréscimo de Cr\$ 20.000,00 por quilômetro de linha.

6. Apesar de, como foi acima exposto, não constarem do processo o projeto e o orçamento organizados pelo D. N. E. F., nada tem este Departamento a objetar, no que diz respeito à sua aprovação.

7. O mesmo não ocorre, entretanto, com a determinação, contida no texto do projeto de decreto que vem junto, de que sejam os citados documentos rubricados pelo Diretor da Divisão de Orçamento do Departamento de Adminis-

tração do Ministério, órgão de administração geral a que falece capacidade técnica e principalmente capacidade legal para avaliar do mérito das medidas sugeridas.

8. Tal autoridade, pela própria função que exerce e pelo fim a que se destina, encontra-se, pelo contrário, no Departamento Nacional de Estradas de Ferro (D. N. E. F.), de vez que foi criado para pôr em execução os objetivos do Estado no setor das atividades ferroviárias.

9. Dessa forma, ao restituir o processo anexo, este departamento tem a honra de encaminhar a V. Excia. um substitutivo do projeto de decreto apresentado.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Sim. — G. VARGAS.

(Assinado decreto n. 13.498 — em 24 de setembro de 1943).

D. O. 27-9-43.

N. 3.144 — Em 30-9-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O decreto-lei n. 5.527, de 28 de maio de 1943, determinando, em seu art. 1.º, que os Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, Autarquias e órgãos Paraestatais deveriam adotar a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extranumerários da União, dispôs, ainda, no § 1.º desse artigo, que essas entidades não poderiam atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimentos, remuneração ou salário superiores aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência de funções.

2. A expedição desse ato se impunha, como medida de ordem geral, para sanar a divergência de tratamento do problema da remuneração do pessoal, existente entre o serviço federal e aquelas entidades, conforme observou este Departamento em sua exposição de motivos número 1.436, de 21 de maio de 1943. Tais divergências, que se exprimem na fixação de diferentes níveis de remuneração para cargos e funções da mesma natureza, que exigem os mesmos requisitos de preparação, e, por conseguinte, o mesmo tratamento, são tanto mais in-

justas e inexplicáveis, do ponto de vista administrativo, quanto o certo é que, nessa ou naquella esfera de ação, o serviço é exercido, única e exclusivamente, no interesse e em função do Estado.

3. Essa situação de disparidade, que o referido decreto-lei visara corrigir, vem, por outro lado, como teve este Departamento oportunidade de acentuar em sua exposição de motivos, contrariar a orientação seguida, nesse particular, pelo governo de V. Excia. Na verdade, desde a promulgação da lei n. 284, de 1936, tem o governo federal pugnado por um regime de igualdade de tratamento em tudo que se refere à administração do pessoal no serviço público, principalmente no que diz respeito ao problema da justa remuneração, tendência essa que mais se acentuou com o advento do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União e semelhante legislação estatutária para os Estados e municípios.

4. Ainda recentemente teve V. Excia. ocasião de manifestar, mais uma vez, esse critério de justiça e equidade, quando, despachando uma proposta de concessão de abono ao funcionalismo destacado em certas regiões do País, determinou que se examinasse a possibilidade do aumento de vencimentos de todos os servidores do Estado, tanto civis quanto militares, uma vez que o aumento do custo de vida, apresentado como justificativa para aquela proposta, era um fenômeno de ordem geral. Essa orientação foi reafirmada no discurso de 7 de setembro último, em que V. Excia., ao mesmo tempo que tornou pública a preocupação constante do Governo com esse problema vital da remuneração, colocou-o, definitivamente, em termos de justiça social, prometendo ação imediata para resolvê-lo.

5. Não obstante essa orientação, manifestada inequivocamente nos atos e palavras de V. Excia. algumas das entidades compreendidas no decreto-lei n. 5.527 vêm procedendo a aumentos gerais de seus empregados, sem observar entre si, ou em relação ao funcionalismo público federal, um critério uniforme na distribuição desses aumentos.

6. Sobre acentuarem, ainda mais, as injustas diferenças de remuneração, agravando, por conseguinte, a situação que o decreto-lei 5.527 pretendia corrigir, tais aumentos, na forma

como se vêm processando, poderão acarretar, pelas suas prováveis repercussões econômicas e sociais, situações de desequilíbrio e tensão além de desfazerem a obra de padronização de vencimentos e salários, já realizada, sob os auspícios do governo federal, em diversas unidades estaduais.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de propor que V. Excia. recomende aos Estados, Municípios, Territórios Federais e Prefeitura do Distrito Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, bem como às entidades paraestatais de natureza autárquica, por intermédio dos Ministérios da Agricultura, Educação, Fazenda, Trabalho, Indústria e Comércio e Viação e Obras Públicas, cada um, no âmbito de sua jurisdição, que se abstenham de conceder aumentos gerais a seus empregados ou servidores, até que o problema tenha sido resolvido pelo Governo Federal, cuja orientação deverão seguir.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 1-10-43. — G. VARGAS.

D. O. 3-10-43

N. 3.191 — Em 4 de outubro de 1943.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Acentuados têm sido os cuidados que, de tempos a essa parte, se vêm dispensando às questões referentes à apresentação de relatórios das atividades dos órgãos dos serviços públicos federais.

2. Primeiramente, foi expedido o decreto n. 3.764, de 20 de fevereiro de 1939, determinando prazos de entrega; depois o decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, incluía como dever do funcionário, em seu artigo 224, item XVI, a obrigatoriedade de apresentação de relatórios, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento; posteriormente, foi expedido o regulamento da apresentação, determinando os respectivos prazos de entrega dos relatórios, pelo decreto n. 5.808, de 13 de junho de 1940, que, em seu art. 3.º, dispunha

sobre a "aplicação de penalidade pela autoridade competente", em caso de inobservância dos dispositivos do citado decreto.

3. Não têm sido, porém, alcançados os resultados desejados porque, na verdade, tendo em vista a totalidade dos órgãos de administração pública, é pequeno o coeficiente de chefes e diretores de serviços que vêm cumprindo essas determinações da legislação vigente.

4. Eis porque é de toda conveniência empreenderem-se esforços no sentido de fazer com que os prazos estabelecidos, para a apresentação dos aludidos relatórios, sejam obedecidos para que o cumprimento da legislação se processe de maneira pronta e efetiva.

5. Nestas condições, este Departamento vem sugerir a Vossa Excelência a conveniência de ser expedida, pela Secretaria da Presidência da República, uma circular solicitando dos senhores ministros de Estado e dos dirigentes dos órgãos subordinados a Vossa Excelência, a organização e remessa, à mesma Secretaria, de uma relação dos chefes e diretores de serviços, que, no corrente ano, deixaram de apresentar relatórios nos prazos fixados pelo decreto n. 5.808 acima citado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luis Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 4-10-43. — G. VARGAS.

D. O. 23-10-43

N. 3.231 — Em 6-10-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. — O Estatuto dos Funcionários determinou que, em caso de empate, na classificação por antiguidade, teria preferência o funcionário que tivesse mais tempo de serviço no Ministério; em caso de novo empate, o que tivesse mais tempo de serviço público federal; havendo ainda empate, sucessivamente, o funcionário com prole, o casado, o mais idoso (art. 53).

2. O decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41, prescreveu, no art. 26, que:

"Em equivalência de condições, terá preferência, para nomeação para cargo ou admissão como extranumerário, do serviço público federal, estadual ou municipal, e bem assim para promoção ou melhoria, conforme o caso, o casado com relação ao solteiro, e, dentre os casados, o que tiver maior número de filhos.

§ 1.º Observa-se-à a mesma preferência, nos termos deste artigo, quando se tratar da reversão ou aproveitamento de inativos.

§ 2.º Em se tratando de promoção por antiguidade, prevalecerá sobre o critério desta o do número da prole.

§ 3.º Quando para promoção por merecimento houver de ser organizada lista, nela se fará menção do estado civil e do número de filhos do candidato".

3. O decreto-lei n. 3.284, de 19-5-41, que deu nova redação ao art. 26 do decreto-lei número 3.200, aludido, determinou que os seus §§ 1.º e 2.º fôsem assim redigidos:

§ 1.º Na classificação por antiguidade, para efeito de promoção, no caso de empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

a) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;

b) o casado;

c) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;

d) o que tiver maior tempo de serviço no Ministério;

e) o que contar maior tempo de serviço público, civil ou militar;

f) o mais idoso.

§ 2.º Em igualdade de condições de merecimento, para efeito de promoção ou de melhoria de salário, o desempate será feito de acôrdo com o critério estabelecido no parágrafo anterior".

4. Esse regime, porém, não tem apresentado vantagens, mas restrições ao sistema do mérito.

5. Não somente trouxe aos órgãos de pessoal um extraordinário acréscimo de trabalho, pela constante mobilidade da situação de fami-

lia dos funcionários, com conseqüentes alterações nos elementos utilizados nas reclassificações, como também pelo desestímulo que isso representa para os bons funcionários preteridos nas promoções pelos que possuem maior número de filhos e que nem sempre às mesmas fazem jus.

6. O sistema do mérito nas promoções, adotado em bases objetivas pelo decreto número 2.290, de 1938, ainda não foi bem compreendido, em toda sua alta significação, pela maioria dos chefes de serviço, que, por falta de compreensão da responsabilidade, na justa avaliação do mérito dos seus auxiliares, conferem, sistematicamente, pontos máximos de merecimento a quase todos os funcionários, sob sua chefia.

7. Esse inconveniente era, em parte, anulado, antes do decreto-lei n. 3.200, citado, porque, verificado o empate no merecimento, procedia-se ao desempate pelo tempo de serviço na classe, premiando-se, assim, dentre funcionários com o mesmo número de pontos de merecimento, aqueles que, através de uma maior permanência na classe, tinham maior conhecimento do serviço e mais experiência.

8. Atualmente, porém, as promoções se fazem quase que, unicamente, pela situação de família do funcionário.

9. A promoção deve ser um estímulo constante para o funcionário e um meio que permita à Administração premiar os mais capazes, despertando a justa ambição daqueles que desejam progredir na carreira, mercê dos seus predicados funcionais e do esforço e energia dedicados ao serviço público.

10. Baseadas as promoções em circunstâncias alheias às atividades funcionais, ter-se-á estancado essa fonte de interesse, que é a competição no trabalho, com prejuízo para o serviço público, pois os funcionários verão diminuídas as possibilidades de acesso, de recompensas, procurando outros misteres e afazeres.

11. As famílias numerosas já recebem do Governo de V. Ex. amparo e proteção, sendo de salientar o abono familiar concedido pelo referido decreto-lei n. 3.200 e regulamentado, para os servidores do Estado, pelo decreto número 9.816, de 2-7-42.

12. Assim, este Departamento que, como órgão supervisor das atividades de administra-

ção geral do serviço público, acompanha a execução da respectiva legislação, observando, sentindo e examinando as dificuldades e os inconvenientes que a sua prática aponta, para promover medidas tendentes a corrigi-la e aperfeiçoá-la, sugere a V. Ex. a expedição do anexo projeto de decreto-lei, que restabelece os princípios consignados no Estatuto dos Funcionários, sobre o desempate, na classificação do merecimento e antiguidade do funcionário.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Sim. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 5.938 — em 28 de outubro de 1943).

D. O. 30-10-43

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

N. 3.233 — Em 7-10-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Com a exposição de motivos n. 1.999, de 30 de junho último, este Departamento teve oportunidade de sugerir a V. Ex. a constituição de uma comissão que se incumbisse de rever o projeto do Código de Contabilidade da União, de autoria dos professores Ubaldo Lobo e João Ferreira de Moraes Júnior, examinando ainda as sugestões apresentadas ao mesmo trabalho, a fim de emitir parecer sobre o assunto, em relatório circunstanciado que seria encaminhado a V. Ex. por intermédio deste Departamento.

2. Aprovada essa sugestão, foi designada a comissão de que fazem parte os diretores da Despesa Pública, das Rendas Internas do Tesouro Nacional, da Divisão de Despesa da Comissão de Orçamento, um representante do Tribunal de Contas e o contador geral da República, como presidente.

3. Os componentes da comissão verificaram desde logo, ante o vulto da tarefa, ser indispensável que se lhes conceda maior amplitude de ação, de modo a que possam dividir o trabalho por subcomissões constituídas de funcionários versados no assunto. Esses funcionários seriam convocados pela comissão diretamente

às repartições onde servissem, sem prejuízo dos trabalhos do seu expediente comum e quaisquer órgãos ou autoridades de serviço público federal deveriam prestar à comissão o seu concurso.

4. Tais providências, que este Departamento julga necessárias ao desempenho da tarefa confiada à comissão, somente poderão ser adotadas se expedido um decreto à semelhança do que foi feito em referência à constituição da Comissão do Plano Rodoviário Nacional (decreto n. 12.747, de 30-6-43).

5. Nesta conformidade, tenho a honra de submeter à consideração de V. Ex. o projeto anexo, que atende à finalidade visada.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. Em 22-10-43. — G. VARGAS.
(Assinado decreto n. 13.749, em 26-10-43).

D. O. 28-10-43

N. 3.244 — Em 8 de outubro de 1943 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo decreto-lei n. 5.452, de 1-5-43, estabelece, no art. 7.º, c, que os seus preceitos, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam aos servidores públicos do Estado e das entidades paraestatais.

2. Dispondo sobre a profissão de químico, o art. 330 (Secção XIII) da Consolidação determina:

“A carteira profissional, expedida nos termos desta secção, é obrigatória para o exercício da profissão, substitue em todos os casos o diploma ou título e servirá de carteira de identidade, e sua apresentação será exigida pelas autoridades federais, estaduais e municipais, para a assinatura de contratos, ou de termos de posse de cargos públicos e para o desempenho de quaisquer funções inerentes a profissão de químico”.

3. Há, entretanto, divergência entre esse art. 330, que estabelece a obrigatoriedade da

apresentação de carteira profissional de químico, e o parágrafo único do art. 338, que a dispensa, quando, na hipótese de concurso para o provimento de cargo ou emprego público, dá preferência aos químicos diplomados, em igualdade de condições.

4. Na prática, semelhante divergência virá produzir enorme confusão, ocasionando falta de uniformidade no tratamento dos candidatos a cargos e funções do Serviço Civil.

5. Da maneira ampla pela qual estão caracterizadas as funções de químico, pode-se concluir que até os próprios laboratoristas, para ingresso no serviço público, devem fazer apresentação de carteira profissional de químico: ora, vindo a vigorar a redação do art. 330, sofrerão os serviços públicos golpe mortal no recrutamento de pessoal para o serviço público, antes que a Consolidação entre em vigor, o que se verificará a 10 de novembro próximo.

6. Assim, torna-se necessário solucionar a divergência indicada e evitar dificuldades no recrutamento de pessoal para o serviço público, antes que a Consolidação entre em vigor, o que se verificará a 10 de novembro próximo. crutamento de pessoal, uma vez que os candidatos portadores de diploma de químico não se animarão a inscrever-se em prova destinada ao preenchimento de funções que, no caso dos laboratoristas, tem como salário máximo Cr\$ 600,00.

7. Nestas condições, este Departamento tem a honra de submeter à consideração de V. Ex. o anexo projeto do decreto-lei, que altera a redação do art. 330 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente. — Sim. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 5.922, em 25 de outubro de 1943).

D. O. 27-10-43

E. M. 3.286 — 13-10-43 — O E. F. dispõe, no seu artigo 35, que

“nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Presidente da República”.

2. Esse dispositivo legal tem permitido que se encontrem afastados de suas repartições numerosos funcionários, quer ocupantes de cargo de carreira, quer de cargo isolado, uma vez que nenhuma distinção foi estabelecida.

3. Entretanto, segundo o estatuído no parágrafo único do art. 4.º do mencionado diploma legal, são cargos de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

4. Dada a natureza e a forma de provimento da maioria dos cargos isolados, entende este Departamento que somente em casos especiaisíssimos será justificável o afastamento do seu ocupante, tanto mais quanto, em tal circunstância, é permitida a nomeação de substituto, quase sempre sem maiores vantagens para o serviço e com evidente prejuízo dos cofres públicos.

5. Em face do exposto, evidencia-se a inconveniência do afastamento dos respectivos serviços ou repartições, dos funcionários ocupantes de cargo isolado.

6. Nessas condições, o DASP tem a honra de propor a V. Excia. que fique entendido que somente em casos excepcionaisíssimos, amplamente justificados, deverá ser solicitada a autorização de V. Excia. para que o ocupante de cargo isolado se afaste do serviço ou repartição em que estiver lotado, ou do mesmo continue ausente. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Despacho: Aprovado. Em 20-10-43. — G. VARGAS.

D. O. 25-10-43

N. 3.290 — Em 14-10-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O decreto-lei n. 5.365, de 31 de março de 1943, resolveu a situação dos funcionários, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, que são aposentados no interesse do serviço, com fundamento na alínea *a* do art. 197 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União. Estabeleceu que compete ao Tesouro Nacional atender ao pagamento das despesas decorrentes da aposentadoria, enquanto os interessados não

estiverem nas condições de inatividade, estipuladas nos regulamentos das Caixas a que pertencerem.

2. Até agora, entretanto, não foi resolvida a situação dos que se aposentam nos termos da alínea *b* do mesmo art. 197, isto é, a título de prêmio pelos serviços prestados.

3. Diversos funcionários, contribuintes de Caixas de Aposentadoria e Pensões, aposentados por esse motivo, estão sem receber os proventos que lhes cabem. As Caixas não efetuam o pagamento, porque a legislação a que se subordinam não prevê a aposentadoria-prêmio. O Tesouro não paga porque são contribuintes das Caixas.

4. O Ministério da Viação e Obras Públicas, no anexo processo, expõe essa situação e propõe que a providência tomada pelo citado decreto-lei n. 5.365, relativa às aposentadorias no interesse do serviço, seja tornada extensiva às aposentadorias-prêmio.

5. Este Departamento é de parecer que essa medida se impõe, não apenas, como propõe o Ministério, em relação aos que se aposentaram até a data do decreto-lei n. 4.693, de 16 de setembro de 1942, que suspendeu as aposentadorias-prêmio durante o estado de guerra, mas, também, em relação aos que se aposentarem futuramente.

6. Nestas condições, este Departamento elaborou o anexo projeto de decreto-lei, que tem a honra de submeter à apreciação e assinatura de V. Ex., em substituição ao que foi elaborado pelo Ministério da Viação e Obras Públicas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado decreto-lei n. 5.932, em 26-X-43).

D. O. 28-10-43

N. 3.313 — Em 18-10-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Na exposição de motivos 2.009-43, este Departamento reportando-se a sugestão anteriormente feita e ratificada pelo Sr. consultor geral da

República, propôs fôsse instituída uma Comissão de 5 membros, composta de representantes da Prefeitura do Distrito Federal, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da Comissão de Estudos de Negócios Estaduais e dêste Departamento, para estudar a imunidade fiscal das autarquias em face dos interesses das várias unidades federadas.

2. Aprovada essa exposição de motivos e designados pelos vários órgãos os seus representantes, iniciou imediatamente a Comissão as suas atividades, concluindo-as aos 27 de agosto último, com estrita observância do prazo de 45 dias que lhe fora concedido.

3. Como resultado de seus trabalhos, a Comissão apresentou o longo relatório anexo, em que estuda o problema da imunidade sob os seus vários aspectos, ficando por submeter à apreciação de V. Excia. um projeto de decreto-lei, tendente a regulamentar o assunto.

4. Encaminhando a V. Excia. o relatório do projeto, êste Departamento quer salientar o zelo com que se houve a Comissão, terminando o seu trabalho rigorosamente dentro do prazo marcado, sem embargo das inúmeras ocupações de seus membros que, sem prejuízo de suas atividades normais, fora da hora do expediente, dedicaram os seus esforços à tarefa que lhes foi cometida.

5. Por isso e ainda pela proficiência com que se houveram, êste Departamento sugere a V. Excia. sejam nominalmente elogiados os membros da Comissão em aprêço que são os seguintes: Francisco Sá Filho, procurador geral da Fazenda Pública, representante da Comissão de Estudos de Negócios Estaduais; Mário Melo, secretário geral de Finanças da Prefeitura do Distrito Federal, representante desta; José Accioly de Sá, assistente técnico do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, representante dêste; Luiz J. da Costa Leite, diretor do Departamento de Aplicação de Capital do IUPERJ, representante dêsse Instituto; Carlos Alberto Lúcio Bittencourt, consultor jurídico dêste Departamento, representante do D. A. S. B. e relator.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente. (Assinado decreto-lei n. 6.016 — em 22 de novembro de 1943).

D. O. 24-11-43

N. 3.363 — Em 22-10-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — Submetten V. Excia. à apreciação dêste Departamento o anexo processo, em que o Ministério da Viação e Obras Públicas propõe sejam reclassificados, como de prático de engenharia, seis cargos de oficial administrativo da Parte Permanente do seu Quadro VI — Rêde de Viação Cearense.

2. Justificando a proposta, alega o Ministério que os ocupantes daqueles cargos, até o advento do decreto-lei 1.711, de 27-10-39, pertenciam à carreira de Engenheiro, quando, por não serem diplomados, tiveram os seus cargos classificados na de Oficial Administrativo, não obstante exercerem, como ainda continuam a exercer, por autorização de V. Excia., as funções de inspetor de tráfego, movimento, tração e oficinas.

3. Afim de compensar o desequilíbrio que a medida causará à carreira de Oficial Administrativo, o Ministério pretende, também, sejam criados alguns cargos nas diversas classes da mesma carreira.

4. Êste Departamento é de parecer que a proposta deve ser aceita, porque, além de melhorar a estrutura da carreira de Oficial Administrativo, virá corrigir uma situação anômala. Como na estrutura proposta para a carreira de Prático de Engenharia não está prevista a classe J, intermediária, o que a torna defeituosa, foi necessário criar-se um cargo correspondente à aludida classe.

5. Com estas considerações, êste Departamento tem a honra de apresentar a V. Excia. o anexo projeto de decreto-lei, em substituição ao que foi elaborado pelo Ministério.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os potestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Sim. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 5.955, em 1-11-43).

D. O. 4-11-43

N. 3.557 — Em 19-11-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República — O decreto-lei n. 5.976, de 10 do corrente, que entre outras providências instituiu o regime de salário-família, não dispõe em detalhe sobre a concessão e o pagamento dessa nova modalidade de remuneração, limitando-se a traçar as linhas gerais.

2. Devendo entrar em vigor esse novo regime a 1.º de dezembro próximo, torna-se urgente a necessidade de regular o assunto através de outro diploma legal, que disponha sobre a competência para a concessão do salário — família, forma de habilitação e pagamento e outros aspectos da questão.

3. Este Departamento, em reuniões sucessivas com os diretores de pessoal dos ministérios e dos órgãos subordinados à Presidência da República, elaborou o anexo projeto de decreto-lei, com o principal objetivo de facilitar a concessão e o pagamento do salário-família.

4. Assim, a concessão seria descentralizada, por meio de delegação de competência, evitando-se as delongas de uma centralização nos órgãos de pessoal dos ministérios.

5. Além disso, a concessão se faria na base de declaração do servidor ou inativo, independentemente de prova, que só seria exigida após o decurso de um prazo razoável. Seria um sistema baseado em confiança, que dispensaria a comprovação prévia das declarações, cominando, por outro lado, penalidades severas para os casos de declaração inexata, inclusive a demissão a bem do serviço público quando ficasse provada a má fé.

6. O pagamento, de modo geral, seria efetuado juntamente com o do vencimento, remuneração, salário ou provento, ficando isento de registro prévio pelo Tribunal de Contas e independentemente de publicação do ato de concessão,

com o que seria possível uma ação pronta em qualquer parte do território nacional.

7. Os casos de dúvida seriam resolvidos por este Departamento, que baixaria as instruções que se tornassem necessárias.

8. Além desses aspectos, o projeto define a invalidez que caracteriza a dependência e que deve ser entendida como a incapacidade total e permanente para o trabalho. Dispõe ainda, de modo taxativo, sobre a cassação do salário-família ao servidor ou inativo que, comprovadamente, descuidar da subsistência e educação dos dependentes, no que, aliás, segue a orientação geral traçada pelo decreto-lei que instituiu esse novo regime de salário.

9. São essas as linhas mestras do projeto que, em anexo, este Departamento tem a honra de submeter à consideração de V. Ex.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

(Assinado decreto-lei n. 6.022 — em 23 de novembro de 1943).

D. O. 25-11-43

N. 3.567 — Em 22-11-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Trata o presente processo da concessão de um aumento geral dos vencimentos e salários dos servidores da Prefeitura do Distrito Federal.

2. A Prefeitura elaborou um projeto que segue o mesmo critério adotado pelo Governo da União: um aumento fixo de vencimento e salário a todos os funcionários e extranumerários, na mesma proporção em que foram aumentados os servidores federais, e o salário-família a Cr\$ 50,00 mensais por dependente.

3. Não só nas linhas gerais, mas também nos detalhes, o projeto da Prefeitura acompanha de perto o decreto-lei n. 5.976, de 10 do corrente, de cujo texto transcreve uma grande parte, fazendo as necessárias adaptações.

4. O acréscimo de despesa anual foi calculado pela Prefeitura em Cr\$ 88.219.800,00, representando um aumento médio de 34,35 %. Para atender à despesa relativa ao mês de dezembro deste ano, seria o Prefeito autorizado a abrir créditos até o limite de Cr\$ 7.500.000,00.

5. Este Departamento é de parecer que o plano de aumento merece aprovação. Verificou, porém, que até hoje a Prefeitura não deu cumprimento ao disposto no decreto-lei n. 5.527, de 28 de maio deste ano.

6. Esse decreto-lei proíbe que as administrações dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, das autarquias e do Distrito Federal estipulem para seus servidores remuneração superior à que paga o Governo Federal para funções semelhantes. A Prefeitura, no entanto, mantém no seu Quadro Permanente cargos e carreiras cujos níveis de remuneração ultrapassam os que o Governo Federal estabeleceu para cargos e carreiras análogos.

7. Embora os vencimentos sejam reduzi-veis, o Governo tem seguido sempre a boa norma de evitar quaisquer reduções. Toda vez que se verifica a existência de cargos e carreiras com vencimentos superiores aos níveis estabelecidos, a providência consiste em transferi-los para quadro suplementar, onde vão desaparecendo à proporção que vagam, sem prejuízo das promoções até à classe mais elevada. Nesses cargos e carreiras extintos não se dão novos provimentos, de modo que, com o tempo, a situação se normaliza.

8. Para iniciar, na Prefeitura, a observância do citado decreto-lei n. 5.527, pode-se tomar essa mesma providência em relação àqueles cargos e carreiras cujos vencimentos estão em nível superior ao de seus congêneres na Administração Federal. Oportunamente a Prefeitura proporá criação de cargos e carreiras análogos no seu Quadro Permanente, em nível de remuneração mais baixos.

9. Feita a transferência para o Quadro Suplementar, os vencimentos serão igualmente aumentados, de modo que não haverá prejuízo para quem quer que seja. E', aliás, a orientação que o Governo Federal seguiu no decreto-lei n. 5.976, pelo qual aumentou os vencimentos e salários de todos os seus servidores.

10. Quanto ao pessoal extranumerário, que terá igualmente uma elevação geral de salário, não foi possível estabelecer a comparação com as funções análogas existentes no Serviço Federal, porque na Prefeitura as respectivas funções ainda não se acham classificadas. E' uma providência que deve ser tomada imediata-

mente, adotando-se a nomenclatura e os níveis de salário que prevalecem na União.

11. Em conclusão, este Departamento é de parecer que pode ser aceito o plano elaborado pela Prefeitura do Distrito Federal, transferindo-se ao mesmo tempo, para o Quadro Suplementar, os cargos e carreiras cujos níveis de remuneração estejam fixados em desacôrdo com o que estabelece o decreto-lei n. 5.527, de 28 de maio deste ano.

12. Nesse sentido e fazendo pequenas alterações de forma — este Departamento elaborou, em substituição ao da Prefeitura do Distrito Federal, o anexo projeto de decreto-lei, que tem a honra de submeter à consideração de V. Excia. esclarecendo que o senhor Prefeito foi ouvido e se manifestou de acôrdo com as modificações introduzidas.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos do meu mais profundo respeito. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado — Em 23 de novembro de 1943. — G. VARGAS.

(Assinado decreto-lei n. 6.027 — Em 24 de novembro de 1943).

D. O. 26-11-43

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

N. 3.665 — 30-1-43 — Excelentíssimo Senhor Presidente da República: — Afim de evitar que perdurasse a divergência de tratamento do problema da remuneração, entre o Serviço Público Federal, de um lado, e, de outro, as administrações estaduais, municipais e autárquicas, divergência cujos inconvenientes este Departamento teve oportunidade de salientar na exposição de motivos n. 1.436, de 21-5-43, V. Excia. houve por bem expedir o decreto-lei n. 5.527, de 28-5-43.

2. Determinou esse ato que os Estados, Municípios, Territórios, Prefeitura do Distrito Federal, Autarquias e Órgãos Paraestatais adotassem a classificação, nomenclatura e regime de salário de cargos e funções de extra-

numerário da União, dispondo, ainda, que essas entidades não poderiam atribuir, aos seus servidores ou empregados, vencimento, remuneração ou salário superiores aos dos servidores civis da União, observada a identidade, semelhança ou equivalência das funções.

3. Para a execução do disposto nesse decreto-lei ficou determinado, nos termos do parágrafo 2.º do seu art. 1.º, que essas entidades promoveriam imediatas providências, articulando-se, para isso, com os órgãos próprios da Administração Federal.

4. Antes, porém, de executar essas providências, algumas das entidades compreendidas no decreto-lei n. 5.527, vinham procedendo a aumentos gerais de seus empregados, sem observar entre si, ou em relação ao funcionalismo público federal, um critério uniforme na distribuição desses aumentos. Sobre acentuarem ainda mais as injustas diferenças de remuneração que o referido decreto-lei pretendia corrigir, tais aumentos, na forma por que se vinham processando, conforme observou este Departamento em sua exposição de motivos n. 3.144, de 30-9-43, poderiam acarretar, pelas suas prováveis repercussões econômicas e sociais, situações de desequilíbrio e tensão, além de desfazerem a obra de padronização de vencimentos e salários, já realizada, sob os auspícios do Governo Federal, em diversas unidades estaduais.

5. Em vista disso, V. Excia. houve por bem recomendar àquelas entidades, por intermédio dos órgãos competentes, que se abstivessem de conceder aumentos gerais a seus empregados ou servidores, até que o problema tivesse sido resolvido pelo Governo Federal, cuja orientação deveriam seguir.

6. Com o decreto-lei n. 5.976, de 10-11-43, que reajustou os vencimentos e salários do pessoal civil e militar da União, e instituiu o regime de salário-família, resolveu-se o problema em relação ao funcionalismo federal. Poderão agora aquelas outras entidades cogitar da melhoria de vencimentos e salários de seus servidores e empregados, dentro da orientação que o Governo Federal adotou.

7. Antes, porém, cumpre-lhes ajustar a organização de seus quadros ao que prescreve o citado decreto-lei n. 5.527, que foi baixado em maio deste ano, sem que até agora às re-

feridas entidades hajam procurado observar as suas prescrições, a não ser em poucos casos.

8. Assim, parece conveniente recomendar aos órgãos paraestatais de natureza autárquica que imediatamente submetam à aprovação de V. Excia., por intermédio dos Ministérios em cuja jurisdição estiverem compreendidos, as propostas de reorganização dos seus quadros de pessoal, para observância do disposto no decreto-lei n. 5.527. Os que pretenderem conceder aumento geral de salário aos seus empregados apresentarão, juntamente com a proposta de reorganização do quadro, o plano de aumento, com a respectiva justificação.

9. Na elaboração desses planos, deve ser obedecida, como já foi determinado, a orientação que o Governo Federal seguiu no aumento de vencimentos e salários do pessoal da União e que se traduziu no decreto-lei n. 5.976. Dêsse modo, toda vez que se projetar um aumento substancial, deve ser concedido sob duas formas: uma parte fixa, que atenda de preferência às classes menos favorecidas, e o salário-família. Quando, pela escassez de recursos financeiros, ou por qualquer outro motivo, não fôr indicada a concessão do aumento em proporções que justifiquem essa bipartição, deve-se preferir o salário-família, cuja finalidade social é manifesta e que também atende às classes inferiores, mas que as camadas elevadas, sabido que as proles numerosas se encontram nos grupos de remuneração menor. Em todos os casos, o aumento médio não deve exceder de 40%.

10. Quanto aos Estados, Municípios, Territórios e Prefeitura do Distrito Federal, cumpre-lhes também providenciar a observância do citado decreto-lei n. 5.527, de modo que os Estados e Territórios e aquela Prefeitura não estabeleçam, para os seus servidores, níveis de remuneração mais elevados que os do Governo Federal, e os Municípios tomem por base os níveis estabelecidos para os respectivos Estados. Os que pretenderem aumentar os vencimentos de seus servidores deverão também seguir a orientação já exposta.

11. Em conclusão, este Departamento tem a honra de propor a V. Excia.:

I) Que se determine às entidades paraestatais de natureza autárquica, através dos Mi-

nistérios em cuja jurisdição estão compreendidas:

a) que imediatamente submetam a Vossa Excelência, por intermédio desses Ministérios, as suas propostas de reorganização dos respectivos quadros de pessoal, para observância do que dispõe o decreto-lei n. 5.527, de 28 de maio deste ano;

b) que, se pretenderem conceder aumento geral a seus empregados, apresentem, juntamente com a proposta de reorganização do quadro de pessoal, o plano desse aumento e a respectiva justificação;

c) que, na elaboração desses planos, sigam a mesma orientação do Governo Federal, expressa no decreto-lei n. 5.976, de 10-11-43, inclusive:

1. Conceder o aumento sob duas formas: uma parte fixa, que atenda de preferência às inferiores, e o salário-família; ou

2. Quando não fôr indicada a concessão de um aumento substancial que comporte essa bipartição, conceder apenas o salário-família;

3. Em qualquer caso, não conceder aumento médio superior a 40 %.

II). Que se recomende aos Estados, Territórios e Prefeitura do Distrito Federal, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

a) que, para observância do que dispõe o decreto-lei n. 5.527, de 28 de maio deste ano, submetam imediatamente a V. Excia., por intermédio da Comissão de Estudos dos Negócios Estaduais, daquele Ministério, as suas propostas de reorganização dos respectivos quadros e tabelas, de funcionários e extranumerários;

b) que, se pretenderem conceder aumento geral de vencimento e salário a seus servidores, apresentem, juntamente com a proposta de reorganização dos quadros e tabelas, o plano desse aumento e a respectiva justificação, seguindo a orientação exposta na alínea "c" do item I;

c) que a proposta de reorganização e o plano de aumento venham acompanhados de parecer do respectivo Departamento do Serviço Público, onde houver.

III) Que se recomende aos Municípios, por intermédio do Ministério da Justiça e Negócios Interiores:

a) que se abstenham de conceder aumento geral de vencimento e salário a seus servidores, até que estejam reorganizados os quadros e tabelas do pessoal dos respectivos Estados;

b) que, uma vez operada essa reorganização, submetam à aprovação do Governo Estadual, por intermédio do Departamento do Serviço Público, onde houver, as suas propostas de reorganização dos quadros e tabelas, de funcionários e extranumerários, para observância do citado decreto-lei n. 5.527, ficando entendido que não poderão fixar níveis de remuneração superiores aos que forem estabelecidos para os respectivos Estados;

c) que, se pretenderem conceder aumento geral de vencimento e salário a seus servidores, apresentem nessa ocasião, juntamente com a proposta de reorganização dos quadros e tabelas, o plano do aumento e a respectiva justificação, seguindo a orientação exposta na alínea "c" do item I, respeitadas sempre os níveis de remuneração que forem estabelecidos para os respectivos Estados. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Aprovado. — Em 14-12-43. — G. VARGAS.

N. 3.742 — 8-12-43 — O orçamento do Plano Especial de Obras Públicas e Aparelhamento da Defesa Nacional para o exercício de 1943 atribuiu ao Ministério da Viação e Obras Públicas a parcela de Cr\$ 120.000.000,00 de que se destacaram Cr\$ 3.800.000,00 para melhoramento da Estrada de Ferro de Goiaz, conforme projetos e orçamentos aprovados, na forma da lei, pelo Sr. Presidente da República. Segundo constava de processo submetido ao exame do Sr. Presidente da República, e circunstâncias diversas tornaram imperativa a modificação do plano de obras organizado para este ano, o que foi solicitado pela referida Estrada de Ferro. O D. A. S. P. opinou favoravelmente à aprovação do novo orçamento apresentado.

Aprovado. — Em 14-12-43. — G. VARGAS.

PROCESSOS

Processo n. 5.643-43 — Delegacia Regional do Imposto de Renda (Estado de Pernambuco) — “Responda-se, nos termos do parecer do Serviço de Tributação. Publique-se, comunique-se e arquite-se”.

E' o seguinte o parecer a que alude o despacho:

1. “A Delegacia Regional do Imposto de Renda em Pernambuco, consulta se os interditos, solteiros, contribuintes do imposto de renda, estão excluídos do adicional de proteção à família, criado pelo decreto-lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941.

2. Ao instituir o imposto adicional para proteção à família numerosa, a lei estendeu a obrigação do desconto a todos os contribuintes do imposto de renda, maiores de 25 anos, solteiros, casados ou viúvos sem filho, sem distinguir os do sexo masculino e os do sexo feminino, os impedidos ou incapazes civil, moral ou fisiologicamente, de constituir família, nem cogitar dos motivos do celibato ou da falta de descendentes.

3. O objetivo da lei criando semelhante imposto, não foi coagir indiretamente ao matrimônio e à fundação de uma família numerosa, mesmo aqueles que não se acham em condições morais e materiais necessárias, nem punir o celibatário, ainda os que o são por egoísmo, e os casais estéreis.

4. Não se trata do imposto do celibato, que para a sua aplicação forçoso seria atender-se àqueles motivos, como a lei *Sui Celibi* adotada na Itália, no ano de 1927, a qual sujeitando ao imposto os celibatários entre 25 e 65 anos, excetuava, entretanto, os religiosos obrigados à castidade, certos militares com limitação para se consorciarem, mutilados de guerra, interditos por moléstias mentais, estrangeiros, inválidos e internados em casa de saúde.

5. Interessado o Estado na organização da família, instituto que mais se cimenta nas leis naturais, compete-lhe auxiliar o progresso e o fortalecimento dessa instituição, provendo as necessidades das famílias numerosas e amparando-as na grande luta econômica atual.

6. E a solução social do problema estava no recurso ao novo onus, baseando-o no impos-

to de renda, para tornar mais justa e equitativa a sua repartição, e fazendo-o recair de preferência sobre os contribuintes solteiros, viúvos ou casados sem filho, cuja capacidade de contribuição é mais elevada em razão da falta de dependentes.

“E' fácil constatar que não há comparação possível, por um lado, entre o rendimento de um celibatário ou de um divorciado sem filhos e o de uma família, e, por outro, entre o rendimento de um casal sem filhos e o rendimento de uma família numerosa. A razão sobressai, facilmente: nem todos esses rendimentos são igualmente *livres* para o consumo, para a despesa. Quando o contribuinte é chefe de uma família numerosa, grande parte do rendimento fica afetado aos alimentos necessários e à ocupação conveniente dos seus dependentes. A mulher, os filhos e outros dependentes, se os há, consomem, na maioria dos casos, sem nada produzir, alimentos, vestuário, habitação, educação — despesas de toda a espécie, afinal.

Tratar este rendimento por forma igual à de um celibatário, seria cometer uma grande iniquidade. O grau de bem estar que um e outro representam é salientemente diverso. (*O Imposto de Renda na Teoria e na Prática* — A. A. DE OLIVEIRA.

7. Pedindo aos contribuintes que não têm encargos de família uma pequena parcela de seus rendimentos livres, para atenuar a situação dos que os têm em grande número, vem realizando o Governo uma grande obra de solidariedade humana, de justiça e de política social, o que por si só bastaria para eliminar a pretensa exceção.

Por esses fundamentos, é de se responder negativamente à consulta.

D. O. 6-11-43.

Processo n. 7.586-43 — Sobre justificação de faltas e atrasos de servidores públicos, alunos do C.P.O.R. Despacho:

Restituo o processo ao Sr. coronel comandante do C.P.O.R. esclarecendo: a) que o D.A.S.P., no intuito de conciliar os interesses da Defesa Nacional e os dos servidores matriculados nos C.P.O.R. ou N.P.O.R., teve ocasião de elaborar e submeter à consideração e assinatura do Senhor Presidente da República um projeto de decreto-lei, regulando a situação dos servidores que se encontrarem nessa situação, conforme se verifica de sua E. M. 1.770, de 16-6-43; b) que esse projeto de decreto-lei prevê, entre outras medidas, que os funcionários públicos e os extranumerários...

"...quando alunos de Centro de Preparação de Oficiais da Reserva (C.P.O.R.) ou de Núcleo de Preparação de Oficiais da Reserva (N.P.O.R.), não terão computadas, para qualquer efeito, as faltas ou entradas-tarde que derem ao serviço, em virtude de atividades escolares do mesmo C.P.O.R. ou N.P.O.R."; c) que sua Excelência o Senhor Presidente, por despacho de 21-6-43, houve por bem encaminhar o referido expediente ao Ministério da Educação e Saúde; e d) que, nestes termos, cabe, pois, aguardar-se a solução final a ser dada ao assunto.

Em 30-8-43. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

2-9-43.

Processo n. 11.911-43 — Pedido de esclarecimento sobre faltas. — Despacho: o artigo 111, do E. F., dispondo sobre o que o funcionário *perderá* quando não comparecer ao serviço ou nele permanecer por tempo inferior ao do expediente normal, estabelece no § 1.º:

"No caso de faltas sucessivas serão computados, *para efeito de descontos*, os domingos e feriados".

E' evidente, portanto, que as faltas dadas em virtude dos §§ 2.º e 3.º do mesmo artigo e que *não estão sujeitas a descontos*, desde que não excedam a três durante o mês, não estão igualmente abrangidas pelo mesmo dispositivo legal.

Conseqüentemente, não serão computados, para os efeitos dos §§ 2.º e 3.º, do referido artigo 111, os domingos ou feriados intercalados, mas, apenas, os dias úteis.

Esse entendimento tanto mais se justifica, quando se sabe que aquela disposição legal visa a impedir abusos de faltas sucessivas, o que não poderá ocorrer, no caso de moléstia, visto que esta, na forma da lei, terá de ser devidamente comprovada.

Com este parecer, restitua-se o processo a I. N.

D. O. 13-9-43.

Proc. n. 13.141-42 — Substituição de contratado incorporado ao serviço militar ativo. Renovação de contrato com extranumerário afastado da função por igual motivo.

Parecer — A D.D.U. consulta se é possível contratar, em caráter provisório, um desenhista, em substituição ao de nome Luiz Augusto da Silva Teles, convocado para o serviço militar ativo, acentuando, desde logo, que optou ele pelo vencimento do Exército.

2. O decreto-lei n. 4.543-42, alterado pelo 4.644, do mesmo ano, regulando a situação do servidor do Estado, assegurou-lhe todos os direitos e vantagens do cargo ou da função, quando convocado para aquele serviço, referindo-se, literalmente, ao extranumerário de qualquer modalidade.

3. Se, no entanto, de um lado, é certo que o provimento e a posse do cargo produzem efeitos permanentes, até, pelo menos, o afastamento definitivo do funcionário pela aposentadoria, exoneração, ou demissão, de outro lado, é também real que o extranumerário, mensalista ou contratado, é sempre admitido a título precário e por tempo fixo, ou seja, aquele, por exercício financeiro (parágrafo único do artigo 16 do decreto-lei n. 240-38) e este por prazo certo, constante do respectivo contrato (artigo 14).

4. Convém notar, porém, que a referência a exercício financeiro e a prazo estipulado no contrato não significa, propriamente, o tempo previsto e necessário para a conclusão dos serviços que um ou outro, o mensalista ou o contratado, deva executar, mas, apenas, uma me-

dida de ordem interna da administração, uma providência compatível com a transitoriedade inerente à função atribuída à pessoa.

5. E, quanto ao contratado, mais realça esse modo de ver, sabido como é que, nos termos da lei (decreto-lei n. 240-38, cit.), a respectiva admissão é feita para o desempenho de função reconhecidamente especializada, o que, de hábito, sem objecção ou qualquer dificuldade, justifica a renovação do contrato, às vezes por igual tempo ao expirado, e, não raro, por prazo maior.

6. Paralelamente, considere-se a razão de ser estritamente legal das admissões dessa natureza e concluir-se-á, de plano, que a renovação, quase sempre, se impõe como necessidade da própria Administração, a menos, é bem de ver, que o interessado, por desídia ou negligência, desempenhe mal a função de ordem técnica e especializada que se lhe confiou, visto como dos conhecimentos do contratado, ajuíza o Governo, êle só, que, unilateral e privativamente, se reserva o critério da respectiva seleção.

7. Se, portanto, o extranumerário, extinto o prazo contratual, continua incorporado ao serviço militar, parece que deve cessar seu direito àqueles benefícios (item 2).

8. E deve cessar porque, persistindo a necessidade dos trabalhos que então executava, não se compreende que, sem esse resultado prático, útil e eficiente, com êle renove o Governo o compromisso, e, lado a lado, contrate outro extranumerário para idêntica função, passando, destarte, a Fazenda Nacional a pagar salário igual a dois: ao ativo e ao inativo.

9. Aquele diploma legal, ou seja, o decreto-lei 4.548-42, alterado pelo 4.644, do mesmo ano, (item 2, cit., deve ser entendido, interpretado e executado de modo a não conduzir ao absurdo, isto é, a não infringir dispositivos legais outros que, originariamente, interessam à espécie, como sejam os reguladores do processo de admissão de servidor, ou, melhor, de extranumerário de qualquer das respectivas modalidades, em lei, previstas (decreto-lei 240-38, art. 8.º e segs., 16 e segs., 27 e segs., 35 a 37, e decreto-lei n. 1.909-39).

10. Não se argumente com a possibilidade ou, ainda, com a certeza de que haveria renovação, se não fôsse aquele motivo, porquanto

acima do interesse individual do contratado está o interesse coletivo que reclama a prestação real daqueles serviços, e proscree a idéia de qualquer prejuízo material para os cofres públicos.

11. Tal solução seria absurda, pois que, em última análise, consistiria em renovar um contrato com pessoa legalmente impedida de executá-lo e admitir, ao mesmo tempo, outra para realizar igual serviço, acarretando dupla despesa.

12. Quanto à substituição do contratado, incorporado ao serviço militar ativo, durante a vigência do respectivo contrato, poderá ser feita se houver dotação orçamentária própria.

13. Paralelamente, porque, à vista do disposto no parágrafo 1.º do art. 8.º do decreto-lei n. 1.909, de 26-12-39, é vedado o aproveitamento de verba já empenhada em favor de extranumerário afastado, não será possível o preenchimento, pelo mesmo meio legal, do claro aberto por aquele motivo, ainda que o incorporado tenha optado pelo vencimento do Exército.

14. Em tais condições, entende esta D.F.:

1) que convocado e incorporado o extranumerário ao serviço militar ativo, não poderá ser contratado qualquer outro que o substitua, mesmo a título provisório e pelo tempo que faltar para a expiração do contrato anterior ainda vigente, tenha ou não optado pelo vencimento militar, salvo se existir dotação orçamentária própria, ainda não empenhada; e

2) que, expirado o prazo do respectivo contrato, se continuar o interessado nas fileiras, ficará a administração desobrigada de qualquer compromisso até então existente e livre para contratar outro técnico que lhe atenda às necessidades dos serviços.

D.F., em 12 de janeiro de 1943. — *Paulo Lira*, D.D.

Despacho: Aprovado. Em 12-4-43. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

17-3-43.

Processo n. 20.711-43 — O Sr. diretor geral da Fazenda Nacional pede o parecer desta

Divisão sobre uma consulta que lhe dirigiu a Diretoria da Despesa Pública, relativamente à concessão de salário-família.

2. Refere-se a D.D.P. aos casos em que o beneficiário contribue, parcialmente para a manutenção do dependente que exerce atividade lucrativa. Esclarece que os casos que até agora lhe foram apresentados variam, quanto à atividade lucrativa do dependente, entre Cr\$ 210,00 e Cr\$ 500,00. Cita três casos concretos, em que a renda do dependente é de Cr\$ 310,00, Cr\$ 310,00 e Cr\$ 500,00 e a contribuição do declarante é de Cr\$ 72,00, Cr\$ 80,00 e Cr\$ 300,00, respectivamente. Consulta, por fim, se não conviria fixar um limite máximo para a atividade lucrativa, além do qual não seria concedido o salário-família.

3. Esta Divisão é de parecer que não se deve excluir do benefício do salário-família o servidor ou inativo que realmente contribue para a manutenção ou educação do dependente, qualquer que seja a renda deste último.

4. Os casos citados pela D.D.P. são perfeitamente compreensíveis. Não admira que um apessoa que percebe um salário mensal de Cr\$ 500,00 receba uma contribuição de Cr\$ 300,00 por mês. Muito menos causa estranheza que um pai contribua com Cr\$ 72,00 à manutenção de um filho que ganha Cr\$ 310,00.

5. Seria de causar espécie uma declaração que porventura surgisse, onde figurasse um dependente com renda mensal elevada, digamos de Cr\$ 2.000,00, a receber do pai uma contribuição pequena, de Cr\$ 50,00, por exemplo. Uma declaração dessa ordem levantaria a suspeita de fraude. Conviria que a autoridade concedente procedesse a uma investigação preliminar e denegasse o salário-família se concluísse pela falsidade da declaração, sem prejuízo das sanções previstas em lei. Mas, uma vez apurada a veracidade da declaração, não haveria porque negar o benefício, dentro do espírito da lei. Assim como não se excluem do salário-família os servidores ou inativos que percebem elevado vencimento, salário ou provento, também não há por que excluir dependente que tem renda própria, qualquer que seja, desde que efetivamente o servidor ou inativo contribua para a sua manutenção ou educação.

6. Dentro do espírito da lei, poder-se-ia, talvez, negar o benefício relativo ao dependen-

te para cuja manutenção ou educação o servidor ou inativo contribuisse com uma parcela inferior a Cr\$ 50,00 mensais, que é o valor do salário-família. Mas, ainda aqui, não parece cabível a exclusão, porque a concessão do benefício viria possibilitar ao servidor ou inativo contribuir com parcela maior. Além disso, tal restrição ocasionaria situações de solução difícil nos casos em que a contribuição não consiste em dinheiro. Seria preciso avaliá-la, para decidir se era ou não inferior a Cr\$ 50,00 e, portanto, se justificava ou não o salário-família.

7. Por êsses motivos esta D.E., reconhecendo o elevado espírito público em que se inspirou a consulta, é de parecer que não convém aceitar a sugestão, nem introduzir qualquer outra modificação no regime estabelecido, a menos que uma experiência suficientemente larga indique outro procedimento.

8. Com êste parecer a D.E. propõe que se restitua o processo ao Sr. diretor geral da Fazenda Nacional.

D.E., em 20 de dezembro de 1943. — *As-tério Dardeau Vieira*, diretor de Divisão.

Aprovado. Em 21-12-43. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

D. O. 23-12-43.

Dia 10 de dezembro de 1943

N. 151.948 (P. 92.3) (A. 151.1) (D. 23-12) — Companhia Paulista de Estradas de Ferro solicitando prorrogação de horário de trabalho. — Como parece ao Departamento Nacional do Trabalho defiro o pedido da Companhia Paulista de Estradas de Ferro para elevar a duração do trabalho durante o estado de guerra, nos termos dos arts. 240 e 241 da Consolidação das Leis de Trabalho, respeitadas as disposições relativas ao repouso diário e semanal, aos intervalos para refeições e as que se referem aos salários, ficando facultado às demais empresas ferroviárias a mesma providência desde que atendam as obrigações previstas na lei. Transmita-se e arquite-se. (A. M. F.).

D. O. 27-12-43.

Dia 28

Processo n. 23.920-43 — The Leopoldina Railway Company Limited, solicitando que seja determinado à Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, de conformidade com as cláusulas do contrato de tráfego mútuo com a mesma celebrado, o pagamento das importâncias a que diz ter direito, decorrente dos concertos que a requerente efetuou no material rodante avariado quando em poder da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, e da estadia em que incorreu o referido material. — A requerente se o entender, deverá proceder na forma estatuida pela cláusula IX do contrato de tráfego mútuo estabelecido com a Administração do Pôrto do Rio de Janeiro.

3-10-43.

N. 99.404-43 — Requerimento da Companhia Paulista de Estradas de Ferro — consulta se o selo na cessão do direito de preferência à subscrição de novas ações, a título oneroso, deve ser calculado sobre o valor do direito cedido, segundo a cotação oficial do dia, e qual o valor, e bem assim se o selo na cessão gratuita é devido. — Responda-se:

a) que na hipótese formulada, de cessão do direito de preferência à subscrição de novas ações, a título oneroso, o selo a que se refere o art. 26 da tabela anexa ao decreto-lei número 4.655, de 26 de setembro de 1942, é devido sobre o preço da cessão do direito;

b) que o selo não é devido na segunda hipótese, de cessão do direito de preferência, a título gratuito.

19-10-43.

DIRETORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Dia 20 de outubro de 1943

N. 108.643-42 — Consulta da Associação Bancária do Rio de Janeiro sobre "Obrigações de Guerra". — Aprovado — *A. de Souza Costa*.

O parecer da D. G. é o seguinte:

1 — Tanto a Divisão do Imposto de Renda como a Caixa de Amortização acham impraticável o desconto de contribuição de Obrigações de Guerra no que diz respeito à igual cota do imposto de renda, paga, na fonte, pelos recebedores de juros de apólices da dívida pública ao portador e, bem assim, das ações e debenturas em idênticas condições.

2 — A impraticabilidade apontada resulta, segundo se depreende dos pareceres de folhas 3, 4 e 9, de que tais títulos são impessoais, impossibilitando, destarte, o conhecimento exato de seus transitórios proprietários, sejam residentes no país ou no estrangeiro, não sendo aconselhável a adoção sugerida de selos de 2, 3, 4, 6, 10, 20, 30, 100 e 150 cruzeiros, de vez que a sua multiplicidade crearia um novo serviço, de fiscalização e contabilidade difíceis.

3 — Um desses pareceres admite, por fim, que

"nada obsta a que em outro decreto, regulando o imposto de renda sobre os títulos ao portador, determina essa arrecadação complementar, em caráter provisório, até que se atinja a quantia prevista no citado decreto-lei". (4.789, de 5 de outubro de 1942).

4 — Em referência aos títulos nominativos, as duas repartições ouvidas são acordes em que o desconto não encontrará as mesmas dificuldades, quer se trate de título pertencente a residentes no país, quer de pertencentes a residentes no estrangeiro.

5 — Saliente-se, de passagem, que a ideia da expedição de um outro decreto sobre a cobrança do imposto de renda para regular a matéria em debate, não está acompanhada de qualquer subsídio que lhe dê a viabilidade desejada.

6 — As objeções aduzidas contra a executabilidade do desconto compulsório, a que estão sujeitos os eventuais detentores de títulos ao portador, não repousam em argumentos irrespondíveis, porquanto basta identificar esses detentores para tornar-se fácil o processo daquele desconto.

7 — Com efeito, desde que a repartição pagadora dos juros exija dos portadores dos

coupons vencidos a sua carteira de identificação ou outro documento que a substitua, nada mais é preciso para, anotada a identidade do portador do título, proceder-se ao desconto da cota compulsória, seguindo-se o mesmo processo utilizado no desconto a que estão sujeitos os possuidores de títulos nominativos.

8 — E' o que proponho.

9 — À consideração do senhor ministro.

D. G. da Fazenda Nacional, em 14 de outubro de 1943. — *Roméro Estellita*.

N. 16.128-43 — Consulta da Comissão Censitária Nacional sôbre descontos referentes subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra". — Aprovo o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional. — *A. de Souza Costa*.

O parecer acima aludido é o seguinte:

O diretor da Comissão Censitária Nacional, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, consulta:

a) se, para efeito dos descontos referentes à subscrição compulsória de "Obrigações de Guerra, esta diretoria considerar em acompanhar o I. P. A. S. E., isto é, em considerar o encimento-base de Cr\$ 400,00 no caso do pessoal tarefeiro do Serviço Nacional de Recenseamento, e

b) se, para a escrituração do desconto relativo à subscrição de Obrigações de Guerra, há um livro-padrão indicado ou se os registros mensais, para o recolhimento semestral dos descontos acumulados, podem ser feitos sob o critério de cada repartição.

2 — Justificando o critério a ser adotado no primeiro item da consulta, aquele diretor esclarece que os tarefeiros, que constituem a grande maioria do pessoal do Serviço Nacional do Recrutamento, percebem salários os mais variados e, daí, para facilitar os descontos a que estão sujeitos, evitando, assim, resultados diferentes entre si, na mesma classe, e calculados com quebrados, ter resolvido o I. P. A. S. E. adotar, para esses servidores censitários, o vencimento base de Cr\$ 400,00, mensalmente, que é, em última análise, a média do que recebem.

3 — Não vejo inconveniente na adoção da medida proposta, sabido como é que, no regime de tarefa, o salário mensal oscila na porção

do menor ou maior volume de trabalho executado.

4 — Devido a essa oscilação, acontece muitas vezes que, na mesma classe de tarefeiro, se verifica a inevitável disparidade de ser atribuído, indistintamente, maior ou menor salário mensal.

5 — Daí resulta que, se em determinado período o tarefeiro percebe o salário mensal de Cr\$ 450,00, em outro o mesmo salário desce a Cr\$ 350,00, de modo que, só excepcionalmente, ao tarefeiro é atribuído um salário mensal fixo.

6 — Exposta acima a matéria, sou pela adoção da base de Cr\$ 400,00 para cálculo da contribuição de 3% a que se refere o art. 7.º do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942.

7 — Quanto à escrituração do desconto destinado às Obrigações de Guerra, de que cogitou o segundo item da consulta, convém esclarecer que, sôbre o assunto, a Contadoria Geral da República expediu a Circular n. 340, publicada no *Diário Oficial* de 26 de fevereiro último, na qual se encontram os elementos de que carece o diretor consulente para orientar os serviços de escrituração dos descontos relativos às Obrigações compulsórias de Guerra.

8 — Neste sentido, proponho que se responda o ofício de fls. 2.

À consideração do sr. ministro.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 19 de abril de 1943. — *Roméro Estellita*.

N. 12.094-43 — Consulta da Companhia Nacional de Navegação Costeira da Organização Henrique Lage — Patrimônio Nacional sôbre "Obrigações de Guerra". — Aprovo o parecer da Diretoria Geral da Fazenda Nacional. — *A. de Souza Costa*.

O parecer acima referido é o seguinte:

1 — Tendo dúvida sôbre a execução dos decretos-leis 4.789, de 5 de outubro de 1942, e 5.159, de 31 de dezembro, do mesmo ano, no que concerne ao modo de descontar as contribuições compulsórias devidas pelos operários de seus estaleiros e oficinas, a Companhia Nacional de Navegação Costeira, patrimônio nacional, consulta:

a) o desconto de 3% deve incidir sôbre os "extraordinários" pagos?

b) quando um empregado com vencimentos fixos superiores a Cr\$ 250,00, por falta de frequência venha a perceber uma importância inferior àquela, deverá pagar os 3% estabelecidos na lei, e, no caso afirmativo, em que base deverá ser calculado o desconto?

c) no caso inverso ao da letra b, quando um operário de salário a Cr\$ 250,00 vier a perceber importância maior, em consequência de "extraordinários" deverá pagar a obrigação de guerra e, no caso afirmativo, em que base?

d) no caso em que um empregado não tenha receita, em determinado mês, deverá pagar o imposto em dobro no mês seguinte ou estará isento da obrigação naquele mês?

2 — O art. 2.º do decreto-lei 5.291, de 1 de março do corrente ano, deu nova redação ao art. 6.º do decreto-lei 4.789, de 5 de outubro de 1942, como segue:

"O desconto de 3% a que alude o artigo 6.º do decreto-lei 4.789, de 5 de outubro de 1942, incidirá sobre o salário de contribuição, ressalvadas as isenções previstas no decreto-lei 5.159, de 31 de dezembro de 1942.

3 — Esse dispositivo, porém, sofreu nova modificação pelo decreto-lei 5.505, de 20 de maio último, ficando desde então definitivamente assentado, no seu art. 1.º, que:

Os descontos a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei 4.789, de 5 de outubro de 1942 serão feitos de acordo com a tabela anexa, tomada em consideração a base do salário e não o efetivamente percebido pelo segurado durante o mês.

No caso do pagamento não ser mensal, a contribuição integral da classe será descontada no primeiro pagamento.

4 — O salário de contribuição, neste caso, é aquele que não varia e é paga na base do trabalho executado no horário normal estabelecido na legislação trabalhista em vigor.

5 — Assim definido o salário de contribuição, a ele não se incorporam quaisquer outras importâncias pagas ao empregado, prove-

niente de trabalhos extraordinários executados fora do horário legal, para os efeitos da incidência do desconto de que cogita aquela tabela.

6 — Esse desconto incidirá no salário de contribuição mensal estipulado para cada empregado, que esse salário lhe seja pago integralmente ou não, salvo se, por motivo de faltas ou licença, o salário atribuído não comporta a contribuição em sua totalidade, caso em que não será possível, por insuficiência ou completa ausência de remuneração, o desconto de que se trata.

7 — Neste sentido, opino que se responda a consulta.

8 — À consideração do sr. ministro. Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 13 de outubro de 1943. — *Romero Estellita*.

N. 19.919-43 — Consulta da Associação Comercial de São Paulo, sobre "Obrigações de Guerra" — Responda-se a consulta inicial de acordo com o parecer. — *A. de Souza Costa*.

O parecer é o seguinte:

1 — O presidente da Associação Comercial de São Paulo consulta no telegrama de fls. 2, se no cálculo do desconto compulsório destinado às obrigações de guerra devem ser contados os abonos mensais sobre os salários a que se refere o decreto-lei 3.813, de 10 de novembro de 1941.

2 — A incidência dos salários nos descontos de Obrigações de Guerra está definitivamente prevista no art. 1.º do decreto-lei número 5.505, de 20 de maio último, que dispõe:

"Os descontos a que se refere o artigo 6.º do decreto-lei n. 4.789, de 5 de outubro de 1942, serão feitos de acordo com a tabela anexa, tomada em consideração a base do salário e não o efetivamente percebido pelo segurado durante o mês."

Se o abono de que cogita o decreto-lei 3.813, de 10 de novembro de 1941, é um adicional calculado sobre o salário mensal atribuído ao segurado, não resta a menor dúvida de que se acha incorporado ao *salário base* para efeito dos descontos compulsórios a que se refere a tabela anexa ao decreto-lei 5.505, de 20 de maio do corrente ano.

3 — Neste sentido opino que se solucione a consulta.

À consideração do Sr. ministro.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 13 de outubro de 1943. — *Romero Estellita*.

N. 103.031-43 — Consulta da Comissão Censitária Nacional, sobre contribuições de "Obrigações de Guerra".

"O presidente da Comissão Censitária Nacional consulta a esta Diretoria:

a) se deverá permitir sejam completadas as cotas e providenciar, como no caso dos servidores em exercício, para a obtenção do bonus correspondente;

b) se deverá recolher à Caixa de Amortização as importâncias descontadas àqueles que não desejam integralizar as cotas, ou, na negativa, a medida a tomar.

2 — Atendendo a que o decreto-lei n. 4.789 de 5 de outubro de 1942, instituindo a contribuição compulsória, não fez qualquer restrição que impeça o subscritor ali compreendido adquirir voluntariamente obrigações de guerra além das correspondentes às contribuições descontadas;

3 — Atendendo a que a faculdade de integralizar a cota de uma obrigação de guerra dependerá sempre da aquiescência do subscritor compulsório, de vez que, neste caso, êle se equipara ao adquirente voluntário, em condições, portanto, de dispor da retribuição que lhe é paga como quiser e entender;

4 — Atendendo a que, finalmente, a cota não integralizada, por efeito de dispensa ou morte do empregado, ou ainda quando se verifique a condição prescrita no art 11 do mesmo decreto-lei, será restituída a quem de direito, por não ter atingido o valor de um título; responde-se:

a) é facultado ao subscritor compulsório completar a cota de contribuição até perfazer um título de obrigação de guerra;

b) a cota de contribuição que não atingir o valor de um título de obrigação de guerra não será recolhida à Caixa de Amortização, mas restituída a quem de direito logo que cesse a subscrição compulsória. — *Romero Estellita*.

N. 72.721-43 — Banco Econômico da Bahia — Autorização para instalar agências:

"1 — Deferido, à vista do informado.

2 — Expeçam-se em favor do requerente as necessárias cartas patentes de autorização para o funcionamento das agências que pretendem instalar em Jequiê e Itaberaba, cidades do Estado da Bahia, cobrando-se, antes, o sêlo que fôr devido. — *Romero Estellita*".

Dia 27 de outubro (aditamento)

N. 147.949 (P. 81.2) (A. 023.7) (D. 23-11) — O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes submete à apreciação deste Ministério a recusa da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Rede de Viação Paraná-Santa Catarina, em lhê transferir as contribuições ali recolhidas anteriormente pelo seu ora associado Carlos Contin, interessado num processo de auxílio natalidade. — Os elementos que instruem o processo espelham situação exatamente igual à decidida por êste Ministério em processo G. M. 2.139-43, no qual ficou evidenciada a confusão que se vem fazendo, naquela Caixa, relativamente à exegese do decreto-lei n. 2.004, de 1943. O caso em exame é, como o anterior, típico de transferência de contribuições, não havendo razão lógica ou jurídica que ampare qualquer dúvida a respeito ou que permita a aplicação do diploma referido. Isto posto, e de acôrdo com as conclusões esposadas pela Comissão Especial, determino que a Caixa de aposentadoria e Pensões proceda à urgente transferência das quotas em foco (A. M. F.).

25-11-43.

CIRCULARES

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA

CIRCULAR N. 9, DE 14 DE JULHO DE 1943

Senhor ministro.

Havendo o Senhor Presidente da República aprovado as sugestões contidas na exposição de motivos n. 1.921, de 28 de junho último, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de V. Excia. as necessárias providências no sentido de serem rigorosamente observadas as anexas instruções no processamento de atribuição das responsabilidades previstas nos arts. 227 e 230 do Estatuto dos Funcionários.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada consideração e apreço. — *Luiz Vergara*, secretário da Presidência da República.

Expeditas aos Ministérios e Departamentos.

Instruções a que se refere a circular n. 9-43, da Secretaria da Presidência da República

Nos processos relativos à apuração das responsabilidades previstas nos arts. 227 e 230 do Estatuto dos Funcionários deverão ser observados os preceitos seguintes:

I — será instaurado inquérito administrativo, além do competente processo de tomada de contas, previsto no § 2.º do art. 262 do Estatuto dos Funcionários:

a) em caso de prejuízos causados à Fazenda Nacional, sempre que resultarem de atos em cuja prática tenha o servidor revelado ânimo doloso (item I do art. 227);

b) em caso de sonegação de valores e objetos confiados à guarda ou responsabilidade do servidor, ou quando este não prestar contas, ou não as tomar, na forma e prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções ou ordens de serviço (item II do artigo 227, citado) e

c) em caso de espoliação, subtração ou desvio de valores;

II — será aplicada ao servidor responsável, independentemente da reposição ou indenização a que estiver o mesmo obrigado, pena disciplinar, que poderá variar, segundo as circunstâncias e o caráter da falta, entre advertência, repreensão, suspensão, multa ou destituição de função:

a) em caso de prejuízos causados à Fazenda Nacional por ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão (item I do art. 227, citado);

b) quando não promover o servidor, por indulgência ou negligência, a responsabilidade dos seus subordinados (item III do art. 227, citado);

c) em caso de faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, quando ocasionados por culpa ou negligência sua ou por causa que poderia ter evitado (item I do parágrafo único do art. 227, citado);

d) em caso de falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de recitas, ou que tenham com elas relação, desde que resulte insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Nacional e não se revista de caráter doloso, caso em que se procederá na conformidade do item I das presentes normas (item II do parágrafo único do art. 227, citado);

e) em caso de erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Nacional (item III do parágrafo único do art. 227, citado);

f) quando, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer o servidor a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem, ou aos seus subordinados (artigo 229); e

g) em caso de extravio de valores e, em geral, por quaisquer abusos ou omissões em que incorrer no exercício do cargo, ou função, sempre que não decorrerem do ato considerado doloso (item IV do art. 227, citado);

III — a responsabilidade civil ou administrativa não exime o servidor da responsa-

bilidade penal que no caso couber, devendo a autoridade competente, verificada a hipótese, proceder na conformidade do disposto no artigo 258 do Estatuto dos Funcionários;

IV — não deverão ser encaminhados a autoridade judiciária, na forma do que dispõe o art. 260 do Estatuto dos Funcionários, os autos de inquérito administrativo, instaurado para apurar faltas ou irregularidades no serviço público, que apresentem, também, caráter delituoso, senão depois de proferida decisão final na esfera que lhe é própria, por isso que tal processo se instaura para definição de responsabilidade funcional, e competente ação disciplinar, nada justificando que, antes do pronunciamento definitivo na instância competente, seja encaminhado à apreciação judiciária (exposição de motivos n.º 1.323, de 11-5-43, do D. A. S. P.);

V — as autoridades administrativa e policial, quando incumbidas de inquéritos simultâneos (art. 258 do Estatuto dos Funcionários), deverão manter entre si regime de mútua e estreita cooperação, fornecendo uma à outra, reciprocamente, todos os elementos indispensáveis, inclusive cópia autêntica das peças que instruírem os respectivos processos e forem julgadas necessárias;

VI — o ato que responsabilizar o servidor deverá constar de portaria, na qual se indiquem o fato de que resultou a responsabilidade, o dispositivo estatutário em que se enquadra e, segundo o caso, a pena disciplinar imposta ou a providência legal tomada;

VII — quando extranumerário o indicado, proceder-se-á de acordo com a alínea m da circular n.º 11-42, da Secretaria da Presidência da República, publicada no *Diário Oficial* de 15-8-42, e com as disposições do artigo 10 e seu parágrafo único do decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43; e

VIII — o Boletim do Pessoal, ou, na falta deste, o *Diário Oficial*, deverá publicar, pormenorizadamente, em cada caso, todas as características constantes das presentes normas e das que acompanharam a referida circular n.º 11-42.

Confere. — D. C. Diniz, adjunto.

D. O. 17-7-43.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA

CIRCULAR N.º 10, DE 24 DE JULHO
DE 1943

Senhor :

Havendo o Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição n.º 1.996, de 30 de junho próximo findo, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de V. Excia. as necessárias providências no sentido de serem observadas as instruções anexas, reguladoras do início, reinício e interrupção de exercício do pessoal extranumerário.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada consideração e apreço. — *Luiz Vergara*, Secretário da Presidência da República.

Expedida a todos os Ministérios e Departamentos Autônomos.

Instruções a que se refere a circular n.º 10-43, da Secretaria da Presidência da República

I — o exercício do extranumerário-mensalista deverá verificar-se no prazo máximo de 15 dias, contados da data da publicação da portaria de admissão no órgão oficial;

II — esse prazo poderá ser prorrogado por mais 15 dias por solicitação escrita do interessado e a juízo do respectivo chefe de serviço;

III — se o exercício não se der dentro do prazo inicial e da prorrogação, a admissão será tornada sem efeito, por portaria;

IV — os prazos estabelecidos são extensivos aos casos de transferência, readmissão e reversão;

V — quando licenciado, o extranumerário-mensalista terá prazos idênticos para entrar em exercício, contados da terminação da licença;

VI — os órgãos de pessoal manterão um registro de todas as ocorrências relativas aos extranumerários;

VII — o início, a interrupção e o reinício do exercício serão registados no assentamento individual do extranumerário; e

VIII — as presentes normas serão extensivas, no que lhes for aplicável, aos extranumerários-diaristas e tarefeiros.

D. O. 27-7-43.

S E C R E T A R I A

CIRCULAR N.º 11, DE 31 DE JULHO DE 1943

Senhor :

Havendo o Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição n.º 2.229, de 20 de julho corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, com relação à imprescindível necessidade do horário de trabalho dos chefes de serviço coincidir com o dos seus subordinados, solicito de V. Ex. as necessárias ordens no sentido de serem observadas as seguintes recomendações :

a) os chefes e diretores de repartição, ou serviço, devem permanecer nos seus postos durante o expediente normal de trabalho afim de não retardarem, com a sua ausência, o andamento do serviço;

b) somente em casos especialíssimos poderão os chefes ausentar-se da repartição assim mesmo quando a ausência não importar em prejuízo ou atraso do expediente; e

c) de maneira geral, entender-se-á que a "saída para almoço", pelo tempo estritamente suficiente a tal fim, só deverá ser facultada aos que iniciarem o expediente às 9 horas, em virtude de antecipação ou de horário especial, como medida de exceção.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os meus protestos de consideração e apreço. — *Luiz Vergara*, Secretário da Presidência da República.

Expedida aos ministérios e departamentos autônomos,

D. O. 5-8-43.

CIRCULAR N.º 12, DE 18 DE AGOSTO DE 1943

Senhor :

Havendo o Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição n.º 2.400, de 3 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de V. Excia. as necessárias ordens afim de que o art. 214 e seus parágrafos, do Estatuto dos Funcionários seja interpretado da seguinte forma :

a) o exercício de funcionário federal nos serviços dos Estados, dos Municípios, dos Territórios, dos órgãos autárquicos e paraestatais e da Prefeitura do Distrito Federal, só poderá verificar-se em cargo ou função de *provimento em comissão*, seja ou não de chefia ou direção, ou, excepcionalmente, em função técnica, especializada, mediante contrato;

b) o exercício de funcionário das entidades referidas na alínea anterior, no serviço público federal, reciprocamente, só se poderá verificar em cargo ou função de *provimento em comissão*, seja ou não de chefia ou direção, mediante nomeação, ou designação, quando se tratar de função em gabinete que assim deva ser preenchida, ou, excepcionalmente, em função técnica, especializada, mediante admissão como contratado, precedidos todos esses atos de autorização dos respectivos governos ou entidades.

2. Outrossim, solicito de V. Excia., em face da interpretação firmada, que sejam obedecidas as normas anexas no processamento de requisições de funcionários.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excia. os meus protestos de consideração e apreço. — *Luiz Vergara*, secretário da Presidência da República.

Normas a que se refere a circular n.º 12-43, da Secretaria da Presidência da República, para processamento das requisições de funcionários

I — O órgão ou entidade que quiser solicitar, ou manter funcionário à sua disposição, deverá dirigir-se ao Ministério, ou ao órgão

diretamente subordinado à Presidência da República, a que o mesmo pertence, indicando o motivo da requisição, claramente determinado e justificado evitando a fórmula inexpressiva de "necessidade do serviço" e outras equivalentes;

II — deverá ser indicado na requisição o cargo ou função, que irá exercer o funcionário, bem como o vencimento, salário ou vantagens que irá perceber;

III — o órgão em que estiver lotado o funcionário informará, clara e obrigatoriamente, se o seu afastamento trará, ou não, prejuízo ao serviço;

IV — os órgãos de pessoal, além das informações que lhes cabe dar ao instruir processos, terão de esclarecer se o afastamento se enquadra no § 1.º ou no § 2.º, do art. 214 do Estatuto dos Funcionários;

V — o Ministro de Estado, ou dirigente de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, mediante simples despacho, encaminhará o processo ao Departamento Administrativo do Serviço Público, que o submeterá à decisão do Presidente da República, com parecer, podendo promover os esclarecimentos e diligências necessárias para emití-lo.

Em 17 de agosto de 1943.

Expedidas aos Ministérios e Departamentos autônomos.

D. O. 19-8-43.

S E C R E T A R I A

CIRCULAR N.º 14-43, DE 24 DE AGOSTO DE 1943

Senhor Ministro :

O Senhor Presidente da República recomenda seja fielmente cumprida a circular número 8-41, de 12 de maio de 1941, referente ao disposto no art. 19 do decreto-lei n.º 1:915, de 27 de dezembro de 1939, *in verbis*: "Todos os serviços de propaganda e publicidade dos Ministérios e quaisquer departamentos e estabelecimentos da administração pública federal, ou de entidades autárquicas criadas por lei,

serão feitos pelo D. I. P. com o qual aqueles órgãos manterão ligação permanente."

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e alto apreço. — *Luiz Vergara*, Secretário da Presidência.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Apolônio Sales, Ministro de Estado da Agricultura.

(Idêntico para os demais Ministros de Estado, Prefeitura e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República).

D. O. 28-8-43.

S E C R E T A R I A

CIRCULAR N.º 15/43

Senhor :

Havendo o Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição n.º 3.191, de 4 do corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de V. Excia. as necessárias providências no sentido de ser enviada a esta Secretaria uma relação nominal dos chefes e diretores de serviços que, no corrente ano, deixaram de apresentar relatórios nos prazos fixados pelo decreto número 5.808, de 13 de junho de 1940.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Ex. os meus protestos de elevada consideração e apreço.

Em 18 de outubro de 1943. — *Luiz Vergara*, Secretário da Presidência da República.

Expedida a todos os Ministérios e órgãos autônomos subordinados ao Presidente da República.

D. O. 21-10-43.

DIVISÃO DE ESTUDOS DO PESSOAL

CIRCULAR 16 — EM 10 DE JUNHO
DE 1943

Senhor diretor geral.

A Constituição Federal, na letra *h* do artigo 156, e o Estatuto dos Funcionários Públicos Cívís da União, no seu art. 171, estabelecem que à funcionária gestante serão concedidos 3 meses de licença com vencimento integral.

2. Dúvidas têm surgido quanto à interpretação desses dispositivos, ora tomando-se a palavra "gestante" no seu sentido restrito, ora procurando-se estender a proteção social também ao nascituro, já que tudo indica ser esse o espírito da lei.

3. Daí se apresentarem com freqüência três hipóteses, como soluções plausíveis para o caso em aprêço: a licença poderia ser concedida antes e até o parto — ou teria início antes do parto e se prolongaria após este até o término do prazo legal — ou, ainda, poderia ocorrer após o parto.

4. Este Departamento não julga oportuno regular a concessão deste tipo de licença dentro de moldes rígidos. Antes, julga mais aconselhável sugerir a observância de certas normas a título de experiência, até que, após um período de execução suficientemente largo, possam ser tomadas como definitivas, ou sejam modificadas na forma que a prática indicar.

5. Nesse sentido foram elaboradas as seguintes instruções, que conviria fossem adotadas nesse Ministério:

1 — A licença à gestante deverá ser concedida a partir do 8.º mês da gestação ou, preferentemente, do início do 9.º, prolongando-se daí até 3 meses.

2 — Em caso de parto prematuro, a licença deverá ser concedida a partir da data em que ele se verificar, prolongando-se também por 3 meses.

3 — Em caso de feto morto, prematuro, a licença terá início na data da ocorrência e se prolongará por 3 meses.

4 — Em caso de feto morto, a termo, a licença, que deverá ter sido concedida a partir do início do 9.º mês de gestação (item I), terá, como nos outros casos, a duração de 3 meses.

5 — Os casos patológicos, que surgirem durante e depois da gestação, decorrentes desta, serão considerados objeto licença para tratamento de saúde, a qual poderá ser antecedente ou subsequente à licença à gestante. Também deverão ser protegidos pelo primeiro tipo de licença, e não por este, os casos de aborto.

6 — A determinação da data do início da licença à gestante, ficará a critério médico.

7 — Na determinação da data de início da licença, nos casos fisiológicos, deverão ser tomadas em consideração as condições especificadas de cada profissão ou tipo de trabalho, bem como o comportamento individual de cada gestante em face da evolução do processo. Essa determinação deverá também ser deixada a critério médico, podendo justificar em casos especiais, devidamente fundamentados, que o início da licença se verifique apenas na proximidade do parto.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os protestos da minha mais distinta consideração. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

Ao senhor diretor geral do Pessoal do Ministério da Aeronáutica. Nos mesmos termos aos diretores das Divisões de Pessoal dos Ministérios da Agricultura, Educação e Saúde, Justiça e Negócios Interiores, Trabalho, Indústria e Comércio, Viação e Obras Públicas, Relações Exteriores, Guerra, Marinha e Fazenda e dirigentes de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

D. O. 7-8-43.

CIRCULAR N.º 16

Diretor geral da Fazenda Nacional remenda aos Srs. diretores do Tesouro e demais chefes de Repartições subordinadas a este Ministério a fiel observância da circular n.º 11-43, de 31 de julho último, da Secretaria da Presidência da República, protocolada no Tesouro Nacional, n.º 74, 546, de 1943, e do teor seguinte :

“Senhor ministro. — Havendo o Senhor Presidente da República aprovado a sugestão contida na exposição n.º 2.229, de 20 de julho corrente, do Departamento Administrativo do Serviço Público, com relação à imprescindível necessidade do horário de trabalho dos chefes de serviço coincidir com o dos seus subordinados, solicito de V. Ex. as necessárias ordens no sentido de serem observadas as seguintes recomendações :

a) os chefes e diretores de repartições, ou serviço, devem permanecer nos seus postos durante o expediente normal de trabalho afim de não retardarem, com a sua ausência, o andamento do serviço;

b) somente em casos especialíssimos deverão os chefes ausentar-se da repartição, assim mesmo quando a ausência não importar em prejuízo ou atraso do expediente; e

c) de maneira geral, entender-se-á que a saída para almoço, pelo tempo estritamente suficiente a tal fim, só deverá ser facultada aos que iniciarem o expediente às 9 horas, em virtude de antecipação ou de horário especial, como medida de exceção.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Excelência os protestos de consideração e apreço. — *Luiz Vergara*, secretário da Presidência da República”.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 13 de agosto de 1943. — O diretor geral, *Romero Estelita*.

D. O. 16-8-43.

CIRCULAR N.º 22

O diretor geral da Fazenda Nacional, em aditamento à circular n.º 21, de 16 de junho de 1941, publicada no *Diário Oficial* de 18 do mesmo mês, e ano, recomenda aos senhores diretores do Tesouro e demais chefes de repartições subordinadas a este Ministério a fiel observância da circular n.º 14-43, de 24 de agosto último, da Secretaria da Presidência da República, protocolada no Tesouro Nacional, sob o n.º 84.028, de 1943 e do teor seguinte :

“Senhor ministro. — O Senhor Presidente da República recomenda seja fielmente cumprida a circular n.º 8-41, de 12 de maio de 1941, referente ao disposto no art. 19 do decreto-lei n.º 1.915, de 27 de dezembro de 1939, *in verbis*: “Todos os serviços de propaganda e publicidade dos Ministérios e quaisquer departamentos e estabelecimentos da administração pública federal, ou de entidades autárquicas criadas por lei, serão feitos pelo D. I. P. com o qual aqueles órgãos manterão ligação permanente”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha estima e alto apreço. — *Luiz Vergara*, secretário da Presidência”.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 8 de setembro de 1943. — *Romero Estelita*.

D. O. 10-9-43.

CIRCULAR N.º 23

O diretor geral da Fazenda Nacional recomenda aos senhores diretores do Tesouro e demais chefes de repartições subordinadas a este Ministério a fiel observância da circular n.º 9-43, de 14 de julho último, da Secretaria da Presidência da República, protocolada no Tesouro Nacional, sob n.º 67.840, de 1943 e do teor seguinte :

“Senhor ministro. — Havendo o Senhor Presidente da República aprovado as

sugestões contidas na exposição de motivos n.º 1.921, de 28 de junho último, do Departamento Administrativo do Serviço Público, solicito de V. Excia. as necessárias providências no sentido de serem rigorosamente observadas as anexas instruções no processamento de atribuição das responsabilidades previstas nos artigos 227 a 230 do Estatuto dos Funcionários.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Excia. os meus protestos de elevada consideração e apreço. — *Luiz Vergara*, secretário da Presidência da República”.

Diretoria Geral da Fazenda Nacional, em 8 de setembro de 1943. — *Romêro Estelita*.

—
Instruções a que se refere a circular n. 9/43 da Secretaria da Presidente da República

Nos processos relativos à apuração das responsabilidades previstas nos arts. 227 a 230 do Estatuto dos Funcionários deverão ser observados os preceitos seguintes :

I — Será instaurado inquérito administrativo, além do competente processo de tomada de contas, previsto no § 2.º do art. 262 do Estatuto dos Funcionários :

a) em caso de prejuízos causados à Fazenda Nacional, sempre que resultarem de atos em cuja prática tenha o servidor revelado ânimo doloso (item I do art. 227) :

b) em caso de sonegação de valores e objetos confiados à guarda ou responsabilidade do servidor, ou quando este não prestar contas, ou não as tomar, na forma e prazo estabelecidos nas leis, regulamentos, regimentos, instruções ou ordens de serviço (item II do art. 227, citado) ; e

c) em caso de espoliação, subtração ou desvio de valores :

II — Será aplicada ao servidor responsável, independentemente da reposição ou in-

denização a que estiver o mesmo obrigado, pena disciplinar, que poderá variar, segundo as circunstâncias e o caráter da falta, entre advertência, repreensão, suspensão, multa ou destituição de função :

a) em caso de prejuízos causados à Fazenda Nacional por ignorância, frouxidão, indolência, negligência ou omissão (item I do art. 227, citado) ;

b) quando não promover o servidor, por indulgência ou negligência, a responsabilidade dos seus subordinados (item III do art. 227, citado) ;

c) em caso de faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda ou sujeitos ao seu exame, quando ocasionados por culpa ou negligência sua ou por causa que poderia ter evitado (item I do parágrafo único do art. 227, citado) ;

d) em caso de falta, ou inexatidão, das necessárias averbações nas notas de despacho, guias e outros documentos de receita, ou que tenham com eles relação, desde que resulte insuficiência no pagamento do que for devido à Fazenda Nacional e não se revista de caráter doloso, caso em que se procederá na conformidade do item I das presentes normas (item II do parágrafo único do art. 227, citado) ;

e) em caso de erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Nacional (item III do parágrafo único do art. 227, citado) ;

f) quando, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos, cometer o servidor a pessoas estranhas às repartições o desempenho de encargos que lhe competirem, ou aos seus subordinados (artigo 229) ; e

g) em caso de extravio de valores e, em geral, por quaisquer abusos ou omissões em que incorrer no exercício do cargo, ou função,

sempre que não decorrerem de ato considerado doloso (item IV do art. 227, citado);

III — A responsabilidade civil ou administrativa não exime o servidor da responsabilidade penal que no caso couber, devendo a autoridade competente, verificada a hipótese, proceder na conformidade do disposto no artigo 258 do Estatuto dos Funcionários;

IV — Não deverão ser encaminhados à autoridade judiciária, na forma do que dispõe o art. 260 do Estatuto dos Funcionários, os autos de inquérito administrativo, instaurado para apurar faltas ou irregularidades no serviço público, que apresentem, também, caráter delituoso, senão depois de proferida decisão final na esfera que lhe é própria, por isso que tal processo se instaura para definição de responsabilidade funcional e competente ação disciplinar, nada justificando que, antes do pronunciamento definitivo na instância competente, seja encaminhado à apreciação judiciária (exposição de motivos 1.323, de 11-5-43, do D. A. S. P.);

V — As autoridades administrativa e policial, quando incumbidas de inquéritos simultâneos (art. 258 do Estatuto dos Funcionários), deverão manter entre si regime de mútua e estreita cooperação, fornecendo uma à outra, reciprocamente, todos os elementos indispensáveis, inclusive cópia autêntica das peças que instruírem os respectivos processos e forem julgadas necessárias;

VI — O ato que responsabilizar o servidor deverá constar de portaria, na qual se indiquem o fato de que resultou a responsabilidade, o dispositivo estatutário em que se enquadra e, segundo o caso, a pena disciplinar imposta ou a providência legal tomada;

VII — Quando extranumerário o indicado, proceder-se-á de acordo com a alínea m

da Circular 11/42, da Secretaria da Presidência da República, publicada no *Diário Oficial* de 15-8-42, e com as disposições do art. 10 e seu parágrafo único, do decreto-lei n.º 5.175, de 7-1-43; e

VIII — O Boletim do Pessoal, ou, na falta deste o *Diário Oficial*, deverá publicar, por menorizadamente, em cada caso, tôdas as características constantes das presentes normas e das que acompanharam a referida Circular n.º 11/42.

D. O. 10-9-43.

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 1943

CIRCULAR N.º 33

O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, tendo em vista que a campanha de colocação das "Obrigações de Guerra", em todo o país, teve o melhor acolhimento por parte de todos os bancos, e que o Banco do Brasil e os demais estabelecimentos de crédito tomaram a seu cargo a tarefa de secundar o esforço do Governo no sentido de possibilitar a maior e mais rápida colocação daqueles títulos, realizando êsse serviço sem vantagem material de qualquer espécie, — declara aos Srs. chefes das repartições subordinadas a êste Ministério, para seu conhecimento e devidos fins, que os créditos às contas provisórias a que são levados os produtos das vendas dos títulos, até a liquidação com a Caixa de Amortização, estão isentos do imposto do selo, *ex-vi* do disposto no art. 99, nota 5.ª letra c, e no art. 100, nota 8.ª letra b, da Tabela anexa ao decreto-lei n.º 4.655, de 3 de setembro de 1942. — *A. de Sousa Costa.*

D. O. 13-11-43.

COMISSÃO DE MARINHA MERCANTE

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS
PÚBLICAS

BOLETIM N. 27

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolveu:

181.^a — *Linhas de navegação*

a) designar o iate-motor "D. Pedrito" para a linha XXIV — Rio-Angra dos Reis-Cabo Frio-São João da Barra;

b) designar os iates "República" e "Truta" para a linha VII — Rio-Antonina-Paranaguá;

c) designar o iate "Avante" para a linha IX — Rio-Itajaí-Florianópolis;

d) designar o cutter "Carvalhas" para a linha XV — Santos-Antonina-Paranaguá;

e) designar o iate "N. Senhora da Aparecida" para a linha XVI — Santos-S. Francisco-Joinville-Florianópolis;

f) modificar a linha IX de Rio-Itajaí — para Rio-Itajaí-Florianópolis.

182.^a — *Escala de prioridade para embarques*

Estabelecer, de acordo com a deliberação da Coordenação da Mobilização Econômica, a seguinte escala de prioridade para embarques, a qual entrou em vigor em 15 de junho de 1943:

a) Carvão;

Sal;

Gêneros alimentícios para uso humano, exclusive café.

b) Alfafa, por se tratar de matéria de necessidade para a alimentação animal; Milho, resíduos de trigo e de matadouro, tortas de algodão e linhaça, forragens em geral, adubos, inseticidas, ferramentas e máquinas agrícolas; Sementes e mudas destinadas ao fomento da produção agrícola e animais que se destinem à reprodução, mediante pedidos encaminhados pelo Sr. ministro da Agricultura.

183.^a — *Faltas e avarias (carga frigorificada)*

Apor em todos os conhecimentos de carga frigorificada a seguinte cláusula em carimbo:

"Toda carga frigorífica fica sujeita à imediata descarga para armazem comum das docas do porto de destino, por conta e risco do consignatário e sem responsabilidade alguma para o armador, se, por falta de espaço no armazem frigorífico da Administração do Porto, este não puder recebê-la."

Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

184.^a — *Aumento na estiva de Macau*

Conceder, tendo em vista as condições especiais do porto de Macau, uma majoração de 10 % (dez por cento) sobre o total do "Montante da Mão de Obra" devido aos estivadores do referido porto para o carregamento de sal a granel ou ensacado somente no caso da permanência da estiva a bordo durante todo o tempo das operações de carga e descarga do navio, quando isto se der por conveniência da entidade estivadora.

Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

185.^a — *Adotar as seguintes resoluções sobre fretes*

136 — Castanhas para o Rio da Prata.

Aplicar no transporte de castanhas de Rio de Janeiro e Santos para os portos de Buenos Aires e Montevideu os seguintes fretes:

Engradados até 59 quilos o frete de Cr\$ 350,00
mais a sobretaxa de 20 %
por tonelada.

Engradados com mais de 59 quilos Cr\$ 400,00
mais a sobretaxa de 20 %
por tonelada.

Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

137 — Fretes de tijolos refratários, a granel, de Rio-Santos para o Rio da Prata:

Aplicar para tijolos refratários a granel do Rio de Janeiro e Santos para Montevideu e Buenos Aires, o frete de Cr\$ 250,00 por tonelada, sujeito à sobretaxa de 20% (vinte por cento).

Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

138 — Fretes de açúcar de São João da Barra para o sul:

Estabelecer para o açúcar exportado de São João da Barra para os portos abaixo citados, os seguintes fretes líquidos, já calculados com os aumentos devidos:

Para Rio de Janeiro	Cr\$ 4,00	por sacco
Para Santos	Cr\$ 5,00	por sacco
Para Paranaguá	Cr\$ 6,00	por sacco
Para Antonina	Cr\$ 6,00	por sacco
Para Itajaí	Cr\$ 7,00	por sacco
Para S. Francisco	Cr\$ 7,00	por sacco
Para Florianópolis	Cr\$ 7,00	por sacco
Para Laguna	Cr\$ 7,00	por sacco

Deverão ser cobradas as taxas accessórias em vigor, para os portos acima.

Esta decisão entrará em vigor em 1 de agosto de 1943.

139 — Frete para lascas de madeira "Timbó" para arcos — S. Francisco-Montevideu:

Estabelecer para lascas de madeira "Timbó" para arcos o mesmo frete em vigor para madeiras, pranchões e tábuas, ou seja o frete de o\$u 19.75 com a sobretaxa de 20%.

Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

140 — Carbureto de cálcio, em engradados:

Aplicar para o carbureto de cálcio em engradados o frete dos limites máximos em vigor por tonelada.

Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

Distrito Federal, 23 de julho de 1943. — *Rodolpho Fróes da Fonseca*, capitão de mar e guerra R. Rm., presidente.

D. O. 24-7-43.

BOLETIM N. 28

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolveu:

186 — *Linhas de navegação*

a) Criar a linha provisória — São João da Barra-Paranaguá-São Francisco e designar para essa linha, em caráter transitório, os iates "Perinas", "Tamóio", "Belmonte", "Norma" e "Dezenove de Abril";

b) criar a linha XXV — Vitória-Barra de Itapemirim-Rio e designar para a mesma os iates "São José", "Benevente" e "São Paulo";

c) criar a linha XXVI — Recife-Caravellas, com escala facultativa nos portos intermediários, designando para a referida linha o iate "Tomaz Machado";

d) transferir o iate "Taubaté" da linha VII para a linha XV — Antonina-Paranaguá-Santos;

e) transferir o iate "Sumaré" da linha X para a linha XVII — Santos-Itajaí-Florianópolis-Laguna;

f) designar os iates "São João" e "Avaré" para a linha XV — Santos-Antonina-Paranaguá;

g) determinar aos navios designados nas linhas VII e XV que escalem alternadamente os portos de Paranaguá e Antonina.

187 — Adotar as seguintes resoluções sobre fretes

141 — Fretes de Iquitos para Belém

Aplicar para as cargas procedentes de Iquitos destinadas ao porto de Belém a tabela de fretes abaixo e para as cargas não constantes da mesma o frete único de Cr\$ 208,00 por tonelada:

TABELA DE FRETES

		Cr\$
Balata (caixas)	40 pés cúbicos	260,00
Balata (fardos)	1.000 quilos	250,00
Timbó Inseticida (fardos) 1.000	Pêso verificado a bordo	400,00
Timbó em Pó (fardos) quilos	40 pés cúbicos	260,00
Cauprury (latex)	40 pés cúbicos, p/pé3	5,60
Castanha de Cajú	—
Chicle (veja leite de Caspi)	1.000 quilos	200,00
Cacáu	1.000 quilos	180,00
Café (sacos)	40 pés cúbicos	300,00
Algodão (fardos impressados a grande densidade)	1.000 quilos	290,00
Favas de Cumarú	1.000 quilos	210,00
Fibra	—
Gutta Percha (veja Balata)	1.000 quilos	300,00
Couros (verdes)	40 pés cúbicos	240,00
Kanoc (Sumáina)	40 pés cúbicos	260,00
Leite de Caspi (caixas)	1.000 quilos	250,00
Leite de Caspi (fardos)	40 pés cúbicos	260,00
Borracha (em caixas)	1.000 quilos	250,00
Borracha (em fardos)	—
Resina (veja leite de Caspi)	—
Peles { Jacaré, veado, caeteté, onça, capivara, cabra, tubarão, nadadores de tubarão carneiro.	1.000 quilos	400,00
	1.000 quilos	300,00
Peles secas finas — Camaleão e Teiu	secas 1.000 quilos	600,00
	verdes 1.000	-2 % Ad Valorem, mas não inferior a 600,00
Peles secas { Ariranha, gato, sapo, coati, lagarto, cobra, macaco, ocelot., rapôsa e peito de tartaruga.

Jarina (sacos)	1.000 quilos	240,00
Madeira (aparelhada)	40 pés cúbicos	240,00
Carga geral	1.000 quilos ou 40 pés cúbicos	240,00
Cascas	1.000 quilos	360,00
Conhecimento mínimo	Conhecimento mínimo	100,00

142 — Fretes de petróleo de La Libertad para Santos

Aplicar no transporte de petróleo do pôrto de La Libertad para Santos o frete de US\$ 19,50 por tonelada, sem acréscimo de qualquer sobre-taxa.

143 — Fretes a pagar

Cancelar as resoluções 7.^a, item 5 do Boletim n. 2 e 30.^a, item 13 do Boletim n. 5 que permitiam frete a pagar para o sal e gêsso de Macáu e Areia Branca e madeiras de São Mateus, Caravelas e Ponta d'Areia. Esta decisão entrou em vigor no dia 5-8-1943.

144 — Fretes de sal e gêsso de Macau e Areia Branca e de madeiras de São Mateus, Caravelas e Ponta da Areia.

Determinar que os fretes de sal e gêsso de Macáu e Areia Branca e de madeiras de São Mateus, Caravelas e Ponta d'Areia, sejam pagos nos respectivos portos de destino logo após o embarque da mercadoria, dentro do prazo de 24 horas contado da data do recebimento do aviso que disso fizer a empresa transportadora ao consignatário.

Em caso de perda do transportador o valor do frete é considerado devido pelos embarcadores de acôrdo com a clausula 10.^a dos conhecimentos de embarques.

Esta decisão entrou em vigor no dia 5-8-1943.

Distrito Federal, 13 de agosto de 1943. — *Rodolpho Frões da Fonseca*, capitão de mar e guerra R. Rm., presidente.

D. O. 14-8-43.

BOLETIM N. 29

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.^o, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolveu:

188.^a — *Passagens gratuitas e com abatimento*

a) Esclarecer que, nos termos do decreto-lei n. 5.722, de 3-8-43, e de acôrdo com o disposto no art. 1 3do Regulamento desta Comissão, aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11-9-41, é expressamente vedado a qualquer armador conceder passagens gratuitas ou com abatimento.

b) Sómente gozam de desconto de 30% as passagens requisitadas pelas repartições públicas federais para viagens em objeto de serviço, e unicamente no caso do pagamento das, mesmas correr por conta dos cofres públicos da União.

c) As concessões de passagens aos jornalistas regulam-se pelo decreto-lei n. 4.144, de 2-3-42.

d) Continua em vigor o abatimento de 25% nas passagens dos membros do corpo diplomático estrangeiro, de acôrdo com a resolução 25.^a do Boletim n. 5.

189.^a — *Linha de navegação ...*

a) Designar o cutter-motor "Itamarati" para a linha XV — Santos-Paranaguá-Antonina.

b) Transferir o cutter-motor "Guaíra" para a linha XV — Santos-Paranaguá-Antonina.

c) Substituir na linha VI o navio "Oswaldo Cruz" pelo navio "Laguna".

190.^a — *Taxa de utilização do pôrto de Laguna*

Cobrar em todos os conhecimentos de embarque de cargas carregadas, descarregadas ou baldeadas no pôrto de Laguna a Taxa de Utilização do Pôrto de Cr\$ 2,50 por tonelada.

Esta decisão entrou em vigor em 9-9-43.

191.^a — *Desestiva de sal em Belém*

Fixar o mínimo diário de 400 toneladas para desestiva de sal no pôrto de Belém. No caso do navio não se achar completo ou possuir menos de 4 porões o mínimo diário será de 100 toneladas por escotilha.

Esta decisão entrará em vigor a partir de 1 de outubro vindouro.

192.^a — Adotar as seguintes resoluções
sobre fretes

145 — Óleo de babaçú e de tambores vazios na navegação fluvial do Maranhão.

Incluir óleo de babaçú e tambores vazios na classificação da segunda classe da tabela de fretes para as linhas fluviais do Maranhão, aprovada pela Portaria n. 203, de 13-4-37, do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas.

Esta decisão entrou em vigor em 15-8-43.

146 — Laranjas do Rio de Janeiro e Santos para o Rio da Prata

Estabelecer para o transporte de laranjas, da presente safra, para o Rio da Prata, os seguintes fretes:

Do Rio de Janeiro:

Cr\$ 10,00 por caixa para o transporte em porão, e

Cr\$ 15,00 por caixa para o transporte em frigorífico.

De Santos:

Cr\$ 6,50 por caixa.

Esta decisão entrou em vigor em 3-9-43.

147 — Sal de Cabo Frio para o Rio de Janeiro

Aplicar no transporte de sal de Cabo Frio para o Rio de Janeiro o frete de Cr\$ 35,00 por tonelada já incluídas tôdas as majorações em vigor, sendo devidas as respectivas taxas acessórias.

148 — Carvão a granel de Pôrto Alegre para Rio Grande

Adotar no transporte de carvão nacional a granel, de Pôrto Alegre para Rio Grande, o frete já em uso de Cr\$ 9,00 por tonelada, além das taxas acessórias devidas.

149 — Fretes para a África do Sul

Estabelecer os seguintes fretes para a África do Sul:

Arroz e outros cereais US\$ 85,00 por ton.
Café US\$ 93,00 por ton.
Carga geral US\$ 93,00 por ton.
ou m³

Os fretes acima não poderão ser acrescidos de qualquer sôbre-taxa de frete ou seguro.

Esta decisão entrou em vigor em 24-8-43.

150 — Salitre do Chile

Aplicar para salitre do Chile, no transporte de Santos para Recife, o frete de Cr\$ 148,00 (já acrescido dos aumentos em vigor), por tonelada.

151 — Trigo dos portos argentinos para Rio, Santos, Antonina, Bahia e Recife

Aplicar, a partir de 6-9-43, os seguintes fretes para o transporte de trigo:

De	Para Rio, Santos e Antonina	Para Recife e Bahia
Buenos Aires..	18 pesos ouro	27 pesos ouro
Rosário	19 pesos ouro	28 pesos ouro
Bahia Blanca.	20 pesos ouro	29 pesos ouro

152 — Madeira dos portos do Rio Grande do Sul para Buenos Aires e Rosário

Aplicar para qualquer espécie de madeira dos portos do Rio Grande do Sul para Buenos Aires o frete de Cr\$ 105,00 por metro cúbico ou tonelada e dos portos acima para o de Rosário o mesmo frete com os acréscimos do boletim n. 10.

Ambos os fretes estão sujeitos à sobretaxa de 20 %.

153 — Fretes a pagar de mercadorias embarcadas para o exterior

Determinar que, a partir de 1 de outubro vindouro, tratando-se de fretes pagos em cruzeiros, com cálculo feito em moeda estrangeira, a sua conversão será pela cotação dessa moeda no mercado livre, à taxa de venda do Banco, de acôrdo com as novas instruções da Fiscalização Bancária, ficando canceladas a contar dessa data as instruções anteriores constantes da Resolução 79, item 64, do Boletim n. 13, desta Comissão.

Distrito Federal, 15 de setembro de 1943.
Rodolpho Frões da Fonseca, capitão de mar e guerra R. M., presidente.

D. O. 16-9-43.

BOLETIM N. 30

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolveu:

193.^a — *Taxas de estiva e desestiva para os portos fluviais do Maranhão*

Aplicar para os portos fluviais do Maranhão as taxas de estiva e desestiva da tabela I — 1 acrescidas do aumento geral de 10 %.

— Esta decisão entrará em vigor a partir de 15 de outubro do corrente ano.

194.^a — *Salários da estiva nos portos fluviais do Maranhão*

Estabelecer o salário de Cr\$ 14,00 por dia para os operários estivadores, nos portos fluviais do Maranhão.

— Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

195.^a — *Taxas de estiva e desestiva para os portos do litoral baiano*

Aplicar a tabela 1-3 de estiva e desestiva de Salvador, com o aumento geral de 10 %

para os portos de Salvador, Valença, Taperoá, Santarém, Camocim, Maraú, Itacaú, Ilhéus, Urca, Canaveiras, Belmonte, Pôrto Seguro, Prado, Alcobaça, Caravelas e Urucaú, no Estado da Bahia.

— Esta decisão entrou em vigor em 24-9-43.

196.^a — *Linhas de navegação*

a) Cancelar a linha de Navegação-São João da Barra-Paranaguá-São Francisco, criada pela resolução 186.^a, letra a.

b) Designar o cutter "Apolo I" para a linha XV — Santos-Antonina-Paranaguá.

197.^a — *Aluguel de lanchas das emprêsas de serviços marítimos do Rio de Janeiro*

Aprovar para o serviço de lanchas das Emprêsas de Serviços Marítimos, empregados no tráfego do pôrto do Rio de Janeiro, os seguintes preços de aluguel nas horas extraordinárias:

a) A primeira hora entre 22 e 24 horas será cobrada à razão de Cr\$ 80,00, além do extraordinário do pessoal à razão de Cr\$ 5,00 por hora.

b) A primeira hora depois das 24 horas será cobrada à razão de Cr\$ 100,00, além do extraordinário do pessoal à razão de Cr\$ 5,00 por hora.

c) No caso da ocupação das lanchas por mais de uma hora, das 22 horas em diante, a segunda hora será cobrada à razão de Cr\$ 40,00 e mais o extraordinário do pessoal de Cr\$ 5,00 por hora.

d) A partir das 16 horas será devido o extraordinário do pessoal à razão de Cr\$ 5,00 por hora.

Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

198.^a — *Adotar as seguintes resoluções sobre fretes*

154 — Asfalto em tambores

Aplicar para asfalto em tambores, nos portos não classificados, os fretes dos limites máximos em vigor, por tonelada.

— Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

155 — Suco de tomate, em caixas

Classificar suco de tomate, em caixas, nos fretes dos limites máximos em vigor, por tonelada ou metro cúbico.

Esta decisão entrará em vigor na data da de sua publicação.

156 — Cristal de rocha

Classificar cristal de rocha nos fretes da tabela de valores.

— Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

157 — Fretes de carvão nos navios da SNAPP

Classificar carvão de pedra na classe II, das tabelas de fretes do Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará (SNAPP), com as tarifas das taxas básicas mais 63% por tonelada.

— Esta decisão entrou em vigor em 23 de setembro de 1943.

158 — Fretes de cacáu no litoral baiano

Fixar os seguintes fretes para o cacáu embarcado nos seguintes portos para o do Salvador:

Valença	Cr\$ 3,50
Taperoá	Cr\$ 3,50
Santarém	Cr\$ 4,40
Camocim	Cr\$ 4,40
Maraú	Cr\$ 4,40
Itacaré	Cr\$ 5,00
Ilhéus	Cr\$ 6,00
Urca	Cr\$ 6,00
Canavieiras	Cr\$ 6,86
Belmonte	Cr\$ 7,72
Porto Seguro	Cr\$ 7,72
Prado	Cr\$ 7,80
Alcobaça	Cr\$ 7,80
Caravelas	Cr\$ 7,85
Mucurê	Cr\$ 7,90

— Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

159 — Tabelas de fretes e passagens para a navegação fluvial do Maranhão

Mandar executar, por parte de todos os armadores com serviços de navegação nos rios Mearim, Pindaré, Cajapió, Munim e Itapecurú, as tabelas de fretes e passagens constantes da portaria n. 203, de 13 de abril de 1937, do senhor ministro da Viação e Obras Públicas, publicada no *Diário Oficial* de 20-5-37, com a majoração geral de 20%, autorizada pela Coordenação da Mobilização Econômica.

— Esta decisão entrará em vigor no próximo dia 1 de novembro de 1943.

Distrito Federal, 8 de outubro de 1943. — *Mario da Silva Celestino*, presidente.

D. O. 9-10-43.

BOLETIM N. 34

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º, parágrafo único, do regulamento aprovado pelo decreto n. 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolveu:

199.^a — *Distribuição de praça para madeiras dos portos de Paraná e Santa Catarina*

A praça de madeiras dos portos de Paraná e Santa Catarina passará a ser distribuída, de acordo com as normas abaixo, só sendo aceito os pedidos de praça, dentro de estoque disponível a embarcar, baseado no levantamento feito pelo Instituto Nacional do Pinho:

a) Nenhuma firma poderá requisitar praça para os mercados nacionais em volume superior ao seu estoque disponível. Compreende-se por estoque disponível o saldo de madeiras de cada firma constatado pelo I.N.P. no fim de cada mês deduzida a quota para embarcar para os mercados platinos;

b) o I.N.P. fornecerá mensalmente à Sub-Comissão local a relação da madeira disponível de cada firma;

c) compete a cada firma enviar à Sub-Comissão local os pedidos de praça de madeira, para os diferentes portos do país, com base no total disponível.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

200.^a — Seguro de vida para os tripulantes dos navios das linhas de risco agravado

Esclarecer que os conferentes de cargas, sendo considerados oficiais, estão compreendidos no seguro de vida de Cr\$ 50.000,00 em vigor, para os navios empregados nas linhas de risco agravado a que se refere a Resolução 84.^a do Boletim n. 14. deste órgão.

201.^a — Serviço de rebocagem entre Pôrto Alegre e Rio Grande

Aprovar a tabela abaixo para o serviço de rebocagem entre os portos de Pôrto Alegre Pelotas e Rio Grande.

RIO GRANDE E PELOTAS PARA PÔRTO ALEGRE OU VICE-VERSA

	Cr\$
Chatas de 180 toneladas carregadas ou vazias	400,00
Chatas de 200 a 300 toneladas, idem	1.500,00
Chatas de 300 a 400 toneladas, idem	2.000,00
Chatas de 700 toneladas	3.000,00
Chatas de 800 toneladas	3.500,00

RIO GRANDE PARA, PELOTAS OU VICE-VERSA

Chatas até 300 toneladas, carregadas ou vazias	400,00
Chatas de 300 a 400 toneladas, idem	500,00
Chatas de 700 toneladas, idem	650,00
Chatas de 800 toneladas, idem	800,00

Esta decisão entrou em vigor em 11-10-43.

202.^a — RISCO DE GUERRA

Determinar que seja assinada pelos passageiros, que, por solicitação sua ou requisição

regular, viajarem nos navios brasileiros empregados na navegação marítima sob os atuais riscos de guerra, a seguinte declaração, exigência essa que deverá ser observada no ato da emissão e entrega do respectivo bilhete:

“Passageiro : Navio : Data : —
Estando suspensa a venda livre, ao público, de passagens nos navios brasileiros que fazem a navegação marítima, a presente passagem foi vendida sob solicitação especial e o passageiro embarca ciente de todos os riscos a que se acha sujeito, atualmente, essa navegação e também de que o navio transporta ou pode transportar inflamáveis ou explosivos.”

Esta decisão entrou em vigor em 11-10-43.

203.^a — PASSAGENS COM ABATIMENTO

Conceder aos médicos e demais servidores do “Serviço Especial de Saúde Pública”, o abatimento de 30 % nas passagens requisitadas por aquele Serviço, em virtude do acôrdo internacional firmado pelo Brasil e os Estados Unidos a que se refere o contrato publicado no *Diário Oficial* de 21-8-42.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

204.^a — PENALIDADE A ARMADOR E AGENTE

Impor nos termos das alíneas *a* e *b* do art. 22 do Regulamento ao Armador do iate “Pátria” e ao seu procurador no Rio de Janeiro, Srs. Êrico Sabino de Sousa e R. Martins Pereira, respectivamente, às multas de Cr\$ 10.000,00 e Cr\$ 100,00, por infração do art. 2.^o, letra *b*, do decreto-lei n.^o 3.100, de 7-3-41 e do art. 6.^o do citado Regulamento.

205.^a — TAXA DE ESTIVA e DESESTIVA PARA VOLUMES ESPECIAIS

Esclarecer que as cargas especiais constantes do Boletim n. 24, Resolução 157.^a, proce-

dentes ou destinadas aos portos além Belém, estão sujeitas a majoração de 250 % de que trata o citado Boletim.

206.^a — TAXA DE ESTIVA PARA BARBASCO

Aplicar para barbasco a taxa de estiva de carga geral com a majoração de 100 %.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

207.^a — CLÁUSULA EM TRÂNSITO NOS CONHECIMENTOS DE CARGAS EMBARCADAS PELO SNAPP PARA BELÉM

Permitir, de acôrdo com os arts. 11 e 38 do Regulamento, a apsição da cláusula "em trânsito" para os conhecimentos das cargas que, embarcadas em navios do SNAPP para o pôrto de Belém, se destinem a portos do estrangeiro com reembarque ali. Mas as condições do transporte, dos conhecimentos com essa cláusula, serão sempre consideradas e entendidas como cessando, em Belém (Pará), tôda e qualquer responsabilidade do primeiro transportador, cabendo aos interessados nas cargas, promover o recebimento e redespacho delas, em Belém, por sua conta e risco. Para efeito desta Resolução a cláusula "em trânsito" será sempre acrescida dos seguintes dizeres:

"No pôrto de Belém cessa, para todos os efeitos, a responsabilidade da empresa transportadora emitente dêste conhecimento, cabendo aos interessados na carga recebê-la e redespachá-la por sua conta e risco."

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

208.^a — LINHAS DE NAVEGAÇÃO

a) Designar o iate "São Luiz" e a castra "Mandiba" para a linha — Rio-Cabo Frio — São João da Barra — Barra do Itabapoana — Barra do Itapemirim — Vitória;

b) autorizar o cúter "Urano" a receber cargas em Santos e Itanhacm para Paranaguá, sem prejuízo da linha que ora executa.

209.^a — FRETAMENTO E ARRENDAMENTO DE EMBARCAÇÕES

1.^o — Delegar, de acôrdo com o estabelecido no art. 31 do Regulamento, atribuições às Sub-Comissões de Belém (Pará) e Pôrto Alegre, para permitir o fretamento e o arrendamento de embarcações que cfetuem, exclusivamente, o tráfico fluvial e lacustre, ou seja a navegação interna.

2.^o — Os fretadores e os arrendatários devem assumir formal compromisso, quanto ao cumprimento das tabelas de fretes e taxas aprovadas por esta Comissão e a realização de linhas ou serviços que lhes forem porventura determinados, tendo em vista o interesse público.

3.^o — Ficam também as Sub-Comissões de Belém e Pôrto Alegre com poderes para autorizar a venda de embarcações até 20 toneladas de registo, mediante prévia ciência do delegado local do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, devendo uma cópia da respectiva autorização ser enviada à Capitania do Pôrto.

4.^o — Quer dos fretamentos e arrendamentos, quer das autorizações para a venda, as Sub-Comissões de Belém e Pôrto Alegre, deverão dar a esta sede conhecimento em dctale, para os efeitos de exame e contrôle.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

210.^a — ADOTAR AS SEGUINTEs RESOLUÇÕES SOBRE FRETES

160 — *Transportes de cargas do Gôvêrno do Território do Acre*

Tornar extensivo aos transportes do Gôvêrno do Território do Acre o abatimento de 30 % de que goza o Gôvêrno Federal sôbre o preço dos respectivos fretes.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

161 — *Dextrina de milho*

Aplicar para dextrina de milho em sacos o frete de sacaria não classificada.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

162 — *Cristal de rocha*

Aplicar para cristal de rocha de que trata o Boletim n.º 30, item 156, o frete de 2 % sobre o valor da mercadoria, sendo devidas tôdas as taxas acessórias em vigor.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

163 — *Fécula ou amido de mandioca*

Conceder para as féculas ou amido de mandioca, quando consignadas diretamente às fábricas de fiação e tecidos, o abatimento de 20 % sobre os fretes tabelados, de acôrdo com o decreto-lei n.º 5.447, de 30-4-43, art. 6.º.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

164 — *Abacaxis de Santos para o Rio da Prata*

Isentar os embarques de abacaxis de Santos; para o Rio da Prata da sobre-taxa de 20 %, estendendo-se, assim, àquele pôrto a concessão do Boletim n.º 20, Resolução n.º 136-A, item 106.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

165 — *Tabela de fretes para as Guianas*

Aplicar para as cargas procedentes de Belém e destinadas aos portos de Caiena, Paramaribo e Georgetown, os seguintes fretes :

	Carga geral	Inflamáveis
De Belém para:	m3. ou ton.	m3. ou ton.
Caiena	600,00	1.000,00
Paramaribo . . .	720,00	1.200,00
Georgetown . . .	900,00	1.800,00

Esta decisão entrou em vigor em 7-10-43.

166 — *Frete de praça morta*

Retificar o 2.º parágrafo do item 128 da Resolução 173, do Boletim n.º 25, que passará a ter a seguinte redação :

“O prazo para a liquidação do frete ou meio frete em causa será sempre de 48 horas após a notificação que lhe foi feita pelo respectivo armador, para isso autorizado por aviso da C. M. M.”.

167 — *Frete para fibras em geral*

Aplicar, de acôrdo com a autorização da Coordenação da Mobilização Econômica, para qualquer espécie de fibras nacionais, estejam ou não classificadas nas tabelas de fretes de 1929 ou em decisões posteriores da extinta Conferência de Navegação de Cabotagem ou desta Comissão, os fretes dos limites máximos em vigor, por metro cúbico.

Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

168 — *Proibição de embarque*

Recomendar a proibição de embarque para o exterior, de farinhas para alimentação de animais, de acôrdo com a portaria n.º 145, de 18 do corrente, publicada no *Diário Oficial* do dia 19 abaixo transcrita :

“Proibir, pelo espaço de tempo julgado necessário, a critério do Ministério da Agricultura, a exportação de farinhas destinadas à alimentação de animais, e de adubos, fabricados com resíduos de matadouros, ricos em proteínas”.

169 — *Encomendas e amostras*

Modificar o item 71 da Resolução 89.ª do Boletim n.º 14 para somente permitir que sigam sem despacho dos navios de cabotagem pacotes contendo apenas amostras, mantidos os mesmos limites de peso e medição constante da resolução acima citada.

Distrito Federal, 5 de novembro de 1943.
— *Mario da Silva Celestino*, presidente.

D. O., 8-11-43.

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

BOLETIM N.º 32

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º § único do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolveu :

211.^a — EMBARQUES DE SAL

Determinar que nenhum armador poderá efetuar embarques de sal do pôrto do Rio de Janeiro e do de Angra dos Reis para qualquer destino, sinão quando os remetentes exhibirem, além dos documentos normalmente exigidos para o embarque, a guia modelo DE-64 do Instituto do Sal publicada no *Diário Oficial* de 26 de junho de 1943, página 9.897, devidamente visada pelo referido Instituto, com os seguintes dizeres em carimbo :

“INSTITUTO NACIONAL DO SAL LIBERADO PARA EFEITO DE EMBARQUE”

Esta decisão entrou em vigor em 17 de novembro de 1943.

212.^a — PRIORIDADE DE TRANSPORTE

Incluir, de acôrdo com a autorização da Coordenação da Mobilização Econômica, raspa e farinha de raspa de mandioca, entre os produtos que gozam prioridade de transporte.

Esta decisão entrou em vigor em 11 de novembro de 1943.

213.^a — SALÁRIOS DOS 3.ºS MOTORISTAS E PRATICANTES PEQUENA CABOTAGEM

Estabelecer para os 3.ºs Motoristas e Praticantes dos iates até 400 toneladas, empregados em pequena cabotagem, o salário mensal de Cr\$ 575,00 e 175,00, respectivamente; com

os abonos de 10 % e 30 % concedidos pelos Boletins ns. 12 e 24 desta Comissão.

— Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

214.^a — PRIORIDADE DE EMBARQUE

Determinar que a prioridade autorizada por esta Comissão para qualquer embarque de mercadorias só poderá ser atendida para o consignatário constante da mesma, cujo nome constará do conhecimento.

— Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

215.^a — INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Mandar instaurar inquérito administrativo contra o Sr. Hernani Castelo da Costa, ex-presidente da Sub-Comissão, em Fortaleza, de acôrdo com a portaria baixada pelo Sr. presidente, abaixo transcrita :

Na qualidade de presidente da Comissão de Marinha Mercante e de diretor do Loide Brasileiro, nomeio os Srs. Dr. José Joaquim da Gama e Silva, advogado, Arí Pessoa da Silveira, 1.º oficial e A. Z. Bastos Roure, 2.º oficial, para constituírem a comissão de inquérito que, presidida pelo primeiro, fica incumbida de apurar as acusações formuladas contra o Sr. Hernani Castelo da Costa, ex-presidente da Sub-Comissão de Marinha Mercante, e ex-agente do Loide Brasileiro em Fortaleza, Estado do Ceará, a saber : 1.º) de ter extorquido vantagens ilícitas dos embarcadores interessados na obtenção de praça para transporte de suas mercadorias; 2.º) de usar, indevidamente dos recursos materiais do Loide e da autoridade de seus cargos na Empresa e na Comissão de Marinha Mercante, afim de fazer ilícita concorrência no negócio de carga e descarga de mercadorias de bordo para terra e vice-versa no pôrto de Fortaleza. A comissão nomeada deverá proceder na forma prescrita para os inquéritos

administrativos pelo decreto-lei número 1.713, de 1939. — Rio de Janeiro, 1 de novembro de 1943. (as.) *Mário da Silva Celestino.*”

216.^a — ORGANIZAÇÃO DAS SUB-COMISSÕES E DELEGACIAS

Tendo em vista o disposto no decreto-lei n.º 5.553, de 7 de junho de 1943, que criou Sub-Comissões e Delegacias em vários portos do país, a Comissão de Marinha Mercante resolve :

a) — *Extinguir as Sub-Comissões scdia-das em :*

Antonina, Aracatí, Arêia Branca, Camocim, Florianópolis, Ilhéus, Itajaí, Laguna, Macau, Manáus, Parnaíba, Pelotas e Rio Grande.

b) — *Criar as seguintes Delegacias :*

- 1 — De Manáus sujeita à S. C. de Belém.
- 2 — De Parnaíba sujeita à S. C. de S. Luiz.
- 3 — De Camocim sujeita à S. C. de Fortaleza.
- 4 — De Aracatí sujeita à S. C. de Fortaleza.
- 5 — De Macáú sujeita à S. C. de Natal.
- 6 — De Arêia Branca sujeita à S. C. de Natal.
- 7 — De Penedo sujeita à S. C. de Maceió.
- 8 — De Ilhéus sujeita à S. C. de Salvador.
- 9 — De Caravelas sujeita à S. C. de Salvador.
- 10 — De S. Mateus sujeita à S. C. de Vitória.
- 11 — De Cananéia sujeita à S. C. de Santos.
- 12 — De Antonina sujeito à S. G. de Paranaguá.
- 13 — De Florianópolis sujeita à S. C. de S. Francisco.
- 14 — De Itajaí sujeita à S. C. de São Francisco.

- 15 — De Imbituba sujeita à S. C. de S. Francisco.
- 16 — De Laguna sujeita à S. C. de São Francisco.
- 17 — De Rio Grande sujeita à S. C. de Pôrto Alegre.
- 18 — De Pelotas sujeita à S. C. de Pôrto Alegre.

c) — *Nomear para as Sub-Comissões abaixo os seguintes membros :*

1 — *Sub-Comissão de São Luiz* — Presidente, Sr. José Begarim; Secretário, Sr. Valdemar Burgos Xavier; Tesoureiro, Sr. Francisco Aguiar.

2 — *S. C. de Fortaleza* — Presidente, Sr. Ari Pessoa.

3 — *S. C. de Natal* — Presidente, Sr. Rui Moreira Paiva; Secretário, Sr. Odilon Garcia; Tesoureiro, Sr. Manuel Emetério Fernandes.

4 — *S. C. de João Pessoa* — Presidente, Sr. Francisco Reis Lisboa; Secretário, Sr. Artur Sobreira; Tesoureiro, Felix Gonçalves Medeiros.

5 — *S. C. de Maceió* — Presidente, Sr. Luiz Ramalho da Costa; Secretário, Sr. Octacílio Maia; Tesoureiro, Sr. José Dionísio Sobrinho.

6 — *S. C. de Aracajú* — Presidente, Sr. Carlos Cruz; Secretário, Sr. Heráclito Diniz; Tesoureiro, Sr. Leovigildo Góes.

7 — *S. C. de Salvador* — Presidente Sr. Gilberto Peçanha; Secretário, Sr. Djalma Vieira de Melo; Tesoureiro, Sr. Edgard Cesar.

8 — *S. C. de Vitória* — Presidente, Sr. Benjamin C. M. Fernandes; Secretário, Sr. Oscar Guimarães.

9 — *S. C. de Paranaguá* — Presidente, Sr. Miguel Teófilo Morel.

10 — *S. C. de São Francisco* — Presidente, Sr. Alfredo Avelino; Secretário, Sr. Gustavo Gonzaga.

11 — *S. C. de Corunbá* — Presidente, Dr. Clovis Côrtes.

d) — *Nomear para as Delegacias criadas os seguintes Delegados :*

- 1 — *De Manáus* — Sr. Valdemar Pinheiro de Sousa.

- 2 — *De Parnayba* — Sr. Ben-Hur de Franklin Veras.
 3 — *De Camocim* — Sr. Vicente Morel.
 4 — *De Aracati* — Sr. João Pôrto Caminha.
 5 — *De Macáu* — Sr. Manuel Diaz André.
 6 — *De Arêia Branca* — Sr. Celso Dantas.
 7 — *De Penedo* — Sr. Eduardo Pereira.
 8 — *De Ilhéus* — Sr. Elias Almeida.
 9 — *De Caravelas* — Sr. Altamiro Rocha.
 10 — *De Cananéia* — Sr. Nosor Sanches.
 11 — *De Antonina* — Sr. Luiz Esteves Júnior.
 12 — *De Florianópolis* — Sr. Irê Ulisséa.
 13 — *De Itajaí* — Sr. Apolinário Marques Brandão.
 14 — *De Imbituba* — Dr. Ernani Bittencourt Cotrim Filho.
 15 — *De Laguna* — Sr. Pompílio Pereira.
 16 — *De Rio Grande* — Sr. Breno C. Tavares.
 17 — *De Pelotas* — Sr. Décio Azevedo.

e) — *Fixar a retribuição dos membros das Sub-Comissões e Delegacias na seguinte base s*

Presidente, Cr\$ 2.000,00 mensais.

Secretário, Cr\$ 1.500,00 mensais.

Tesoureiro, Cr\$ 1.500,00 mensais.

Delegado, Cr\$, 1.500,00 mensais, sendo que o Delegado de Itajaí perceberá Cr\$ 2.000,00 mensais.

217.^a — IRREGULARIDADE EM PROCESSO DE REQUISIÇÃO DE PRAÇA

Proibir a entrada dos responsáveis ou representantes da firma Schechner & Vasques nas dependências desta Comissão e impedir a citada firma a ter interferência em qualquer assunto relativamente à requisição de praça durante o prazo de noventa dias, em virtude das irregularidades apuradas no processo de requisição n.º 34.058/43.

Esta decisão entrou em vigor em 19 de novembro de 1943.

218.^a — RESOLUÇÕES SOBRE FRETES

170 — *Frete para piassava :*

Aplicar para piassava na linha Rio/Iguape o frete do limite máximo em vigor por tonelada em dobro, constante da tabela aprovada para aquela linha.

— Esta decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

171 — *Calhas e Cumieiras de Cimento e Amianto :*

Aplicar para calhas e cumieiras de cimento e amianto os fretes dos limites máximos em dobro, por tonelada.

— Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

172 — *Bananas para o Rio da Prata :*

Aumentar para Cr\$ 4,00 o frete de bananas de Rio e Santos para o Rio da Prata, nas condições estabelecidas no Boletim n.º 13.

— Esta decisão entrou em vigor, no pôrto de Santos, em 11 de novembro corrente e entrará em vigor no pôrto do Rio, na data da sua publicação.

BOLETIM N. 33

A Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, nos termos do art. 3.º, parágrafo único do Regulamento aprovado pelo decreto n.º 7.838, de 11 de setembro de 1941, resolveu :

219.^a — *Linha de Navegação*

a) Autorizar a transferência do iate "São Bento" da linha XVII para a XV — Santos-Antonina-Paranaguá;

b) designar o iate "Ideal" para a linha : Rio - Cabo Frio - S. João da Barra Itapoana - Barra do Itapemirim - Vitória;

c) autorizar o emprêgo do batelão "Ma-deilene" sob a administração da C. N. N. Cos-teira no serviço de transporte de carvão na-cional de Imbituba, afim de atender aos ser-viços de ampliação do aeródromo do Galeão;

220.^a — *Praça para madeira*

Adotar as normas abaixo para a distribui-ção de praça de madeira (Bol. 31. Res. 199.^a):

a) As sub-comissões de Marinha Mercante só registrarão os pedidos de praças para madeiras em geral, com base nos estoques dis-poníveis, quando visados pelo Instituto Na-cional do Pinho.

b) Para efeito de fiscalização e contrôlo os embarques das praças a que tiver direito cada embarcador o I. N. P. tomará parte no rateio das mesmas e visará a sua distribuição e os respectivos despachos, em cada condutor.

173 — Pêso básico para sacos de ca-cáu destinados ao Rio da Prata

Esclarecer que o pêso básico do saco de cacáu destinado ao Rio da Prata é de 60 qui-los, devendo ser cobrado o frete proporcional para o pêso excedente dêsse limite.

174 — Frete para Rupturita (explo-sivo)

Aplicar para o explosivo Rupturita, o fre-te tabelado para dinamite nacional ou estran-geiro.

— Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

175 — Laranjas para o Rio da Prata

Aplicar para laranjas do Rio de Janeiro para o Rio da Prata, os seguintes fretes:

Carregamento em porões, Cr\$ 15,00 por caixa.

Em frigoríficos, Cr\$ 20,00 por caixa.

— Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

176 — Cálculo de frete para volumes classificados nas tabelas com pêso básico

Determinar que para os volumes classifi-cados nas tabelas com pêso básico e cujos fre-tes estejam cotados por tonelada, sejam cal-culados os referidos fretes e taxas sôbre o pêso básico da classificação, muito embora tais volumes possam ser entregues a transporte com o conteúdo inferior ao pêso básico.

— Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

177 — Serviço de rebocagem entre Pôr-to Alegre e Rio Grande

Aprovar a tabela abaixo para o serviço de rebocagem, entre os portos de Pôrto Alegre, Pelotas e Rio Grande:

Rio Grande e Pelotas para Pôrto Alegre e vice-versa:

Pontões de 800 a 1.000 ton. carregados ou vazios	Cr\$ 4.000,00
Pontões de 1.000 a 1.200 ton. idem, idem	Cr\$ 5.000,00

Rio Grande para Pelotas e vice-versa:

Pontões de 800 a 1.000 ton. carregados ou vazios.....	Cr\$ 1.000,00
Pontões de 1.000 a 1.200 ton. idem, idem	Cr\$ 1.300,00

— Esta decisão entrou em vigor em 22 de novembro de 1943.

178 — Fretes de Barra de Itabapoana e de Barra do Itapemirim

Aplicar para as cargas procedentes de Barra de Itabapoana e de Barra do Itapemirim os fretes em vigor no pôrto de Vitória.

Para as cargas procedentes do Rio de Ja-neiro para aqueles destinos deverá ser aplicado o frete em vigor do Rio de Janeiro para Vi-tória.

— Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

Distrito Federal, 25 de novembro de 1943.

— *Mário da Silva Celestino*, presidente.
D. O. 27-11-43.

221.^a — *Transportes de cargas do Govêrno do Território Federal do Guaporé*

Tornar extensivo aos transportes do Govêrno do Território do Guaporé o abatimento de 30 % de que goza o Govêrno Federal sôbre o preço dos respectivos fretes.

— Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

222.^a — *Descarga de trigo em Recife*

Estabelecer o mínimo de 1.000 toneladas por dia para descarga em Recife, dos navios que transportam trigo.

— Esta decisão entrou em vigor em 19-11-43.

223.^a — *Organização das sub-comissões e delegacias*

Tendo em vista o disposto no decreto-lei n. 5.553, de 7 de julho de 1943, que criou sub-comissões e delegacias em vários portos do país, a Comissão de Marinha Mercante, resolve:

a) Tornar sem efeito a designação do Sr. Ben-Hur Franklin Veras para exercer o cargo de delegado em Parnaíba, da sub-comissão de São Luiz;

b) Tornar sem efeito a designação do Sr. Vicente Morel para exercer o cargo de delegado em Camocim, da sub-comissão de Fortaleza;

c) Tornar sem efeito a designação do Sr. João Pôrto Caminha para exercer o cargo de delegado em Aracatí, da sub-comissão de Fortaleza;

d) Nomear o Sr. Daniel Almada Ramos d'Azevedo para exercer o cargo de delegado em Angra dos Reis, da sub-comissão de Santos;

e) Nomear o Sr. Ademar Maia de Aguiar para o cargo de tesoureiro da sub-comissão de São Luiz;

f) Nomear o Sr. João Câncio Rodrigues para exercer o cargo de delegado em Parnaíba, da sub-comissão de São Luiz;

g) Nomear o Sr. Júlio Morel para exercer o cargo de delegado em Camocim, da sub-comissão de Fortaleza.

Retificar a Resolução 216.^a do Boletim n. 32, no que se refere aos nomes dos seguintes membros e delegados das sub-comissões abaixo indicadas, em virtude de haverem sido publicados com incorreções:

- 1 — Sub-Comissão de São Luiz:
Presidente — José Bugarim.
Secretário — Valdemiro Burgos Xavier.
- 2 — Sub-Comissão de Fortaleza:
Presidente — Ari Pessoa da Silveira.
- 3 — Sub-Comissão de João Pessoa:
Presidente — Francisco Reis Lisboa Neto.
- 4 — Sub-Comissão de São Francisco:
Presidente — Alfredo Aveline.

224.^a — *Irregularidade em processo de requisição de praça*

Proibir que a firma M. Gerin & Cia., desta Capital, dê entrada nesta Comissão, em qualquer requisição de praça para embarque de suas cargas, pelo espaço de 180 (cento e oitenta) dias, em virtude de ter apresentado as requisições de ns. 43.136, a 43.140, com a declaração de conterem as caixas descritas "xaropes para refrescos", quando foi verificada a existência de bebidas alcoólicas.

— Esta decisão entrou em vigor em 20-12-43.

225.^a — *Remuneração do contra-mestre geral de estiva, avulso*

Estabelecer para o contra-mestre geral de estiva, avulso, as seguintes remunerações:

a) Quando o trabalho da estiva fôr pago por produção, o contra-mestre receberá da entidade estivadora uma quota por porão até o máximo de três quotas;

b) Quando o trabalho da estiva fôr pago por salário o contra-mestre receberá em dobro o salário que couber ao estivador.

226.^a — Resoluções sobre fretes

179 — Açúcar para Caravelas

Aplicar para açúcar de Bahia para Caravelas o mesmo frete em vigor daquele porto para Ilhéus e Vitória.

— Esta decisão entrou em vigor em 6-12-1943.

180 — Bananas para Montevidéu

Aplicar para bananas do porto de Paranaguá para Montevidéu o frete de Cr\$ 4,00, nas condições estabelecidas pelo Boletim número 32, Resolução 172.

— Esta decisão entrou em vigor em 22-12-43.

181 — Taxa de utilização do Porto de São Sebastião

Aplicar as seguintes taxas de utilização do porto (Tabela A) — de e para o porto de São Sebastião, de acordo com os valores constantes das tarifas aprovadas pela portaria n. 90 de 1-2-43 do Sr. ministro da Viação e Obras Públicas (*Diário Oficial* de 2-8-43):

Número — Espécie e incidência — Valor (Cr\$).

Taxas gerais:

- | | |
|--|------|
| 1. Por tonelada de mercadoria carregada, descarregada ou baldeada no porto | 2,00 |
|--|------|

Taxas especiais:

- | | |
|--|------|
| 2. Por tonelada de mercadorias de importação e exportação por cabotagem, e exportação para o estrangeiro ... | 1,20 |
| 3. Por tonelada do produto de moinhos de trigo e frutas frescas exportadas, ou telhas e tijolos nacionais importados | 1,00 |

- | | |
|---|------|
| 4. Por tonelada de carvão nacional importado, ou de minérios de manganês e outros, exportados | 0,50 |
| 5. Por tonelada de minério de ferro, exportado | 0,40 |
| 6. Por tonelada de areia ou pedra | 0,40 |

Isenções:

São isentos do pagamento desta taxa:

1.^o — Os volumes que, na forma do decreto n. 24.023, de 21 de março de 1934, constituem bagagens de passageiros e imigrantes, as malas do correio e as importâncias em dinheiro, pertencentes à União e aos Estados.

2.^o — Os gêneros de pequena lavoura, o peixe e outros artigos, quando destinados ao abastecimento do mercado municipal da cidade de São Sebastião, forem transportados por embarcações do tráfego interno do porto e descarregados, por conta dos respectivos donos, em locais determinados para esse fim, pela Fiscalização do Porto, ouvidas a Administração deste as autoridades estaduais ou municipais competentes.

Observações:

As taxas desta tabela aplicam-se ao peso bruto das mercadorias.

— Esta decisão entrará em vigor na data da sua publicação.

182 — Taxa de remoção em Ilhéus

Cobrar em todos os conhecimentos de embarque de cargas destinadas ao porto de Ilhéus a taxa de remoção de armazem de Cr\$ 5,00 por tonelada.

Esta decisão entra em vigor na data da sua publicação.

Distrito Federal, 29 de dezembro de 1943.
— *Mário da Silva Celestino*, presidente.

ASSUNTOS DIVERSOS

CONSULTORIA JURIDICA

Parecer n.º 3.068

Asst.: Indenização por acidente no trabalho a extranumerário diarista.

Exmo. Sr. ministro.

1 — Trata-se de saber se os extranumerários diaristas das empresas de propriedade da União ou por esta administradas estão ou não excluídos dos benefícios da Lei de Acidente no Trabalho.

2 — Pretende-se que em face do decreto-lei n. 4.114, de 14 de fevereiro de 1942 e do decreto-lei n.º 4.373, de 11 de junho desse mesmo ano, tais servidores não gozam dos benefícios daquela Lei Especial.

3 — Em verdade, repetindo o disposto no art. 1.º do decreto-lei n.º 4.114, diz o art. 1.º do decreto-lei n.º 4.373:

“Art. 1.º Aos empregados dos serviços da União Federal, das empresas por ela administradas e das que, de sua propriedade, são administradas pelo Estado, não se aplica a legislação de proteção ao trabalho”.

4 — Conforme tivemos ensejo de expressar no parecer n.º 3.053, esse dispositivo não abrange, nas suas restrições, a lei de acidentes no trabalho. Os extranumerários diaristas das empresas industriais da União ou por esta administradas, e bem assim os seus beneficiários, gozam das vantagens dessa Lei Especial, mesmo após a vigência do preceito supra-transcrito.

5 — Na realidade, o decreto-lei n. 4.114, ou o decreto-lei n. 4.373, nenhum deles visou subtrair aos extranumerários diaristas e bem assim ao pessoal de obras, o direito aos benefícios da Lei de Acidente. Vjsaram, isto sim, excluir as pessoas jurídicas de direito público das obrigações resultantes da estabilidade funcional, e outras que tais.

6 — Em verdade tais decretos-leis, quer o 4.114, quer o 4.373, não vieram criar direito

novo. Apenas vieram dar existência legal a princípio correntio, pacificamente aceito, já autorizado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao aprovar a exposição de motivos número 906 do Departamento Administrativo do Serviço Público, em 3-6-939, onde se declara:

“Os serviços públicos que o Estado diretamente administra não podem estar sujeitos às leis trabalhistas”.

7 — Verifica-se, pois, que a doutrina dessa exposição de motivos é que foi a fonte do artigo 1.º do decreto-lei n. 4.114 e do de número 4.373, os quais, por isso mesmo, o que visaram foi excluir os serviços públicos das leis de proteção ao trabalho, ou, como diz a referida Exposição, “das leis trabalhistas”.

8 — Ora, a Lei de Acidentes no Trabalho está presa, sobretudo, à questão da responsabilidade civil, ou melhor, à questão da reparação do dano e, destarte, a ela não se referem os decretos-leis ns. 4.114 e 4.373, de 1942.

9 — Aquela Lei Especial é a consagrada, nos domínios da responsabilidade civil, da teoria do risco criado, frente à qual todo o dano deve ser reparado, abstração feita da idéia de “culpa, pois, como apregoa RIPERT, num regime democrático a organização econômica que coíbe as vantagens de sua atividade também deve suportar os riscos:

“La démocratie ne peut admettre une organisation économique qui separe dans l'exploitation les benefices et les risques... elle demande qu'il ne soit plus question de responsabilité, mais de réparation.”

(“Le Régime Démocratique et le Droit Civil Moderne, 1936, pag. 328).

10 — Em verdade, sempre os nossos tribunais reconheceram que os próprios serviços públicos estão sujeitos à Lei de Acidentes no Trabalho. E mesmo depois da vigência do decreto-lei n. 4.373, de 11 de junho de 1942, assim decidiu, implicitamente, o Supremo Tribunal Federal, o mais autorizado intérprete das leis, condenando a União, em 28 de julho e 11 de agosto de 1942, a indenizar operários

vitimados em trabalho ("Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", publicação da Imprensa Nacional, vols. XI e XII, pags. 216 e 222, respectivamente).

11 — Pelo exposto, lícito será concluir que o decreto-lei n. 4.114 ou o decreto-lei n. 4.373 não excluíram as empresas públicas do império dessa Lei Especial pois o que êles tiveram em vista foi acolher, em texto, expresso, a doutrina consubstanciada na Exposição de Motivos n. 906, de 3 de junho de 1939, aprovada pelo Exmo. Sr. Presidente da República, a qual proclamava não estarem os serviços públicos sujeitos às leis trabalhistas e, como se mostrou, a reparação do dano ocorrido a empregado em serviço industrial das empresas públicas nunca foi considerada como matéria regulada na "lei de proteção ao trabalho". Dela, da Lei de Acidente no Trabalho, não cogita, ao que estamos informados, a Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho. De resto, as questões relativas a acidente em serviço foram sempre aforadas na justiça comum, no "Juízo Privativo de Acidentes no Trabalho" e nunca nos Tribunais Trabalhistas.

12 — Nestas condições, estamos em que o extranumerário diarista, se não é amparado de um modo mais vantajoso pela Empresa, tem, inegavelmente, direito aos benefícios da Lei de Acidentes no Trabalho. E, nesta conformidade estamos em que deve, na hipótese, ser cumprido o acórdão celebrado com a audiência do Sr. Procurador Regional da República.

E' o nosso parecer. — *Gonçalves de Oliveira*, consultor jurídico. (Aprovado pelo Sr. ministro, em 29-6-43).

D. O. 2-7-43.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 3.063

Assunto: Abatimento em passagens.

Exmo. Sr. Ministro.

1. O decreto n. 3.590, de 11 de janeiro de 1939, que aprovou o "Regulamento para concessão de transportes gratuitos nas estradas de ferro da União e por ela administradas", no seu art. 5.º, letra *b* concede, nas passagens, o

abatimento de 75% aos "empregados aposentados da própria Estrada".

Ora, a E.F.C.B. é, inegavelmente, uma estrada de ferro da União, estando, portanto, obrigada à concessão desse abatimento.

2. Nem caberá dizer que a E.F.C.B. é, autarquia e, como tal, não pode ser considerada estrada de ferro da União ou por ela administrada.

Mas, essa Estrada não é *particular*. Não é de propriedade particular. E' de propriedade da União e da administração desta, tal como sempre foi considerada (J. Matos Vasconcelos, "Direito Administrativo", II, pag. 107).

3. E' certo que a E.F.C.B. é uma autarquia. Mas, esta é apenas "um processo técnico pelo qual o Estado descentraliza o serviço".

Em verdade, como escreve Gaston Jêse,

"l'établissement public n'est pas autre chose qu'une combinaison financière et juridique consistant à pendre un patrimoine administratif général certaines choses pour les affecter d'une certaine manière à la réalisation d'un certain but" ("Principes Généraux du Droit Administratif", II, pag. 149).

E, como escreve o professor Francisco Campos, "pela personificação, o serviço não desgrava da órbita do Estado. Por esta e enquanto ela dura, o serviço terá uma administração própria ou órgãos próprios de gestão; continua a ser, porém, uma administração do Estado" ("Pareceres", 2.ª série, pag. 212).

4. Como se vê, a E.F.C.B., mesmo sendo autarquia, tem uma "administração do Estado"; é da União e administrada por esta, pelo processo técnico de outorga de patrimônio e personalidade, podendo o Estado modificar a todo tempo a organização do serviço.

5. Destarte, enquanto não fôr modificado o decreto n. 3.590, de 11-1-39, os funcionários aposentados da Estrada terão direito ao abatimento de 75%, nos termos do art. 5.º desse decreto.

E' esta a conclusão que se impõe do ponto de vista jurídico, embora *de lege ferenda*, para

uma futura reforma de nossa legislação a propósito, sejam dignas da maior consideração as judiciosas ponderações do Sr. diretor da Central.

6. Nesta conformidade e cabendo a vossa excelência, Sr. ministro, resolver a dúvida ocorrida (decreto n. 3.590, citado, art. 32), estamos em que, se aprovado este parecer, seja a decisão levada ao conhecimento do Sr. diretor da E.F.C.B., para os devidos fins. E' o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1943. —
A. Gonçalves de Oliveira, consultor jurídico.

(Foi este parecer aprovado pelo senhor ministro).

D. O. 16-7-43.

E.M. n. 2.229 — 20-7-43 — Q D. A. S. P., em cumprimento às suas atribuições legais, e de acordo com a orientação superior do Sr. Presidente da República, tem procurado dar ao serviço civil federal a mobilidade e presteza necessárias à sua maior eficiência e economia.

2. Com esse objetivo, grandes têm sido as reformas introduzidas no campo do serviço público, todas elas visando, em última análise, atender aos superiores interesses do Estado.

3. Dia a dia, no entanto, pela constante verificação e análise dos métodos e normas de trabalho em uso, vem o D.A.S.P. descobrindo falhas maiores ou menores, que ainda prejudicam ou retardam a boa marcha dos problemas administrativos em suas diferentes fases de estudo.

4. Essas irregularidades, entretanto, quando sanáveis, são imediatamente eliminadas da complexa estrutura dos serviços estatais, graças à aprovação que merecem do Sr. Presidente da República as sugestões do D.A.S.P. e resultantes da constante vigilância que exerce sobre toda a administração em virtude de autorização legal.

5. Muito tem contribuído, para o maior aperfeiçoamento dos nossos métodos dedicados a boa vontade de grande número de servidores dedicados que hoje fazem do serviço público uma profissão a que se dedicam com abnegação e entusiasmo.

6. Outros, no entanto, ainda não identificados com as diretrizes essenciais do movimento de renovação que o Governo vem imprimindo aos serviços do Estado, por vezes contribuem, embora não intencionalmente, para a sua ineficiência e retardamento, pela demora injustificada de soluções urgentes, motivada pela inconstância de sua presença na repartição, apesar da determinação legal que obriga a todo servidor a prestação semanal de 33 horas de trabalho (art. 1, do decreto n. 6.192, de 30 de agosto de 1940).

7. E mais comumente se observa essa irregularidade entre chefes e diretores de serviços e repartições sediadas nesta capital, cujo horário descontínuo não coincide com o de seus subordinados, o que prejudica, sem dúvida, o trabalho dos setores que dirigem e dos demais órgãos da administração, pela falta de entendimento na solução dos problemas comuns de interesse particular, ou coletivo.

8. Tem o D.A.S.P., repetidas vezes, necessitado comunicar-se com urgência, por telefone, com chefes ou diretores de repartições, dentro das horas normais do expediente, e quase sempre recebe a resposta de que os mesmos ainda não chegaram, ou que saíram para almoço o que bem evidencia a falta de assiduidade nos postos de supervisão ou direção, por parte de seus ocupantes, paralisando, como consequência, o trabalho próprio e de outras repartições.

9. Mais grave se torna ainda essa manifestação de irregularidade porquanto a missão do supervisor ou diretor é, talvez, a mais complexa e mais necessária no ambiente de trabalho.

10. Quase sempre o servidor precisa ouvir a orientação do seu chefe para informar processos ou aliviar medidas, quando não seja para adotar providências imediatas que dele dependem.

11. E' ainda imprescindível a presença do chefe ou diretor: para decidir assuntos urgentes que dependam do seu julgamento, para manter a disciplina e a ordem dos trabalhos, para prestar esclarecimentos, em cooperação, aos demais órgãos do serviço público, para coordenar os trabalhos, para dar unidade às decisões e pareceres dos seus subordinados, para, enfim, *dirigir* a repartição ou serviço sob sua responsabilidade, cujo rendimento será du-

vidoso ou precário sem a sua presença e assistência continuada e constante.

12. Por tudo isso é inconcebível que o horário do chefe ou diretor não coincida, em toda a sua extensão, com o de seus subordinados.

13. Nessas condições e afim de pôr termo a essa situação, cujas conseqüências vêm perturbando a eficiência do serviço público, o D.A.S.P. propôs ao Sr. Presidente da República, a expedição de uma circular, pela Secretaria da Presidência da República, a todos os ministérios e órgãos subordinados, recomendando:

a) que os chefes e diretores de repartições permaneçam nos seus postos durante o expediente normal do trabalho, afim de não retardarem, com a sua ausência, o andamento do serviço;

b) que somente em casos especialíssimos, possam esses funcionários ausentar-se da repartição, contanto que essa ausência não importe em prejuízo ou atraso do serviço; e

c) que fique entendido, de maneira geral, que a "saída para almoço" e pelo tempo estritamente necessário, só deverá ser facultada aos que iniciarem o expediente às 9 horas, em virtude de antecipação ou de horário especial, como medida de exceção. — Despacho: Aprovado. — Em 21-7-43. — G. VARGAS.

N. 2.239 — 20-7-43 — A reestruturação dos quadros das repartições públicas exige, às vezes, a inclusão de várias carreiras em quadros suplementares.

2. E não raro sucede que os cargos da classe inicial dessas carreiras estão providos interinamente, quando da publicação do ato que altera a estrutura anterior.

3. Assim, e não se justificando a permanência de interinos em cargos integrantes de carreiras extintas, a exoneração imediata dos que se encontrem nessa situação é a medida que se impõe.

4. Entretanto, em correspondência àquelas carreiras existem, algumas vezes, nos quadros permanentes, carreiras com cargos vagos na classe inicial, cujo provimento consulta, particularmente, o interesse do serviço.

5. E, assim, para os mesmos têm sido nomeados os interinos exonerados em conseqüência da reestruturação.

6. Resulta para esses, dessa forma, uma situação de desigualdade em relação aos demais interinos pertencentes a carreiras não incluídas em quadro suplementar.

7. Enquanto os últimos, pela efetivação nos mesmos cargos, contam todo tempo de interinidade para todos os efeitos legais, os primeiros perdem esse tempo, quando nomeados para os quadros permanentes em cujos cargos, somente, poderão ser efetivados pela aprovação em concurso.

8. Esse inconveniente poderia, entretanto, ser obviado se fosse permitida a contagem do tempo de serviço no cargo anterior, exercido interinamente.

9. Nestas condições, o D.A.S.P. propôs que seja firmado o entendimento de que os funcionários interinos que, por efeito de alteração dos quadros, forem nomeados para cargos correspondentes do Q.P. e nos mesmos efetivados, mediante concurso, contem, para efeito de promoção, todo o tempo de interinidade que tenham no cargo, sem distinção de quadro. Despacho: — Aprovado. 21-7-43. — G. VARGAS.

D. O. 26-7-43.

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N. 3.071

Assunto — Recurso contra decisão do diretor da autarquia E.F.C.B.

Exmo. Sr. ministro:

I

1 — Três são os recursos interpostos contra ato do Sr. diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil — um pelo Banco da Lavoura de Minas Gerais e dois pela Empresa Industrial de Transporte S. A.

2 — No primeiro, o Banco da Lavoura, como procurador em causa própria dessa Empresa, pleiteia a devolução da caução de tre-

zentos mil cruzeiros que o Sr. diretor da Central, por despacho e nos termos do contrato existente, julgou perdida em favor da Estrada, por considerar a Empresa como infratora de cláusulas convencionadas.

3 — Nos dois últimos, em um deles, a Empresa Industrial de Transportes S. A. fez idêntico pedido de devolução de caução e no outro, reiterando esse pedido e a reforma total do despacho do Sr. diretor da Central, onde se responsabiliza a empresa pelos prejuízos totais ocorridos e, como esta tenha sido intimada a entrar, no prazo de 10 dias, com a importância de Cr\$ 25.886,70 correspondente ao custo da reparação do vagão N. A. 230, pede ainda essa Empresa seja sustado o efeito dessa intimação até que seja por V. Excia. proferido despacho nesses recursos.

4 — Por iniciativa desta Consultoria, houve anexação dos três processos, afim de examinados em conjunto, por conexão da matéria, ser proferido um só despacho com relação a todos eles.

5 — Em verdade, trata-se do seguinte: — Em 3 de setembro de 1939, incendiou-se o vagão N A 230 da composição do trem RW 72 carregado com mercadorias expedidas pela Empresa Industrial de Transporte S. A.

Em conseqüência, foi instaurado processo administrativo, no qual foi exarado despacho, ora recorrido, pelo Sr. diretor da Central;

a) negando a indenização pleiteada pela Empresa relativamente às mercadorias incendiadas;

b) indeferindo o levantamento da caução prestada por essa companhia transformando-a em renda da Central;

c) responsabilizando a Empresa pelos prejuízos decorrentes do incêndio do vagão, inclusive, portanto, o preço da reparação deste.

II

6 — Em primeiro lugar, atendendo à preliminar levantada pela Divisão de Orçamento, cabe examinar se, na hipótese, o recurso é de ser admitido contra o ato do Sr. diretor da Central.

Essa Divisão entende que, nestes casos de decisões proferidas em matéria de responsa-

bilidade civil, na admissão do recurso "haveria uma redução inconveniente na responsabilidade do diretor investido na representação direta da Estrada em "juízo" (art. 6.º, letra a, do decreto-lei n. 3.306, de 24-5-1941). Para a Divisão do Orçamento a "fiscalização legal" referida no art. 21 desse decreto-lei n. 3.306 limitar-se-á à proteção do interesse geral — do Estado e do público — como no caso das empresas independentes que alegam, o único caminho de recorrer ao Poder Judiciário".

7 — Não nos parece que assim seja.

O decreto-lei n. 3.306 que "institue com natureza autárquica a E.F.C.B.", submete essa Estrada à "jurisdição do Ministério da Viação" (art. 1.º, parágrafo único).

Posto que com certa impropriedade técnica, esse preceito deu a este Ministério o poder de revisão das decisões proferidas pelo diretor da Estrada.

E' que a jurisdição, poder de aplicar a lei ao caso concreto, tem um duplo elemento: *notio*, poder de conhecimento do caso e *judicium*, poder de declarar o direito aplicável à espécie (ver Pedro Batista Martins "Com. ao Cod. do Proc. Civil", vol. II, pág. 8).

8 — E' verdade que hodiernamente, a palavra "jurisdição" é reservada às ações contenciosas, naquele escopo assinalado por Chiovenda ou Alfredo Rocco: substituição do "juízo" do interessado pelo "juízo" do julgador; substituição da vontade dos litigantes pela vontade do Estado, — esta expressa pelo juiz.

Mas, mesmo em nosso direito positivo, ainda se fala em jurisdição voluntária e, como escreve Lopes da Costa, "a matéria da jurisdição voluntária acha-se repartida entre juizes e outros órgãos do Estado. A competência conferida aos primeiros não é oriunda de alguma coisa de específico que exista nas suas atribuições, mas apenas motivada pela gravidade e delicadeza de certos assuntos".

Assim sendo, em rigor, não é de estranhar tenha a lei outorgado jurisdição a um Ministério, pois ela não compete exclusivamente aos juizes de direito.

9 — E' essa com efeito, uma tradição jurídica. De fato, entre os romanos, a administração da justiça nunca foi função especial de um poder distinto do poder executivo. Afirma-o Keller "De la Procedure civile et des

actions chez les Romains". O *pretor urbanus*, que era o principal dos juizes de Roma, presidia o Senado e administrava a cidade (Ver Lopes da Costa "Di. Proc. Civ. Bras., I, p. 156).

Pelo que se vê, o art. 1.º, parágrafo único do decreto-lei n. 3.306, colocando a Central sob a *jurisdição* dêste Ministério, deu a êste competência para rever as decisões do diretor daquela Autarquia.

10 — Na realidade, não se nega competência exclusiva aos diretores das autarquias para aplicar aos gastos dos serviços os recursos que lhes são reservados, nem a prática de atos necessários à boa administração da empresa pública industrial.

Jêse.

"Los agentes públicos adstritos a la gestion de este patrimonio especial gozamos de la natural competencia para aplicar a los gastos del servicio los recursos asignados. Gozamos tambien de ciertos poderes juridicos — que son el corolario indispensable de estos poderes financieros — a saber, para comparecer en juicio, para adoptar medidas de conservacion, etc., en una palabra, para realizar actos juridicos necesarios a la buena gestion de una masa de bienes, de un patrimonio. *Tal es la caracteristica esencial del establecimiento público.*"

(“Los principios generales del Derecho Administrativo”, Trad. de Oviedo, p. 297.)

11 — Mas, as decisões administrativas que firam direitos individuais podem ser revistas pelo Ministro, pois a autarquia está sob a jurisdição dêste Ministério, a quem cabe a “fiscalização legal e técnica” da Estrada (artigo 21 do decreto-lei n. 3.306).

12 — E’ verdade, todavia, que, na apreciação de recursos tais, o exame do ato é feito sob o ponto de vista de sua *legalidade*.

A autoridade administrativa, a saber, o ministro, procederá, na apreciação de atos tais, da mesma forma que o judiciário aprecia os atos administrativos em geral, isto é, sob o seu aspecto *legal*.

A Administração Pública, descentralizando os serviços, se reserva a faculdade de controlar os atos da empresa, sob o prisma legal e técnico, vale dizer, neste último caso, da conveniência geral, pois êste o escôpo da Administração Pública, segundo LAFERRIÈRE:

“En effet, administrer c’est assurer l’execution des lois dans l’interêt général et local, ou pendre des mesures utiles en vue des intérêts collectifs...”

(“Cours de Droit Public et Administratif”, II, p. 733).

13 — Se não houvesse êsse contrôle, essas autarquias seriam independentes, ao contrário do que dispõe a lei, submetendo-as à jurisdição de um Ministério.

“... Si ello no existiera *serian independientes* — “tiene personalidad jurídica distinta de la del Estado, con existencia y representacion propias” (Suprema Corte, tomo 17, p. 39), pero esa personalidad no implica antagonismo con la personalidad del Estado, pues la descentralización administrativa no es sino un medio de gestión más adecuado para el cumplimiento de determinados fines, elegido por el proprio Estado, delegando funciones que le pertenecen.

(BULLRICH, “Principios Generales de Derecho Administrativo” p. 171).

14 — As decisões do diretor de uma autarquia são atos administrativos (SEABRA FACUNDES “O Contrôle dos Atos Administrativos”, ns. 13 e 17) e êstes podem ser controlados pela própria administração, sem exclusão do contrôle pelo judiciário. Em verdade, se a autarquia está sob a jurisdição de um Ministério, ao Ministério cabe apreciar o recurso contra decisões do diretor daquela entidade.

15 — E a autoridade revisora, administrativa ou judiciária, na apreciação da legalidade do ato, não fica no seu exame puramente formal; aprecia o *motivo*, que êste é um dos elementos do ato administrativo (BONNARD “Droit Adm.”, p. 34).

Em verdade, neste, no ato administrativo, ao contrário do que acontece com o ato jurídico do direito civil, a causa ou o *motivo* deve

ser devidamente apreciado, por envolver sempre matéria de interesse público e, assim, na falta de causa legítima, o ato deve ser anulado.

No motivo, — escreve SEABRA FACUNDES — se compreendem as razões que dão lugar ao ato, isto é, as razões em que êle se baseia (ob. cit. p. 31). Se o ato não se funda em motivo legítimo, dá-se o que os autores franceses denominam "*detournement de pouvoir*". A consequência é a nulidade do ato, é a sua reforma pela autoridade encarregada do controle, como expõe TITO PRATES DA FONSECA:

"O ato administrativo, com certa causa, não pode fundar-se em motivos contrários ao interesse público ou não correspondentes aos fins estabelecidos pela lei, porque seria ilegítimo por excesso de poder. A inoportunidade pode fundamentar uma reforma do ato administrativo pelo poder competente".

("Dir. Administrativo" p. 386).

16 — Na hipótese, pois, cabe examinar se o ato, a saber o despacho do Sr. diretor da Central se assenta em motivos procedentes.

No caso, afirmativo, o seu despacho é de ser mantido. Em caso contrário, ter-se-á ofendido um direito individual sem fundamento legítimo e impor-se-á, destarte, a reforma do ato que se reputará nulo por excesso de poder.

GABINO FRAGA:

"Todo acto juridico supons motivos que lo provocan. Quando esos motivos faltan, no existe la condición para el ejercicio de la competencia. Por lo tanto, el acto es irregular. Cuando la autoridad administrativa obra sin motivo comete lo que se denomina un "excess de poder". La sanción de esa irregularidad no puede ser otra que la privación de los efectos del acto por medio de la nulida".

("Derecho Administrativo" p. 178)

III

17 — O auto-contrôle, ou o controle do ato administrativo pela própria administração,

— em doutrina preconizado por autores como GOODNOW ("Les principes du Droit Administratif des Etats Unis") e, na hipótese expresso em lei (decreto-lei n. 3.306, art. 1.º, parágrafo único) — deve ser feito com cautela, por haver, sempre, em nosso direito um segundo controle, êste pelo judiciário. Desta sorte, a autoridade administrativa só deverá reformar o ato quando sua ilegalidade fôr patente, manifesta, mormente quando sua reforma trouxer onus à economia da empresa pública.

18 — Aceitos êstes princípios, examinando-se a decisão do Sr. diretor da E.F.C.B., verifica-se que ela não merece reforma.

A reversão da caução como renda da Estrada resultou da infração de cláusula contratual, conforme cláusula convenionada.

A Empresa recorrente transportou, contra estipulações contratuais, material cujo transporte era terminantemente proibido. E, em consequência, de acôrdo com a cláusula IX de O. G. 48:

... "além de ser suspenso o serviço de tráfego *reverterá para os cofres da Central, independentemente de qualquer procedimento judicial, o depósito de que trata a cláusula 6.ª...*"

Os peritos do Instituto de Criminologia do Estado do Rio concluíram que as causas das explosões no vagão malsinado, fôra a carga de nitrato de chumbo, reputado perigoso à segurança do tráfego, cujo transporte era vedado, segundo os regulamentos e as estipulações entre a Central e a Empresa recorrente.

19 — Nesta conformidade, a devolução de caução, requerida pelo Banco da Lavoura como procurador da Empresa Industrial de Transporte S. A. e por esta, foi legalmente negada no despacho ora recorrido.

E se essa Empresa Industrial foi culpada pelo sinistro ocorrido, cabe-lhe compôr os prejuízos daí resultantes entre os quais a reparação do vagão incendiado.

20 — Quanto ao segundo recurso da Empresa, de ficar sustado o efeito da intimação que lhe fôra feita, no sentido de entrar, dentro de dez dias, com a importância de Cr\$ 25.886,70 correspondente ao custo de reparação do vagão incendiado, fica tal recurso sem objeto, se se considerar, conforme opinamos,

a empresa como culpada no acidente de que se trata.

Os recursos contra atos administrativos, em regra, não têm efeito suspensivo, "porque as decisões administrativas têm sempre um caráter de urgência que justifica sua pronta execução, regra esta que sofre exceção quando na demora não resulta dano algum ou da execução pode resultar dano irreparável" (Justino Antônio de Freitas, Inst. de Dir. Adm. Port. p. 94).

21 — Assim sendo, sou por que se negue provimento aos recursos interpostos.

E' o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1943. —
A. Gonçalves de Oliveira, consultor jurídico.

D. O. 23-7-43.

Ao senhor diretor da Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Saúde:

Senhor diretor:

Com referência ao officio em que V. S. consulta este Departamento se a despesa com o pagamento do "abono familiar" concedido a funcionários antes e depois de sua aposentadoria deve ser levada à conta dos créditos orçamentários distribuídos aos Ministérios a que pertencem os referidos servidores, respondo afirmativamente, com os esclarecimentos que se seguem.

2 — O "abono familiar", segundo a legislação vigente, é um auxílio pecuniário que a União concede, indistintamente, a todos os trabalhadores chefes de famílias numerosas. Sua concessão aos servidores públicos é instituída, expressamente, pelo art. 28 do decreto-lei n. 3.200, de 19-4-41. Os órgãos de pessoal

dos ministérios são competentes, conforme prescreve o decreto n. 9.816, de 2 de julho de 1942, para processar a concessão e o pagamento do abono a que tiver direito o servidor público federal. O orçamento em vigor consignou aos órgãos de pessoal dos ministérios crédito para esse fim.

3 — Um dos objetivos manifestos da legislação referente ao "abono familiar" é facilitar, por todos os meios, sua concessão e seu pagamento.

4 — O servidor civil aposentado recebe por intermédio do Ministério da Fazenda os proventos de sua aposentadoria. Se desejar, em uma só folha de pagamento, receber o abono a que tem direito, poderão os órgãos de pessoal, depois de reconhecido em processo regular esse direito, providenciar, junto à Diretoria da Despesa Pública daquele Ministério, no sentido de ser feita a necessária distribuição de crédito, para que, na mesma folha de pagamento dos proventos da aposentadoria, seja também incluída a quantia correspondente ao abono que fôr devido, classificando-se a despesa deste à conta da dotação própria concedida aos órgãos de pessoal dos ministérios neste exercício. Nos exercícios vindouros, se fôr conveniente, o Orçamento consignará à Diretoria da Despesa Pública do Ministério da Fazenda, crédito destinado especialmente ao pagamento do "abono familiar" aos servidores civis inativos.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. S. os protestos de minha distinta consideração.

Rio, 28 de agosto de 1943. — *Luiz Simões Lopes*, presidente.

D. O. 30-8-43.





"ASA" ARTES GRÁFICAS S. A.
25 — Silva Jardim — 27
Rio de Janeiro — BRASIL





Biblioteca do Ministério da Fazenda

211 - 1947

386.0981

C759

Brasil. Contadoria Geral de Trans-
AUTOR portes.

Boletim de estatística, 1943
TITULO

Devolver em	NOME DO LEITOR

211-47

386.0981

C759

D

Brasil.

